

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

ANA CAROLINA ANNUNCIATO INOJOSA DE ANDRADE

**A FEMINIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO
PERÍODO DE 1988 A 2023: UMA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE BARREIRAS
SIMBÓLICAS OU MATERIAIS À TRANSVERSALIZAÇÃO DE GÊNERO NA
MAGISTRATURA**

CAMPINAS

2023

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ANA CAROLINA ANNUNCIATO INOJOSA DE ANDRADE**

**A FEMINIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO
PERÍODO DE 1988 A 2023: UMA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE BARREIRAS
SIMBÓLICAS OU MATERIAIS À TRANSVERSALIZAÇÃO DE GÊNERO NA
MAGISTRATURA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Peter Panont

CAMPINAS

2023

Ficha catalográfica elaborada por Adriane Elane Borges de Carvalho CRB 8/9313
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

340 A553f	<p>Andrade, Ana Carolina Annunciato Inojosa de</p> <p>A feminização do tribunal de justiça do estado de São Paulo no período de 1988 a 2023: uma análise da existência de barreiras simbólicas ou materiais à transversalização de gênero na magistratura / Ana Carolina Annunciato Inojosa de Andrade. - Campinas: PUC-Campinas, 2023.</p> <p>175 f.: il.</p> <p>Orientador: Peter Panutto.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2023.</p> <p>Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direito - Gênero. 2. Direitos Humanos - Gênero. 3. Poder Judiciário - Políticas Públicas. I. Panutto, Peter. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>23. ed. CDU 340</p>
--------------	--

ANA CAROLINA ANNUNCIATO INOJOSA DE ANDRADE

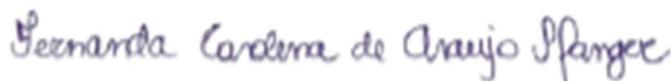
**A FEMINIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO NO PERÍODO DE 1988 A 2023:
UMA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE BARREIRAS
SIMBÓLICAS OU MATERIAIS À TRANSVERSALIZAÇÃO
DE GÊNERO NA MAGISTRATURA**

Este exemplar corresponde à redação final da
Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-
Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 11 de dezembro de 2023.



DRA. JANAÍNA DANTAS GERMANO GOMES (UFRS)



DRA. FERNANDA CAROLINA DE ARAUJO IFANGER (PUC-CAMPINAS)



DR. PETER PANONT – Presidente (PUC-CAMPINAS)

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos são muitos e tenho a convicção de que não será possível expressar minha gratidão, porque o que sinto pelas pessoas que me incentivam é algo sublime, que não conseguirei transparecer nas breves linhas que se seguem. Assim, o que manifesto a seguir é uma pequena porção da minha consideração por todos os que torcem por mim.

Agradeço, inicialmente e imensamente, à minha mãe, Mara, e ao meu pai, Fernando, por todo o esforço, por muitos anos, para me manter em grandes instituições de ensino. Sei que não foi fácil e se cheguei até aqui é porque vocês me proporcionaram isso. Obrigada por me ensinar a sempre priorizar a educação, a argumentar e questionar. Obrigada pelo apoio na minha mudança, em buscar meus objetivos, por serem minha base e a certeza de que sempre tenho para onde voltar. Esse trabalho é, também, por vocês e para vocês.

Ao meu marido, Ruan, minha eterna gratidão por caminhar ao meu lado nessa jornada, por me incentivar todos os dias a buscar meus sonhos, por me dar condições de, na rotina diária, sentar para estudar sem precisar muitas vezes me preocupar com o mundo exterior. Obrigada por ser colo, abrigo e escuta. Você tornou essa etapa muito mais leve, e faz dos meus dias mais felizes.

Agradeço muito aos meus avós, que não estão mais nesse plano, mas estão em meus pensamentos diários e, também, foram atores essenciais na possibilidade da minha educação.

Obrigada por serem meus exemplos e algumas das minhas melhores memórias nessa existência.

À minha irmã, Camilla, muito obrigada por ter despertado o meu amor à literatura, por ser exemplo de busca pelo conhecimento e por sempre me apoiar. Agradeço, também, às minhas sobrinhas, Maria Luiza e Maria Alice que, talvez não saibam ainda, mas são um incentivo na minha busca por um mundo menos injusto.

Agradeço imensamente aos meus padrinhos, Carmem e José, às minhas primas Bruna e Luisa, ao meu primo Rafael, e às suas respectivas famílias por me receberem nessa empreitada, serem auxílio nos momentos de necessidade e estarem sempre ao meu lado. Obrigada pela companhia, pelas risadas e por sermos colo nos momentos difíceis.

Ao meu orientador, Peter Panont, um agradecimento especial: obrigada por ter acreditado em mim, pelo apoio e pela confiança nesses dois anos. Minha imensa gratidão a você, a seu profissionalismo, ao seu comprometimento com o ensino e a evolução dos seus orientandos, e, enfim, a sua elegância na condução do seu ofício. Agradeço, ainda, por ter embarcado no tema, por seus comentários e orientações tão essenciais.

Às minhas amigas amadas, que ficaram no Recife, que me apoiaram incondicionalmente quando eu disse que iria morar longe, que me escutaram ao longo desses dois anos, que me ofereceram ajuda e que eu sei que sempre estarão presentes, muito obrigada. À Eva, muito obrigada pela amizade, pelo cuidado, carinho e atenção!

Aos meus colegas de caminhada no mestrado, muito obrigada pelas conversas enriquecedoras e pelas trocas. Foi uma honra pertencer a mesma turma de vocês! Agradeço especialmente a Giulia e Ananda, que sempre estiveram presentes.

À PUCC, obrigada pela bolsa de estudos e, conseqüentemente, por tornar possível essa empreitada. Também agradeço aos professores que me acompanharam e que trouxeram reflexões tão importantes, e ao corpo administrativo do PPGD.

Agradeço, ainda, às mulheres da minha família, tanto àquelas que não conheci, mas cujas histórias me encantam e surpreendem, e às que tenho a alegria de dividir a caminhada: vocês são exemplos de força e resiliência, viveram – e vivem - a frente de seu tempo e me ensinam muito. Espero sempre honrá-las. À minha, mãe, especialmente, muito obrigada por ser alguém em que me espelho e fonte de admiração.

Aos meus companheiros caninos, Amora e Caju, gratidão pelas muitas madrugadas de companhia enquanto eu escrevia e por me forçar a sair da frente dos livros e do computador diariamente para nossos passeios e brincadeiras. A vida é com toda certeza mais feliz conhecendo esse tipo de amor.

Às autoras e autores dos tantos textos (não apenas os técnicos) que, para além de ensinar, nos inspiram e nos fazem lembrar que a beleza da arte é essencial à vida, minha gratidão por me fazer companhia e ser fonte de inspiração.

E sempre, aos espíritos de luz e de amor, e às forças misteriosas do Universo, que traçam caminhos sonhados e, também, os não imaginados, obrigada por me guiarem.

Quando às vezes me perguntam quando haverá o suficiente [juízas na Suprema Corte dos Estados Unidos] e eu digo: 'Quando houver nove', as pessoas ficam chocadas. Mas houve nove homens, e ninguém nunca levantou uma questão sobre isso.

(Ruth Bader Ginsburg)

RESUMO

A igualdade entre homens e mulheres é um direito previsto na Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988 (art. 5º, inc. I). No entanto, apesar dessa importante conquista, a igualdade pretendida ainda é percebida majoritariamente no âmbito formal, sendo a existência da mulher na sociedade brasileira objeto de muitas opressões. O exame das cadeiras ocupadas nos poderes legislativo, executivo e judiciário demonstra que as instituições responsáveis pela determinação, aplicação e interpretação das normas que regem a sociedade são dominadas por homens brancos, fato que, acreditamos, merece ser estudado e questionado se pretendemos buscar uma sociedade de maior equidade. Ainda que seja uma diretriz constitucional voltada para todos os Poderes de Estado, este trabalho objetiva a investigação da representatividade do gênero feminino na Magistratura, mediante a análise da estrutura do maior Tribunal Judicial do Brasil, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para tanto, verificar-se-á se referido Tribunal adota política judicial afirmativa para facilitar a transversalização da perspectiva de gênero na composição da sua magistratura, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, verificando-se a existência de possíveis barreiras institucionais à ascensão de mulheres magistradas no Tribunal. A análise é feita, inicialmente, através da verificação dos impactos da consolidação da cultura da divisão sexual do trabalho e, portanto, dos papéis socialmente atribuídos ao gênero feminino. Na sequência, passa-se à necessária discussão da presença da mulher no Judiciário, bem como das Políticas Afirmativas para a realização da feminização dos quadros hierarquicamente superiores da magistratura. Por fim, o trabalho verifica se a estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui eventuais barreiras à implementação de políticas judiciárias que visam garantir a entrada, permanência e ascensão da mulher no Judiciário. O método utilizado será o método hipotético-dedutivo, mediante revisão doutrinária sobre o tema e, também, a revisão normativa institucional do Tribunal. Ao final, pretende-se entregar um trabalho que leve a leitora e o leitor à reflexão do patriarcado em nossa sociedade e dos seus reflexos na institucionalização do sexismo, bem como acerca do papel das instituições, em específico do Poder Judiciário, na concretização de um dos direitos fundamentais da Constituição da República.

Palavras-chave: Gênero. Poder Judiciário. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Equidade.

ABSTRACT

Equality between men and women is a right provided by the 1988 Brazilian Federal Constitution (art. 5, item I). However, despite this important achievement, the desired equality is still perceived mostly in the formal sphere, therefore, the existence of women in Brazilian society is still object of many oppressions. The analysis of the seats occupied in the legislative, executive and judiciary branches demonstrates that the institutions responsible for determining, applying, and interpreting the norms that govern society are dominated by white men, a fact that, we believe, deserves to be studied and questioned if we intend to seek an equity society. Although equality between men and women is a constitutional guideline aimed at all State Powers, this work aims to investigate the representation of the female gender in the Judiciary, through the analysis of the structure of the largest Judicial Court in Brazil, the Court of Justice of the State of São Paulo. To this end, it will be verified whether this Court adopts an affirmative judicial policy to facilitate the mainstreaming of the gender perspective in the composition of its judiciary, since the promulgation of Brazil's 1988 Constitution of the Republic, verifying the existence of possible institutional barriers to the development of women judges at the Court. The analysis is initially carried out by verifying the impacts of the consolidation of the gender division of labor culture and, therefore, of the roles socially attributed to the female gender. Next, the research moves to the discussion about the need of women's presence in the Judiciary, as well as Affirmative Policies to achieve the feminization of hierarchically superior benches in the Judiciary by female judges. Finally, the work verifies whether the structure of the Court of Justice of the State of São Paulo has any barriers to the implementation of judicial policies that aim to guarantee the entry, permanence, and development of women in the Judiciary. The method used will be the hypothetical-deductive method, through a doctrinal review on the topic and a review of the Court's institutional normative. In the end, the aim is to deliver a work that leads to the reflection on patriarchy in our society and its effects on the institutionalization of sexism, as well as on the role of institutions, specifically the Judiciary, in achieving the fundamental rights of the Constitution of the Republic.

Keywords: Gender. Judicial power. Human rights. Public policy. Equity.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Estatísticas dos concursos da magistratura.....	37
Figura 2	Percentual de magistradas negras por cargo, considerando pessoas do sexo feminino.....	40
Figura 3	Percentual de servidoras negras com cargo de chefia, considerando pessoas do sexo feminino.....	41
Figura 4	Percentual de desembargadoras das justiças estaduais por unidade da federação.....	41
Figura 5	Percentual de juízas titulares por unidade da federação.....	42
Figura 6	Percentual de juízas substitutas por unidade da federação.....	43
Figura 7	Percentual de magistrados(as) negros(as) por tribunal.....	43
Figura 8	Composição das comissões e bancas de concursos de acordo com o gênero por ramo de justiça.....	109
Figura 9	Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras na Justiça Estadual.....	109
Figura 10	Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras na Justiça Federal.....	110
Figura 11	Comissões e Bancas de Concursos de Acordo com a Raça.....	112
Figura 12	Composição por tribunal de justiça das comissões organizadoras de acordo com o gênero nos últimos dez anos.....	112
Figura 13	Composição por tribunal de justiça das bancas examinadoras de acordo com o gênero nos últimos dez anos.....	113
Figura 14	Estatísticas dos concursos da magistratura do TJSP, do ano de 2021.....	113
Figura 15	Estatísticas dos concursos da magistratura do TJSP.....	114
Figura 16	Gráfico do percentual de posses de homens e mulheres no TJSP, por ano, no período de 1988 a 2023 (outubro).....	132
Figura 17	Gráfico comparativo entre as nomeações de juízas e juízes e Desembargadoras e Desembargadores, no período de 1988 a 2023 (outubro).....	137

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
ONU	Organização das Nações Unidas
CUMPRDEC	Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Superior Tribunal do Trabalho
STM	Superior Tribunal Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TRT13	Tribunal de Justiça do Trabalho da 13ª Região
TRT16	Tribunal de Justiça do Trabalho da 16ª Região
TRT7	Tribunal de Justiça do Trabalho da 17ª Região
TRT24	Tribunal de Justiça do Trabalho da 24ª Região
TRE-MA	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
TRE-PA	Tribunal Regional Eleitoral do Pará
TRE-TO	Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	DESIGUALDADES DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO.....	23
2.1	Gênero enquanto categoria de análise.....	25
2.2	A divisão sexual do trabalho como categoria de análise.....	30
2.3	A feminização do Poder Judiciário brasileiro.....	36
2.4	As barreiras à feminização do Judiciário.....	48
2.4.1	A profissionalização do Judiciário.....	50
2.4.2	A estratificação vertical e a segmentação horizontal.....	54
2.4.3	A desvalorização dos espaços ocupados por mulheres.....	55
2.4.4	A feminização do Judiciário e necessária reanálise dos símbolos dos sistemas da justiça.....	59
3	MULHERES, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO.....	66
3.1	Por que falar em equidade de gênero no Judiciário?.....	72
3.1.1	Os argumentos da literatura.....	73
3.1.1.1	<i>O argumento da diferença.....</i>	74
3.1.1.2	<i>O argumento do simbolismo.....</i>	78
3.1.1.3	<i>O argumento da legitimidade.....</i>	80
3.1.2	A necessária diversidade de gênero no Judiciário.....	83
3.2	A Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.....	93
3.2.1	O Judiciário brasileiro e a formulação de Políticas Afirmativas de gênero.....	96
3.2.2	O Conselho Nacional de Justiça e a Agenda de Gênero.....	102
3.2.2.1	<i>Dos dados do diagnóstico da “Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura” realizado pelo CNJ e um paralelo sobre o tema com o Tribunal de Justiça de São Paulo.....</i>	108
3.2.2.2	<i>Da instauração do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec) nº 0003286-78.2021.2.00.0000.....</i>	117
3.2.2.3	<i>Da alteração à Resolução CNJ 106/2010.....</i>	119

3.2.2.4	<i>A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio sexual e da Discriminação.....</i>	124
4	ANÁLISE DAS NORMAS INSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO PERÍODO DE 1988 A 2023 SOB O ENFOQUE DA QUESTÃO DE GÊNERO.....	126
4.1	Diagnóstico da participação feminina na Magistratura no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período de 1988 a 2023.....	131
4.1.1	As Desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo...	133
4.2.	A linguagem utilizada nas normas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: a linguagem como simbolismo das barreiras à feminização.....	140
4.3	Das participações em funções administrativas e nos órgãos de direção e de cúpula.....	143
4.4	Análise das normas do Tribunal de Justiça de São Paulo sob a perspectiva do tema da feminização do seu quadro institucional, com enfoque na magistratura.....	146
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	155
	REFERÊNCIAS.....	160

1 INTRODUÇÃO

Em uma entrevista disponível no canal do *youtube*¹, a então juíza da Suprema Corte Norte Americana, Ruth Bader Ginsburg, afirmou que a explicação mais simples para entendermos a ideia do feminismo é a da luta para que as pessoas sejam livres para desenvolver seus próprios talentos, sejam quais forem eles, em uma existência independente de repressões oriundas de barreiras artificiais, criadas pelos homens, e não pelo divino.

A fala da juíza traduz o espírito do mote inicial do interesse do presente trabalho, que diz respeito à inconformidade com as barreiras imputadas a diversos grupos humanos à concretização, ainda na sociedade do Século XXI, das suas aptidões, mediante a compreensão de que é um golpe fatal a qualquer pretensão de realização dos direitos humanos não permitir ao outro ser quem se é.

É bem verdade que esse desconforto pode ser reproduzido em relação a muitos grupos, como a comunidade LGBTQIAPN+, às pessoas com deficiência, às pessoas negras, às mulheres e, enfim, aos muitos grupos socialmente oprimidos. Assim, a escolha por uma pesquisa voltada ao gênero feminino toca em questões de interesse pessoal pelo tema, bem como no entendimento de que dentro de uma sociedade sexista surgem diversos tipos de relações de dominação e há um território rico na pesquisa de gênero, em termos de estudo acerca dessas opressões ao básico direito de se existir integralmente.

A dominação masculina e branca nos espaços de poder² é nítida e contribui à sedimentação no imaginário popular de que, para pertencer em certos espaços, é preciso atender a um padrão específico, quanto a diversos fatores, dentre eles o gênero. A premissa da qual partimos é a de que essa predominância é operada e mantida por mecanismos ocultos ou explícitos, criados pela sociedade, mas sempre naturalizados, sob a falaciosa ideia de que os postos de poder são ocupados da maneira que o são, por motivos biológica e naturalmente

¹ Disponível em <https://youtu.be/IwkhV-q0V20?si=4G41eCa5FQNcxDlp>. Acesso em 31/10/2023.

² A composição do Senado, no mandato do período de 2023 a 2026, é de 61% de homens brancos, 16% de homens pardos, 11% de mulheres brancas, 7% de homens pretos, 3% de homens indígenas, 1% de mulheres pardas e 1% de homens não identificados (INESC, 2022, p. 8). Na Câmara dos Deputados, os homens representam 82,3% dos eleitos, dos quais 60,62% são brancos, 17,93% pardos, 2,72% são pretos, 0,19% são indígenas e 0,58% são amarelos; e as mulheres representam 17,7% das eleitas, das quais 63,73% são brancas, 4,39% indígenas, 17,58% pardas e 14,28% pretas (INESC, 2022, p. 16). No Executivo, 92,59% dos Governadores das unidades federativas são homens (dos quais 59,25% são brancos), e 7,41% são mulheres, o que representa duas pessoas, uma que se autodeclara branca e uma que autodeclara parda (INESC, 2022, p. 11). O executivo Federal é comandado por um homem branco. No Judiciário, 59,6% da magistratura é ocupada por homens, e 40,1% por mulheres (CNJ, 2023, p. 24). 82,7% da magistratura nacional é branca, 13,6% é negra parda, 1,4% é negra preta, 0,3% indígena e 1,3% amarela (CNJ, 2023, p. 27).

estabelecidos, existindo papéis pré-determinados do masculino e do feminino, do ser dominante e do dominado.

Essa, em verdade, é a lógica estabelecida em uma sociedade sexista, ou seja, aquela em que se tem um “sistema de dominação institucionalizado”, no qual o patriarcado é uma das estruturas da sociedade capitalista, em um contexto em que o “sexismo restringe o comportamento das mulheres em alguns âmbitos, ao mesmo tempo em que propicia liberdade de movimento em outras esferas” (Hooks, 2019, p. 32), fornecendo a equivocada ideia de que algumas mulheres seriam livres. Essas, as supostamente livres das máculas do patriarcado, conseguem ascender, mas, para tanto, precisam explorar outras mulheres e/ou agir conforme ditam as regras sexistas. Trata-se, portanto, de uma engrenagem extremamente bem estruturada e enraizada em nossa sociedade, que dificulta, inclusive, a percepção de que *todas*, em maior ou menor grau, estão inseridas em um contexto de dominação.

É preciso, assim, a constante consciência de que existir enquanto mulher neste mundo é achar-se em um sistema patriarcal opressor, cujo domínio *varia de intensidade a depender da cor da pele, da orientação sexual, da posição social que a mulher ocupa*. Trata-se, em muitos casos, de sobreviver e resistir em um mundo que apenas tolera a existência da mulher, desde que essa o faça nos termos permitidos pelo patriarcado, sendo veementemente combatida a tentativa de existir fora da imposta cultura hegemônica de gênero.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que gênero é adotado no presente estudo como um termo *político*, porque reflete escolhas e regras sociais imputadas ao feminino e ao masculino, no afã da manutenção de relações de dominação. A visão adotada é aquela inscrita por Joan Scott (1990), que enxerga gênero como uma categoria útil de análise histórica, fundamental à compreensão dos arranjos sociais. Assim, sempre que nos referirmos ao longo de todo o texto a termos como *mulheres*, *feminino* ou, enfim, palavras substantivas, pronomes ou adjetivos femininos, estaremos utilizando as nomenclaturas como um *sinônimo de gênero feminino*, sendo certo, portanto, que consideramos como mulheres (ou tudo o que é feminino) neste trabalho as pessoas que se entendem pertencentes ao gênero feminino, não havendo nisso uma relação com o sexo biológico.

Aliás, a adoção do termo gênero em seu sentido político implica a rejeição de qualquer concepção essencialista, o que significa que adotamos um entendimento existencialista acerca do que é ser mulher. Todavia, por questões de técnica de escrita, a fim de evitar a repetição de um mesmo termo (gênero feminino), vão ser utilizados ao longo do texto outros nomes que remetam ao feminino, sempre na ideia aqui exposta.

No sentido do que vem sendo dito, um estudo sobre gênero precisa de um olhar *interseccional*, no sentido do termo firmado pela intelectual Kimberlé Crenshaw, de que gênero deve ser observado em conjunto com diversos eixos de subordinação, de forma a se compreender que “outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (Crenshaw, 2002, p. 177).

Dentro desse terreno fértil de estudos e da lógica supra indicada de uma sociedade sexista, voltamos o nosso olhar para a perquirição da existência da institucionalização da dominação masculina no Poder Judiciário, que carrega um poder simbólico e, também, literal no sistema constitucional brasileiro, visto que a ele cabe interpretar e dizer o que é a norma e como ela deve ser aplicada. A figura central desse poder está na magistratura a quem cabe o “peso da caneta”, e a autoridade de dizer como a estrutura normativa deve ser vivenciada.

Há, contudo, um paradoxo entre essa instituição a quem cabe a guarda interpretativa do ordenamento jurídico e a letra posta da lei, quando falamos na concretização do fundamental direito de igualdade entre homens e mulheres. Afinal, um olhar mais atento ao Judiciário nos faz perceber que os altos escalões de suas instituições ainda são predominantemente masculinos e brancos³. Seria o Judiciário mais uma engrenagem da estrutura patriarcal da nossa sociedade?

Para a realização da investigação aqui proposta, foi tomado como recorte geográfico de pesquisa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), e como recorte temporal o período de 1988 a 2023.

A escolha pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se deu por alguns fatores, que passam a ser devidamente justificados:

(i) primeiramente, trata-se do maior Tribunal do país, em que estão concentradas 27% da totalidade dos processos judiciais em andamento no país e, inclusive, é considerado o maior Tribunal de Justiça do mundo em termos de volume de processos (TJSP [2023g]);

(ii) sua força de trabalho conta com cerca de 2.500 magistrados, aproximadamente 40 mil servidores(as), sendo 320 as suas comarcas (TJSP [2023g]);

(iii) a pesquisa é feita em uma Universidade do interior do Estado de São Paulo, com uma mestranda beneficiária de bolsa parcial de estudo, sendo, portanto, uma pesquisa que deve prestar contas à comunidade local e com ela contribuir de forma mais estreita, sendo certo, é

³ “Na participação de mulheres como ministras e desembargadoras, grande parte dos Tribunais de Justiça se encontra com percentuais inferiores a 25%, parâmetro alcançado nacionalmente” (...) Já entre ministros e desembargadores, a Justiça Federal apresenta quase todos os tribunais com percentuais inferiores ao encontrado nacionalmente, sendo exceção o TRF4, e destacando-se o TRF5 sem registrar nenhuma ministra ou desembargadora” (CNJ, [2023^a], p. 13).

claro, que as reflexões trazidas servem a todos os Estados, porque inseridos dentro da mesma lógica de dominação e poder.

A sua vez, o recorte temporal foi escolhido em razão de ser correspondente ao período de vigência, desde seu ano inicial e até o término da pesquisa, da Constituição Federal de 1988, em que consta o fundamental direito de igualdade entre homens e mulheres.

Em suma, o presente trabalho investiga a existência de barreiras institucionais à ascensão de mulheres magistradas no Poder Judiciário, tendo como o recorte geográfico de pesquisa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), e como recorte temporal o período de 1988 a 2023.

Não é adotada no presente trabalho a ideia de que, necessariamente, um magistrado que não seja homem ou não seja branco representará seus pares, ou que aqueles não irão possuir, de forma hegemônica, consciência acerca de lutas sociais. Assim, não se pode presumir que mulheres atuarão de maneira mais preocupada com outras mulheres em demandas que envolvam questões de gênero, por exemplo, ou que todos os homens são despreparados para o tema. Afinal, uma representação feminina não é uma representação feminista (seria o ideal, mas o mundo real, normalmente, não personifica nossos desejos). Aliás, pensar o contrário seria assumir um pensamento essencialista o que, como já dito, é rejeitado neste trabalho.

Também, é preciso deixar claro que, em momento algum, se pretende com o estudo ora apresentado questionar a competência de quem está ocupando as cadeiras hierarquicamente superiores do Judiciário. O que se questiona é a competência quase que *exclusiva* de um grupo específico para fazê-lo.

O presente trabalho fala de uma categoria (magistratura) que só pode alcançar seus postos de trabalho com educação técnica à qual a esmagadora maioria dos brasileiros não tem acesso⁴. Afinal, para seguir a carreira da magistratura é preciso ter uma formação universitária no curso de direito e ter conhecimento específico suficiente para superar uma forte concorrência. Não são muitos os brasileiros que têm acesso a esse nível de educação, ou condições financeiras para manter uma vida, muitas vezes, dedicada por anos exclusivamente aos estudos. Mas, mesmo em se tratando de uma parcela da população que teve acesso a níveis elevados de educação – alguns com maior sacrifício que outros, o número de mulheres juízas é muito menor que o de homens juizes, e esses números são ainda mais reduzidos se o recorte de raça for realizado, bem como se analisados os postos mais elevados de poder, realidade que se

⁴“No Brasil, 53,2% das pessoas com 25 anos ou mais de idade concluíram a educação básica obrigatória; ou seja, possuíam, no mínimo, o ensino médio completo em 2022. Já o percentual das pessoas da mesma faixa etária com nível superior completo, era de 19,2% no mesmo ano”. (IBGE, 2023).

repete no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁵. Ou seja, mesmo entre a população que recebe formação universitária, o “mérito” opera majoritariamente em relação aos homens e isso que precisa ser questionado

Como já dito, a questão é complexa, porque para se chegar ao retrato que temos – e que queremos mudar – nos bancos do Judiciário, não há uma explicação única, relativa exclusivamente à capacidade daqueles que estão nessas posições de poder. Trata-se, em verdade, de questões multidisciplinares que explicam os desenhos da nossa sociedade. O olhar para a composição do Tribunal e como ele se preocupa, enquanto instituição, em diversificar suas cadeiras é uma das linhas possíveis de análise dos muitos questionamentos aqui colocados.

Por tal motivo, o presente estudo objetiva fazer a análise não apenas jurídica e estatística dos números que envolvem o Judiciário, com o recorte específico do maior Tribunal do País, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mas discutir também os aspectos sociais que resultam nas configurações que conhecemos há séculos, relativas a formações masculinas e brancas nos espaços de poder.

O trabalho está dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro e o último de introdução e conclusão, respectivamente, e tem, portanto, como cerne de pesquisa três capítulos.

O segundo capítulo trata das desigualdades de gênero no Poder Judiciário, trazendo à baila a discussão acerca do gênero e da divisão sexual do trabalho como categorias de análise necessárias à compreensão do fenômeno objeto do estudo. Assim, seu objetivo é discutir como a questão de gênero, nela inserida o peso das questões pessoais, pode vir a influenciar a carreira das mulheres magistradas.

Nesse sentido, o primeiro item do capítulo segundo aprofunda a questão da discussão de gênero na literatura feminista proposta. O segundo item do referido capítulo se subdivide em outros subitens, para mergulhar na discussão acerca da divisão sexual do trabalho como fator essencial à definição de papéis do que caberia ao gênero masculino e ao gênero feminino, e à sua contribuição para a manutenção da mulher com o cuidado da vida privada e seu afastamento dos espaços públicos de poder e, portanto, dos locais em que a luta por mais direitos se opera – dentre eles o Judiciário, em que a interpretação do que esses direitos é feita.

O terceiro capítulo fala sobre o entrelaçamento da questão das mulheres, das políticas públicas e do direito e se encontra dividido em dois grandes grupos: o primeiro diz respeito à discussão acerca do porquê precisamos falar da presença feminina no Judiciário, e o segundo ao aprofundamento do estudo da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional

⁵ No TJSP apenas 10% da segunda instância é ocupada por desembargadoras mulheres, ao passo que 90% dos desembargadores são homens (CNJ, [2023^a], p.15).

Feminina no Poder Judiciário, que é a concretização, mediante políticas afirmativas, da compreensão da importância em se concretizar o alargamento da feminização do Judiciário no âmbito da magistratura.

O segundo e o terceiro capítulos são predominante teóricos, com a apresentação da literatura pesquisada, mas há também inserções estatísticas e numéricas juntamente com a tratativa teórica, sempre que possível essa interligação. Ainda, nesses capítulos são apresentados um panorama geral do diagnóstico da presença de mulheres na magistratura do país, mas também há a inclusão de dados específicos ao TJSP, pretendendo-se, sempre, a apresentação do panorama geral e específico.

Quanto à pesquisa bibliográfica desses capítulos, esclarecemos que a maior parte da literatura utilizada foi encontrada através do efeito “bola de neve”, com pesquisas dentro da bibliografia utilizada nas obras encontradas ao longo da pesquisa. O ponto de partida, contudo, foram as autoras mais encontradas quando da busca inicial e que, conforme o andamento do estudo, foram entendidas como referências no tema, eis que citadas em boa parte dos trabalhos encontrados e, assim, a partir delas, o efeito “bola de neve” foi iniciado.

Nesse toar, o primeiro passo para a identificação das autoras mais citadas, foi a busca na Plataforma Sucupira – CAPES⁶ e foram utilizados quatro termos de pesquisa:

(i) Feminização e justiça – encontramos doze títulos através dessa indexação, mas apenas dois tinham relação com o estudo;

(ii) Feminização do judiciário – foram identificados três títulos, mas, novamente, apenas dois tinham relação com a presente pesquisa;

(iii) Gênero e magistratura – essa foi a indexação que mais gerou resultados práticos, com trinta e sete obras encontradas, das quais doze se apresentaram compatíveis com o estudo aqui proposto e trouxeram maior força ao efeito “bola de neve” gerando, diretamente, a busca de mais de quarenta obras; e

(iv) Mulheres e magistratura – nessa busca foram encontrados vinte e quatro textos, mas, daqueles úteis ao presente trabalho, todos se repetiam aos já encontrados através das buscas anteriores.

Através dessa busca inicial, foi identificado que os trabalhos mais citados, em âmbito nacional, são aqueles das autoras Fabiana Severi, Maria da Glória Bonelli, Tharuell Lima Kahawage e Maria Tereza Sadek. A partir dos textos dessas autoras, foram identificados obras de outros importantes autores e autoras, como a Flávia Biroli, Pierre Bourdieu e Roberto Fragale

⁶ <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/>

Filho, no âmbito da discussão acerca da divisão sexual do trabalho, ou da pesquisa sobre a feminização do Judiciário.

No âmbito internacional, foi identificado que, nos trabalhos referenciais nacionais, são muito citados textos da Anne Boigeol, o trabalho da Ulrike Schultz e da Gisela Shaw, e da Carrie Menkel-Meadow (além do já citado Pierre Bourdieu). Ainda, encontramos importante trabalho no campo de pesquisa aqui proposto em obras da professora Lee Epstein e, através de seus textos, foi encontrada a professora Sally J. Kenney, cuja obra, *why women in the judiciary really matter* foi uma das bases ao primeiro tópico do capítulo terceiro deste trabalho.

Importante destacar que muitas das obras – livros e artigos – de autoras internacionais foram adquiridas por meio da Northeastern University, através do orientador da presente pesquisa, que teve acesso ao material em razão da sua atuação como Visiting Faculty naquela instituição.

Em suma, cada uma dessas autoras e cada um desses autores, com um ou mais trabalhos, viabilizaram a busca de muitos outros trabalhos, que foram tornando possível a realização do estudo ora apresentado.

O quarto capítulo traz o resultado do levantamento de toda a normativa do Tribunal de Justiça de São Paulo analisada no presente estudo para a verificação do ponto fundamental do tema aqui proposto, relativo à análise da existência de eventuais barreiras institucionais daquele órgão à feminização dos seus quadros hierarquicamente superiores.

Optou-se, assim, em alocar nos capítulos segundo e terceiro, a apresentação de forma inicial da literatura que embasa a análise crítica da normativa encontrada junto ao Tribunal, por entendermos que essa base teórica é essencial à compreensão do tema e caminho necessário a uma análise crítica do material analisado, pois, como dito, as barreiras podem ser invisíveis e o entendimento da sua existência só pode partir da compreensão de que há a institucionalização social de um sistema patriarcal; e, na sequência, com essa base teórica sedimentada, proceder à análise dos dados específicos do TJSP levantados.

Para a realização do quarto capítulo, foram levantadas 7245 normas, entre Portarias da Presidência, Provimentos da Presidência, Provimentos do Conselho Superior da Magistratura, Resoluções do Órgão Especial e Assentos do Órgão Especial. Dessas normas, foram separadas todas aquelas que tivessem relação com o tema proposto, sendo certo, contudo, que foi possível a obtenção do cenário como um todo, mediante a análise da linguagem utilizada e da dinâmica de ocupações de cargos mais elevados através da totalidade das normas.

O arcabouço normativo do TJSP foi levantado no site da própria instituição, através do endereço eletrônico <<https://www.tjsp.jus.br/Biblioteca>>, que diz respeito à biblioteca e à

gestão do conhecimento do Tribunal, e contém, de forma eletrônica, acervo histórico de portarias, resoluções e, enfim, das normas *publicadas*, pelos altos escalões administrativos daquele Tribunal.

Ainda, o *site* do TJSP também conta com o campo da “Memória da Magistratura”, disponível no endereço eletrônico <<https://www.tjsp.jus.br/Memoria>>, em que há diversas informações institucionais e históricas do órgãos, dentre as quais um campo que leva ao painel estatístico da memória da magistratura, desde o ano de 1972, até o atual período, com a indicação dos concursos realizados, do número de inscritos, dos aprovados, ano a ano e com a informação do gênero das pessoas aprovadas, tudo disponível no link <<https://www.tjsp.jus.br/Estatistica/Estatistica/Ingresso>>.

No que tange aos dados nacionais utilizados ao longo do trabalho, como o diagnóstico da participação feminina no Judiciário e o levantamento da presença de negros e negras nesse Poder, os dados utilizados foram aqueles relativos às pesquisas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também disponíveis ao público em geral, através da internet, na forma referenciada ao longo do trabalho.

Portanto, em relação a busca das normas internas do TJSP, a pesquisa foi realizada dentro do recorte temporal estabelecido (de 01 de janeiro de 1988 a 23 de outubro de 2023, tendo sido esta última a data de corte final das pesquisas), mediante a análise individual de norma por norma, e a seleção do que interessaria o aprofundamento para o presente estudo, realizando-se abordagem qualitativa, ou seja, com o objetivo de “elucidar e conhecer os complexos processos de constituição da subjetividade” (Holanda, 2006, p. 364).

Assim, mais do que uma preocupação com o número de normas específicas sobre o tema seriam encontradas, ou com o estabelecimento de estatísticas a partir desses achados, o objetivo consistiu em analisar um fenômeno – a eventual existência de barreiras à ascensão de magistradas no TJSP – não auferível explicitamente, porque partimos do pressuposto de que não seria encontrado um universo de normas que cabalmente excluíssem as mulheres da ascensão na carreira na mesma proporção dos homens, mas verificável a partir do entendimento do contexto e da realidade social estabelecidos.

Nesse sentido, a análise qualitativa pode ser definida através de dois elementos: a “inclusão da subjetividade no próprio ato de investigar, tanto a do sujeito pesquisador, como a do sujeito pesquisado; e por uma visão de abrangência do fenômeno pesquisado, realçando sua abrangência junto aos demais fenômenos” (Gomes, 2020, p. 5).

Por tal motivo, o entendimento teórico, buscado nos capítulos dois e três do presente estudo, se faziam necessários à compreensão e análise dos dados levantados no capítulo quatro.

O presente trabalho foi elaborado na esfera da linha de pesquisa de *direitos humanos e políticas públicas* da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, que tem como objetivo a busca pela associação da implementação de políticas públicas e a realização de direitos humanos, no âmbito nacional. Assim, a vinculação entre o trabalho e a linha de pesquisa em que se encontra reside justamente na busca pela identificação e análise da possibilidade de promoção do direito humano – fundamental – das mulheres de acessar espaços e carreiras públicas mediante a realização de opções e estratégias estatais de ações direcionadas à realização da garantia de um maior acesso de mulheres ao Judiciário, ou que, ao menos não sejam institucionalmente excludentes.

O reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e como sujeito dos direitos humanos, é considerado um direito fundamental garantido pela Constituição da República de 1988 e, a despeito da inegável importância do reconhecimento desse direito no âmbito *formal*, é preciso buscar caminhos para a sua realização *material*, o que, entende-se, dentro da sociedade em que vivemos precisa ser realizado através dos instrumentos que existem, visando, sempre, a mudança da realidade. É preciso, assim, perquirir os desenhos e ações governamentais possíveis para se colocar em prática os mandamentos legais, pois “uma análise formal do modelo institucional-constitucional do sistema de justiça seria, do ponto de vista de qualquer análise política, um passo importante, se não o primeiro, de uma investigação sobre a justiça estatal de qualquer país” (Almeida, 2014, p. 79).

Espera-se, com o presente trabalho, suscitar reflexões sobre os papéis de gênero estipulados socialmente, com a exclusão das mulheres dos espaços de poder, mediante enfoque no Judiciário, e, com isso, as consequências de opressão e relações de dominação que essas limitações culturalmente impostas trazem. Ainda, busca-se trazer à tona a discussão sobre o papel de políticas afirmativas para minorar os efeitos do patriarcado e o que o Brasil tem feito nesse sentido no âmbito do seu poder Judiciário, o que é feito através da análise do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2 DESILGUALDADES DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO

O presente trabalho visa analisar, sob o enfoque de gênero, o modelo formal, ou seja, institucional, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo certo, contudo, que essa análise não é meramente estrutural, mas visa delinear uma moldura teórica que vincula o Direito e as instituições judiciais, a variáveis sociológicas. Essa simbiose parte, assim, desde a formulação da hipótese, acerca da existência (em algum momento na janela temporal de 1988 a 2023) de códigos simbólicos ou materiais no referido Tribunal que barram a entrada e/ou a progressão de pessoas do gênero feminino ocupantes de cargo da magistratura dentro da instituição, como também na análise do objeto perquirido.

Entende-se que esse caminho é necessário porque a mera estrutura e o desenho institucional podem não ser suficientes para explicar a dificuldade da feminização do sistema Judiciário. Afinal, a entrada das mulheres nas profissões jurídicas não foi um fenômeno imune a diversas resistências. A figura feminina foi pensada como “imprópria” ao exercício da carreira jurídica, mediante a atribuição de características essencialistas ao gênero feminino, incluindo o entendimento de que seus “impulsos emocionais” não seriam adequados à atividade forense (Rhode, 2001, p. 13).

E esse sentir que o *Outro*⁷, na definição Beauvoiriana, não pertence a determinados espaços extrapola o desenho meramente institucional e demanda a análise dos símbolos e costumes que ditam a estrutura social. Nesse sentido:

[...] a origem, o exercício e a distribuição do poder no interior do sistema de justiça devem necessariamente considerar processos e fenômenos de origem social e simbólica (mais especificamente, aqueles relacionados às divisões de classe, gênero e prestígio), bem como aqueles decorrentes das funções e divisões político-institucionais (mais especificamente, aqueles relacionados ao desenho constitucional formal e às funções e denominações oficiais das instituições e dos agentes do sistema) (Almeida, 2014, p. 80).

No Brasil, as autoras Maria da Glória Bonelli e Fabiana Luci de Oliveira noticiam que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo temiam a ocorrência da

⁷ “dizer que a mulher era o outro equivale a dizer que não existia entre os sexos uma relação de reciprocidade: terra, mãe, deusa, não era ela para o homem um semelhante: era além do reino humano que seu domínio se afirmava: estava, portanto, fora desse reino. a sociedade sempre foi masculina; o poder político sempre esteve nas mãos dos homens. [...] o lugar da mulher na sociedade sempre é estabelecido por eles [...] engels só explica incompletamente essa decadência. não basta dizer que a invenção do bronze e do ferro modificou profundamente o equilíbrio das forças produtoras e que com isso se verificou a inferioridade da mulher; essa inferioridade não é suficiente em si para explicar a opressão que suportou. o que lhe foi nefasto foi o fato de que, não se tornando um companheiro de trabalho para o operário, ela se viu excluída do *mitsein* humano” (Beauvoir, 2019, p. 105 e 113).

feminização daquela jurisdição, tal qual havia ocorrido na França⁸, acreditando que o aumento no número de juízas poderia diminuir o prestígio do referido Tribunal (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 145).

Carrie Menkel-Meadow (2013, p. 67), em estudo acerca da sociologia comparada das advogadas e a feminização da profissão jurídica, afirma que “a participação das mulheres na profissão jurídica é extraordinariamente uniforme (com algumas exceções notáveis) nas nações ocidentais industrializadas” e explica que, em tais sociedades, o expressivo aumento da participação do gênero feminino ocorreu por volta da década de 1970, com a expansão dos cursos superiores e uma conseqüente maior oferta de vagas para as mulheres. Informa a autora que “no Brasil, onde a educação jurídica pertence à elite, as mulheres representavam aproximadamente 25% de todos os graduados de direito em 1980” (Menkel-Meadow, 2013, p. 74). Todavia, esse maior acesso à educação jurídica seria “apenas o começo da história, parecendo haver um controle de acesso, pelas mulheres, às profissões jurídicas” (Menkel-Meadow, 2013, p. 75).

Considerando, assim, que aparenta existir uma barreira à ascensão das mulheres no exercício da carreira jurídica, estudos sobre o tema da feminização dos Tribunais trazem, muitas vezes, a existência do diálogo entre o entendimento da sociedade acerca da divisão sexual do trabalho e a reprodução dessa visão social nos papéis de gênero do Judiciário. Trata-se da simbiose entre a pesquisa do Direito e o fenômeno social da exclusão da mulher de certos ambientes, consoante apontado no início do presente capítulo. Como afirmam Bonelli e Oliveira (2020, p. 144), “é nas interações sociais que os profissionais experientes e os ingressantes na instituição convivem e vão produzindo o fazer masculino e feminino”, devendo ser investigadas “as especificidades de como se fazem e desfazem os papéis de gênero no Judiciário” (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 144).

Nesse contexto, a análise dos vieses de materialização e desmaterialização dos papéis de gênero no Judiciário serão devidamente aprofundados ao longo do presente capítulo, traçando-se como estratégia a esse estudo, o seguinte percurso: (i) breves considerações acerca do gênero enquanto categoria de análise; (ii) a realização de breves considerações do fenômeno que boa parte da referência⁹ utilizada na construção do presente trabalho, relativo aos estudos

⁸ Trata-se do fenômeno da feminização do Poder Judiciário francês, analisado por Boigeol (2003), em que a autora indica as barreiras enfrentadas no passado e atualmente pelas mulheres para a entrada e a progressão na carreira daquele país. O tema será debatido ao longo do presente capítulo.

⁹ Veja-se os textos de Maria da Glória Bonelli (2010, 2011, 2013, 2016; Bonelli; Oliveira, 2020), de Fabiana Severi (2016; Severi; Jesus Filho, 2022), Tharuell Lima Kahwage e Fabiana Severi (2022), todos trabalhados ao longo do presente capítulo.

acerca da feminização do Judiciário brasileiro toca, que é aquele relativo ao que vem sendo historicamente definida sobre a divisão sexual do trabalho e, também, nas visões sociais acerca dos papéis de gênero, que irão impactar na análise específica do Judiciário; *(iii)* análise da feminização no Judiciário brasileiro; e, por fim, *(iv)* a verificação das barreiras que a literatura indica como presentes à ascensão das mulheres na profissão jurídica.

2.1 Gênero enquanto categoria de análise

O termo *gender* começou a ser utilizado na segunda metade do Século XX, em especial nos anos 1970, por um grupo de feministas anglo-saxãs. Sua utilização surgiu da necessidade de se ultrapassar as tradicionais explicações e justificativas dos diferentes papéis e posições ocupados socialmente por pessoas dos sexos feminino e masculino que partiam até então, quase que exclusivamente, de argumentação baseada no sexo biológico. Fazia-se necessário romper a ideia da existência de uma predeterminação natural para as funções femininas e masculinas na sociedade. Assim, a despeito dos diferentes conceitos atribuídos por divergentes pensadoras/es do feminismo, o conceito de gênero encontrava entre esses grupos um denominador comum relativo à argumentação de que a construção dos papéis masculinos e femininos é de cunho cultural e social, não possuindo uma determinação biológica primária (Meyer; Ribeiro; Ribeiro, 2004, p. 16-17).

O presente estudo utilizará a visão do termo inscrita por Joan Scott (1995), que enxerga gênero como uma “categoria útil de análise histórica”, sendo uma categoria analítica fundamental à compreensão dos arranjos sociais. Como colocado por Scott, adota-se aqui a compreensão de que o significado das coisas tem uma história e, assim, sempre estará atrelado à invenção e à imaginação dos seres humanos. Os papéis femininos e masculinos são, também, resultado da construção histórica e social, e o gênero se inscreve nesse contexto (Scott, 1995).

Não pode, portanto, a análise da estrutura da sociedade ser meramente descritiva ou causal (como tradicionalmente fizeram os historiadores¹⁰), devendo buscar-se a desconstrução da noção de que as posições normativas são um produto “do consenso social e não do conflito” (Scott, 1995, p. 87).

O objeto do presente trabalho, nesse sentido, deverá seguir seu caminho sob o olhar crítico da colocação do gênero feminino no Tribunal de Justiça de São Paulo, sempre ciente de

¹⁰ “A preocupação teórica com o gênero como uma categoria analítica só emergiu no fim do século XX” (Scott, 1995, p. 85).

que a feminização daquele Tribunal vem ocorrendo no contexto de uma sociedade que estipula sua dinâmica através da divisão de papéis de gênero, razão pela qual a definição proposta no presente tópico se faz necessária ao entendimento e embasamento dos capítulos e tópicos que se seguem.

Pois bem. A definição de gênero de Scott (1995, p. 86-87) tem como núcleo duas proposições: a primeira é de que gênero é um “elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos”, e a segunda diz respeito ao fato de que “gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. Enquanto elemento constitutivo das relações sociais é formado por quatro elementos: (i) “símbolos culturalmente disponíveis”, (ii) “conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas”, (iii) concepção de política e sua relação com as instituições e com a organização social e (iv) a identidade subjetiva. Nenhum desses elementos opera sem os outros, mas, também, não funcionam simultaneamente e trata-se de um trabalho *histórico* entender como eles se influenciam.

O presente estudo, de forma direta, tem como foco os aspectos “(ii)” e “(iii)” acima, tendo em vista que realiza a análise de normas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o enfoque de gênero, visando perquirir se institucionalmente o referido órgão cria barreiras à feminização do seu quadro, ou se caminha na busca pela equidade de gênero. Contudo, como referidos elementos não operam sem os demais que formam o aspecto constitutivo das relações sociais, os símbolos e a identidade subjetiva também são identificados na presente pesquisa.

Na segunda proposição da conceituação de gênero de Scott (1995, p. 88), qual seja, a de que gênero é a forma primária de dar significado às relações de poder, é que reside a *teoria* do termo na forma conceituada pela autora. É através desse ponto que se pode compreender que “gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. [...] não é o único campo, mas ele parece ter sido uma forma persistente e recorrente de possibilitar a significação do poder no ocidente [...]”.

A articulação do poder através do gênero, mediante o entendimento de que a sociedade deve ser dividida em papéis femininos e masculinos, permite a hierarquização de posições e a definição de relações de dominação, e essa função do gênero traz consequência em diversos arranjos sociais, como na divisão do trabalho, em que se materializa os lugares em que homens e mulheres podem estar, como será mais bem discutido no tópico a seguir:

Se tratarmos a oposição entre homem e mulher como problemática e não como conhecida, como algo que é contextualmente definido, repetidamente construído, então devemos constantemente perguntar não apenas o que está em jogo em proclamações ou debates que invocam o gênero para explicar ou justificar suas posições, mas também como compreensões implícitas de gênero estão sendo invocadas ou reinscritas. Qual a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder do Estado? [...] O gênero legitimou a emergência de carreiras profissionais? [...] Como as instituições sociais incorporam o gênero nos seus pressupostos e nas suas organizações? (Scott, 1995, p. 93).

A compreensão do uso político do termo gênero adotada no presente trabalho é atravessada, ainda, por raça e classe, partindo-se do entendimento de que não é possível estudar gênero e, especificamente, analisar a questão de gênero no Judiciário, sem considerar esses aspectos. Assim ocorre porque toda a relação de significação de poder e de elemento constitutivo das relações sociais possui diferentes impactos em diferentes mulheres, pois “nosso gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro de relações globais de poder” (Brah, 2006, p. 341).

Mais ainda, adotar a ideia de que os conceitos são histórica e socialmente criados, partindo do imaginário humano, torna necessário compreender que não existe uma única forma de exercício de dominação e uma maneira universal de existência humana, sob pena de se cair na armadilha do essencialismo¹¹.

Nesse toar, importante e conhecido conceito foi firmado pela intelectual negra Kimberlé Crenshaw denominado como *interseccionalidade*, que visa conceituar um problema relativo a diversas discriminações e formas de discriminação criadas pelo racismo, pelo patriarcalismo, pela opressão de classe e outras muitas outras formas de discriminação e, também, analisa como a sociedade e o Estado, através de ações e políticas, conseguem gerar opressões. Nas palavras da autora, interseccionalidade:

[...] é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

Com a interseccionalidade em mente, é possível melhor compreender que a divisão sexual do trabalho não diz respeito apenas a gênero, mas é também recortada por classe e raça, existindo uma diferente hierarquia entre diferentes mulheres e entre os homens. Nesse sentido,

¹¹ “[...] uma noção de essência última que transcenderia limites históricos e culturais” (Brah, 2006, p. 331).

por exemplo, uma mulher de classe média, pode se aproveitar do trabalho doméstico de outra mulher, de classe menos abastada e, assim, à primeira, é permitido ir ao mercado de trabalho que também é ocupado pelos homens. Encontrará nesse ambiente os percalços de gênero, mas que são diferentes daqueles encontrados pela mulher que está cuidando da casa e dos filhos da que saiu em busca de mais espaços de poder. A sua vez, homens brancos e negros se beneficiam de formas diferentes das questões relacionadas ao sexismo (Biroli, 2018, p. 37).

A imposição de dominação sobre o *diferente* – aquele que não é homem, branco, de uma classe social elevada – é resultado do estabelecimento do conceito do *outro*, daquele que não é o sujeito de direito. Discursos são articulados e relações sociais praticadas sob a ideia de que existe a diferença.

Em Brah (2006, p. 360), a diferença não parte de marcadores cujos significados são fixos, e quatro seriam as maneiras como a diferença pode ser conceituada: (i) experiência, (ii) relação social, (iii) subjetividade e (iv) identidade.

A diferença como experiência é um dos *insights* do feminismo que informa que a experiência não é uma realidade pré-determinada, mas uma construção cultural. Assim, o sujeito da experiência não é alguém pré-existente, concebido universalmente, mas alguém que é construído (Brah, 2006, p. 360-361). Na diferença como relação social, a concepção é de que a “maneira como a diferença é constituída e organizada em relações sistemáticas através de discursos econômicos, culturais e políticos e práticas institucionais”, produzindo identidades para determinadas coletividades, mediante a “sistematicidade através das contingências” (Brah, 2006, p. 362).

Enquanto subjetividade, a diferença é percebida no sujeito, que é construído também socialmente. “Os processos da formação da subjetividade são ao mesmo tempo sociais e subjetivos”, o que pode nos fazer entender por que tomamos decisões pessoais que são socialmente aceitas. Trata-se do processo de dar sentido às relações pessoais com o mundo (Brah, 2006, p. 370).

Por fim, a *identidade* é um *processo* e, portanto, está sempre em movimento, através do qual há a tentativa de adaptação da subjetividade em uma identidade coletiva. Trata-se do “próprio processo pelo qual a multiplicidade, contradição e instabilidade da subjetividade é significada como tendo coerência, continuidade, [...] como tendo um núcleo [...] em constante mudança, que a qualquer momento é enunciado como o ‘eu’” (Brah, 2006, p. 371).

O caráter *político* da identidade reside no fato de se proclamar uma forma de ser através da coletividade, sendo certo que toda “formação discursiva é lugar de poder” (Brah, 2006, p. 373). Assim, criam-se discursos em relação aos quais os sujeitos se identificam e, nessa

dinâmica, luta-se pela apropriação do significado do “diferente”. A identidade trata da nossa luta por diversas formas de existir, pela possibilidade de ser diferente e de como interpretar e colocar essa diferença no mundo. Trata-se do que a sociedade, através do discurso, da prática, das instituições, enfim, da construção do sujeito e da identidade escolhe fazer com o diferente: a opressão ou a forma democrática de existir. Define Brah (2006, p. 374):

Em outras palavras, a diferença não é sempre um marcador de hierarquia e opressão. Portanto, é uma questão contextualmente contingente saber se a diferença resulta em desigualdade, exploração e opressão ou em igualitarismo, diversidade e formas democráticas de agência política.

Cabe-nos, portanto, formular estratégias para não compartimentar opressões e sair da espiral relativa ao fortalecimento de opressão de um grupo sobre o outro. Lidar com o *diferente*, com o *outro*, implica na possibilidade de estabelecer dinâmicas de dominação e de perpetuação de discursos para a manutenção de uma determinada categoria no poder.

O conceito de diferença, dessa forma, importa ao presente estudo na medida em que se partirá da análise da construção das normativas institucionais do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a feminização daquela instituição, observando como é criado o discurso e a normatização acerca da espaço do diferente, sob o enfoque de gênero/raça, e sua ascensão na carreira dentro daquele Tribunal.

Por fim, um último conceito a ser explorado inicialmente diz respeito ao termo “feminização”. Consoante explica Menkel-Meadow (2013), referido termo pode possuir diversos sentidos, como (i) o entendimento de que uma profissão é feminizada pelo aumento da participação de mulheres, (ii) a presença de mulheres irá alterar ou influenciar o exercício da profissão, (iii) atribuição de “qualidades femininas” a uma determinada a atividade ou à forma de exercer determinada função, ou (iv) indicar que uma profissão está feminizada porque se atribui condições essencialistas e estereotipadas e uma determinada função (Menkel-Meadow, 2013, p. 68-69). O presente trabalho adotará por *feminização* a ideia de *aumento de participação de pessoas do gênero feminino* na profissão, sem qualquer adoção de definições essencialistas sobre o que é ser feminino.

Feitas essas considerações conceituais, passa-se à análise da divisão sexual do trabalho.

2.2 A divisão sexual do trabalho como categoria de análise

Na obra “A dominação Masculina”, Bourdieu coloca em debate a ordem sexual na divisão social, questionando a permanência e a mudança dos parâmetros estabelecidos ao longo da história - seja essa mudança constatada ou desejada (Bourdieu, 2023).

Uma das primeiras premissas que o autor estabelece é da necessidade de se entender “quais são os mecanismos históricos responsáveis pela *des-historicização* e pela *eternização* das estruturas da divisão sexual e dos princípios de divisão correspondentes”, pois a perpetuação de conceitos é um produto do trabalho de instituições como a Família, a Igreja e a Escola, que fincam na sociedade a ideia de que algo sempre existiu, devendo ser “contra essas forças históricas de des-historicização que deve orientar-se, prioritariamente, uma iniciativa de mobilização”, trabalho que o sociólogo afirma ter sido realizado por diversos movimentos feministas (Bourdieu, 2023, p. 8).

O “*paradoxo da doxa*”, fenômeno que cuida do respeito, em diversos aspectos, à ordem do mundo tal como está, mediante a aceitação do que foi imposto como certo ou errado, a aceitação da ordem estabelecida com suas relações de dominação e a naturalização e a aceitação de existências em condições intoleráveis, é, para Bourdieu, um fenômeno que, de forma assombrosa, marca nossa sociedade (Bourdieu, 2023, p. 11).

A dominação masculina está justamente dentro dessa “dominação paradoxal”, que é resultante de “violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento”, cujas matrizes mais latentes não estão dentro das residências, mas nas instituições (Bourdieu, 2023, p. 12 e 16): “A primazia universalmente conhecida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte” (Bourdieu, 2023, p. 61). E mais:

a divisão sexual está inscrita, por um lado, na divisão das atividades produtivas a que nós associamos a ideia de trabalho, assim como, mais amplamente, na divisão do trabalho de manutenção do capital social e do capital simbólico, que atribui aos homens o monopólio de todas as atividades oficiais, públicas, de *representação*, e em particular de todas as trocas de honra, das trocas de palavras (Bourdieu, 2023, p. 83).

Essa violência – simbólica – possui efeitos reais e é essencial à manutenção das estruturas, devendo a teoria do tema fazer enxergar “a objetividade da experiência subjetiva das

relações de dominação” (Bourdieu, 2023, p. 63). Um preceito muito caro ao autor diz respeito ao fato de que, as estruturas de dominação são reproduzidas por muitas mulheres, sem percebê-las e, esse é um dos fatores que auxilia a possibilidade de perpetuação das relações de dominação masculinas, sendo certo que a violência simbólica só consegue sobreviver porque existe essa aceitação da própria classe dominada. Nesse sentido, o dominado através do *habitus* converte a lei social em lei incorporada. Essa condição não é culpa da vítima, mas resultado da estratégia da dominação (Bourdieu, 2023, p. 62 e 72). A lei fundamental desse mercado de símbolos é de que “as mulheres sejam nele tratadas como objetos que circulam de baixo para cima” (Bourdieu, 2023, p. 75): “a força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos” (Bourdieu, 2023, p. 69).

A lição acerca do poder que violências simbólicas possuem é trazida também por uma grande teórica do feminismo, a professora Bell Hooks (2020, p. 145):

O movimento feminista teria tido – e um dia poderá ter – um grande apelo sobre a massa das mulheres se, além de chamar a atenção para a discriminação, a opressão e a exploração sexista, também focasse no poder que as mulheres exercem. A ideologia feminista não deveria encorajar as mulheres a se verem como impotentes (isso é o sexismo tem feito). Deveria esclarecer as mulheres a respeito do poder que elas exercem diariamente, mostrando-lhes as formas pelas quais esse poder pode ser usado como arma contra a exploração e a opressão sexista. O sexismo nunca retirou o poder das mulheres. Nem suprimiu sua força ou a explorou. Reconhecer essa força, esse poder, é um passo que as mulheres podem dar juntas no sentido de sua libertação.

Nesse sentido, no mundo ocidental, foi através do movimento feminista, na chamada “segunda onda do feminismo” clássico¹², vivida no polo Norte global por volta dos anos 1960, que se realizou uma importante reflexão acerca da situação da mulher na vida privada, que culminou na expressão ‘o pessoal é político’ (ou ‘o privado é político’). Grupos de conscientização feministas (movimento denominado Women’s Liberation Movement) tornaram possível essa compreensão a partir da “socialização das experiências” vividas pelas mulheres, e a constatação, diante dos relatos compartilhados, de que “os problemas vivenciados

¹² É importante registrar que a divisão do feminismo em ondas retrata um movimento específico de origem ocidental e europeia/estado-unidense. É uma visão de um feminismo clássico, mas não é sinônimo dos mais diversos feminismos que a análise desse fenômeno fora do eixo Europa/Estados Unidos pode apresentar.

no seu cotidiano tinham raízes sociais e demandavam, portanto, soluções coletivas” (Sardenberg, 2018, p. 16)¹³.

O caráter inovador da descoberta – e da luta política que iniciou desse entendimento - diz respeito à percepção de que a esfera privada não pode ser separada da esfera pública. A ideia possui diversos desdobramentos de reflexões experimentadas com o passar dos anos, tendo-se como cerne a importante inteligência de que os problemas de gênero vividos nos ambientes privados precisam se tornar públicos.

Uma das feministas que desenvolve relevante papel nesse campo é a escritora, professora e militante italiana Silvia Federici, expoente do feminismo marxista. A professora traz diversas reflexões sobre o tema e em sua obra “O patriarcado do salário”, em que faz um compilado de alguns artigos que escreveu sobre o desenvolvimento de um pensamento feminista para o marxismo, trazendo análise crítica acerca do apagamento do trabalho doméstico não remunerado nas discussões de esquerda e de muitas alas tidas como progressistas, e de como essa obliteração prejudica toda a classe trabalhadora¹⁴.

Federici (2021, p. 25-27) fala sobre a necessidade de se discutir o trabalho doméstico não assalariado e de percebê-lo como base sustentadora do capitalismo¹⁵, tema que, por muito tempo, sequer foi aventado nas lutas políticas (sejam elas de esquerda ou, principalmente, de direita):

Nosso problema, ao que parece, é que o capital não organizou nossas cozinhas e nossos quartos: o que gera uma dupla consequência: a de que nós aparentemente trabalhamos em um estágio pré-capitalista e a de que qualquer coisa que façamos nesses espaços é irrelevante para a transformação social. [...] O trabalho doméstico, na verdade, é muito mais do que a limpeza da casa. É servir à mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e sexuais, prepará-la para batalhar dia após dia por um salário.

A não percepção do poder desse trabalho à manutenção da estrutura da sociedade e, também, o apagamento da luta por condições diferentes é estratégia do patriarcado, porque é a ele conveniente, sendo mais uma forma de apagamento do conhecimento da mulher do poder que ela mesma possui.

¹³ Em seu texto, Sardenberg (2018, p. 17), narra que a expressão o pessoal é político foi usado pela primeira vez por “Shulamith Firestone e Anne Koedt (1970), organizadoras da coletânea Notes from the Second Year: Women’s Liberation, na qual o artigo foi originalmente publicado”.

¹⁴ A maioria dos trabalhos compilados pela autora na referida obra foram produzidos nos anos 1970, período que se entrelaça com a segunda onda do feminismo clássico e a percepção do pessoal como público.

¹⁵ Na obra em comento, a autora cita o *Wages for Housework* um movimento feminista que analisa e teoriza sobre como o trabalho doméstico é base de sustentação ao capitalismo e, também, faz campanha por salários pelo exercício dessa função doméstica.

Importante esclarecer que a discussão aqui trazida não visa levantar o debate para a questão da necessidade de remuneração do trabalho do cuidado (discussão extremamente relevante, mas que não é objeto deste estudo), mas sim o quanto esse tipo de divisão, que atribui exclusivamente à mulher a responsabilidade pelo cuidado, traz marcas aos espaços públicos de trabalho e coloca o homem sempre em posição de vantagem na carreira profissional, incluindo-se nessa percepção de mundo a carreira jurídica, porque a ideia do que é ser profissional é embasada nessa divisão entre o privado e o público e visa criar barreiras para o entrecruzamento desses universos:

O trabalho que as mulheres fornecem sem remuneração, como aquele que está implicado na criação dos filhos e no cotidiano das atividades domésticas, deixa os homens livres para se engajar no trabalho remunerado. São elas *apenas* que fornecem esse tipo de trabalho gratuitamente, e essa *gratuidade* se define numa relação: o casamento. É nele que o trabalho gratuito das mulheres pode ser caracterizado como não produtivo. [...] Essa exploração se daria em dois níveis: um coletivo e um individual. O primeiro consistiria em “atribuir coletivamente a responsabilidade pelas crianças às mulheres e liberar coletivamente os homens” dessas mesmas responsabilidades. É sobre apropriação coletiva do trabalho das mulheres que se organizaria a exploração individual, isto é, a apropriação do trabalho de cada mulher pelo próprio marido. Como a isenção do homem é coletiva e institucionalizada, um homem pode “exigir como retorno pela sua participação na provisão financeira das crianças a totalidade da força de trabalho da sua mulher” (Biroli, 2018, p. 29)¹⁶.

A dinâmica aqui tratada cuida da naturalização das relações de poder, em que não apenas a sociedade, mas também o Estado, através de regras inscritas ou da ausência dessas regras torna certo, porque colocada como biologicamente natural, a sujeição da mulher frente a liberdade do homem. Na obra “pensar o sexo e o gênero” Eleni Varikas abre diversos pontos de reflexão acerca da *despolitização* dessa condição de assujeitamento da mulher, informando que se cria um “espaço a salvo da crítica da autoridade arbitrária, a *invisibilidade* e a *despolitização* de um assujeitamento que, por séculos, foi pensado em termos de *dominação*” (Varikas, 2014, p. 19).

Em uma complexa análise, Varikas salienta a imprescindibilidade do desafio dos conceitos que embasam o político em nossa sociedade, analisando como as diferenças são estabelecidas e como elas influenciam no sujeito (enquanto gênero feminino) e no seu existir.

Sob o viés da análise da posição do gênero feminino na sociedade, a autora explica que o *universalismo* do Estado trata o princípio fundador da democracia como um fato positivo, e não como um imperativo político, tratando o Estado as pessoas como se todos fossem livres. Dessa forma, não há um conteúdo político em relação às diferenças, as quais estão entregues

¹⁶ Ambas as citações feitas pela autora são de *Cristine Delphy, L'ennemi principal, v. 1, cit., p. 51.*

ao social. Ocorre que, aquilo que não é político é natural e, assim, a sociedade, na forma como apresenta suas dinâmicas e percepções, é vista como certa e o que deveria ser político é reduzido à política, ou seja, ao governo e ao funcionamento do Estado e das suas instituições, que naturalizam, incorporam, reproduzem e perpetuam a dinâmica social, esta que, em relação ao gênero, trata a diferença sob o viés biológico, acerca do qual a autora defende o afastamento (Varikas, 2014, p. 78).

Nesse sentido, “a exigência da universalidade de direitos conserva sempre viva a utopia secreta da igualdade e da auto instituição, fazendo a diferenciação hierárquica dos sexos despontar como aquilo que ela é: um produto da dominação”. Nessa lógica, a *obediência* ao ser soberano serve para determinar o poder. Trata-se da obediência da mulher, dos filhos, das domésticas, dos escravos. É uma obediência que serve à natureza das coisas, a qual pode ser deduzida da leitura “racional” dos textos sagrados, das instituições e das leis, bem como da observação da política (Varikas, 2014, p. 82-83). Defende Variskas, assim, que a diferenciação consciente e social dos sexos é feita de propósito pelo Estado, sendo um fundamento da República:

É em reação a essa associação perene entre desordem doméstica e desordem política que emerge a diferenciação de sexo na República. O que ela conjurava, tanto ontem como hoje, não é o pesadelo da uniformidade, mas *a liberdade da multidão*, imoderada e imprevisível por definição, como a democracia. E o contrário também é verdadeiro: é de encontro a essa tradição que os defensores da igualdade dos sexos – de Charles Fourier às sufragistas francesas [...] - aceitarão o desafio bodiniano, fazendo da liberdade das mulheres a medida da liberdade de uma sociedade [...] É, enfim, o que explica que a reforma da família se torne o fio condutor de projetos políticos igualitários que [...] desafiam as pretensões de poder moderno de reduzir as vontades múltiplas a uma só vontade e mantêm viva a promessa subterrânea de igualdade (Varikas, 2014, p. 84).

Flávia Biroli é outra autora que relaciona a divisão sexual do trabalho com gênero e democracia. Ela defende que há na literatura elementos suficientes para que se faça a conexão entre democracia e divisão sexual do trabalho, ao menos para que essa hipótese seja testada teórica e empiricamente, explicando a autora que existe na ciência política uma disputa do que seria político. Nesse debate, há uma compreensão quase que hegemônica da ciência política e do pensamento político “de que a política é uma esfera distinta e antagônica relativamente à vida doméstica e ao mercado, que constituiriam esferas privadas” e o contraponto a esse entendimento tem um papel relevante exercido pelos movimentos feministas e pelos movimentos antirracistas, que confrontam as disputas do que é ou não político (Biroli, 2018, p. 49).

Biroli (2018, p. 45-46) explica que “a divisão sexual do trabalho não produz sozinha o acesso desigual ao sistema político, mas é um dos seus gargalos”, sendo certo que as mulheres ocupam espaços políticos, mas pagam um preço pessoal e social maior por isso, porque enfrentam pressão social e julgamentos, maior dificuldade para conciliar a vida familiar com a vida política e possuem maiores restrições de tempo.

Tudo isso dentro de um contexto em que discutir os problemas supostamente “domésticos” e a quebra dos parâmetros naturalizados não interessam à maioria das pessoas que estão no poder (homens brancos), que não precisam se preocupar tanto com o trabalho do cuidado, e se beneficiam dessa estrutura (afinal, eles podem se dedicar ao trabalho enquanto alguém cuida da casa e dos filhos):

Este é, parece-me, um ponto fundamental para compreender tanto o impacto diferenciado da divisão sexual do trabalho quanto a pouca atenção dada à sua relação com os limites das democracias: a divisão sexual do trabalho existe na forma de privilégio, tanto quanto na de desvantagem e opressão. Nas relações assim estabelecidas, estão no polo do privilégio aqueles que têm presença maior na política institucional e, como tal, maiores possibilidades de influenciar a agenda pública e a formulação de leis e políticas (Biroli, 2018, p. 46).

A participação política das mulheres não diz respeito, explique-se, apenas às mulheres eleitas ou aquelas que ocupam cargos em uma das esferas de poder público. Trata-se, também, do exercício de voz *ativa* na luta por direitos, ou seja, da possibilidade de uma participação no *cenário político*. Nesse sentido, na década de 1980, no Brasil, os movimentos feministas e de mulheres foram responsáveis por muitas das previsões de igualdade e pela criação de órgãos que visam a realização de políticas voltadas às mulheres. Durante a constituinte, o chamado *lobby do batom*¹⁷ resultou na apresentação de trinta emendas que versavam sobre os direitos das mulheres. Tratavam de propostas relativas a direitos sexuais¹⁸, saúde da mulher, acesso das mulheres à aposentadoria, proibição de diferenças salariais “por motivo de sexo, cor ou estado civil”, direito a licença maternidade, o direito à terra do homem e da mulher e, enfim, diversas pautas voltadas a ideias de equidade de gênero e, também, raça e classe. Muitas dessas reivindicações foram incluídas na Constituição Federal de 1988, em que restou conquistado o

¹⁷ O *lobby do batom*, “nome controverso imposto pelos homens e acatado a partir de uma estratégia de comunicação” (Costa, 2023), foi uma “aliança suprapartidária” capitaneada pelo CNDM (Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres) que resultou em um movimento articulado para a apresentação de diversas propostas voltadas aos direitos das mulheres, que resultou na entrega da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães (Monteiro, 2018).

¹⁸ As pautas relativas a direitos sexuais e reprodutivos foram as menos aprovadas, ante a resistência de muitos parlamentares sobre o tema (Monteiro, 2018).

importante direito de igualdade (Brasil, 2023a, art. 5º, inc. I), que coloca limite às investidas do Estado contra os direitos das mulheres (Biroli, 2018, p. 185-187).

O fato é que a divisão do trabalho com característica de uma divisão *sexual* historicamente construída de atribuição às mulheres dos papéis circunscritos ao lar, ao passo que aos homens foi atribuído o trabalho na esfera pública (fora dos limites das relações privadas) gera reproduções no ambiente laboral, mesmo no Século XXI. Em outras palavras, não obstante haver a permissão do Estado para que as mulheres trabalhem fora (de casa) há uma institucionalização de “barreiras sutis e imperceptíveis, mas suficientemente sólidas que impedem a ascensão profissional e obstam as oportunidades nas carreiras de mulheres” (Kahawage; Severi, 2019, p. 55).

Por força dessa divisão, o mundo profissional foi pensado e instituído como um universo apartado do pessoal. Dessa forma, enquanto os papéis estavam “bem” divididos, cabendo aos homens ir para a rua e às mulheres o lar, ficava mais fácil dizer que o *profissional* não poderia se misturar ao *particular* e, assim, o profissionalismo foi formalizado com base na premissa de que a carreira não pode ter ligação com a vida pessoal e o profissional deve saber fazer essa separação muito bem, para conseguir conquistar postos elevados na carreira.

Contudo, as mulheres, há muitas décadas, integram o mercado de trabalho, e, desde os anos 1990 tanto a Europa (Muzio; Bolton, 2007, p. 80), como o Brasil (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 247) experimentaram a intensificação da entrada das mulheres nas carreiras predominantemente masculinas, dentre elas, as carreiras jurídicas. Surge, assim, o questionamento acerca da “vivência profissional em contextos de inclusão de outros percursos sociais, como o das mulheres [...]” (Bonelli, 2013, p. 82).

A análise da divisão sexual do trabalho leva, assim, à investigação da existência de privilégios ao masculino e de desvantagens para o feminino no percurso profissional, com enfoque, no presente trabalho, à carreira no Judiciário Paulista, partindo-se da desconfiança de que existem barreiras simbólicas e/ou institucionalizadas à feminização daquele Tribunal, o que será objeto da presente investigação ao longo deste trabalho.

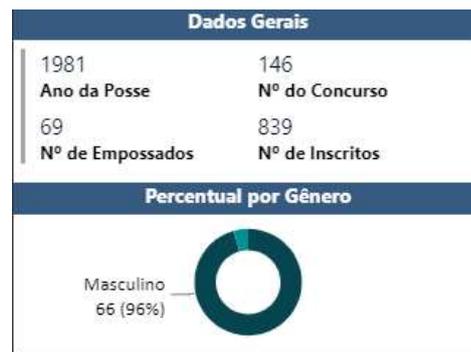
2.3 A feminização do Poder Judiciário brasileiro

A primeira mulher a ocupar um cargo na magistratura brasileira foi Auri Moura Costa, no município de Várzea Grande, no Estado do Ceará, em 1939. Há, contudo, relatos históricos de que seu ingresso na carreira ocorreu porque a *confundiram com um homem*, em razão de seu nome (Tessler, 2013).

A formação de mulheres no curso de Direito ocorreu alguns anos antes, ainda no Século anterior ao ingresso da primeira juíza na magistratura. As primeiras graduadas em Direito foram Delmira Secundino da Costa, Maria Coelho da Silva Sobrinho e Maria Fragoso, na Faculdade de Direito do Recife, no ano de 1888, mas a primeira advogada foi Mirtes Gomes de Campos, formada em 1898, no Rio de Janeiro (Tessler, 2013).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objeto do presente estudo, admitiu as primeiras magistradas na história da sua composição em 1981. Ingressam naquele ano as primeiras mulheres juízas do Tribunal paulista, tendo sido 66 os homens ingressantes na mesma oportunidade. Cumpre registrar que o TJSP iniciou a realização de concursos públicos para a magistratura no ano de 1972, admitindo, assim, as primeiras mulheres juízas nove anos após o primeiro certame público (TJSP, [2023]):

Figura 1. Estatísticas dos concursos da magistratura



Fonte: TJSP ([2023a]).

No âmbito Federal, a primeira juíza foi Maria Rita Soares de Andrade, que também foi a primeira advogada do Estado da Bahia e sua posse na magistratura ocorreu em 1967 (Tessler, 2013).

O percurso das mulheres nos Tribunais Superiores foi iniciado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, com a nomeação da Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, em 13/03/1990. Interessante notar que o TST possui atualmente o maior número de mulheres magistradas dentre os demais Tribunais, como será demonstrado adiante, bem como possui em seu quadro sete Ministras, em um universo de vinte e sete Ministros que compõem o órgão, no total, o que representa um quadro composto por mulheres na proporção de pouco mais de 25%.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ teve sua primeira Ministra no ano de 1999, quando Eliana Calmon tomou posse do cargo em 30/06/1999, ou seja, dez anos após o início do funcionamento do órgão, que ocorreu em 07/04/1989 (Brasil, 1999). Atualmente, seis são as

Ministras daquela casa, o que representa um percentual pouco superior a 18% de mulheres ocupando o cargo.

Ellen Gracie Northfleet foi a primeira Ministra do Supremo Tribunal Federal. Tomou posse no ano de 2000, tendo sido indicada pelo então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso (STF). Após a Ministra Ellen, nos mais de 130 anos do órgão, apenas mais duas mulheres, até hoje, exerceram a função no STF, as Ministras Carmen Lúcia (em exercício) e Rosa Weber (aposentada em 2023). A substituição da Ministra, até a finalização do presente trabalho ainda não havia sido definida, com especulações acerca da possível perda pelas mulheres de mais uma cadeira na Corte Constitucional

O Tribunal Superior Eleitoral, a sua vez, é composto de sete Ministros titulares, sendo cinco deles provenientes de outros Tribunais Superiores, e dois são escolhidos entre juristas advindos da advocacia (com notável saber jurídico e idoneidade moral) e seus mandatos são temporários. A primeira Ministra a ocupar o cargo nesse órgão foi a Ministra Ellen Gracie, em junho de 2001 (JEAgenzia, 2001). Atualmente, apenas a Ministra Carmen Lúcia integra o posto (o que equivale a 14% do quadro).

O Superior Tribunal Militar, que é composto por quinze ministros, teve, até hoje, uma única mulher no cargo de Ministra, a Sra. Maria Elizabeth Rocha, que tomou posse em 2007 e presidiu aquele Tribunal nos anos de 2013 a 2015 (Martins; Viana, 2022).

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018¹⁹, publicada em 2019²⁰, acerca da participação feminina no Poder Judiciário aponta que, no Brasil, a magistratura era ocupada por mulheres na proporção de 38,8%, e o quadro de servidoras representa 56,6%, ultrapassando os homens, assim, nos cargos administrativos, mas em franca minoria se comparado com os magistrados (CNJ, 2019, p. 7).

A atualização daquele estudo, realizada em 2023, mostra que o percentual nacional de juízas permanece o mesmo daquele encontrado no diagnóstico publicado em 2019 (38%), tendo ocorrido tímido aumento na magistratura feminina estadual, que passou de 37,4% para 38% (CNJ, [2023a], p. 8).

É patente, assim, que o cenário histórico de minoria feminina na magistratura não é um dado do passado.

¹⁹ Importante esclarecer que dos 90 Tribunais do país, 68 encaminharam as informações requeridas pelo CNJ, o que representa um índice de participação de 76% dos órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2019, p. 5).

²⁰ Destacamos que o CNJ publicou em setembro de 2023 uma atualização dos dados dessa pesquisa. Todavia, a publicação de 2019 é muito mais completa do que a 2023, porque essa última cuida exclusivamente de atualização de alguns dados do que foi mais profundamente analisado pelo estudo anterior. Por esse motivo, utilizamos muito mais as estatísticas do estudo de 2019 e não do de 2023, o qual é citado em alguns momentos, sempre que pertinente a apresentação dos dados atualizados.

Consoante indica o relatório do CNJ, um paralelo entre a população geral brasileira é importante para se ter a percepção do que esses números representam frente a população, se analisados os números gerais de homens e mulheres no Brasil:

É importante ter em mente a população feminina e a população masculina do país para que seja possível fazer comparações. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é formada por 51,6% pessoas do sexo feminino e 48,4% pessoas do sexo masculino. Dessa forma, tem-se que a representatividade das servidoras, das ocupantes de cargos em comissão e função comissionada e das mulheres nomeadas para cargos de chefia supera, de 3 a 5 pontos percentuais, a representatividade da população brasileira feminina. Ao contrário, na magistratura, os homens predominam (representam 48,4% da população e 61,2% dos juizes) (CNJ, 2019, p. 7).

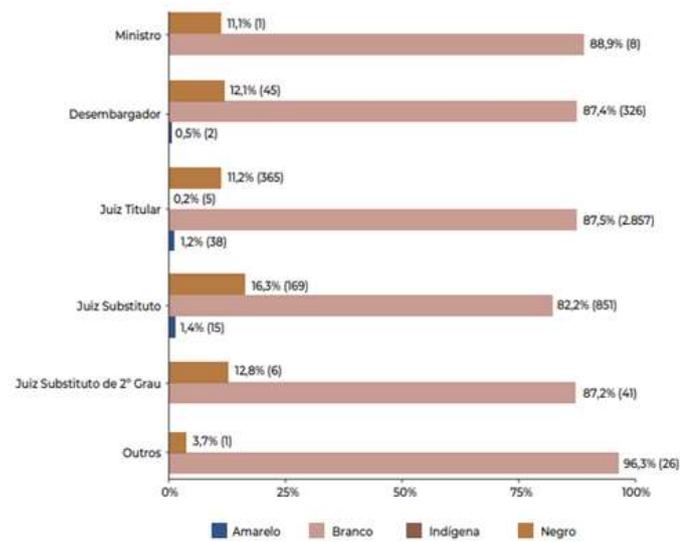
Quando realizado um recorte de raça e gênero na magistratura, considerando as mulheres negras, tem-se o seguinte resultado²¹:

Quanto às magistradas negras (Figura 47), de forma assemelhada, os maiores percentuais estão entre juízas substitutas (16,3%) e juízas titulares (11,2%). Em que pese ao percentual de 12,8% de magistradas negras como juízas substitutas de segundo grau, representam somente seis pessoas. Ainda que sejam 12,1% de mulheres desembargadoras negras, percentual maior que o de desembargadores negros (7,8%), o número absoluto é menor que no grupo masculino: são 45 desembargadoras e 93 desembargadores. Dos quatro Tribunais Superiores, somente uma ministra tem registro de raça/cor negra; enquanto oito ministros são negros (CNJ, 2021b, p. 66).

Abaixo, imagem ilustrativa extraída da referida pesquisa:

²¹ No relatório da pesquisa sobre “Negros e negras no Poder Judiciário”, realizada em 2021 pelo CNJ, resta informado que a pesquisa foi feita em um contexto em que “os registros sobre o perfil de raça/cor, no padrão IBGE, ainda não fazem parte das rotinas administrativas dos tribunais e, portanto, a dificuldade em oferecer dados mais completos sobre o tema”. Senso assim, “os percentuais de não informação chegam a 47,6% entre estagiários(as); enquanto o menor percentual (31,9%) está no grupo de magistrados(as)” Nesse contexto, os dados apresentados na pesquisa “são relativos a 57,7% de servidores(as), 68% de magistrados(as) e 52,4% de estagiários(as)”. Os dados apresentados no estudo excluem as informações faltantes “para que se possa chegar ao percentual de negros(as) em relação ao total informado, pois, caso contrário, seria calculado um percentual de participação dos negros nos quadros funcionais subestimado”. Ainda, é digno de nota o fato de que o CNJ disponibilizou aos Tribunais relatórios incluindo quadro para preenchimento de raça/cor no padrão IBGE, contendo as categorias preto(a), pardo(a), branco(a), amarelo(a), indígena, mas muitos órgãos não souberam categorizar os dados e, assim, essas informações foram perdidas na pesquisa (CNJ, 2021b, p. 52-53).

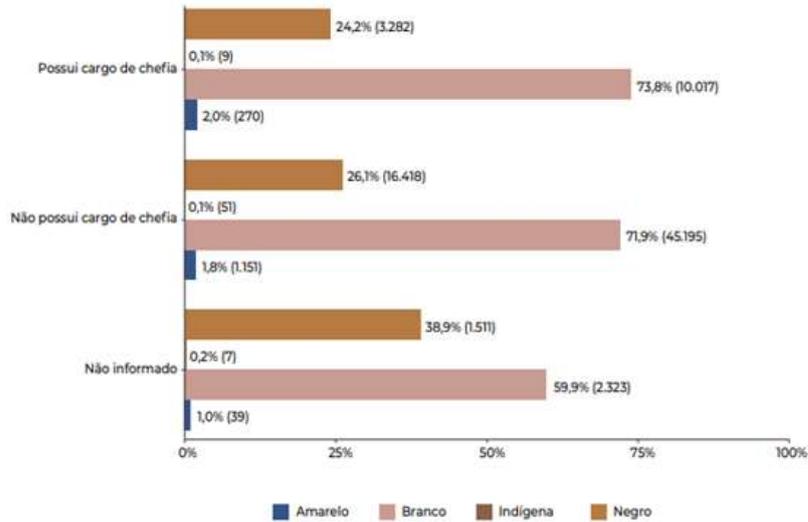
Figura 2. Percentual de magistradas negras por cargo, considerando pessoas do sexo feminino



Fonte: CNJ (2021b, p. 66).

Ainda no recorte de gênero e raça, o CNJ aponta que, entre as mulheres, os cargos de chefia são exercidos na proporção de 73,8% por servidoras brancas, ao passo que a chefia exercida por servidoras negras representa 24,2%:

Figura 3. Percentual de servidoras negras com cargo de chefia, considerando pessoas do sexo feminino

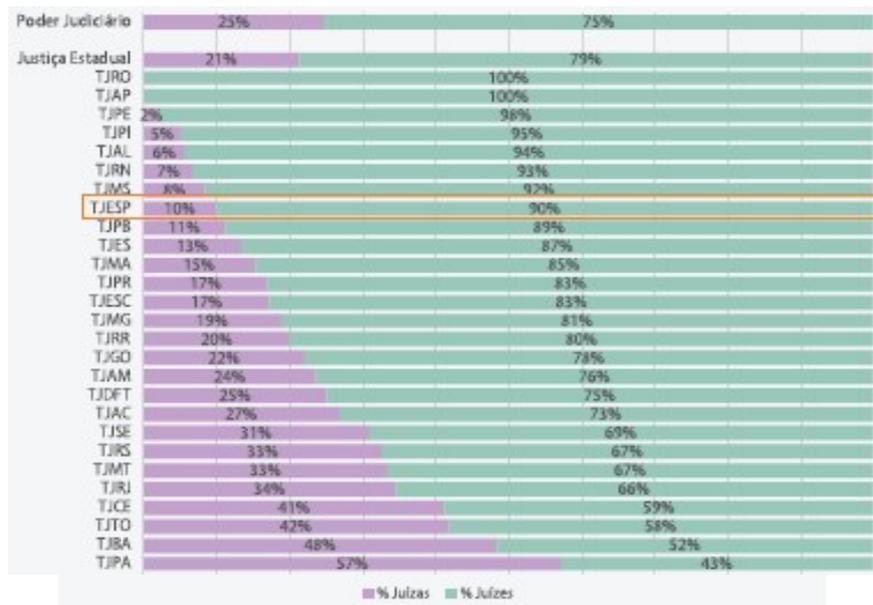


Fonte: CNJ (2021b, p. 69).

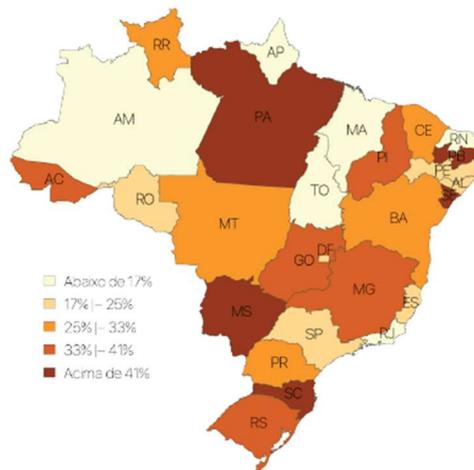
Em suma, as pesquisas realizadas pelo CNJ, nos anos de 2019 e 2021, comprovam que, quanto maior é o nível da carreira da magistratura, menor é a participação feminina e, menor ainda, é a participação da mulher negra. Se analisados os cargos administrativos, que possuem menos prestígio social do que a magistratura, as mulheres são maioria do que os homens. Essa maioria, contudo, é de mulheres brancas, sendo muito menor o número de mulheres negras e de outras etnias ocupando cargos na magistratura, na administração e de chefia.

Abaixo, seguem os mapas e o gráfico que ilustram o que está aqui sendo dito:

Figura 4. Percentual de desembargadoras das justiças estaduais por unidade da federação



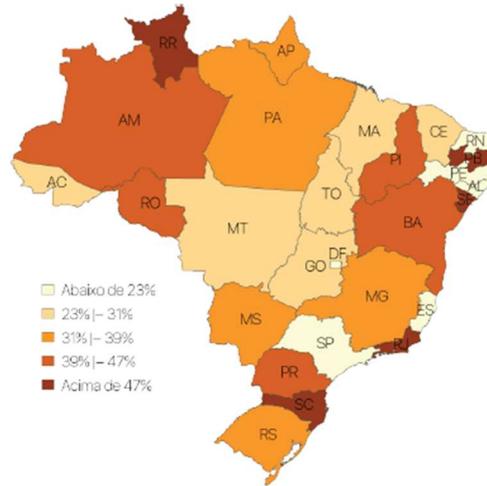
Fonte: (CNJ, [2023a], p. 15).

Figura 5. Percentual de juízas titulares por unidade da federação**Figura 6: Percentual de Juízas Titulares por Unidade da Federação.**

Fonte: CNJ (2019, p. 13).

Figura 6. Percentual de juízas substitutas por unidade da federação

Figura 7: Percentual de Juízas Substitutas por Unidade da Federação.

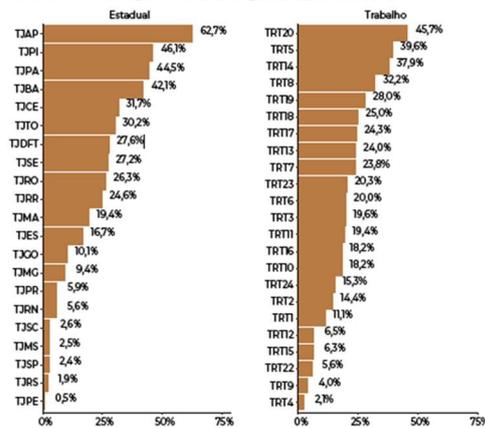


Fonte: CNJ (2019, p. 14).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresenta um dos piores índices de participação de pessoas negras em seu quadro de magistrados, estando atrás apenas do Rio Grande do Sul e de Pernambuco, com 2,4% de magistrados(as) negros(as) (CNJ, 2021b, p. 58):

Figura 7. Percentual de magistrados(as) negros(as) por tribunal

Figura 42 – Percentual de magistrados(as) negros(as) por tribunal



Fonte: CNJ (2021b, p. 59).

Também cumpre destacar acerca do Tribunal de Justiça de São Paulo que, segundo dados informados pelo Tribunal até 22/09/2023, eram 360 as vagas de desembargador e desembargadora, sendo certo que, estavam ocupadas 357 cadeiras e, portanto, três estavam vagas. Das cadeiras ocupadas, 38 estavam destinadas a desembargadoras (TJSP, [2023h]), o que representa algo em torno de 10% do quadro. O Tribunal possui, 2.507 magistrados ativos, entre juízes e juízas de primeira instância e desembargadores e desembargadoras. Na primeira

instância são 2150 profissionais da magistratura, dos quais 875 são mulheres (40%) (CNJ, [2023b]).

Nenhuma mulher, até hoje, foi presidente daquele Tribunal (TJSP, [2021]). O maior Tribunal do País, portanto, conta com uma expressiva baixa do número de mulheres em sua cúpula, e um dos piores índices de pessoas negras nos quadros da magistratura.

Segundo dados da referida pesquisa do CNJ de 2021, o número de magistradas negras no TJSP era de 23, das quais 10 eram juízas titulares e 13 juízas substitutas (CNJ, [2021c]).

É de se questionar, assim, se o referido Tribunal cria entraves à entrada e/ou ao crescimento de determinados grupos sociais.

Pois bem. O CNJ também aponta que, dentre os ramos específicos da Justiça, a Justiça do Trabalho é a que possui maiores percentuais de mulheres na magistratura em atividade (50,5%), e o menor percentual está na Justiça Militar (3,7%) (CNJ, 2019, p. 42)²². No recorte por raça, a situação encontrada pelo CNJ é a seguinte:

Para cada categoria profissional, um segmento de justiça distinto se apresenta com os maiores percentuais de participação de negros(as). Entre os(as) magistrados(as), é a Justiça do Trabalho (15,9%); entre os(as) servidores(as) é a Justiça Eleitoral (34,7%) e entre os(as) estagiários(as), a Justiça Federal (59,4%). Em segundo lugar, figuram os Tribunais Superiores, com 14,8% dos(as) magistrados(as) negros(as), 32% dos(as) servidores(as) e 50,3% dos(as) estagiários(as) (CNJ, 2021b, p. 113).

Maria Tereza Sadek realizou, em 2006, pesquisa sobre a magistratura brasileira, em que procurou identificar o retrato da magistratura no Brasil, “tanto do ponto de vista demográfico quanto social, bem como conhecer a opinião [dos magistrados] sobre uma série de temas” (Sadek, 2006, p. 12). Os resultados são apresentados sob cinco aspectos: (i) perfil demográfico da magistratura, (ii) perfil sociológico da magistratura, (iii) avaliação da prestação jurisdicional, (iv) avaliação de propostas referentes à instituição e ao sistema de justiça e (v) avaliação de advogados e do governo Lula. Tratou-se de uma pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) coordenada por Sadek (Sadek, 2006).

À época, o sistema judiciário possuía 72,9% de seu quadro formado por magistrados do sexo masculino, entre os que estavam na ativa, ao passo que, entre os aposentados, o percentual correspondia a 90,5% (Sadek, 2006, p. 15).

Na pesquisa relativa à cor, autodeclaravam-se brancos 85,7% dos magistrados na ativa, e 88,8% dos aposentados, refletindo, assim, o índice geral de 86,5% - todos os valores referem-se ao conjunto de homens e mulheres entrevistados (Sadek, 2006, p. 18). A fim de permitir uma

²² As estatísticas permanecem as mesmas, conforme atualização de 2023 (CNJ, [2023a]).

comparação, a pesquisa realizada pelo CNJ em 2021, verificou-se que, entre os dados obtidos, o percentual de negros/negras magistrados(as) corresponde a 33,9% (CNJ, 2021b, p. 56). Na pesquisa de Sadek também não há separação por raça/gênero, sendo apresentados números gerais no aspecto “cor”.

Assim como se apresenta o quadro atual, em 2006 as mulheres também eram minorias nos graus mais elevados da Justiça, com 87,4% dos magistrados no segundo grau do sexo masculino, e 94,4% nos tribunais superiores. No primeiro grau, os homens representavam 75,2% do magistrados (Sadek, 2006, p. 16).

Para fins didáticos, abaixo, segue quadro comparativo entre a realidade encontrada na pesquisa do CNJ de 2018 e a pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), realizada por Sadek, em 2006, quadro esse elaborado de acordo com os dados obtidos na presente pesquisa:

Quadro 1. Distribuição da magistratura por gênero, por instância, por ano de pesquisa, em %

Instância	Ano da pesquisa	Feminino	Masculino
1º grau	2006	24,8	75,2
	2018	38,8	61,2
2º grau	2006	12,6	87,4
	2018	23	77
Tribunais Superiores	2006	5,6	94,4
	2018	16	84

Fonte: autoria própria (2023).

Importante destacar que, a pesquisa do CNJ, de 2018, contou com a participação de 76% dos órgãos do Poder Judiciário (CNJ, [2023a], p. 5), e a pesquisa realizada por Sadek, em 2006, foi uma pesquisa encomendada pela AMB, em que foram enviados questionários a todos os membros da associação, totalizando 11.286 correspondências de questionários, e houve um total de 3.258 respostas, o que representa uma participação de 28,9% dos associados (Sadek, 2006, p. 12). É sob esses parâmetros que os dados obtidos devem ser lidos.

Dentro dos números obtidos, é possível compreender que a análise comparativa deixa clara a ocorrência de um aumento da população feminina na magistratura ao longo dos anos. Todavia, esse aumento não é proporcional à população, e há clara diferença conforme são elevados os cargos, havendo a impressão de que as mulheres têm conseguido quebrar a barreira da “porta de entrada” para os Tribunais, mas encontrando maior dificuldade para subir degraus na profissão.

Acerca do perfil demográfico e sociológico levantado na pesquisa de 2006, um dos pontos mais diferenciados da magistratura encontrado à época diz respeito ao perfil social dos magistrados²³, verificado através do tópico “grau de instrução do pai”, em que os resultados apontam uma divisão quase que igualitária percentualmente de realidades totalmente opostas: 32,8% dos entrevistados são filhos de pais que possuem nível superior, ao passo que 32,3% indicaram que seus pais não possuem instrução ou não chegaram a concluir o primeiro grau. Interessante notar que o baixo grau de instrução do pai é muito maior entre os juízes aposentados e o índice que fala acerca de pais com superior completo é maior entre os magistrados na ativa. A região Sudeste é a que apresenta os melhores índices de escolaridade dos pais dos magistrados (Sadek, 2006, p. 22-23). A mencionada multiplicidade aqui decorre da possibilidade de se constatar que muitos magistrados mudaram a realidade social de sua origem, sendo apontado pela autora que isso pode significar que o Judiciário passou a ser mais inclusivo.

Quando analisado o grau de instrução das mães dos magistrados, no conjunto, ele é mais baixo do que o grau paterno: “assim, enquanto 32,7% dos pais possuíam grau universitário, este percentual cai quase pela metade entre as mães: 17,8%”. Novamente, o quadro de menor instrução se repete em relação aos magistrados aposentados, sendo maior em relação aos magistrados na ativa. Nesse toar, o número de mães com superior completo era de 3% em relação aos aposentados e salta para 23,2% em relação aos magistrados na ativa (Sadek, 2006, p. 24). É de se imaginar que os números retratam tudo o que vem aqui sendo dito em relação à divisão de papéis com base em gênero, tendo em vista que, entre as gerações anteriores era mais rara a saída da mulher do âmbito familiar para os espaços públicos.

Não obstante o que mostram os números, há ainda um ideário de que a ascensão nas carreiras no Poder Judiciário depende apenas de questões apolíticas em um contexto em que haveria a profissionalização da carreira e, assim, a suposta ausência de influências que não as meramente técnicas, gerando-se a ilusão de que *não* há no Judiciário um teto de vidro (*glass ceiling*)²⁴ e de que qualquer pessoa, de qualquer gênero e/ou raça, pode ingressar e ascender nos Tribunais, havendo na própria carreira dificuldade para identificar tais barreiras. Essa

²³ Ao longo do texto da Sadek, ela e alguns autores que contribuem para a obra citam que a pesquisa apresenta um judiciário múltiplo. O presente trabalho não concorda com essa visão, tendo em vista que o número de pessoas brancas e de homens se apresentou imensamente maior do que o de mulheres e, principalmente, de pessoas não brancas. A despeito de haver uma mobilidade em relação à classe, essa movimentação não era percebida em relação a gênero e raça e, sob esse aspecto, entende-se que falar sobre multiplicidade não corresponde à realidade encontrada.

²⁴ O fenômeno do teto de vidro diz respeito a eventuais barreiras criadas para impedir a ascensão de determinados grupos em uma carreira e será melhor estudado no tópico 2.4 deste estudo.

ilusão, inclusive, é alimentada por uma corrente “otimista” que afirma ser a ascensão das mulheres na carreira judicial da magistratura uma “questão de tempo”, pois com o ingresso de mais magistradas no Poder Judiciário, com o tempo, elas alcançariam os postos mais elevados – tanto dentro do Tribunal, quanto em Cortes Superiores. A tese, contudo, não vem se mostrando verdadeira, eis que os números apontam que, ao longo dos anos, a entrada das mulheres no Judiciário não é correspondente ao número de mulheres que acessam posições de poder²⁵ (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 46-48).

Essa suposta neutralidade no Poder Judiciário, em verdade, é criada sob um ideário masculino e branco. Trata-se de seguir as regras não formais e não verbais sobre a forma de se vestir, de se portar e de se relacionar:

Tal inclusão, portanto, é acompanhada de um viés implícito em relação ao trabalho das mulheres, colocando obstáculos a seu percurso na carreira ao mesmo tempo que gera mais oportunidades para eles. Se há quarenta anos elas eram 10% do corpo profissional, hoje, embora tenha aumentado a inserção delas no grupo, não foi suficiente para que chegassem a cúpula do Judiciário. Isso, por si só, revela a existência de vantagens para uns e desvantagens para outras como resultado da forma como o gênero se manifesta na magistratura (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 48).

No Brasil, cada Tribunal tem competência para estabelecer suas normas internas, cabendo-lhes privativamente elaborar seus regimentos (desde que observadas as normas processuais e as garantias processuais das partes), a eleição de seus órgãos de direção, organizar suas secretarias, prover, na forma prevista na Constituição (Brasil, 2023a), os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição e, enfim, as demais normas necessárias à sua própria administração, tudo conforme previsto no art. 96 da Carta Magna de 1988.

A estrutura diversificada dos Tribunais pode ser um dos fatores que levam aos números apresentados no presente tópico e as diferenças encontradas, o que será pesquisado ao longo do presente texto especificamente em relação ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aliás, outro ponto digno de nota acerca da ocupação de mulheres em cargos mais elevados diz respeito a situação que vem sendo experimentada agora, no ano de 2023, momento em que o presente trabalho é elaborado: o Brasil demonstra, mais uma vez, que a questão de gênero nas cadeiras do Judiciário não é passado. O Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela interpretação das questões constitucionais do Brasil, possui onze Ministros, dos quais duas são mulheres, como já mencionado. Em abril de 2023, uma das cadeiras foi deixada pelo então Ministro Ricardo Lewandowski que, após dezessete anos no cargo,

²⁵ “Sobre os tribunais superiores, os dados do cnj apontam que a situação da participação feminina não teve grande mudança com o passar do tempo, quando se comparam os levantamentos de 2012 e 2017” (Borelli, 2020, p. 46).

aposentou-se compulsoriamente. O então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, indicou para ocupar a cadeira do Ministro aposentado um outro homem branco, o advogado Cristiano Zanin, repetindo o padrão estabelecido no Judiciário.

Em outubro de 2023, ocorreu outra aposentadoria compulsória, dessa vez da Ministra Rosa Weber e a grande mídia estava anunciando que o presidente da república que, mesmo sendo integrante de um partido mais progressista e distante dos ideias da extrema direita, parece não estar comprometido com a demanda de manutenção das cadeiras ocupadas por mulheres no STF, havendo a sensação por parte de quem está acompanhando o tema de que, novamente, um homem (branco) será indicado (Teixeira, 2023). Não obstante, a sociedade civil, através de movimentos sociais e da comunidade acadêmica vêm manifestando seu descontentamento com a possível perda de mais uma cadeira pelo gênero feminino.

Nesse sentido, em 15 de julho de 2023, mais de sessenta advogadas, juristas e professoras de direito assinaram um documento, denominado “Manifesto a favor da nomeação de uma mulher ao STF”, destacando que a nomeação de um homem no lugar da Ministra Rosa Weber seria um retrocesso “num contexto em que as mulheres possuem tão pouca atuação em espaços de poder” e destacaram que o STF só teve, em toda a sua história, três mulheres no cargo de Ministra, e que nas altas cortes do país (STJ, TSE, STM, TST) apenas 18 mulheres ocupam o cargo de Ministras, ao passo que são 75 os Ministros (Manifesto, 2023). Ainda, há notícia de outros dois manifestos, que juntos somam milhares de assinaturas, na plataforma *Change.org*, aberto à população em geral (Change.org, 2023; Bergamo, 2023). Até a data da finalização do presente trabalho, contudo, a indicação de uma nova Ministra ou de um novo Ministro ainda não havia sido realizada.

Nesse toar, o tema acerca das barreiras identificadas na literatura à ascensão das mulheres será aprofundado no tópico a seguir, tendo em vista a necessidade de analisar as eventuais barreiras encontradas pelas mulheres no Judiciário para a compreensão do tema investigado no presente trabalho.

2.4 As barreiras à feminização do Judiciário

O presente tópico visa apresentar e discutir algumas das barreiras encontradas pela literatura ao processo de feminização do Judiciário, sendo certo que, parte da literatura pesquisada fala de carreiras jurídicas, no geral. Todavia, sempre que possível, será buscado o enfoque no Judiciário ante o objeto ora pesquisado.

Consoante analisado no item 2.2 do presente capítulo, a divisão sexual do trabalho é um marcador de forte presença social. A quebra das barreiras ao gênero feminino para a entrada no mercado de trabalho vem sendo realizadas ao longo da história e ainda está em construção.

Muzio e Bolton (2007, p. 84, tradução nossa) afirmam que “toda ocupação tem um código de gênero que oferece aos seus participantes recursos tanto materiais como simbólicos que guiam e moldam ações, interações e processos de institucionalização”. É necessário, assim, enxergar códigos de gênero como um fator fluido integrado a arenas institucionais, dentro de um conjunto de relações sociais “que moldam as experiências vivenciadas por homens e mulheres” (Muzio; Bolton, 2007, p. 84, tradução nossa). É, portanto, um campo de disputa e útil a sistemas de controle.

A hipótese levantada no presente estudo é de que há barreiras simbólicas ou legais em relação à feminização do Poder Judiciário. O Brasil é um país em que a seleção para funções públicas e, portanto, também para o Judiciário, é feita por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos (cf. Brasil, 2023a, art. 37, inc. II e art. 93, inc. I), o que indica a existência de uma menor discricionariedade para o ingresso na carreira - como apontam as autoras Schultz e Shaw em trabalho que apresenta e avalia a situação das mulheres nas profissões legais, em diversos países (Schultz; Shaw, 2003)²⁶. Todavia, alguns dos concursos, como o da magistratura, envolvem a realização de prova oral e, por algum tempo, podiam prever a realização de entrevistas, que excluem o caráter sigiloso do(a) candidato(a).

A forma de ascensão interna, a sua vez, é regulamentada por cada Tribunal, havendo critérios supostamente objetivos, previamente estabelecidos no regimento interno de cada Tribunal.

Diante de tais fatos:

²⁶ As autoras apontam a existência de três principais fatores que servem de barreira a uma classificação comparativa direta acerca das mulheres nas profissões jurídicas no mundo. A principal delas é justamente a existência de duas tradições e culturas jurídicas, o *Commum Law* e o *Civil Law*, sendo certo que pode existir em cada uma dessas culturas áreas de sobreposição, e uma ampla gama de diferenciações entre si. O *Civil Law*, por exemplo, possui três correntes (românica, germânica e a nórdica). Citam as autoras que o Brasil é um país do *Civil Law* de tradição a românica, ao passo que Coréia do Sul e Japão adotaram a corrente germânica (Schultz; Shaw, 2003, p. xxviii), havendo, assim, mesmo entre países de origem jurídica supostamente iguais, diferenças substanciais, o que dificulta um paralelo do mundo jurídico em todas as culturas. Não obstante essa dificuldade, as autoras lançam a premissa de que, no que tange ao Judiciário, no geral, um dos diferentes impactos encontrados entre o *Civil Law* e o *Common Law* diz respeito à forma de seleção dos magistrados, sendo um dos fatores que afeta a entrada de mulheres na carreira. No primeiro, a seleção é feita por meio de critérios objetivos e há maior respaldo em uma condição de mérito, ao passo que no segundo a magistratura é alcançada por meios não muito transparentes e envolve indicações (Schultz; Shaw, 2003, p. xlvi). Os demais obstáculos seriam as culturas locais, que ditam as estruturas profissionais historicamente desenvolvidas nos países, os seus sistemas judiciários, a importância da mulher no status social, a regulamentação legal em certos aspectos, como também questões econômicas e sociais. A terceira barreira seria a linguística, pois, para as autoras, o uso exclusivo da língua inglesa pode limitar conceitos que se perdem nas traduções (Schultz; Shaw, 2003, p. xxxi).

É possível que nos critérios de ingresso e promoção da carreira estejam presentes espaços de discricionariedade que causam desigualdades entre os gêneros no interior da carreira e na composição de gênero dos tribunais de justiça no País. Como cada um deles estabelece suas próprias regras de provimento de cargos, há a possibilidade de que, no momento de aplicação dos referidos critérios, mecanismos sutis e semelhantes aos utilizados nas seleções judiciais em países de common law estejam sendo empregados para prevenir a ascensão de mulheres ao desembargo (Kahawage; Severi, 2019, p. 57-58).

Para a ascensão na carreira da magistratura, por exemplo, os Tribunais do país dispõem de critérios de antiguidade e *merecimento*, deixando a cargo de alguma discricionariedade a decisão de progressos na carreira. Ainda, a linguagem utilizada nas normas internas e/ou os critérios que dizem o que seria esse merecimento podem apresentar fatores excludentes, o que, justamente, é o objeto de investigação do presente trabalho, especificamente quanto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979) possui Capítulo relativo à promoção, remoção e ao acesso dos magistrados e estabelece em seu art. 80 que, nas Justiças Estaduais, o merecimento deverá ser apurado em lista tríplice, “sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento” (Brasil, [1993], art. 80, §1º, inc. I). Contudo a despeito de falar acerca da necessidade de critérios objetivos para a apuração do merecimento, deve-se levar em conta, entre outros critérios “a conduta do juiz” (Brasil, [1993], art. 80, §1º, inc. II). Ou seja, há espaço para a discricionariedade, para a não indicação de um ou mais determinados nomes e, acima de tudo, há a necessidade da *indicação pelos pares*, o que significa que não apenas de mérito se perfaz o percurso na carreira, mas também da política.

2.4.1 A profissionalização do Judiciário

Cumprе mencionar, inicialmente, que a análise realizada no presente tópico não visa excluir a importância da profissionalização do Judiciário no aumento do número de mulheres ingressantes na instituição. Como os dados pesquisados demonstram, houve um aumento do ingresso de mulheres no passar dos anos na magistratura e nos demais quadros do Judiciário, fenômeno a que se atribui diversos fatores (como o maior ingresso de mulheres nas universidades, a luta por direitos políticos), como já mencionado nos itens anteriores, e, também, pode-se falar do início de concurso de provas e títulos como fator de maior

feminização do Judiciário – inclusive, como também já dito, o Tribunal de São Paulo admitiu as primeiras magistradas apenas alguns anos após o início dos concursos públicos.

Haverá item próprio no presente trabalho que versa sobre um breve histórico do Judiciário, com foco na reforma ocorrida em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45 (Brasil, 2004). Todavia, no momento, o enfoque consiste na análise crítica de *como* essa profissionalização é feita e vista e permite, ainda, a existência de barreiras a determinados grupos, na entrada e/ou promoção na carreira do Judiciário.

Assim, não obstante a possível relevância da profissionalização e da instituição de parâmetros fixos para o ingresso nos bancos do Judiciário o fato é que, a institucionalização da *profissionalização* ou do *profissionalismo* das carreiras, em que, supostamente, apenas critérios de mérito seriam aplicáveis, por vezes é utilizada para se tentar demonstrar que as discricionariedades não existem no mundo profissional. O profissionalismo seria “um modelo que valoriza o saber especializado (o saber abstrato), obtido em instituição de ensino superior [...] A ideologia que sustenta essa lógica é a da especialização discricionária para a prestação de serviços de qualidade” (Bonelli, 2016, p. 249). Há verdadeira ênfase em um ideal de neutralidade.

Para a manutenção e justificativa do profissionalismo, é realizado o controle de ingresso na profissão, a fim de que apenas pessoas habilitadas possam integrar a carreira (Bonelli, 2016). No Brasil, a magistratura só pode ser exercida por profissionais graduados em direito, com três anos de atividade jurídica, contados da obtenção da referida graduação (Brasil, [2023c]), sendo certo, ainda, que o ingresso nas carreira pública da magistratura exige a aprovação em concurso público.

Ainda, na seara do profissionalismo, há um “controle por pares”, feito para o ingresso em algumas carreiras e, também utilizado internamente, para o controle da ascensão na instituição, tratando-se, supostamente, de uma forma de isolamento de influências políticas em que a promoção dependeria apenas da expertise profissional (Bonelli, 2016).

A ideia do que é ser profissional é, assim, teoricamente, neutra e baseada no mérito, sob a falaciosa crença de que fatores externos (pessoais) não influenciam na ascensão profissional. Esse profissionalismo “universal”, contudo, é baseado no ideário do que é ser masculino, obtido através da segregação das atividades com base em gênero: não precisar se preocupar com as tarefas domésticas, nem de cuidado dos seus afetos, como filhos ou outros parentes. Assim, não haveria razão para se ultrapassar a barreira do profissional para o pessoal.

Bonelli (2016) fala de dois tipos de profissionalismo: o ocupacional, que é um profissionalismo de identificação entre o próprio grupo, em que há “ênfase às relações entre os

pares” e o burocrático, que parte de fora, de baixo para cima, com estruturas bem montadas, padronização e desempenho. O profissionalismo organizacional é o que vem crescendo nas profissões jurídicas e, nas carreiras públicas, esse fenômeno se justificaria pelas “pressões do Estado por mais produção, por maior eficiência da Justiça na superação da morosidade e dos obstáculos ao acesso convivem com o profissionalismo como valor normativo” (Bonelli, 2016, p. 251).

Todavia, o que é ser neutro? O que significa, dentro de um mundo profissional dizer que uma pessoa é profissional? Seria a pessoa que não mistura a vida pessoal com a privada? A que coloca a carreira acima de tudo? Aquela com maior número de cursos e qualificações? Ou a que conseguiu importantes contatos e, assim, fez a política institucional? Esses são questionamentos que rebatem em questões formais e simbólicas que rondam o universo profissional, pois a resposta, ainda que geral, a esses questionamentos dirá o que a *sociedade* entende e estabelece como o padrão a ser seguido.

Nas carreiras jurídicas, “a solenidade, a formalidade, a sobriedade e a tecnicidade do cargo sempre foram vistas como atributos essencialmente pertencentes aos homens” (Lima; Bueno; Stamile, 2021, p. 227) e, portanto, as mulheres que desejam ingressar nessas carreiras devem se portar nos moldes dos padrões criados antes da possibilidade da sua participação nesse universo. É preciso se “comportar como um homem” – o que quer que isso signifique. Trata-se do fenômeno da *sedimentação*, através do qual o empoderamento feminino ocorre no território alheio, ou seja, no território masculino (Bonelli, 2016, p. 256). Ser uma profissional no mundo jurídico, portanto, é se portar com atributos que se entendem ser do homem.

Os Tribunais brasileiros já estabeleceram, em passado muito recente, normas extremamente excludentes de mulheres, no sentido de institucionalizar a diferença do gênero feminino com o masculino em questões comportamentais, como as de vestimenta. Nesse sentido, havia, pelo STF, até o ano de 1997 a proibição do uso de calças compridas pelas mulheres, a quem só era permitida a utilização de vestidos ou saias para ingressar nos prédios do Tribunal (Freitas, 1997).

A mesma regra era prevista no TJSP, que através do provimento LXXVIII, de 08 de março de 1974, autorizou, “a título experimental, o uso de calças compridas por servidoras” do Tribunal, e permitiu “o ingresso de pessoas do sexo feminino com esse traje, no Palácio da Justiça”, restando impossibilitada a circulação nesses trajes nas salas reservadas “à Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Geral, Sala das Becas e do Expediente dos Desembargadores, e dependências anexas, Sessões de Julgamentos, Salas dos Juízes Auxiliares e do Secretário Diretor Geral e Escrivão Diretor da Corregedoria” (São Paulo, 1974). Note-se que os cargos de

2.4.2 A estratificação vertical e a segmentação horizontal

As profissões jurídicas são marcadas por padrões de “estratificação vertical e segmentação horizontal” (Muzio; Bolton, 2007, p. 85, tradução nossa), características que não exclusivas do direito, mas que também se apresentam nas carreiras jurídicas. A primeira diz respeito à hierarquização do trabalho, denominada pela literatura que versa acerca da sociologia das profissões de “teto de vidro” – em inglês, *glass ceiling* (Kahawage; Severi, 2019, p. 55). É como se a sociedade e o Estado dissessem às mulheres que elas podem trabalhar, mas serão ditadas regras formais e não formais acerca de como e do quanto essa “liberdade” laboral poderá ser exercida, ou seja, até onde a mulher pode ascender.

O fenômeno denominado teto de vidro é “estudado sob diversas faces e o rompimento desta barreira como realidade organizacional na sociedade é um desafio imenso para as mulheres e homens que estão nessa busca” (Carneiro, 2018, p. 27). Trata-se de um fenômeno que percebe a influência de questões sociais na formulação de políticas institucionais e na ascensão de postos – por determinados grupos – dentro de profissões ou carreiras.

Essa barreira vertical que forma o *glass ceiling* poderia explicar o porquê de, a despeito de as mulheres, atualmente, possuírem, em relação aos homens, mais tempo de educação formal e, portanto, ser maioria entre as pessoas cursando ensino superior, permanecer a “diferença entre o rendimento médio das mulheres e dos homens [...] em torno de 25%”, não tendo a profissionalização garantido “acesso igualitário às diferentes ocupações” (Biroli, 2018, p. 21). Os pesquisadores encontram diversos fatores que influenciam esse fenômeno, “entendendo-o como produto final de uma série de fatores antecedentes à promoção feminina aos cargos de alto escalão das organizações” (Carneiro, 2018, p. 28).

Nas profissões jurídicas, o que se percebe é um grande aumento de inclusão feminina nas universidades, bem como, em muitos locais, um número expressivo de mulheres que entram nas carreiras legais, mas esse aumento não é acompanhado quando observados os cargos de cúpula, as Cortes superiores (inclusive as segundas instâncias, no Brasil), os cargos providos por indicação, ou a promoção de cargos (Fragale Filho; Moreira; Sciammarella, 2015; Escobar-Lemmon *et al.*, 2021; Bonelli; Oliveira, 2020).

Nesse sentido, “os altos cargos do judiciário representam, portanto, o último bastião em que os homens estão super-representados, o que prova mais uma vez a existência de um teto de vidro para as mulheres” (Boigeol, 2003, p. 413).

Como características do *glass ceiling* nas carreiras legais, a literatura cita alguns elementos, como os impedimentos impostos pelos *gatekeepers*²⁷ das profissões, as pressões das mulheres sobre elas mesmas, maternidade, perspectivas geracionais (as mulheres pioneiras não enxergam a fusão entre pessoal e profissional, aceitando se sacrificar mais do que as gerações atuais), assédio sexual, a falta de crença de que as mulheres são tão capazes quanto os homens (Epstein, 1995).

As mulheres entram na carreira jurídica, mas não conseguem nela ascender (“Women get in, but not up”) e esse seria um fenômeno global, tanto nas carreiras da advocacia (Ganguli; Hausmann; Viarengo, 2021), como na magistratura (Escobar-Lemmon *et al.*, 2021).

As barreiras horizontais dizem respeito à “formação de guetos”, em que as mulheres ficariam em áreas menos valorizadas, característica que “revela padrões de exclusão, subordinação e desvalorização” (Muzio; Bolton, 2007, p. 89, tradução nossa). Trata-se da ideia de que, por exemplo, as áreas empresariais e fiscais das carreiras devem ser ocupadas pelos homens, ao passo que às mulheres caberia o direito de família. Ou seja, é a valorização da essencialização de supostas características femininas e masculinas, que tornariam possível o exercício de determinadas funções por homens e outras por mulheres.

Analisar a feminização das carreiras jurídicas é, portanto, também analisar o fato de que ser profissional ainda é muito pautado na construção generificada do que é ser profissional.

2.4.3 A desvalorização dos espaços ocupados por mulheres

Um fenômeno digno de nota acerca do tema diz respeito à *desvalorização* das profissões ou das posições em que o fenômeno da feminização ocorre:

[...] no trabalho tal qual como na educação, os progressos das mulheres não devem dissimular os avanços correspondentes dos homens, que fazem com que, como em uma corrida com *handicap*²⁸, a estrutura das *distâncias* se mantenha. O exemplo mais flagrante dessa permanência *dentro da mudança e pela mudança* é o fato de que as posições que se feminilizam estejam ou desvalorizadas [...] ou declinantes. [...] (Bourdieu, 2023, p. 150).

²⁷ Em tradução livre da autora, seria um “guardião de porteira”. Aplicando à análise aqui proposta, pode-se dizer que se trata das pessoas que têm poder de decisão sobre quem será contratado, ou quem será indicado para um determinado cargo.

²⁸ Traduzindo livremente do inglês, *handicap*, significa “desvantagem”. O termo é usado no mercado e no mundo esportivo como sinônimo de uma prática que visa dar condições a um competidor em desvantagem para continuar na disputa. Trata-se de uma forma de compensação.

A mudança, é fato, existe, porque mulheres ocupam espaços antes exclusivamente masculinos, o que significa que a dominação masculina não se impõe mais tanto com a mesma facilidade ou solidez, o que é um fenômeno, em grande parte, devido ao “trabalho crítico do movimento feminista que, pelo menos em determinadas áreas do espaço social, conseguiu romper o círculo do reforço generalizado”, mas a realidade predominante é de que o índice de feminização de uma carreira ou de uma categoria profissional é um forte indício da “posição e do valor ainda relativos das diferentes profissões” (Bourdieu, 2023, p. 146 e 151).

Nesse sentido, Kahawage e Severi possuem trabalho em que analisam o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, por ser um Tribunal majoritariamente por desembargadoras (em 2014, 64% do topo da carreira daquele Tribunal era composto por mulheres). O objetivo das autoras é analisar se a “voz diferente” (feminina) traz uma perspectiva diferente nos julgamentos (Kahawage; Severi, 2022, p. 368-369).

O trabalho foi feito com base em entrevistas e as autoras constataram que, de forma praticamente uníssona, as entrevistadas explicam a composição majoritariamente feminina no TJPA com base no fato de que a carreira da magistratura naquele Tribunal pagava muito pouco:

A título ilustrativo, em 1995²⁹, o vencimento da magistratura paraense na 1ª entrância era de R\$731,72 (setecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), enquanto na magistratura paulista este montante era de R\$ 5.260,61 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e um centavos). Com o acréscimo da gratificação (R\$1.243,92), a remuneração total da magistratura de 1ª entrância passa de R\$731,72 para R\$1.975,64 (mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), isto é, 38% do montante total percebido pelos juízes de 1ª entrância de São Paulo (Kahawage; Severi, 2022, p. 378).

Tratava-se, portanto, de uma carreira sem prestígio econômico e que, possivelmente, não interessava aos homens que, em decorrência da divisão dos papéis de gênero, deveriam exercer a função de mantenedores do lar³⁰.

Em alguns relatos, as entrevistadas narram que o valor que recebiam com a magistratura era um *complemento* à renda familiar e funcionava como uma espécie de *ajuda* em casa, e não como uma participação, de fato, na organização familiar (Kahawage; Severi, 2022, p. 379).

²⁹ Para uma melhor referência, é importante ter em mente que, em 1995, o salário mínimo era R\$ 100,00 e os valores apresentados no trecho supratranscrito não contêm as gratificações (Kahawage; Severi, 2022, p. 378).

³⁰ A diferença salarial em relação a outros estados era ainda perceptível nos anos 2000. As autoras constataram que, com o passar do tempo – e a maior uniformidade dos Tribunais no país – em 2015 o valor dos vencimentos da magistratura no TJPA estava próximo ao vencimento da magistratura no TJSP, sendo naquele Tribunal correspondente a 94% deste último (Kahawage; Severi, 2022, p. 378).

Em Bonelli e Oliveira (2020), há também a constatação de que as atividades dentro da carreira no Judiciário vão ganhando sentidos valorizados e desvalorizados e o gênero é produzido dentro desses âmbitos. Nesse sentido, uma mesma posição pode ganhar ou perder poder e, *quando perdem poder, passam a ser mais ocupadas por mulheres*. Assim, um mesmo cargo, pode ao longo do tempo ter sido ocupado por maioria de homens e hoje ter uma maioria de mulheres, porque o cargo perdeu seu *status* – o nome permanece o mesmo, mas com importância diferente. As autoras indicam que a reforma do Judiciário em 2004 e o CNJ retiraram, por exemplo, a grande carga que a direção dos Tribunais possuía, passando essa função muito a ser de obedecer às ordens de um órgão superior e atender as métricas do CNJ. Assim, hoje, os cargos mais cobiçados são composição de bancas, a representação, espaços nos Tribunais Superiores, espaço no CNJ (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 149).

A estratégia de esvaziamento da importância da carreira é encontrada também na literatura estrangeira. Boigeol (2003) menciona que uma estratégia que vem sendo utilizada por magistrados e promotores franceses é de afastamento dos cargos. Isso porque, na França, é permitido que os profissionais se afastem, exerçam outras carreiras ou funções e retornem – o que eles optam as vezes por não fazer, deixando seus cargos definitivamente. Buscam, assim, nichos que vem sendo mais valorizados (uma vez que a magistratura francesa é quase igualmente ocupada por homens e mulheres), como a advocacia empresarial, um ramo que, segundo a autora vem sendo dominado por mais pessoas do sexo masculino e é mais valorizada dentre os ramos da advocacia francesa (Boigeol, 2003, p. 414).

A diferenciação por funções é também um fenômeno daquele tribunal francês, corroborando o fato de que “essa diferenciação entre as funções femininas e masculinas dentro do judiciário reflete uma série de princípios que tradicionalmente estruturam a divisão do trabalho segundo critérios sexuais” (Boigeol, 2003, p. 411).

A segregação de espaços e a limitação de atuações a determinados atores é fator que leva à definição de quais são os poderes de prestígio para a sociedade e, assim, há disputa e proteção à manutenção dos espaços de poder por quem tradicionalmente os ocupa, com a busca de seus semelhantes permanecerem naquele local:

acredita-se que o poder da administração da justiça estatal não é exercido e delimitado apenas por posições e arenas institucionais; em outras palavras, o espaço de circulação e exercício desse poder de direção superior e reforma da justiça é estruturado a partir da concentração de diversas formas de capitais – não apenas institucionais, mas também sociais e políticos, como demonstrado a partir das análises de trajetórias com foco em variáveis como experiências profissionais e políticas, gênero e faculdades de origem – e, principalmente, da articulação que essas estruturas de capitais

compartilhados permitem entre diferentes posições institucionais, ocupadas por membros com trajetórias e perfis semelhantes (Almeida, 2014, p. 80).

Na pesquisa realizada em 2006 por Sadek, foi apontado que a maioria das juízas (37,1%) estavam locadas nos juizados especiais (Sadek, 2006, p. 16). Trata-se de um ramo da justiça que é menos valorizado, por envolver causas menos complexas e de valor baixo. Esse dado não foi objeto da pesquisa do CNJ de 2018, mas, como já demonstrado ao longo do presente capítulo, o fato é que, quanto mais alto o cargo, menor é o percentual de mulheres ocupando cadeiras.

A magistratura paulista temeu a feminização do TJSP, havendo receio de que a entrada de mulheres enfraquecesse a instituição e levasse à queda da remuneração:

O caso da participação das mulheres na magistratura francesa, analisado por Boigeol (2003), foi tomado como paradigma a ser evitado no Tribunal de Justiça de São Paulo (tjsp), por se temer a perda de prestígio com a “feminização” enxergada no modelo francês. Desembargadores relacionavam o aumento no número de juízas ao risco de enfraquecimento da instituição e de queda na remuneração (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 145).

Inclusive, em outro texto, Bonelli (2010, p. 274) traz à baila a entrevista de um Desembargador que demonstra o temor da feminização da magistratura:

Um magistrado entrevistado referiu-se ao temor existente entre os pares no tribunal paulista de que o ingresso feminino na carreira tenha o mesmo resultado: provocar a perda de prestígio social e os baixos salários da magistratura francesa. Ele comentou como a Escola Nacional da Magistratura francesa vê o processo de feminização do Judiciário lá: ‘Há uma experiência estrangeira, a França, que quer sempre orientar nossas escolas de magistratura. A França fala ‘tome cuidado que a magistratura vai se tornar uma carreira feminina e a carreira feminina não tem capacidade de exigir aperfeiçoamento ou melhoria salarial, porque sempre o segundo salário é pra auxiliar a economia doméstica. Então a mulher se satisfaz com qualquer salário, e isso põe em risco as conquistas da magistratura brasileira. ‘Não ponha muita mulher, porque a mulher não reivindica salário.

Severi e Filho (2022) pesquisaram oito tribunais brasileiros para analisar se havia diferença remuneratória entre homens e mulheres na magistratura, tendo identificado que, mesmo após o paramento das remunerações, há “diferenças nas médias remuneratórias [...] que pode ser explicado pelos mediadores de gênero, que operam gerando melhores oportunidades para homens em desfavor das mulheres” (Severi; Jesus Filho, 2022, p. 208).

Nos Tribunais, há uma remuneração base e valores que são pagos a título de bonificação, de acordo com o preenchimento de determinados requisitos ou o exercício de cargos que gerem o benefício. O que a pesquisa de Severi e Jesus Filho (2022, p. 219) identificou foi que os

cargos que precisam ser ocupados para uma melhora salarial normalmente não são preenchidos por mulheres, sendo certo que “quando o acesso a essas funções é definido por eleições entre os membros de carreira, é mais comum que elas não sejam eleitas por seus colegas – a maioria dos quais, homens”

Em suma, a literatura apontada que estratégias são criadas para, de alguma forma, desvalorizar o papel ocupado pela mulher, inclusive na forma remuneratório, impedindo, de alguma forma, que os cargos de prestígio sejam atingidos pelo gênero feminino, ou quando se tem a impressão de que o alto escalão está feminizado, a estratégia é de esvaziamento de sua importância.

2.4.4 A feminização do Judiciário e necessária reanálise dos símbolos dos sistemas da justiça

Corroborando o que vem sendo dito acerca da forma como é visto o que é ser profissional, Boigeol (2003, p. 409-410) ensina que, tradicionalmente, as profissões jurídicas foram pensadas em relação ao masculino:

[...] as profissões judiciárias modernas são claramente baseadas em uma masculinidade. A autoridade dentro da família costumava ser paterna, antes de se tornar parental. Assim como o pai personificava ‘o poder paterno’ dentro da família, o juiz era uma figura que personificava a autoridade masculina. Num sentido mais geral, o sexo masculino era parte integrante da definição das funções de autoridade. O juiz, afinal, tinha a possibilidade de pronunciar uma ‘reprimenda paterna benevolente’. A lei e a ordem, a existência de uma lei do pai e o conceito de sanções são noções associadas ao sexo masculino. Essa autoridade estava incorporada nos corpos, nas vozes e na força física dos homens, que se tornaram o símbolo dessa autoridade. A chegada da mulher à cena mudou radicalmente essa ordem profissional e social. Isso significa que, teoricamente, o modelo profissional não é mais baseado apenas no sexo masculino, pois tanto homens quanto mulheres podem exercer as mesmas profissões [...] O debate atual centrava-se, principalmente na noção de autoridade. As mulheres estão inevitavelmente desafiando uma certa forma de autoridade [...].

A referida autora menciona uma entrevista com uma juíza empossada nos anos 1970, em que a profissional informa que havia uma visão muito restrita do que seria autoridade, ligada à força, à presença física, enfim, a atributos que são vinculados ao masculino; segue a magistrada informando que, atualmente, entendemos que não há necessidade de bater na mesa ou gritar, mas que a eficácia tem a ver com técnica e pode levar ao mesmo resultado que o medo poderia levar. Em suma, a feminização da profissão teria mudado o que se entende como atributos de um(a) juiz(a) (Boigeol, 2003, p. 410).

Aliás, a estrutura do Judiciário brasileiro foi, importada de um sistema colonial, baseada em atributos masculinos. O termo “vara” que serve para designar “o local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades” (CNJ, 2016), surgiu de uma prática do Brasil Colônia através da qual os juízes utilizavam de uma vara de madeira para identificar que eram juízes (na Itália eles a utilizavam para abrir passagem entre o povo). A vara deveria ser usada entoadada para cima, em posição de poder e de demonstração de que se estava acima do povo. O seu uso remontava “ao conceito de poder, não só real, exercido sobre pessoas, como sobrenatural”, representando o poder de castigar, infligir penalidade (Da Silva, 2004, p. 38). É possível enxergar o sentido autoritário da expressão, ligada a uma prática que, no passado, só era exercida por homens.

Na obra “Carreiras jurídicas e vida privada: intersecções entre trabalho e família” Bonelli (2016, p. 247)³¹ analisa cinco carreiras jurídicas para investigar “o deslocamento de fronteiras entre vida profissional e familiar no exercício das atividades jurídicas no Estado de São Paulo”. A autora observa que, a partir dos anos 1990, a participação feminina nas profissões do direito começou a se intensificar e, por força do papel atribuído à mulher aos cuidados familiares e domésticos é que se começa a haver maior interseção entre o pessoal e o profissional. Nesse contexto, a autora investiga se, com uma maior diversificação dos Tribunais (e das profissões jurídicas), o mundo profissional, pautado pelo mérito, pela total separação da vida privada, permaneceria alheio às questões particulares com o maior ingresso de mulheres no Judiciário, questionando se o mundo profissional permanece sendo neutro com o diferente (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 247).

Em um cenário em que profissionalismo e burocracia passam a se difundir por força do ingresso do *diferente* (o feminino) no Poder Judiciário, o desafio consiste, justamente, em *quebrar* os limites que separam o âmbito pessoal do profissional, mostrando que o “universalismo” da profissionalização da carreira judicial trata, em verdade, apenas o masculino como universal. O necessário seria, portanto, *desfazer* as marcas de gênero, tendo em vista que são essas definições de papéis que valorizam ou não as oportunidades de progressão na carreira (Bonelli, 2016, p. 251-252).

A pesquisa de Bonelli demonstra, contudo, que os profissionais da magistratura não desfazem os papéis de gênero, mas os deslocam, cuidando de reinterpretar e recodificar os códigos de gênero. Nesse sentido, nas entrevistas realizadas, é interessante notar como muitos

³¹ Conforme apontado na introdução do presente trabalho, as pesquisas sobre o tema apontam referências em quase todos os trabalhos à Maria da Glória Bonelli, um dos motivos pelos quais ela segue apontada como um referencial a ser observado. A outra razão decorre do fato da relevância das suas publicações com o tema.

dos fatores relativos à divisão sexual do trabalho encontram-se presentes nas falas desses profissionais, mesmo que eles não percebam esse fenômeno, havendo, em muitos casos, uma realocação dos papéis de gênero, mas nunca sua exclusão: “nas profissões jurídicas, há lutas simbólicas entre as concepções de profissionalismo tanto na advocacia quanto nas instituições públicas” (Bonelli, 2016, p. 263).

Por força do objeto do presente estudo, serão consideradas as falas referentes à magistratura, a despeito de a autora incluir, como dito, entrevistas relativas a outras carreiras³².

A primeira fala trazida à baila é de um entrevistado que, à época, era Desembargador do TJSP, alcançando, assim, promoção na carreira. Sua fala demonstra que, a despeito de ele ter agido de acordo com o padrão masculino de extrema dedicação ao trabalho, essa dedicação teve um custo familiar e o entrevistado desloca a predominância da profissão sobre a família:

Tem a ver com vida de trabalhar demais, meus filhos falam: “pai, a gente só lembra da mãe falando fica quieto, não faz barulho que seu pai está trabalhando, não faça barulho que seu pai está trabalhando.” ...meus netos são muito pequenininhos ainda, mas eu vou procurar, não sei se eu vou conseguir, suprir com meus netos essa falta de convívio. ...Eu acho que não valeu a pena eu ficar trabalhando demais porque na magistratura dedicação não significa êxito, entendeu? Eu só trabalhei, trabalhei, trabalhei, trabalhei, não fiz política, não fiz assim, relações públicas, então as pessoas que menos..., que eram assim mais, um pouco mais... levavam melhor a vida, conseguiram outras funções, outras tarefas, e eu continuei a trabalhar (Alberto, desembargador, separado, quatro filhos, a partir de 50 anos *apud* Bonelli, 2016, p. 265).

O entrevistado agiu de acordo com o padrão masculino de extrema dedicação ao trabalho, mas, conforme explica a autora, sua fala foi realizada no contexto de atribuir ao fato de ser separado a invasão do seu trabalho sobre o convívio familiar e ele chega a afirmar que não pôde fazer contatos políticos como as pessoas que “levavam melhor a vida”. Um outro aspecto interessante da fala do desembargador diz respeito ao fator *político* da ascensão à carreira, o qual, segundo ele, permite se trabalhar menos e alcançar melhores patamares, o que coloca em questão a ideia de que há uma percepção uníssona de um suposto caráter estritamente profissional e apolítico da ascensão da carreira no Judiciário.

Outra entrevistada, uma juíza, repete esse contexto da necessidade de se fazer política no Judiciário:

Chega um determinado nível, vamos dizer, quando você já é juiz titular, as perspectivas são um pouco limitadas, porque o acesso aos tribunais é bem difícil. Tem o componente de certa forma político, e também tem que conciliar o trabalho com a

³² No total, foram realizadas entrevistas com 28 magistrados(as), 14 advogados(as), 15 promotores(as) e procuradores(as) de Justiça, 10 defensores(as) públicos(as), do Estado de São Paulo.

ascensão profissional, de modo que tudo isso é muito dificultoso no dia a dia, porque se você se concentra no trabalho e na família, de certa forma, sobra pouco tempo para você vamos dizer, se dedicar a algumas atividades que talvez sejam necessárias para você subir na carreira, como fazer outros cursos que isso seria interessante, só que não há tempo muitas vezes suficiente para tudo isso (Mirna, juíza federal, casada, três filhos, faixa etária 35-49 anos *apud* Bonelli, 2016, p. 271-272).

Relevante aspecto presente na fala das(os) entrevistadas(os) é a questão da maternidade como um requisito predeterminante da posição a ser ocupada na carreira da magistratura:

O que a gente verifica às vezes na maternidade, o que acontece, é que prende a juíza numa determinada comarca. Então, por exemplo, ela é juíza lá em Preto, então os filhos adaptados lá, tudo mais... hoje Preto é a entrância final, vamos pegar comarquinha, por exemplo tem uma colega que está lá em Amarelo, por exemplo; ela está lá adaptada com os filhos pequenos, o que ela quer fazer? Ela fica com a carreira limitada porque ela quer sair de lá pra ir pra uma comarca perto. Então a promoção dela fica limitada, isso faz com que outros colegas, homens e mulheres, que não têm essa limitação passem na frente dela... Agora, têm outras que têm filho e dizem “não quero nem saber vou fazer minha carreira”, e o problema, às vezes, é quando o marido, por exemplo, também é de outra área; então ela tem que, sei lá... o marido é de uma determinada região do estado, ela tem que fazer a carreira por ali, porque senão vai prejudicar o relacionamento familiar, não é? Então eu acho que em termos de ascensão não temos grandes dificuldades... (Murilo, desembargador, casado, cinco filhos, faixa etária acima de 50 anos *apud* Bonelli, 2016, p. 270).

Meu marido, em Verde, meu marido tem uma clínica grande em Verde, não tinha como ele sair e começar do zero em outra cidade, então o destino era Verde, isso daí era bem claro desde o começo. Pegava minha mãe com o bebê pequeno, ia para Azul e voltava no fim de semana; bom, quando o bebê foi crescendo, um dia ele olhou para o pai começou a chorar porque estranhou o pai, porque não via o pai, daí eu fiz diferente. Eu ficava, eu ia para Azul na segunda, dormia, voltava na terça, o bebê ficava em Verde, minha mãe vinha para ficar com ele. Minha mãe não mora em Verde. Aí quarta, quinta e sexta, eu arrumei um motorista que me levava e buscava de Azul, 200 quilômetros de distância, uma loucura, loucura, e eu grávida já do segundo. Engravidei do segundo logo depois do primeiro. Aí, quando eu entrei na licença do segundo filho, daí que eu consegui a permuta para cá, muito complicado (Laura, juíza estadual, casada, três filhos, faixa etária 35-49 anos *apud* Bonelli, 2016, p. 271).

Veja-se que, em ambas as falas, a adaptação às circunstâncias é da mulher. Nas entrelinhas de sua fala, o desembargador Murilo fala a todo momento que a mulher não quer mudar a vida dos filhos e que é mais difícil para o homem acompanhá-la. Na fala da juíza Laura há a demonstração do quanto ela precisou se adaptar, levando a viagens filho e, depois, valendo-se da ajuda da sua mãe, para fazer a dinâmica familiar funcionar, até conseguir transferência de cidade. Em nenhuma das falas há o reconhecimento das barreiras profissionais às mulheres, sendo tais obstáculos deixados no campo do pessoal. Inclusive, o desembargador afirma que *não há grandes dificuldades em termos de ascensão*. Em ambos os casos, não há questionamento acerca do que institucionalmente pode ser feito para um melhor equilíbrio da situação.

Mais uma vez, podemos questionar se esse “profissionalismo” supostamente latente no judiciário é, de fato, meritório/neutro, ou se é um grande “se vira”. Foi mãe porque quis e a licença é só da mulher. Será que a ausência de compartilhamento da licença paternidade não tem relação com as consequências relativas à ascensão no cargos? O que o Tribunal poderia pensar sobre amenizar essas consequências? Em verdade, nada pode ser pensado para uma mudança, se a realidade não for entendida como existente. Assim, se o pensamento essencialista de que a mulher nasceu para ser mãe ou que o cuidado doméstico em geral cabe a ela exclusivamente, realidades não podem ser alteradas, pois o que – supostamente – é natural ou biologicamente determinado (nesse caso, a divisão de papéis com base em gênero), não é passível de mudança.

Ainda acerca da questão da maternidade, um outro importante ponto que a pesquisadora fala é que muitas profissionais (principalmente da advocacia) transferem o cuidado da criança a outras mulheres: babás, enfermeiras, avós. Assim, elas burilam o sistema, mas não o quebram, pois continuam entregando a outras mulheres, muitas vezes de posição social mais baixa, o cuidado. Assim, apenas as mulheres socialmente mais privilegiadas conseguem chegar em determinado status, mantendo as demais em posição de servir (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 272). Há aqui, semelhança com o movimento feminista clássico entendido como de primeira geração, que via o empoderamento reservado a uma classe específica, das mulheres brancas e de classe social elevada, deixando de lado a classe trabalhadora e as mulheres negras ou de outras raças.

Há também a demonstração em entrevista de que a quebra dos padrões de gênero permite o caminhar da mulher na carreira e traz seus custos também para os homens que a aceitam. Mais uma vez, há o deslocamento do papel de gênero, com a quebra de padrões, mas não há a sua exclusão. Na fala abaixo, o profissional mostra que deixou sua carreira de lado por um momento, em prol da profissionalização da sua esposa e que com ela partilha as tarefas domésticas, demonstrando o custo na vida profissional dele quando aceitou essa inversão de papéis:

Quando ela foi fazer doutorado nos Estados Unidos nós nos mudamos para lá, eu tirei licença sem vencimentos da carreira jurídica que eu então exercia, que era promotor de justiça, e permanecemos lá por aproximadamente quatro anos e nós invertemos os papéis tradicionais, quer dizer, na verdade quando estávamos no Brasil ela era uma profissional, era vice do sistema [nome da empresa] e eu era promotor, tínhamos um filho pequeno, nós fomos pra os Estados Unidos eu assumi o filho ... eu sempre ou levei ou busquei os filhos na escola, eu fui em todas as reuniões de pais, em todas as festas juninas, então na minha casa hoje nós ainda dividimos, nós dois, só somos nós dois atualmente em casa, nós dividimos todos os serviços domésticos (Bruno, juiz estadual, casado, 3 filhos, a partir de 50 anos *apud* Bonelli, 2016, p. 266).

A autora conclui que os profissionais do Direito decodificam, de acordo com suas vivências sociais e as suas identificações profissionais e de gênero, os códigos das relações sociais de gênero. É fato que houve uma mudança nas fronteiras entre trabalho e profissão, que atualmente se mesclam muito mais, mas os profissionais não visam se desfazer do gênero, mas sim falar em deslocamento dos códigos existentes. Em jogo fica a suposta neutralidade e profissionalismo das regras dos Tribunais para a ascensão na carreira (Bonelli; Oliveira, 2020, p. 273-275).

Fabiana Severi e Tharuell Lima Kahawage, outras autoras brasileiras que se dedicam ao estudo de gênero no Poder Judiciário, analisam, em artigo publicado no ano de 2019, estudos realizados no Brasil e no mundo, nos últimos vinte anos, acerca da feminização da magistratura, visando uma análise não apenas quantitativa, mas qualitativa, a fim de “compreender a persistência de desigualdades de gênero, em articulação com raça/etnia, na composição dos quadros profissionais do Poder Judiciário” (Kahawage; Severi, 2019, p. 51).

As autoras concluem que, da análise dos estudos por elas levantados, em diversos países persistem as barreiras estruturais e simbólico-culturais que impactam na trajetória profissional das mulheres. São obstáculos que interferem não apenas na entrada nas profissões jurídicas, mas no percurso da carreira, com uma predominância de escolha por cargos de administração da justiça, bem como na ascensão de cargos, havendo a segregação vertical (exclusão das mulheres de posições hierarquicamente superiores ou mais valorizadas), bem como a segregação horizontal, que cuida da separação em “guetos”, ou seja, de ramos de atuação. Ainda, as autoras identificaram que há diferença a depender do gênero e/ou também da raça no tratamento recebido por colegas (Kahawage; Severi, 2019, p. 68)

Em consonância com o exposto por Bonelli (2010), Severi e Jesus Filho (2022) justificam a dificuldade de encontrar diferenças de entendimento das questões de gênero entre juízes e juízas em razão da noção de que a formação acadêmica e o conjunto de normas do sistema jurídico são capazes de afastar a opinião ou a crença de um juiz quando ele exerce seu ofício, confundindo-se imparcialidade com neutralidade. Um ponto relacionado à ideologia judicial é a individualidade da diferença, que consiste na ideia de que a demonstração de qualquer tipo de diferença é prejudicial à função judicial. Nesse sentido, o menor sinal de diferenciação abre margem para que a qualificação e a competência de mulheres sejam questionadas, já que ingressaram no Judiciário, sob a condição de uma atuação em conformidade com o ethos hegemônico – isto é, o masculino (Severi; Jesus Filho, 2022, p. 211).

Fragale Filho e Moreira (2015) identificam que as magistradas que ascenderam a cargos de cúpula, descrevem que “aspectos da firmeza e da rigidez foram marcas de suas trajetórias.

Firmeza e rigidez, além do fato de a todo tempo, precisarem demonstrar a capacidade de fazer seu ofício, não igual, mas melhor que os homens” (Fragale Filho; Moreira, 2015, p. 68).

A literatura mostra que há uma disputa da definição do que é ser profissional, havendo uma ligação muito forte com os papéis atribuídos a homens e mulheres na divisão sexual do trabalho. Ante o processo da feminização vem existindo um *deslocamento* dos papéis de gênero, mas o entendimento de que eles existem e de que há funções de homem e de mulher permanecem latentes. O que ocorre é a aceitação, por algumas pessoas (de ambos os sexos) da quebra dessas barreiras, estando, contudo, cientes, de que elas aceitam quebrar aquilo que aparenta ser natural, mas que, em verdade foi *naturalizado* pela sociedade.

Poderíamos questionar se há uma forma *feminina* de reger a questão, ou seja, se através da feminização poderia ser implementada uma maneira mais feminina de olhar a questão. A autora do presente estudo não entende que esse seja o ponto.

Tomando de empréstimo, novamente, as lições de Boigeol (2003, p. 415), falar em uma forma de “modelo feminino da administração da justiça” seria aceitar estereótipos essencialistas, o que é um grande erro, posto que esse mesmo essencialismo é o que permite o afastamento das mulheres dos espaços de poder. Ainda, não seria correto desafiar a dominação masculina através de um “modelo feminino”.

A reflexão apontada por Bonelli, amplamente discutida no presente subtópico, alinha-se, na visão do presente trabalho, à saída mais plausível, que é aquela relativa à noção de que devemos *quebrar* a ideia da divisão do trabalho baseada em gênero. Não se trata de deslocar conceitos, de aceitar que um homem pode quebrar um padrão para que a mulher consiga alcançar determinado posto. De forma mais profunda – e muito mais difícil, porque somos marcados por todos os fatores sociais que nos circundam - é entender que esse entendimento essencialista do que pertence a um e não ao outro não deveria e não pode mais existir. Trata-se de entender cada um com desejos individuais e possíveis, retirando-se barreiras que existem exclusivamente porque algo “não é coisa de mulher”.

Trata-se de mais um desafio aos feminismos de todo o globo, que permitiram os questionamentos dos campos de exclusão e foram responsáveis por tantas barreiras quebradas, devendo continuar no caminho político e crítico em face às relações de poder, visando a desconstrução da hegemonia masculina e branca. Sendo as instituições reflexos da sociedade, o pensamento dos feminismos deve atingi-las e exigir mudanças a fim de que as instituições não sejam mais um instrumento de opressão.

3 MULHERES, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO

A estruturação de políticas públicas com um compromisso de igualdade de gênero e a formulação de estratégias para o alcance dessa pretensão e, também, para a criação de culturas e práticas estatais orientadas nesse sentido, passou a ser difundida ao redor do mundo a partir dos anos 1990, principalmente após a Conferência Mundial de Mulheres, em Pequim, no ano de 1995. A prática é nomeada internacionalmente como *gender mainstreaming* (Marcondes; Farah, 2021, p. 8).

O termo *gender mainstreaming* é entendido nos estudos de gênero da América Latina como *transversalidade de gênero* e, mais do que uma simples tradução, trata de uma ressignificação do termo, sendo certo que “passou a ser associada a uma forma de gestão governamental de políticas, propiciando condições institucionais para a incorporação de temas e perspectivas no curso da ação pública, a fim de reorientá-la” (Marcondes; Farah, 2021, p. 8), podendo ser utilizada para as políticas voltadas aos diversos grupos socialmente excluídos e, portanto, serem traduzidas em políticas direcionadas às mulheres, à igualdade racial, à infância, e, enfim, para os direitos humanos (Marcondes; Farah, 2021, p. 8).

Ainda acerca do termo “transversalidade de gênero”, ensina Severi (2011) que a prática “impõe o desafio de se adotar políticas públicas explícitas na área de gênero e, ao mesmo tempo, aumentar a sensibilização sobre tal questão em todas as esferas da atuação do poder público”, de forma que a ideia de igualdade entre homens e mulheres seja uma preocupação na elaboração de políticas públicas (Severi, 2011, p. 325/326). O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) classifica a transversalidade como:

uma das estratégias mobilizadas para a implementação de políticas públicas para a igualdade de gênero, uma vez que a construção destas políticas implica a (re)estruturação de políticas públicas, culturas, práticas de entes estatais (Marcondes, 2019) e, ainda, a mobilização, coordenação e articulação de um conjunto de agentes e instituições estatais para a sua implementação (Ipea, 2022, p. 23).

A referida Conferência, que foi realizada pelas Nações Unidas e “intitulada ‘Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz’, (...) partiu de uma avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975)”, objetivando verificar os obstáculos que precisavam ser superados, a fim de que as mulheres pudessem “exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas” (ONU, 1995, p. 148).

A recomendação geral apresentada aos países contou com três principais estratégias, que dizem respeito à adoção da “transversalidade de gênero em todos os processos de tomada de decisões”, ao “empoderamento das mulheres” e ao “tratamento da situação da mulher pela perspectiva dos direitos humanos” (Severi, 2011, p. 325). O Brasil participou da Conferência, dos diálogos nela travados e se comprometeu a verificar nas orientações ali formuladas um direcionamento às suas ações estatais (ONU, 1995, p. 149).

Outro importante instrumento no combate à discriminação das mulheres no âmbito internacional é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – sigla em inglês), elaborada antes mesmo de ser cunhado o termo *gender mainstreaming* acima discutido. A referida Convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e “é o principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e para a liberação da discriminação, seja ela perpetrada por Estados, indivíduos, empresas ou organizações”, tendo 186 países como Estados parte.

O Brasil ratificou os termos da CEDAW em 1984, através do Decreto nº 89.460/1984, mas formulou reservas ao artigo 15, §4º, que versa acerca da liberdade de locomoção e domicílio das mulheres; ao artigo 16, §1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), que tratam das liberdades no matrimônio; e ao artigo 29, que fala sobre a utilização de arbitragem para resolução de eventuais controvérsias entre os Estados-Partes³³. Em 2002, o Decreto 4.377/2002 excluiu as referidas reservas e passou a aceitar na íntegra as previsões contidas na CEDAW.

O documento – e, portanto, o Decreto promulgado pelo Brasil – reconhece que, para o alcance da igualdade plena entre homens e mulheres é preciso quebrar os tradicionais papéis de gênero atribuídos pela sociedade. Em sua primeira parte, versa acerca das medidas e ações que devem ser tomadas junto à sociedade para a quebra desses tradicionais papéis, indicando que o entendimento cultural da sociedade acerca dos papéis da mulher precisa ser alterado. Assim, em seu artigo primeiro, conceitua que a “discriminação contra a mulher” será compreendida como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou

³³ Cumpre lembrar que o Código Civil brasileiro de 1916, que teve vigência até o ano de 2002, tinha como base um pensamento patriarcal, e vedava às mulheres diversos direitos. Nesse sentido, “a família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento ‘desonesto’. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar ‘relativamente incapaz’. Enfim, esse Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil” (BARSTED, LEILA LINHARES et al., 199, p. 17). A ressalva feita quando do referido Decreto (DECRETO Nº 89.460/1984) é compatível, assim, com o pensamento ainda extremamente machista dos códigos normativos pátrios, em uma clara institucionalização do sistema patriarcal pelo direito.

resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher” (BRASIL, 2002).

A Convenção fala sobre a necessidade da retirada do sistema normativo de todas as normas que excluam as mulheres, bem como da necessidade de realização de *ações positivas* (que não são consideradas medidas discriminatória – cf. art. 4º), que visem garantir os direitos das mulheres. Nesse sentido, prevê o seu artigo 3º que:

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (Brasil, 2002, s.p.).

Veja-se que, aos Estados-Partes a realização de ações afirmativas não é uma opção, mas uma condição que deve ser seguida, na medida em que a Convenção prevê que os Estados-Parte *tomarão* as medidas apropriadas à consecução dos compromissos firmados junto à CEDAW.

A segunda parte da Convenção fala da participação da mulher na vida política e possui três artigos, que versam acerca da necessidade de garantir a participação feminina igualitária em órgãos de poder (Brasil, 2002).

Em suma, a Convenção, devidamente ratificada pelo Brasil, explicitamente fala sobre a necessidade de ações estatais no sentido de garantir a participação das mulheres nos âmbitos de poder, afirmando o papel das instituições nesse processo.

Esse processo de reconhecimento da questão de gênero como uma pauta a ser tratada pelo Estado, ou seja, a realização da verificação da igualdade de gênero com uma questão política, habita “as fronteiras entre dois campos do conhecimento científico: o de gênero e o de política pública” (Marcondes; Farah, 2021, p.1). Traçam um paralelo entre as lutas feministas, pelo reconhecimento de gênero enquanto conceito político, e o ramo da ciência política que versa acerca das políticas públicas, este último que visa analisar a produção dos governos e teve sua origem nos Estados Unidos, enquanto área do conhecimento e disciplina acadêmica. Seu surgimento objetivava inaugurar um estudo diferenciado daquele até então experimentado na Europa que não visasse apenas analisar o Estado e suas instituições, mas o que os governos produziam de ações (Souza, 2007, p. 69). Como afirma Maria Paula Dallari Bucci, o tema é muito complexo, não se tratando de uma questão meramente jurídica e seu aparecimento é justificado pelo nascimento dos direitos sociais (Bucci, 1997, p. 90).

O ramo das políticas públicas sofreu modificações conceituais e um alargamento da visão original, ao longo dos anos. Souza (2007), ao realizar levantamento acerca do “estado da

arte” desse ramo do conhecimento, informa que, nos anos 1930, H. Laswell introduziu a expressão “policy analysis”, que quer dizer análise de política pública, e tem como foco verificar a produção empírica de um governo, em paralelo com estudos acadêmicos sobre o tema e realizar um diálogo com grupos de interesse e o governo; Em 1950, nasce o entendimento de que as políticas públicas não poderiam ser analisadas apenas do ponto de vista das ações, mas também de quem as realiza, os policy makers, ou os atores das políticas públicas. Na teoria desenvolvida por H. Simon, foi introduzido o conceito de racionalidade, ou seja, de que os policy makers podem maximizar sua atuação se criado um conjunto de estruturas que englobe regras e incentivos cujo objetivo seja enquadrar os atores das políticas públicas na direção da obtenção de resultados, na tentativa de minimizar a atuação de tais agentes por interesse próprio; ainda nos anos 1950, C. Lindblom questionou a possibilidade de aplicação de métodos racionais à elaboração de políticas públicas, sob o argumento de que existem muitos outros fatores que levam à formulação de políticas públicas, como as eleições, as burocracias, grupos de interesses, partidos políticos, entre outros. Lindblom incorporou aos estudos das políticas públicas a ideia de que relações de poder e diversos fatores incorporam as ações decisórias dos policy makers; Nos anos 1960, D. Easton teve sua contribuição para esse ramo de estudo, ao defini-lo como um sistema que envolve uma interrelação entre formulação, resultados e o ambiente. A partir dessas concepções os estudos de políticas públicas têm evoluído muito ao longo dos anos, mas essas contribuições iniciais influenciam até hoje o que se fala atualmente sobre as políticas públicas (Souza, 2007, p. 69/70).

A *policy analysis* tradicional não olhava muito para as instituições que integram o Estado, direcionando sua maior preocupação aos conteúdos da política, sem dar muita importância às condições institucionais. Para Klaus Frey, tal fato deve ter ocorrido em decorrência do desenvolvimento dessa vertente teórica ter sido realizada em “países com sistemas políticos institucionalmente estáveis” (Frey, 2009, p. 231).

Todavia, a análise de sistema políticos cujas instituições ainda não se encontram consolidadas – ou chamados “países em desenvolvimento” – pode levar à maior preocupação com o fator das instituições, na tentativa de explicar o êxito ou o fracasso de políticas públicas (Frey, 2009, p. 231).

Assim, nos anos 1980/1990, ganha força na ciência política o neo-institucionalismo, como uma resposta às perspectivas behavioristas³⁴ - que ganharam muita força nos anos

³⁴ Cumpre esclarecer: “Por causa do behaviorismo o estudo político das políticas públicas significa dar conta do estudo do comportamento humano político de forma prática e útil à sociedade. O grupo de cientistas sociais que empreitam construir a nova disciplina política molda a identidade teórica das políticas públicas sob a forma das

1960/1970. Essa teoria é formada por escolas de pensamentos divergentes, como o Institucionalismo Histórico, o Institucionalismo da Escolha Racional e o Institucionalismo Sociológico (Hall; Taylor, 2003)³⁵, mas todas pretendem dar ênfase às instituições como fator de grande influência às políticas públicas.

O olhar para as instituições, assim como a percepção de que ações estatais não estão livres de ingerências externas ou de pressões sociais é, a nosso ver, de extrema importância para a compreensão dos movimentos políticos e dos fatores que levam à tomada de decisões e, por conseguinte, ao entendimento de que alguns grupos são deixados de lado pelo olhar público. O conceito político de determinados termos (como gênero) demonstra que algumas estruturas – como a patriarcal – podem ser mantidas ou modificadas a partir de *escolhas* públicas e são muitos os atores e os fatos que levam as decisões acerca da manutenção ou não de certas instituições.

No Brasil, o primeiro órgão estatal voltado especificamente para a implementação de políticas para as mulheres foi a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (Sedim), criada no âmbito do governo federal, em 2002. Foi a partir dela que a "agenda das políticas para as mulheres ganhou força na pauta governamental". No período de 2003 a 2015, a pauta foi conduzida pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), um órgão de *status* ministerial (Ipea, 2022, p. 1).

Contudo, o movimento de voltar o olhar para a questão das políticas para as mulheres sofreu avanços e retrocessos ao longo dos anos. Segundo dados do IPEA, em 2015, ainda na gestão Dilma Rousseff, a SPM foi fundida a outras Secretarias, “dando origem a um ministério guarda-chuva então denominado Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos”. (Ipea, 2022, p. 2).

O declínio das políticas começou a tomar muito mais corpo em 2016, após a tomada de poder por Michel Temer e as “sucessivas perdas de relevância institucional, de orçamentos e

ciências naturais. O positivismo lógico que foi catapultado para dentro do movimento behaviorista segue para as políticas públicas (Easton, 1953). O resultado imediato desta conexão é o almejo de encontrar as leis e as regras que regulem os comportamentos dos governos e das suas relações com os cidadãos (Lasswell, 1936). Procura-se apartar toda espécie de interesses ideológicos, ou seja, acredita-se que possa haver neutralidade e desvinculação dos valores de ideal da política” (De Oliveira, 2017, p. 177).

³⁵ Em resumo, o Institucionalismo Histórico é aquele que atribui relevante importância às instituições políticas oficiais e à forma como essa importância se manifesta; o Institucionalismo Racional dialoga com a ideia de que os atores políticos agem de forma a alcançar suas próprias preferências e realizam escolhas políticas nesse sentido e, assim, as instituições seriam pensadas sob essa lógica; o Institucionalismo Sociológico viam na forma das instituições sua relação com práticas culturais, e a reprodução de costumes realizados por sociedades pretéritas (Hall; Taylor, 2003).

de importância do tema na agenda política, que levaram à paralisação de programas e políticas que vinham sendo implementados” (Ipea, 2022, p. 2). Não obstante:

Entretanto, é a partir de 2019 que os maiores desafios se apresentam. A eleição de Jair Bolsonaro e a nomeação de Damare Alves como ministra das mulheres, da família e dos direitos humanos representam uma mudança na direção das políticas desenvolvidas em prol das mulheres e da igualdade de gênero. Não apenas instituiu-se um movimento de desmonte das políticas ainda existentes como se inicia a construção de uma “nova política para as mulheres”, baseada em uma moralidade religiosa, na centralidade da família tradicional nuclear e heteronormativa, no resgate de valores tradicionais de gênero e no embate direto com as pautas e movimentos feministas (Ipea, 2022, p. 2).

A formulação da *agenda* (agenda setting) mencionada em trechos acima é uma das importantes fases da formulação de políticas públicas, pois é nela que se decide se determinados temas serão, ou não, inseridos na pauta política e objeto da política praticada e a forma da sua ação (Frey, 2009, p. 227).

A questão de gênero pode entrar ou não na agenda de um determinado governo, sendo passível de exclusão total ou parcial, ou representando uma verdadeira preocupação. Se sequer entrar na agenda, política pública alguma será formulada e regras excludentes podem, inclusive, ser formuladas³⁶.

Como conceituado por Marcondes e Farah (2021), a constituição de políticas públicas é rodeada de “discursos e ideologias mobilizadas por sujeitos, em suas disputas e alianças” (Marcondes; Farah, 2021, p. 4) e, portanto, podem servir a discursos essencialistas de gênero, para firmar uma política religiosa ou confirmar a divisão sexual do trabalho, ou podem visar a quebra desses padrões³⁷.

³⁶ Acerca do tratamento da questão dos direitos das mulheres no atual cenário político de extrema polarização, as autoras Johanna Kantola e Emanuela Lombardo fazem uma análise do quadro do populismo radical de direita nos debates sobre igualdade de gênero no parlamento europeu, que é ocupado por 40% de mulheres e vinha sendo solidário à causa das mulheres, e identificam que as estratégias dos populistas da direita radical são diretas e indiretas e desenham o essencialismo de gênero, tradicionalmente conhecido, mas embalam esse imaginário popular em novas formas populistas. Ainda, identificaram que a maneira como os parlamentares radicais de direita se opõem à agenda de igualdade de gênero tem influência direta na definição da agenda de elaboração de políticas e delimita o que é possível e legítimo politicamente. Também verificaram que nos debates do plenário no período de 2014-2019, aumentaram expressivamente os discursos diretos de oposição à igualdade de gênero, bem como apresentaram rejeição total em relação a questões políticas construídas como controversas, tais como direitos dos LGBTQI (Kantola, Lombardo, 2021).

³⁷ Marcondes e Farah explicam que a determinação da realização de uma política pública e da forma como ela será implementada é uma decisão que perpassa pela construção de discursos e ideologias, que são mobilizados pelos diversos atores sociais, em seus campos de disputa ou de aliança. Usam de um exemplo muito útil para entendimento da questão, que é a política de creches. Esse tipo de ação pública, explicam as autoras, se pensado a partir de ideologias familistas, em que não há a problematização da divisão sexual do trabalho e se entende que esse tipo de cuidado é exclusivo das famílias (principalmente da mãe), não sendo um problema também público, será uma política exclusivamente de apoio ao desenvolvimento da criança, sem se preocupar em fornecer tempo livre (para buscar um trabalho remunerado) a quem exerce a função de cuidado. Por outro lado, se a questão for

Como visto acima, o Brasil firmou compromissos internacionais que falam acerca da quebra dos papéis de gênero e atribuem ao Estado, em todas as suas esferas e instituições, a realização de ações que sirvam à concretização dos compromissos assumidos. A omissão do Estado brasileiro nesse contexto representa uma quebra do seu compromisso internacional e de norma interna (Decreto nº 4377/2002), bem como a não aplicação do fundamental direito à igualdade entre homens e mulheres previsto na Carta Magna.

Nesse contexto, questiona-se se o Poder Judiciário, enquanto integrante do Estado Brasileiro, cumpre com o objetivo da transversalização – o *gender mainstreaming*, assumido pelo Brasil como compromisso internacional e adotado como norma interna.

O caminho da discussão no presente capítulo será traçado da seguinte forma: a análise da importância da discussão da feminização do Judiciário, enquanto estratégia para que a matéria seja pautada na agenda pública, a análise do Judiciário em si e de como haveria o encaixe de uma Políticas Afirmativas nesse poder e, dentro dessa moldura, a verificação o Conselho Nacional de Justiça e das suas ações sobre o tema.

3.1 Por que falar em equidade de gênero no Judiciário?

Há que se reconhecer e tomar consciência da violência – simbólica – que reside na necessidade de se precisar explicar ou convencer a sociedade acerca da importância de um Judiciário inclusivo, que não seja resultado de uma fotografia homogênea, mas detentor de pessoas, ao menos sob o prisma da aparência, diferentes do padrão dominante das esferas de poder.

Portanto, o presente item sequer deveria precisar existir, porque falar em equidade de gênero no Poder Judiciário não deveria ser um aspecto de necessário convencimento, mas de reconhecimento da impossibilidade de se justificar a ausência da mulher em diversos espaços desse poder. A pergunta deveria ser outra: por que não ter mulheres (e outros grupos socialmente excluídos) no Judiciário?

Todavia, parece que sempre que estamos falando da presença de pessoas que não sejam do sexo masculino e/ou brancas em espaços de poder, é preciso justificar – quase que pedir

pensada sob a ideologia feminista, haverá o pensamento de que, por vezes, o cuidado com a criança é também do Estado, que precisa garantir às cuidadoras (e cuidadores) tempo para que tenham uma ocupação remunerada e possam gerar a renda muitas vezes essencial ao sustento da casa. Sob o primeiro viés, os horários da creche podem ser reduzidos ou alternados, por exemplo; no segundo caso, haverá a preocupação de que os horários atendam a realidade da exigência do mercado para que uma pessoa trabalhe (Marcondes; Farah, 2021, p. 4)

licença e desculpa – por qual motivo o assunto é levantado. A inversão da lógica desse questionamento, que nos faz ter de explicar a razão do desejo da presença do Outro em espaços de Poder, faz com que eles não tenham que explicar o porquê da supremacia masculina e branca nos altos escalões de poder e fala muito sobre a sociedade em que vivemos. Essa, aliás, é uma visão apontada pela professora Sally J. Kenney (2012), quando afirma que “o ‘ônus da prova’ da questão aqui posta deveria recair sobre aqueles que querem excluir as mulheres e não sobre quem quer incluí-las” (Kenney, 2012, p. 175, tradução nossa).

O fato é que, a despeito de entendermos que não deveria existir a necessidade de explicar – ou justificar – a razão de se perquirir um espaço de maior diversidade no Judiciário, viver em uma sociedade androcêntrica torna necessária essa discussão e seu levantamento no ambiente acadêmico, inclusive como estratégia de quebrar barreiras, através da comprovação do óbvio: de que todas as pessoas (e não apenas aquelas pertencentes a um grupo específico) têm direito de ocupar espaços de poder.

3.1.1 Os argumentos da literatura

Na busca por tentar justificar a necessidade da presença de mais mulheres no Judiciário e/ou de sua ascensão na carreira, alguns são os argumentos suscitados pela literatura especializada. Acerca do tema, foram encontradas, na América Latina, duas pesquisas, ambas realizadas na Argentina, sendo uma de autoria de Beatriz Kohen (2005) e outra de Andrea L. Gastron (2009), as quais apontam que os argumentos mais utilizados pela literatura são aqueles relativos (i) à legitimidade democrática, (ii) ao potencial transformador da presença feminina – ou argumento da diferença e (iii) ao simbolismo que a figura feminina em um espaço de poder representa (este último argumento apresentado por Gastron dentro da esfera da legitimidade). Tharuell Lima Kahawage (2017) apresenta, além dos já suscitados, também os argumentos da (iv) equidade e da (v) imparcialidade.

Nos subtópicos a seguir, por questões didáticas (talvez a única razão pela qual as divisões podem se justificar), serão apresentados três tópicos, com os argumentos mais usados pela literatura, referentes aos três primeiros fundamentos supraindicados (legitimidade, diferença e simbolismo), porque entendemos que a equidade e a imparcialidade a eles se misturam na argumentação de diversos autores. Assim, a despeito da divisão apresentada por Kahawage, optamos por apresentar, em tópicos, apenas os três primeiros, falando, contudo, de todos eles no decorrer do texto.

No mais, outros argumentos podem ser encontrados, mas muitos parecem de alguma forma ser uma espécie dos gêneros acima elencados, principalmente, dos três primeiros (legitimidade, potencial transformador e simbolismo).

Algumas argumentações parecem ultrapassar a perigosa linha do essencialismo, apontando que a presença feminina pode dizer respeito a um Judiciário menos corrupto, ou mais propenso a decidir de maneira mais justa em relação às mulheres. Afirmações como “as mulheres juízas que exercem funções nos sistemas judiciários são também uma questão fundamental de governança que se relaciona com a justiça, a transparência, a integridade e contribui para a eficácia do Estado de direito” (Castillejos-Aragón, 202, p. 7, tradução nossa), podem ser encontradas nos trabalhos e parecem reduzir o feminino a um comportamento específico.

Em verdade, esses argumentos, por vezes, não se pautam em questões biológicas essencialistas, mas comportamentais, informando que a conduta das mulheres é resultado de sua criação e das imposições sociais. Todavia, o essencialismo dessas argumentações, para nós, parece continuar existindo, porque sua busca nasce da necessidade de analisar se um grupo social tão complexo e diverso – o feminino – possui uma linha regular de pensamento.

Na literatura pesquisada, a professora Sally J. Kenney é a que, na visão do presente estudo, apresenta as melhores narrativas e visões, com um pensamento que aponta maneiras diferentes de pensar a necessidade de “explicação” do porquê de um Judiciário diversificado.

Kenney indica que os melhores argumentos a serem suscitados acerca da necessidade da presença das mulheres no Judiciário são que (i) a diferença (na forma de decidir) não importa, ou seja, não é necessária para a demonstração do que está sendo aqui discutido, (ii) a exclusão estigmatiza e, portanto, o simbolismo da presença feminina importa, (iii) a discriminação é errada por si, sendo necessária a aplicação da norma de não discriminação, (iv) o argumento do mérito, (v) gênero não pode ser, na luta por inclusão, um sinônimo de feminismo (Kenney, 2012).

Os argumentos de Kenney serão utilizados dentro daqueles que são, para o presente trabalho, os principais eixos da necessidade de diversidade de gênero no Judiciário: a legitimidade, o simbolismo e o (desnecessidade do) argumento da “voz diferente”.

3.1.1.1 O argumento da diferença

O argumento da diferença é “recorrente em pesquisas sobre mulheres na profissão jurídica: afinal, a maior presença de mulheres no Judiciário pode trazer uma perspectiva

diferente?” (Kahawage; Severi, 2022, p. 368), tendo, até hoje, esse argumento “dominado o debate da equidade” (Malleon, 2003, p. 3, tradução nossa).

Boyd, Epstein e Martin (2010) afirmam que a exploração acerca do efeito do sexo do(a) juiz(a) no resultado dos julgamentos teve início, ou ênfase, quando o então presidente dos Estados Unidos, Jimmy Carter, decidiu criar uma maior diversidade nos bancos do Judiciário, resultando em uma robusta literatura que visa responder questões relativas à eventual diferença na forma de julgar das mulheres em relação aos homens (Boyd; Epstein; Martin, 2010, P. 389).

A despeito de a produção acadêmica acerca da presença de mulheres no Poder Judiciário estar ainda ganhando força na América Latina, já há uma grande preocupação com os efeitos dessa presença nas profissões jurídicas, principalmente no Judiciário, em investigações ao redor do mundo - como, por exemplo, nos Estados Unidos, Reino Unido, Israel, Argentina, México, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e Japão (Kahawage; Severi, 2022, p. 369/371).

As razões desse tipo de preocupação podem ser resumidas no alto poder de convencimento que uma resposta positiva ao questionamento do impacto da presença feminina traz à tese da necessidade de diversificação de gênero nos Tribunais:

A popularidade das teorias da diferença nas suas diversas formas é compreensível, uma vez que, se corretas, proporcionam uma reivindicação quase irresponsável à participação das mulheres no poder judicial. Além disso, contrariam o domínio tradicional dos atributos masculinos percebidos e validam alguns dos traços que são designados como femininos e que foram marginalizados ou alvitados na vida pública (Malleon, 2003 p. 4, tradução nossa).

O argumento da diferença lastreia-se, direta ou indiretamente, na teoria lançada por Carol Gilligan acerca da existência de uma “ética feminina do cuidado” (Malleon, 2003, p. 3, tradução nossa). Na obra de Gilligan denominada “In a Different Voice: Psychological Theory and Women’s Development” (1982) a autora realiza testes, em que são apresentados dilemas morais, para verificar o desenvolvimento psicológico moral de pessoas do sexo feminino e masculino.

Durante a realização de seus testes, Gilligan percebe características em meninas e em mulheres diferentes dos homens e meninos, por força das respostas que apresentam a dilemas morais. Na pesquisa sobre o conceito de self e moralidade, a pesquisadora entrevista estudantes universitários para responder a perguntas como: “se você tivesse que dizer o que moralidade significa para você, como você resumiria sua resposta”? o que significa dizer que alguma coisa é moralmente certa ou errada”? (Gilligan, 1982, p. 64, tradução nossa).

Gilligan encontra respostas por parte das mulheres que relacionam a moral a questões de obrigação, a ajudar o outro, bem como a uma tentativa de encontrar soluções que não

machuquem ninguém. Há um grande senso de vulnerabilidade que as impede de tomar decisões³⁸, como se não pudessem arcar com as consequências de suas escolhas. Ainda, as questões de julgamento por parte dos outros são uma das mais difíceis para as mulheres (Gilligan, 1982, p. 65/71, tradução nossa). Para ela, há uma forte ligação do conceito de self com moralidade entre as mulheres, havendo a necessidade de se expandir a teoria do desenvolvimento, incluindo, nas pesquisas o que há de diferente nas vozes femininas: “Tal inclusão parece essencial, não apenas para explicar o desenvolvimento feminino, mas também para o entendimento em ambos os sexos das características e percursos da concepção moral de um adulto” (Gilligan, 1982, p. 105, tradução nossa).

Ao analisar o trabalho de Gilligan, Fabiana Severi e Tharuell Kahawage apontam que a referida autora conclui que as mulheres abordam problemas morais pautadas em uma ética do cuidado, o que significa que o pensamento das mulheres é racionalizado, no âmbito moral, com um olhar voltado à responsabilidade que elas possuem com as relações interpessoais. A sua vez, “o raciocínio moral de homens se baseia em direitos individuais e abstratos, em detrimento de relações concretas – ou seja, em uma ‘ética de justiça’” (Kahawage; Severi, 2020, p. 371)

Nesse contexto, fazendo um empréstimo da pesquisa acerca do desenvolvimento psicológico e moral das pessoas de Carol Gilligan, criou-se a hipótese de que mulheres julgariam de forma diferente, e a busca empírica da confirmação ou não dessa hipótese. Para Bertha Wilson (1990)³⁹, a teoria de Gilligan possui mérito, podendo explicar, ao menos parcialmente, o esforço institucional das Cortes em reduzir o contexto de litígios através de um sistema complexo que possui regras probatórias excludentes, bem como a relutância de muitos juízes em permitir a presença de interventores em casos de direitos humanos (Wilson, 1990, p. 520/521). Ainda, para a autora, a expectativa é de que a presença de mulheres no Judiciário faça a diferença, acolhendo a tese de que “o simples fato de mulheres serem juízas possui uma função educativa; ajuda a quebrar estereótipos acerca do papel da mulher na sociedade” (Wilson, 1990, p. 517, tradução nossa).

Escobar-Lemmon, Maria C. et al (2012) também acreditam na possibilidade de a presença da mulher alterar as decisões, afirmando que “achados de pesquisas empíricas

³⁸ Uma das entrevistadas informa que tinha muita dificuldade em se enxergar como uma pessoa, que poderia tomar decisões e que tinha direito a isso: “As a Woman, I feel I never understood that I was a person, that I could make decisions and I had a right to make decisions. I always felt that that belonged to my Father or my husband in some way, or church, which was always represented by a male clergyman (...) I still let things happen to me rather than make them happen, than make choices, although I know all about choices” (...). (GILLIGAN, 1982, p. 67)

³⁹ Bertha Wilson foi a primeira juíza a integrar a Corte Constitucional do Canadá, em 1982, exercendo sua função de magistrada na Corte por oito anos. (Fonte: *The Supreme Court Of Canada*. Disponível em: <https://www.scc-csc.ca/judges-juges/bio-eng.aspx?id=bertha-wilson>. Acesso em: 31 ago. 2023.

demonstram que incluir uma única mulher em painéis exclusivamente masculinos, pode alterar os resultados judiciais”, porque haveria uma mudança de comportamento dos juízes em razão da presença de uma mulher na corte julgadora (Escobar-Lemmon, Maria C. et al, 2021, p. 664).

Em pesquisa empírica, realizada mediante entrevistas com desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Severi e Kahawage analisaram como as próprias profissionais respondiam à questão relativa à existência de uma “voz diferente”, ou seja, de uma maneira diferente das juízas de julgar em relação aos juízes. Os conteúdos das respostas foram divididos em três grupos: (i) um que negou de forma enfática a existência de diferenças, visando defender a imparcialidade, (ii) o que acredita que há nas mulheres uma maior sensibilidade, mas que esse aspecto não afeta no julgamento e, por fim, (iii) um terceiro que apresentou respostas contraditórias, afirmando inicialmente a existência de uma voz diferente, mas depois negando sua existência (Kahawage; Severi, 2022, p. 380).

As autoras concluem que a voz diferente não pôde ser identificada por força de uma preocupação exacerbada em se afirmar a imparcialidade das juízas. Para as entrevistadas, decidir de uma forma diferente seria violar o princípio da imparcialidade. Contudo, identificam as autoras que a noção das desembargadoras do que seria ser imparcial se confunde, em verdade, com o agir em conformidade com o padrão que se estabeleceu do que é ser um juiz imparcial, seguindo, assim, os padrões androcêntricos do que deve ser um profissional da justiça (Kahawage; Severi, 2022). Nesse sentido:

Compreender as sucessivas negativas oferecidas pelas entrevistadas, nesse aspecto, passa pela noção de que a imparcialidade funciona como um dispositivo que impede que as diferenças aconteçam, mesmo em espaços que são compostos, em sua maioria, por mulheres. Em nome de uma dita imparcialidade da magistratura, suprimem-se diferenças constituídas pelos atravessamentos entre gênero, raça e classe para a manutenção de um modelo de atuação jurisdicional androcêntrico que não oferece margem para a diversidade (Kahawage; Severi, 2022, p. 389).

Kahawage e Severi entendem que as mulheres poderiam sim ser uma “voz diferente”, no sentido de “fazer a diferença em termos de deliberação judicial”, mas tal fato não dependerá apenas da entrada de mais mulheres no Judiciário, mas da mudança da cultura jurídica como um todo, pois, no ambiente atual, o diferente, ou seja, quem não age de acordo com o ethos masculino não é aceito e é visto como imparcial. Assim, “enquanto a nossa imagem de quem julga for a do homem capaz de anular o próprio self e sua subjetividade para julgar litígios (...) o surgimento de contra-imagens torna-se inviável, assim como de outras vozes” (Kahawage; Severi, 2022, p. 391).

3.1.1.2 O argumento do simbolismo

Entendemos que, por vezes, o argumento do simbolismo é usado para justificar o argumento da diferença, como o fez Bertha Wilson, conforme trecho narrado no item anterior. Todavia, parte da literatura especializada traz esse aspecto como um item separado e de grande relevância, razão pela qual também entendemos pela sua separação em um tópico específico na presente descrição dos argumentos.

Pois bem. Escobar-Lemmon, Maria C. et al enfatizam que a entrada de mulheres nas cortes judiciárias é de grande relevância para a quebra de crenças de que determinados postos só poderiam ser ocupados por homens. De forma inclusive otimista, os autores acreditam que após o ingresso de uma única mulher no Judiciário é muito difícil que outras não o façam, acreditando que “a primeira mulher nomeada rompe com as ideias tradicionais sobre quem pode e deve servir em tribunais poderosos” (Escobar-Lemmon, Maria C. et al, 2012, p. 664).

Kate Malleson alega que a questão do simbolismo embasa a legitimidade (argumento a ser tratado no próximo tópico), porque a mera presença de determinados grupos no Judiciário, mesmo que esses não defendam os interesses de quem supostamente representam, mas que representem ao menos de forma descritiva uma parte da população (Malleson, 2003, p. 19).

Para Kenney (2012), a exclusão do Judiciário dos grupos que não são o padrão do masculino e branco permite a estigmatização do “diferente”, pois passa à sociedade a ideia de que apenas aquele grupo padrão é que é capaz de julgar de forma imparcial e objetiva e, assim, os postos de poder em nome do Estado só podem ser exercidos por eles. A ausência de mulheres nas cadeiras do Judiciário seria capaz, portanto, de naturalizar a condição do homem portador de privilégios. Nesse sentido, “mulheres exercendo julgamento quebram um poderoso tabu em nossa sociedade” e, assim, não podemos subestimar a poderosa mensagem que a presença de mulheres na magistratura passa para toda a sociedade – e não apenas para estudantes de direito (Kenney, 2012, p. 176/177).

No mesmo sentido, Beatriz Kohen afirma que “a presença de mulheres em posições de autoridade cumpre o papel simbólico de desafiar o estereótipo e de promover opções menos tradicionais para as mulheres” (Kohen, 2005, p. 332, tradução nossa).

Em verdade, a questão dos símbolos é muito cara à teoria feminista, por força do papel que exerce na sociedade. Como já mencionado anteriormente, ao formular sua teoria acerca do gênero, Joan Scott (1990) ensina que são quatro os seus elementos, sendo “símbolos culturalmente disponíveis” um deles, sendo certo que a simbologia das representações é

constante em nosso cotidiano e é invocada em diversos contextos (por ex. mitos de luz e escuridão, de inocência e corrupção, os exemplos de simbologia do feminino – como Eva) (Scott, 1990, p. 86/87).

Desde a narrativa da mitologia grega e romana, a mulher ocupa um espaço reservado ao mal, àquilo que se opõe à paz e à ordem. Na história mitológica da criação do mundo, conta-se que os homens foram criados por Prometeu, um dos titãs, pertencente a uma raça gigantesca que habitou a terra antes do homem. A criação do homem – sexo masculino – teria sido resultado de uma mistura de um pouco de terra com água, que gerou um ser humano à semelhança dos deuses. Certo dia, Prometeu e seu irmão, Epimeteu, furtam o fogo do céu, para entregá-lo ao homem, na tentativa de dar ao humano superioridade sobre os animais, já que todas as faculdades tinham sido entregues a estes últimos. Assim, como um castigo pelo roubo do fogo, Júpiter cria a primeira mulher da Terra, Pandora, e a envia a Prometeu e a seu irmão, que a aceitam, mesmo sob protestos de Prometeu. Um dia, movida pela curiosidade, Pandora abre uma caixa que pertencia a Epimeteu, em que ele guardava artigos malignos que não haviam sido utilizados quando da criação do homem. Ao abrir a caixa, Pandora libera e deixa se espalhar para o mundo uma multidão de pragas que atingiram a humanidade, relativas tanto a doenças para o espírito, como a cólera, a inveja e a vingança, como também a doenças para o corpo, como a gota, a cólica, o reumatismo (Bulfinch, 2000, p. 21/22).

Há muita simbologia nessa narrativa: a mulher é criada como um castigo e enviada à Terra para punir os criadores dos homens. Ela é aceita por Epimeteu e Prometeu, ou seja, poderia ter sido rejeitada, como um objeto. Enquanto a mulher foi produto de uma pretensão de punição, os homens eram um reflexo dos deuses e, aparentemente, não tinham qualquer defeito. Antes da chegada do sexo feminino a este planeta, não havia doenças ou males, posto que nenhuma mazela foi utilizada na criação do sexo masculino; é Pandora que, ao abrir a caixa, libera os males do mundo e obriga o homem a conviver com eles. Não há qualquer vantagem na existência de Pandora (a mulher), mas apenas uma sequência de castigos e pragas, com que os homens foram condenados a conviver.

Há séculos, é feita uma propaganda poderosa que coloca no imaginário e no subconsciente da sociedade a ideia de que a mulher é o mal que precisa ser combatido e, do lado oposto do mal está o bem, representado na figura do homem. A salvação, portanto, só pode existir se a mulher se submeter às regras masculinas.

A simbologia que realiza o trabalho de *naturalização* de relações submissas e dos papéis atribuídos ao gênero (como a do mito de Pandora), atravessa os séculos, passando da narrativa

mitológica, para o marketing e as propagandas modernas⁴⁰, sendo certo que a subversão do papel que foi imposto à mulher quando uma pessoa do gênero feminino entra em espaços de poder é muito poderosa: “mulheres exercendo julgamento quebram um poderoso tabu em nossa sociedade” (Kenney, 2012, p. 177).

Veja-se que não confronta o consenso presente na maioria da população a ausência, nos três poderes, de pessoas que representem grupos historicamente excluídos, pois é normal, quando se fala em poder, pensar em um homem – branco. Contudo, falar sobre a necessidade de diversificar os espaços de poder e, para tanto, criar condições, através de políticas afirmativas, para que essa diversidade aconteça, causa choque e revolta para muitos.

A figura feminina no Judiciário é, assim, uma das formas de quebrar os símbolos que naturalizam a submissão feminina, exercendo um importante papel não apenas nos ramos do direito, mas perante toda a sociedade.

3.1.1.3 O argumento da legitimidade

O argumento da legitimidade possui fundamental relevância na discussão ora travada, pois dialoga com a questão da representatividade do Poder Judiciário, que, por não possuir mandatários eleitos pelo povo se afasta, no ideário popular, da prerrogativa de ser um poder representativo de um regime democrático. Eis, assim, a relevância da discussão acerca da legitimidade.

Esse argumento é o que, possivelmente, possui o mais alto grau de consenso na literatura e está ligado à qualidade da democracia de uma sociedade. Afinal, “em uma sociedade em que se sustentem os princípios de igualdade e democracia, a participação das mulheres e de outros grupos excluídos da justiça parece uma questão de princípio” (Kohen, 2005, p. 332, tradução nossa).

O argumento, para Gaston (2009), tem relação com a necessidade latente nos Estados de Direito de dar maior legitimidade ao Poder Judiciário, surgindo o gênero, juntamente com

⁴⁰ O sociólogo Erving Goffman, na obra *Gender Advertisements* (1987), pesquisa quinhentos e oito anúncios publicitários publicados no início dos anos 1970, tendo como objetivo verificar como as imagens compõem as relações de gênero. Trata-se de uma análise de como a propaganda – através de anúncios - cuida de um discurso que “supostamente está veiculado para vender produtos, ‘vende’ também relações de poder que se apresentam como obviedades, como evidências, mas que fundamentam, reiteram e sustentam uma desigualdade fundamental” (Gastaldo, 2008, p. 152).

Na referida obra, o autor analisa as imagens, posturas e representações apontadas nas propagandas dos mais diversos produtos, mostrando como essa imagem colocada repetidamente no cotidiano faz com que papeis e rótulos sejam internalizados: “a natureza humana do homem e da mulher consiste de fato, assim, na capacidade de aprender a fornecer e de ler representações da masculinidade e da feminilidade (...) e essa capacidade existe pela virtude de sermos pessoas, não femininos ou masculinos” (Goffman, 1987, p. VII).

outros grupos socialmente excluídos, como fator importante à legitimação do órgão jurisdicional (Gastron, 2009, p. 86).

No texto *Hércules, Hermes e a Pequena Sereia*, Pereira e Oliveira (2018) investigam a possível existência de uma relação entre a baixa representatividade feminina nas cúpulas do Judiciário e a questão que diz respeito à legitimidade democrática desse poder. Na primeira parte do texto, os autores falam do impacto da separação entre público e privado, como se um não tivesse influência sobre o outro e de como essa segregação contribui para a naturalização de processos de exclusão – como a retirada da mulher de espaços de poder.

Na segunda parte do texto, fazendo um paralelo com a crítica até então realizada da divisão sexual do trabalho, os autores destacam como essa segregação rebate na figura do juiz ideal, o qual é representado por atributos que seriam pertencentes a uma figura heroica. Nesse contexto, trazem as narrativas de Ronald Dworkin, François Ost e Érica Rackley, e das metáforas suscitadas por esses autores. O primeiro, na obra “O império do direito” compara o juiz do ideário jurídico à figura utópica de Hércules, pois, somente alguém com os atributos de um herói mitológico poderia ser capaz de interpretar o ordenamento jurídico “levando em conta todas as informações possíveis, conciliando o dinamismo requerido pelas transformações sociais com a necessidade de seguir precedentes” (Pereira; Oliveira, p. 884).

O filósofo Belga François Ost faz um paralelo do juiz ideal com algumas figuras mitológicas, encontrando na de Hermes o melhor modelo de juiz, pois seria uma figura que atua “em rede, como transmissor e tradutor da linguagem” (Pereira; Oliveira, p. 885). Por fim, Érica Rackley afirma que a figura do juiz e, principalmente, da juíza se assemelha mais à Pequena Sereia, porque se trata de uma personagem que, em troca de ganhar a possibilidade de sair do oceano e ir morar com os humanos, entrega a sua voz e, assim, a sereia se emudece para viver em meios aos humanos. O juiz ideal seria, nesse contexto, a figura que se adapta às regras impostas por um ambiente que visa “uniformizar comportamentos e esvanecer a singularidade”, devendo aqueles que possuem perspectivas diferentes reprimir suas especificidades (Pereira; Oliveira, p. 886).

Em suma, em nome da imparcialidade, cria-se no imaginário do que seria o juiz ideal uma figura que não existe: aquela que se afasta de todas as suas concepções e ideias para interpretar o direito, supostamente de forma neutra, conseguindo ascender na carreira de maneira apolítica e libertária de qualquer ideologia pessoal ou institucional. Assim, muito além de alguém imparcial, cria-se a expectativa da existência de alguém totalmente neutro e com isso, consolida-se o terreno necessário para a construção de uma figura supostamente apolítica e isenta de qualquer concepção acerca dos mais diversos temas e se coloca no homem

(branco) o reflexo desse ideal, como se apenas ele pudesse ser imparcial (pois, o negro julgaria a favor do negro e a mulher a favor da mulher, em qualquer circunstância, ao passo que o homem branco seria a grande figura com capacidade de neutralidade e análise fria dos fatos).

Kenney (2012) afirma que a legitimidade do Judiciário só pode existir por meio da representação. Para argumentar seu ponto de vista, a autora faz uma analogia com os Tribunais internacionais, em que a questão geográfica importa, devendo haver em tais Cortes a presença de representantes de diferentes países. Nesse sentido, um réu alemão não se sentiria representado por um Tribunal formado exclusivamente por pessoas de outras nações, não importando, assim, a decisão que o representante da mesma nacionalidade dará, mas que, mesmo se desfavorável a seu conterrâneo, este se sentirá representado pela decisão e acreditará nela e tal fato é o que produz decisões mais legítimas. A autora questiona por que se entende, de maneira quase que pacífica, pela necessidade de pessoas de diversas nações em um Tribunal Internacional, mas não se pode compreender, em termos de representatividade, a necessidade de uma pessoa do gênero feminino em uma Corte, para que as mulheres se sintam representadas pelas decisões produzidas pelo Judiciário (Kenney, 2012, p. 178).

Kate Malleson (2003) defende que a equidade e a legitimidade devem ser os argumentos de maior foco da literatura e das pesquisas - e não o argumento da “diferença”, porque esse último, para a autora, carece de força teórica, de comprovação empírica e, ainda, seria uma estratégia ruim na luta pelo ingresso das mulheres no Judiciário. É na legitimidade e na equidade que ressaem os argumentos de maior fundamento para a igualdade (Malleson, 2003, p. 20/21).

Nesse sentido, Malleson defende que, para falar acerca do argumento da legitimidade, é preciso partir da premissa de que os órgãos julgadores são compreendidos atualmente, pela ciência do direito e da política, como um órgão político, pertencente à estrutura democrática. Não obstante essa definição, a autora aduz que, inicialmente, o questionamento que devemos fazer é se a legitimidade de um corpo decisório rebate na questão da sua composição (Malleson, 2003, p. 19).

Informa a autora que a legitimidade de um poder representativo do Estado (como o Judiciário) não tem, na teoria liberal democrática tradicional, a composição de seu corpo administrativo como um requisito para seu reconhecimento. Contudo, recentemente, grupos excluídos têm reivindicado a questão da legitimidade das instituições a partir da sua composição, tendo ganhado espaço a ideia de que a proteção “paternal” por outros grupos não é suficiente para representar aqueles que são excluídos. É dizer que, aqueles que são, majoritariamente, excluídos dos espaços de poder passaram a exigir voz própria, e esse

movimento ganhou muita força em razão das reivindicações dos movimentos de gênero e de raça, passando a ser um requisito de legitimidade (Malesson, 2003, p. 19/20).

Na legitimidade estariam as questões do simbolismo e da confiança pública. O primeiro, diz respeito à noção de que as pessoas que estão no poder devem (ao menos fenotipicamente) representar a população. Não se trata, portanto, de analisar se, ao julgar, aqueles que pertencem aos grupos excluídos (como as mulheres) irão interpretar a lei em favor do seus pares, mas que naquele local de poder, ao menos em relação ao aspecto físico, grupos diferentes estarão representados, e isso possui a função simbólica da representação. Sem ao menos esse tipo de composição, é possível aduzir que os membros do Judiciário “não estão refletindo, no sentido descritivo, a população”. Assim, o fator simbólico reforça a ideia de que a presença de pessoas de grupos excluídos, como as do gênero feminino, não depende da forma como elas julgam, ou seja, da suposta “qualidade” que trarão ou não para o judiciário, mas simplesmente da questão da representação simbólica naquele poder para a população (Malesson, 2003, p. 19).

Outro argumento utilizado pela autora para falar da legitimidade diz respeito à “confiança pública”, aspecto que, segundo ela explica, é essencial ao Judiciário para o respeito da sociedade às decisões, que, por vezes, não serão muito populares, sendo certo que “a necessidade de legitimidade não é apenas uma sutileza teórica, mas um meio de garantir a confiança do público”. Ainda, trata-se de argumento que apresenta grande força estratégica na luta por mais diversidade no Judiciário, tendo em vista que é mais fácil convencer uma instituição acerca da importância de possuir um quadro heterogêneo, se demonstrado que seu futuro, seu bem-estar e sua autoridade dependem de tal fato. Nesse sentido: “a equidade pode ser um princípio sólido, mas é o interesse próprio que geralmente impulsiona a mudança institucional” (Malesson, 2003, p. 21).

3.1.2 A necessária diversidade de gênero no Judiciário

Apresentados alguns dos argumentos encontrados na literatura acerca da feminização do Judiciário, passamos ao apontamento crítico de alguns argumentos e da concordância com outros, realizando-se a indicação das razões que, para este trabalho, devem ser levadas em conta na apreciação da necessidade de mulheres nas cortes judiciais, por entendermos pela indispensabilidade do apontamento do entendimento que o presente trabalho adota, inclusive para fins da compreensão de tudo o que é desenvolvido ao longo do seu texto.

Consoante indicado no item 3.1.1, o argumento da diferença, ou seja, aquele que defende que mulheres julgam de maneira diferente dos homens é recorrente nas pesquisas

jurídicas que falam sobre a feminização do Judiciário, mas não há nele um consenso. De fato, o argumento é sedutor, afinal, se possível fosse provar que mulheres são mais justas, menos corruptas e, enfim, seres mais próximos do ideário de um julgador protegido do cometimento de qualquer erro, seria muito fácil convencer os detentores de poder de que algo precisa ser feito para equilibrar o Judiciário no aspecto de gênero. Todavia, não é necessariamente dessa forma que a realidade se apresenta e, quanto a esse argumento, ficamos ao lado das críticas do tema.

É como se houvesse uma tentativa desesperada de justificar o pleito por mais mulheres ocupando posições de poder no Judiciário, para falar que há nelas valor e necessidade, uma característica talvez intrínseca a grupos excluídos que foram ensinados pelas pressões sociais a “pedir licença” para entrar nos lugares. Kenney afirma que:

Em geral, juízas, enquanto um grupo, não decidem casos de forma diferente dos homens. Então, por que importa se as mulheres são ou não juízas? Talvez, uma razão inconsciente pela qual continuamos a buscar a essencial diferença entre os sexos e caímos na armadilha do essencialismo nos nossos argumentos, seja por tememos que, se não pudermos demonstrar a diferença, não poderemos argumentar de forma persuasiva que precisamos de mulheres nos bancos [do Judiciário]. Se mulheres não decidem os casos de forma diferente dos homens, qual o problema em excluí-las? (Kenney, 2012, p. 174, tradução nossa).

Como afirma a autora, é como se pensássemos: ok, mas se mulheres não são diferentes dos homens, por que lutar por elas? Anula-se a existência de um direito de igualdade (que inclusive é materialmente previsto em nossa Constituição), em decorrência do ideário de que, se não podemos demonstrar que mulheres são diferentes ou melhores que os homens, não há como convencer a sociedade da necessidade de lhes dar espaço.

Cumprido destacar que as críticas que aqui serão feitas dizem respeito ao método das pesquisas e à razão de buscar uma resposta nessa diferença. De fato, qualquer pessoa que não seja um homem branco será *diferente* do padrão percebido até hoje no Judiciário e em suas cúpulas. Sob esse olhar, existe uma voz *do* diferente, porque se trata de alguém que, fenotipicamente, não é igual àqueles que tradicionalmente ocupam os postos de poder. Como mencionado no capítulo 02, o *diferente* não é bem-visto no Judiciário e mulheres podem ter vozes diferentes (ou tentar tê-las) e vê-las abafadas pelo sistema – como aponta a pesquisa de Severi e Kahawage. Contudo, muitas das pesquisas encontradas não parecem questionar o silenciamento de vozes diferentes, *mas sim buscam a necessidade de encontrá-las, para justificar a presença feminina*. É, portanto ao método, e não aos resultados encontrados, que se dirigem as críticas aqui realizadas.

Começamos apontando que o argumento possui ambivalências insuperáveis. Ora, falar do julgamento da diferença é fator que rebate na questão da imparcialidade e, assim, o argumento se torna fraco. Afinal, se todos os julgadores devem atuar de maneira imparcial, analisando as provas e o direito, seria muito fácil argumentar que não há que se olhar para gênero – ou raça, ou origem – dos juízes e juízas, uma vez que qualquer um teria o dever de seguir essa imparcialidade quase que heroica - que é vista, em verdade, como uma neutralidade, o que será discutido mais adiante.

Nesse sentido, como poderia uma mulher ser imparcial se ela julga diferente? Ainda, por que um homem não pode julgar igual a uma mulher se ele é imparcial? São questionamentos que demonstram o duplo sentido desse tipo de abordagem.

Não obstante sua fraqueza argumentativa, o fato é que o argumento se funda em um grande essencialismo, seja na sua origem, seja na tentativa das respostas que busca encontrar. Como dito, no item 3.1.1, a teoria é basicamente fundada no estudo de Giligan, que não fundamenta, é bem verdade, seus entendimentos em uma questão biológica, mas sim social, pela forma como as meninas são ensinadas ao longo da vida. Contudo, mesmo sob esse argumento, rebatemos o essencialismo na crença de que *toda* mulher será diferente, quando isso é impossível de se falar. Ainda, se passássemos a criar as meninas de forma diferente, ensinando-as sobre suas possibilidades e capacidades, então em um futuro não poderíamos mais argumentar pela presença de mulheres em postos de poder, porque agora elas são socialmente criadas de maneira diferente? Mais uma vez, o argumento é fraco.

Ainda, como dito por Malleson, o argumento é “empiricamente questionável” (Malleson, 2003, p. 1), sequer existindo um consenso sobre o tema. De fato, o que nos parece é que as pesquisas carecem de um método apropriado e de um grupo de controle verdadeiramente robusto. A magistratura é uma profissão em que as pessoas passam muitos anos ocupando o cargo e a entrada das mulheres em seu quadro é muito recente. Temos tempo e quantidade de profissionais suficiente para verificar se as mulheres julgam, realmente, de maneira diferenciada?

Valdini e Shortell defendem que há alguns indícios de que pode haver alguma modificação no teor das decisões prolatadas por mulheres, em casos que envolvem direitos das mulheres, mas, que outros autores encontram pouca evidência nesse sentido (Valdini; Shortell, 2016, p. 867), demonstrando que, a despeito de seus próprios achados, não há uma conclusão sobre o tema.

Boyd, Epstein e Martin (2010), no texto *Untangling the causal effects of sex on judging* analisam o papel do sexo no julgamento, partindo de dois questionamentos base: (i) *se e como*,

no âmbito particular, homens e mulheres decidem casos diferentemente e (ii) *se e como* a presença de uma mulher nas cadeiras de decisão muda o comportamento masculino (Boyd; Epstein; e Martin, 2010).

Explicam que a metodologia por eles utilizada para responder aos questionamentos acima é diferente daquela usualmente adotada nas pesquisas sobre o tema e apresentam relevantes argumentos para suas críticas, acerca dos quais passamos a discorrer. Primeiramente, os autores aduzem que, praticamente todas as pesquisas sobre o tema utilizam as mesmas técnicas, que elencam ser as seguintes: (i) questionar se, no plano individual uma pessoa, por ser mulher, julga de forma diferente, e, no aspecto colegiado, se a presença de uma mulher altera o comportamento dos seus colegas; (ii) faz uso do modelo de uma regressão dicotômica, mediante o emprego das técnicas de pesquisa de *logit* ou *probit*⁴¹, em que os votos dos juízes seriam as variáveis dependentes; (iii) captura o efeito do sexo da mesma forma, utilizando-se da variável “dummy”⁴²; e (iv) utilizam, basicamente, as mesmas covariáveis, como a ideologia do juiz, sua idade e experiência, entre outros (Boyd; Epstein; e Martin, 2010, P. 392).

Apontam os autores que os pesquisadores do tema conseguem analisar os aspectos factuais, ou seja, o que, de fato, aconteceu. Afinal, só é possível verificar as decisões já proferidas. Não há, contudo, como testar o “contrafactual”, pois não é possível pegar um mesmo fato e verificar como ele seria julgado em um cenário diferente (mudando a composição da Corte, por exemplo), porque não estamos trabalhando com um grupo controlado: “consequentemente, e dependendo do cenário, precisamos realizar certas presunções sobre a variável T_i ⁴³” (Boyd; Epstein; e Martin, 2010, p. 393, tradução nossa). Para os autores, trabalhar cenários diferentes, dentro da realidade do Judiciário e do campo de pesquisa, na maioria dos casos seria tão impossível quanto “reescrever a história” (Boyd; Epstein; e Martin, 2010, p. 394, tradução nossa).

Indicam, assim, que falta um verdadeiro debate acadêmico sobre o tema, havendo uma dominância, sem questionamento da realização de “inferências causais com dados observacionais” (Boyd; Epstein; e Martin, 2010, p. 394, tradução nossa). Nesse contexto, há

⁴¹ Modelo *logit* é um modelo da escola binária, que se baseia em uma distribuição cumulativa logística padrão (fonte: <[⁴² “Em estatística ou econometria, particularmente na análise de regressão, uma variável *Dummy* é aquela que toma o valor de ‘zero’ ou ‘um’ indicando a ausência ou presença de qualidades ou atributos. Essas variáveis são usadas como dispositivos para classificar dados em categorias mutuamente exclusivas” \(Patias et al, 2020, p. 121\)](https://pt.economy-pedia.com/11040708-logit-model#:~:text=O%20modelo%20Logit%20%C3%A9%20um,logaritmo%20da%20raz%C3%A3o%20de%20chances.>>), e o modelo <i>probit</i> é um modelo econométrico, também da escola binária. Ambos são apropriados para variáveis binárias (como “sim” ou “não”): “essas funções possuem variável dependente binária. Mas quando essa variável assume mais que duas categorias, é importante utilizar outros métodos como o <i>logit</i> multimomial” (Freitas, 2013, p. 1).</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁴³ Essa variável, na fórmula apresentada pelos autores, seria o cenário de um painel misto de julgadores.

nas pesquisas resultados desequilibrados, porque variáveis importantes, como a *ideologia* dos juízes não é isolada – apontando que existem pesquisas em que uma corte pesquisada possuía diversos julgadores do sexo masculino conservadores e julgadoras mais progressistas. Assim, os autores questionam se o *sexo* seria, de fato, uma variável causal, e não apenas uma característica intrínseca do indivíduo. Não obstante, nas pesquisas, comumente, o sexo é uma variável e não a ideologia dos juízes, o que poderia ser muito mais impactante nos resultados obtidos. A conclusão, assim, é de que “a questão de saber se o sexo faz com que os juízes se comportem de maneira diferente está mal colocada”, sendo certo que alcançamos dados informativos sobre uma questão descritiva (Boyd; Epstein; e Martin, 2010, p. 397, tradução nossa).

Por fim, utilizando seus próprios métodos, Boyd, Epstein e Martin concluem que apenas nos casos de discriminação sexual é que os julgadores de sexos diferentes divergem significativamente, havendo impacto no plano individual, como também, nesses mesmos tipo de demandas, no coletivo, caso em que a presença de, ao menos, uma colega do sexo feminino impacta no comportamento e entendimento dos demais magistrados. Por força de tal achado, os pesquisadores entendem que pode existir a indicação de que painéis com maior diversidade (de gênero e outros fatores) pode trazer discussões diferentes às cortes (Boyd; Epstein; e Martin, 2010)⁴⁴.

A pesquisa acima analisada traz importantes questionamentos sobre os dados empíricos pesquisados acerca do tema, dentre os quais destacamos o não isolamento da questão ideológica dos juízes. Esse seria um fator de grande impacto nas pesquisas e concordamos com Boyd, Epstein e Martin no sentido de que, mais do que ser o sexo uma causa, ele pode ser apenas uma característica do indivíduo, sendo uma das bases ao rebatimento do argumento da “voz diferente” - ou seja, de que mulheres julgam diferentemente dos homens por serem mulheres. A variável, como indicam referidos pesquisadores, deveria ser a ideologia dos julgadores e não seu sexo biológico. Aqui esbarramos na questão da imparcialidade e do quanto essa prerrogativa precisa ser mais bem discutida.

Aliás, é de se questionar se o ideário da imparcialidade, que visa excluir qualquer influência externa na tomada de decisões dos juízes não seria uma das razões que levam muitos

⁴⁴ O método utilizado na pesquisa em análise é da realização de uma correspondência paramétrica (ou seja, uma boa caracterização da distribuição “populacional” pesquisada), que seguiu de uma estrutura formal, para uma inferência causal, visando, assim, determinar o efeito real e independente do fenômeno especificamente pesquisado. Ainda, realizaram a pesquisa em treze diferentes áreas do direito.

pesquisadores a não isolar a questão da ideologia em suas pesquisas, trazendo mais peso ao sexo do julgador do que a suas crenças pessoais.

Ao tempo em que a ideia de que as mulheres podem ser uma “voz diferente” nos Tribunais e, por isso, sua entrada no órgão deve ser defendida (segundo os apoiadores dessa teoria), há argumentos de que as mulheres *não* seriam *imparciais*, porque estariam julgando sempre a favor de outras mulheres, independentemente das provas dos autos (e, nessa lógica, negros defenderiam sempre os negros, judeus os judeus e, assim, poderíamos seguir uma lista infinita). Seriam, nesse cenário, os homens brancos os baluartes da imparcialidade. Sally Kenney aponta que a ausência, nos postos de poder, de pessoas divergentes do padrão do homem branco e heterossexual estigmatiza quem é “diferente”. Assim, apenas os homens brancos são vistos como as únicas pessoas capazes de assumir postos de autoridade em nome do Estado e de “exercer seu cuidado patriarcal em favor de toda a sociedade”. A ausência de mulheres naturaliza esse condição do homem privilegiado e passa à sociedade uma “mensagem poderosa de exclusão” (Kenney, 2012, p. 177).

Nesse toar, chegamos ao necessário questionamento do que se entende por *imparcialidade*. Não seria essa construção, mais uma vez, pautada no ideário masculino, em razão da já discutida divisão sexual do trabalho?

Kahawage e Severi (2022) informam que a nossa noção de imparcialidade é pautada em uma perspectiva androcêntrica que a enxerga como ser “neutro”, uma vez que formulada a partir do padrão comportamental do homem branco e heterossexual. Nessa visão, são ignorados os marcadores sociais dos litigantes e desconsideradas as questões de gênero e raça que marcam nossa sociedade e a vida das pessoas. Assim:

Repensar o conceito de imparcialidade, compreendendo que o que fundamenta a atuação jurisdicional, hoje, é uma perspectiva parcial e androcêntrica, significa assumir uma postura em favor da igualdade substantiva de oportunidades. É dizer que, em um processo judicial, serão consideradas as particularidades dos jurisdicionados, a partir do reconhecimento de que as mulheres (assim como as pessoas negras, indígenas e quilombolas, LGBTI) estão em desvantagem (Kahawage e Severi, 2022, p. 388).

No mais, sob esse juízo de imparcialidade, que considera, em verdade, uma pessoa como neutra, existe algum julgador, de fato, neutro? Seriam os humanos capazes de façanha tão especial?

Ronald Dworkin desenvolve complexa teoria acerca da investigação da relação entre direito e moral, questão que toca no que está aqui sendo discutido acerca da pretensa

neutralidade dos julgadores. Para referido autor, uma questão prática importante a ser analisada é se ponderações morais estão entre as ponderações que juízes deveriam usar para decidir se a proposição legal é verdadeira ou não, e uma das grandes inteligências da sua teoria consiste na percepção de que somos uma sociedade política, na qual ocorrem verdadeiras disputa por diversas concepções e, é nesse contexto, que decisões são tomadas pelo Judiciário. Todavia, a despeito de vivermos nessa complexa teia social, dizemos aos julgadores que, no exercício do seu ofício, eles devem se despir de questões morais (Dworkin, 2008, tradução nossa).

Na obra “O império do Direito”, Dworkin apresenta o método de julgamento de Hércules, através do qual o julgador deve observar os “princípios que proporcionam a melhor justificativa disponível para as doutrinas e dispositivos do direito como um todo” (Dworkin, 2014, p. 477). Hércules não ignora a letra da lei ou os precedentes (de extrema importância no common law), pois, se o fizesse, estaria violando o princípio da integridade que deve reger as decisões. A integridade, a sua vez, deve estar presente tanto no legislativo que determina que aqueles que criam o direito o “mantenham coerentes quanto aos seus princípios”, ao passo que, no julgamento, “pede aos responsáveis por decidir o que é lei, que a vejam e faça cumprir como sendo coerente nesse sentido” (Dworkin, 2014, p. 203).

O método Hércules, não leva em conta o princípio jurídico fortemente enraizado de que as leis devem ser interpretadas de acordo com o que pretendiam os legisladores, ignorando-se, assim, o que o juiz entende que poderia deixar as leis melhor. (Dworkin, 2014, p. 378). Nossa prática jurídica, baseada em princípios democráticos, insiste que Hercules se submeta aos desígnios do legislador, à intenção dele, e não à vontade do juiz. Todavia, muito diferente do que dizer o que é uma norma clara, é informar o que diz o direito de uma norma ambígua. Se considerarmos que é preciso perquirir o que o legislador quis dizer quando editou determinada norma, seriam necessárias verdadeiras ilações acerca do fato, bem como seria necessário escolher a opinião de um determinado legislador, ou de um bloco de legisladores, para representar o que seria a vontade de todos os demais e, por óbvio, não daria certo, bem como, para tanto, cairia o julgador na sua questão moral, porque ele teria que dizer o acha que foi a intenção do legislador. Não obstante, é muito difícil dizer que a vontade do legislador é genuína, porque ele pode ter sido influenciado por muitas questões, como um lobby, ou a vontade de seus eleitores ou, ainda, por uma estratégia para alcançar benefícios futuros -algo como a teoria dos jogos, realizando-se um verdadeiro “julgamento de probabilidade especulativa”. (Dworkin, 2014, p.382).

Assim, entender o direito como integridade, e como integridade inclusiva, é compreendê-lo enquanto doutrina e a jurisdição. Portanto, o conteúdo do direito não depende

“de convenções especiais ou de cruzadas independentes, mas de interpretações mais definidas e concretas da mesma prática jurídica que começou a interpretar” (Dworkin, 2014, pág. 489). E, em decorrência desse princípio, se permite a existência de conflitos ou tensões dentro de um mesmo entendimento. Assim, um julgador pode entender que uma forma de julgar é justa sob um determinado motivo, mas interpretá-lo de forma um pouco divergente em outro caso, sem comprometer seu entendimento. A integridade permite pontos de tensão em um mesmo entendimento (Dworkin, 2014, pág. 490), movimento esse natural dentro de uma sociedade complexa.

Como nos ensina o autor, “ninguém pode responder de modo conveniente a nenhuma questão a menos que confie, no nível mais profundo, naquilo em que acredita” (Dworkin, 2014, p. 378), e, ainda, que não deveríamos entender direito como separado do departamento da moralidade, mas que a teoria jurídica é uma parte especial da moralidade política, “caracterizada por um refinamento adicional das estruturas institucionais” (Dworkin, 2008, p. 35, tradução nossa).

Não se pretende – como não o fez Dworkin – mitigar a imparcialidade. Juízes devem ser imparciais, mas existem normas objetivas que nos dizem o que é essa característica, ao tempo que a noção que se pretende imputar no âmbito da imparcialidade é a de que características tidas como neutras, que apenas um grupo social dominante seria capaz de carregar. Assim, precisamos reestruturar o que é imparcialidade, entendendo que vivemos em uma sociedade plural e política, em que a moralidade política é integrada pela teoria jurídica.

Portanto, o argumento de que as mulheres não julgam de forma neutra, para além de essencialista, esquece de constatar que, em verdade, ninguém é neutro. Então, se não são elas neutras, é porque eles também não o são, eis que essa característica não é condizente com a sociedade política em que vivemos, mas coaduna com um ideário imaginário criado em um contexto androcêntrico que define o que é neutro a partir de características comportamentais do fenótipo socialmente dominante.

Sally Kenney nos fala, para além dos requisitos acima indicados, de outros fatores de observação necessária: a aplicação da norma de não discriminação e o argumento do mérito (representação).

Acerca da não discriminação, Kenney informa o óbvio: que a discriminação é errada. Aponta a autora que se vivemos em um sistema em que homens e mulheres se formam em direito na mesma proporção, mas elas não entram nos gabinetes, algum problema está existindo na seleção. Há, portanto, um problema de discriminação na seleção dos ocupantes de determinadas cadeiras. Ainda, esse método de exclusão seria prejudicial à sociedade porque

limita talentos, pois estamos deixando de selecionar pessoas extremamente competentes em nome de questões de discriminação (Kenney, 2012, p. 177).

A lição de Kenney nos leva a lembrar concretização dos direitos humanos das mulheres e, portanto, o seu direito de ocupar espaços públicos de poder, nos quais os direitos da sociedade são interpretados, devem ser perquiridos e alcançados por se uma questão de direito e, também, porque:

[...] o respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros [...]. É preciso deixar claro que a transgressão da eticidade jamais pode ser vista ou entendida como virtude, mas como ruptura com a decência. O que quero dizer é o seguinte: que alguém se torne machista, racista, classista, sei lá o quê, mas se assuma como transgressor da natureza humana. Não me venha com justificativas genéticas, sociológicas ou históricas ou filosóficas para explicar a superioridade da branquitude sobre a negritude, dos homens sobre as mulheres, dos patrões sobre os empregados. Qualquer discriminação é imoral e lutar contra ela é um dever por mais que se reconheça a força dos condicionamentos a enfrentar (Freire, 2021, p. 58/59).

Não se trata, assim, de lutar por uma presença feminina porque talvez elas votem diferentemente dos homens, mas simplesmente porque elas existem, são cidadãs, votam, geram riquezas e recursos para seus lares e para as sociedades, mas também porque são sujeitos de direito e não podem ter suas chances limitadas por um sistema opressor.

Kenney ainda soluciona um outro problema que, por vezes, é campo de discussões: devemos lutar pela presença de todas as mulheres, ou apenas das mulheres feministas ou progressistas? Apesar de, em um mundo ideal, se desejar que todas as mulheres que ingressem em espaços de poder estejam ali, de fato, representando outras mulheres, protegendo-as, enxergando as relações de desigualdade ainda tão latentes em nossa sociedade, o fato é que, se estamos falando na aplicação da norma e da impossibilidade de utilizá-la para impedir que certos grupos acessem espaços de poder, não podemos pretender excluir grupos de mulheres.

Trata-se, em suma, de sermos coerentes. Não podemos lutar por igualdade de representação e escolher que tipo de mulher queremos nos bancos do Judiciário. Precisamos, sim, de mais feministas no Judiciário – incluindo mais homens feministas, mas a discriminação de sexo não é aceitável em relação a mulheres conservadoras ou antifeministas:

Se queremos atingir nosso objetivo para a igualdade de representação, precisamos organizar, mobilizar e reformular nossos argumentos(...) particularmente em cortes colegiadas eu acredito que temos um caso forte a ser feito para incluir pessoas com experiências de todos os tipos, ao invés de usar ‘mulher’ como um substituto para feminista, liberal ou com atitudes compassivas para os oprimidos” (Kenney, 2012, p. 182).

No que tange ao mérito, Sally Kenney defende que é falaciosa a defesa de mitigação do requisito do mérito pela entrada de pessoas que se encontram em grupos socialmente excluídos, porque a questão meritória não é questionada quando a pessoa escolhida pelo “mérito” atende aos interesses dos grupos dominantes, eles não questionam essa imparcialidade. Ainda, há uma distorção de valores, porque, sob o argumento do mérito, realiza-se uma campanha de descredenciamento da mulher que alcança certos postos, como se ela não merecesse estar ali. Assim como a imparcialidade supostamente só pertence aos homens, é como se o mérito pertencesse apenas a eles. É interessante como quando um homem é escolhido por questões políticas, por exemplo, seu mérito não é questionado, mas se uma mulher é selecionada pelos mesmos fatores (ou não) as dúvidas sobre seu merecimento são levantadas (Kenney, 2012, p.179).

As discussões aqui travadas dialogam com a questão apontada no item 3.1.3 que dizem respeito à legitimidade do Judiciário atrelada a sua representatividade. O posicionamento do presente estudo dialoga com a literatura trazida no referido item, que traça o paralelo entre a representatividade do Poder Judiciário, que é um poder político, responsável pela tomada de decisões acerca de como deve ser entendido o direito e com impacto direto na vida das pessoas, e a sua legitimidade. Não é por não ser eleito pelo povo que não é um poder representativo, integrante do Estado Democrático de Direito.

Ficamos, assim, com o entendimento de que a presença feminina nos bancos do Judiciário é uma questão de direito, de mérito, de representatividade, e de legitimidade do Poder Judiciário. Afinal, uma instituição que tem a prerrogativa de nos dizer o que é o direito, precisa ser um poder que se comunica com a sociedade mesmo não sendo por ela eleita. A sociedade precisa se sentir mais próxima de quem a julga e é, simplesmente, uma questão de direito poder ocupar esses espaços, ou seja, não ser deles afastada por questões institucionais. Se elas decidem ou não de forma diferente, pouca importa. É preciso humanizá-las (como também é necessário fazê-lo em relação às populações negra, indígena, LGBTQIAP+, e tantas outras excluídas) permitindo-lhes a mesma característica dada ao homem branco e heterossexual: a capacidade de ser humano; de errar e acertar e de estar ao lado da ideologia que para si é conveniente.

Esperamos que, no futuro, não seja mais necessário gastar tantas páginas para explicar que a exclusão não deve existir.

3.2 A Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário

Ultrapassada a análise da razão pela qual devemos falar na feminização do Judiciário, e compreendendo a sua necessidade, passemos a perquirir o que vem sendo feito para a realização dessa participação, englobando a discussão sobre a existência (ou não) de necessidade das instituições judiciais de fazê-lo, tudo sob os parâmetros das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro, como apontado no início do presente capítulo.

Nesse sentido, compreendemos que falar sobre ações voltadas à realização da referida feminização envolve a discussão de estratégias de luta que podem ser adotadas por grupos socialmente excluídos para buscar o ingresso dentro do sistema implementado em nossa sociedade.

A premissa de que partimos, assim, é de que a quebra do sistema não poderá ocorrer sem que saibamos que caminhos precisam ser construídos na busca pela mudança e esses percursos, gostemos ou não, terão que passar pela sociedade existente. É preciso, portanto, estratégia para quebrar o sistema, utilizando-se dele, para tanto.

Nesse sentido, é preciso ter consciência da intrincada teia sobre a qual estamos falando, mediante a compreensão de que o Brasil possui um complexo sistema judiciário, com divisões de competência por matéria e por foro. No âmbito da Justiça Comum estão a Justiça Estadual e a Justiça Federal, cabendo a esta última processar e julgar as causas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, e à Justiça Estadual as causas que não sejam da competência dos demais segmentos do Poder Judiciário – competência residual. No âmbito da Justiça Especial, estão a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

Todos esses segmentos se dividem em instâncias inferiores e superiores, sendo a Justiça Federal composta pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e pelos juízes e juízas federais, e está disciplinada pela Lei n. 5.010/1966; a Justiça do Trabalho “concilia e julga as ações judiciais oriundas da relação de trabalho, as que envolvam exercício do direito de greve, as ações sobre representação sindical, além das demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas” (CNJ), está dividida em vinte e quatro regiões e cada uma delas possui dois graus de jurisdição, tendo como órgão superior o Tribunal Superior do Trabalho (TST); a Justiça Eleitoral é “responsável pela organização e realização de eleições, referendos e plebiscitos, pelo julgamento de questões eleitorais e pela elaboração de normas referentes ao processo eleitoral” (CNJ) e seus magistrados atuam mediante mandato. Tem como órgão superior o Tribunal Superior Eleitoral (TSE); À Justiça Militar cabe o julgamento

de “militares das Forças Armadas e civis que cometerem crimes militares previstos em lei” (CNJ) e seu tribunal superior é o Tribunal Superior Militar (TSM).

Por fim, a Justiça Estadual, objeto desta pesquisa (em especial a Justiça do Estado de São Paulo), está dividida em todas as unidades da Federação cabendo a cada uma delas a sua própria organização, com exceção do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, que é organizado e mantido pela União. A Justiça Estadual está dividida em dois graus de jurisdição, estando o primeiro nos diversos municípios brasileiros, e é composta pelos juízes e juízas de direito estaduais e o segundo grau de jurisdição é formado pelos Tribunais de Justiça (TJ), em que os magistrados e magistradas são os(as) desembargadores(as).

É sobre esse último segmento da Justiça que o presente trabalho versa, especificamente na unidade da federação do Estado de São Paulo, em seus dois graus de jurisdição.

As instituições judiciais brasileiras datam de momento anterior à República, mas é neste último período, através da Constituição de 1891, em que foi introduzida inovação que diferencia o Judiciário Republicano do Judiciário do período a ele anterior (Justiça Provincial), qual seja, a configuração de uma “dualidade da justiça, expressa no convívio dos órgãos da Justiça Federal ao lado dos órgãos da justiça dos estados” (Sadek, 2010, p. 1-4).

A análise das constituições desde a primeira República (1889) até o Nova República (iniciada com o fim da ditadura militar), mostra, em relação ao Judiciário, as investidas dos governos ditatoriais em face da autonomia e independência – ainda em construção no período anterior à 1988 - do Poder Judiciário. Todas as conquistas nesse cenário (mesmo que tímidas se comparadas ao atual momento que vivemos) alcançadas antes do Estado Novo (constituição de 1934 vigente até a era Vargas em 1937) e na quarta República (constituição de 1945 vigente até o golpe militar de 1964) foram solapadas pelos governos autoritários.

Em um trabalho de levantamento histórico, Peter Panutto e Jenyffer Bispo Araújo (2023) traçam um paralelo entre o Supremo Tribunal Federal e a história do Brasil, demonstrando como os diversos episódios de “golpes e contragolpes” vivenciados no país são acompanhados de fortes investidas à autonomia do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, desde a sua criação em 1891, quando nasce um novo sistema (republicano) e uma nova instituição – o STF (Panutto; Araújo, 2023).

A despeito da inauguração dessa nova era, as garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados só foram alcançadas com a Reforma à primeira Constituição da República (1891), no ano de 1926. Não obstante, tais conquistas não eram sedimentadas, sendo certo que o contexto histórico vivenciado às vésperas da Constituição

de 1934, demonstram as perdas de direito, mediante ataques e resistências ao recém criado Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto:

o primeiro Decreto nº 19.656 de 1931 reduziu o quadro de ministros para onze, sendo que pela Constituição ainda constava 15 ministros; apesar de em 1930 funcionar com 8 membros, oficialmente a composição ainda era 15. Posteriormente o Decreto nº 19.711 do mesmo ano afastou ministros pela aposentadoria compulsória (Panutto; Araújo, 2023, p. 362).

É nessa conjuntura que nasce a Carta de 1934, trazendo relevantes modificações, na estrutura ao Judiciário, sendo uma resposta constitucional à crise desse poder. Criou as Justiças Especializadas – Militar e Eleitoral e criou a Justiça do Trabalho como um órgão administrativo. Ainda, determinou que a alteração do número de magistrados seria uma decisão do Poder Judiciário e não do Executivo. Houve, assim, um ensaio relativo à independência da Justiça. Contudo, com o golpe de 1937, a pouca independência desse Poder foi minada, e a nova Constituição trouxe substancial aumento da subordinação do judiciário ao executivo, encurralando a possibilidade de ação independente da magistratura. (Sadek, 2010, p. 4-7).

Com a redemocratização em 1945, surge a necessidade de garantir o exercício de uma magistratura independente, ocorrendo através da nova carta constitucional de 1946 reformas no Judiciário. No período militar (de 1964 a 1985), a nova ordem trouxe modificações ao Poder Judiciário que tornaram seus trabalhos mais efetivos, mas a independência da magistratura foi fortemente abalada, inclusive de sua mais alta corte, o Supremo Tribunal Federal - STF, tendo o Judiciário se tornado um sub poder do Executivo, submissão essa intensificada pelo Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que ampliou ainda mais os poderes do chefe do executivo, e outros diversos atos que foram impostos durante o período. O presidente da república tinha poderes, inclusive, para demitir e realocar magistrados, em clara ausência de qualquer garantia para o exercício da magistratura. O tolhimento da autonomia e independência do judiciário eram também realizados pela ausência de independência financeira daquele órgão (Sadek, 2010, p. 7-10).

A constituição de 1988 inaugura um novo período para o Judiciário, garantindo-lhe, de forma efetiva, independência e autonomia (Sadek, 2010, p. 10). A Constituição da República possui capítulo próprio (Capítulo III) dedicado ao Poder Judiciário, com detalhamento das competências de cada um dos segmentos da Justiça, e disposições específicas sobre as altas Cortes do País, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). As garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados

estão devidamente previstas no art. 95 da Carta Magna, bem como estão garantidas em outros artigos prerrogativas que dizem respeito à independência desse órgão, como a capacidade de auto-organização, sem interferência de outros Poderes, e a necessidade de concurso público de provas títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Como afirmado por Panutto e Araújo, “toda instituição tem sua base em apoios sociais e atores políticos” (Panutto; Araújo, 2023, p. 363), e é nesse contexto que a breve narrativa acerca do Judiciário aqui realizada foi colocada, tendo por escopo abrir a discussão acerca do peso que a instituição possui para o regime democrático brasileiro, tendo em vista que, ao longo da história, viu sua autonomia ameaçada e mitigada, restando indiscutível a relevância do seu apagamento para o nascimento de regimes ditatoriais.

É partindo da premissa de que o Poder Judiciário integra a democracia, que se passa a analisar a possibilidade de ser objeto ou formador de políticas afirmativas, que visam a concretização de parâmetros constitucionais, como o fundamental direito de igualdade entre homens e mulheres.

O papel do Judiciário enquanto formulador de políticas talvez ainda seja motivo de um “debate incipiente no Brasil” (Silva, 2011, p. 1), mas necessário ao enfrentamento do tema proposto no presente estudo. Importante deixar claro que não se está aqui falando do viés da intervenção que decisões judiciais podem gerar na realização e alocação de políticas públicas pensadas pelo Legislativo ou pelo Executivo, mas no que é feito pela instituição judiciária, dentro da sua política interna e enquanto órgão estatal e pertencente ao sistema democrático, para garantir que preceitos constitucionais, especificamente o da igualdade entre homens e mulheres, sejam respeitados

Necessário esclarecer que mais do que apresentar uma solução – que muito provavelmente é múltipla e talvez ainda não se conheça – o que se pretende é trazer à baila necessária discussão sobre agendas que vem sendo e que precisam ser pautadas no âmbito do tema aqui em discussão – a feminização do Judiciário paulistano - em uma sociedade ainda extremamente desigual.

O percurso que será traçado nas próximas páginas demanda o entendimento de alguns conceitos advindos, originariamente, do campo da teoria política.

3.2.1 O Judiciário brasileiro e a formulação de Políticas Afirmativas de gênero

Acerca da questão da presença de gênero nas instituições, o Brasil assumiu alguns compromissos internacionais, como já explicitado alhures.

Na seara de tudo o que vem sendo aqui exposto, cumpre, de logo, esclarecer que o tema aqui tratado talvez não possa ser classificado, diametralmente, como uma política pública, sendo melhor chamá-lo de política institucional, eis que trata da análise de uma das engrenagens que constituem as políticas públicas, mas não de uma ação voltada diretamente para a sociedade. Traz importantes impactos à sociedade, como discutido nos primeiros pontos deste capítulo terceiro, mas os reflexos diretos que gera são nas pessoas que estão inseridas na instituição. Mas, por que então discutir políticas públicas para falar sobre esse tema?

Como dito, o tema das políticas públicas inclui uma complexa teia de análise, que envolve na consecução das políticas públicas a realização de diversos procedimentos para sua concretização. Assim, ao discutirmos a instituição Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estamos falando sobre uma das engrenagens que envolvem a complexa teia das políticas públicas e que pode ou não influenciar os objetivos governamentais – como a questão da feminização do Judiciário.

No mais, como também verificado, a transversalização da perspectiva de gênero prevê o envolvimento de todas as esferas do poder e de todas as instituições estatais.

Ocorre que, a rigor, a formulação de políticas públicas, na forma conceituada no início deste capítulo, envolve a atuação dos poderes legislativo e executivo, cuja entrância no Poder Judiciário, para além do que este permitido na Constituição da República, não é possível, eis que poderia ser entendido como quebra do princípio da autonomia do Judiciário.

Assim, a aplicação de políticas afirmativas que versem sobre o Judiciário deve ser formulada diretamente por esse Poder, que tem autonomia para estabelecer suas próprias ações. Essa autonomia, contudo, não pode fugir às obrigações gerais assumidas pelo Estado brasileiro. Portanto, sendo a transversalização de gênero uma pauta assumida pelo Brasil, que “impõe o desafio de se adotar políticas públicas explícitas na área de gênero e, ao mesmo tempo, aumentar a sensibilização sobre tal questão *em todas as esferas da atuação do Poder Público* (Severi, 2011, p. 325-326, grifos nossos), é uma obrigação também do Judiciário que, dentro da sua instituição haja uma agenda setting relativa à questão de gênero.

Nesse sentido, o Poder Judiciário possui a ele vinculado uma “instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”, que é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ⁴⁵.

⁴⁵ Por força de sua extrema relevância para o Judiciário e do papel que vem exercendo em relação às discussões acerca da feminização do Judiciário, o CNJ será mais bem explorado em tópico próprio.

A instituição desse Conselho não foi de toda pacífica, sendo certo que, após a sua criação, a AMB propôs junto ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, tombada sob o nº 3367/DF, para discutir a constitucionalidade da norma que instituiu o Conselho Nacional de Justiça.

Essa demanda será mais bem detalhada no tópico acerca do referido Conselho, mas, por ora, é relevante a compreensão de que o STF decidiu que o CNJ é um órgão de natureza administrativa, que integra o Poder Judiciário; que não representa qualquer ameaça ao pacto federativo; que o Poder Judiciário possui caráter Nacional e um regime orgânico unitário (Supremo Tribunal Federal, 2005).

Ainda, o Supremo definiu, nos moldes do voto do Relator (Ministro Cezar Peluso) que “mais do que um encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário” (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 231).

Também restou firmada a competência do órgão para a elaboração de programas que “nos limites de suas responsabilidades constitucionais, deem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder”. Destacou o Ministro que o CNJ assume o dever jurídico de “diagnosticar problemas, planejar políticas”. Nesse sentido, o Eminentíssimo Ministro Relator, trouxe à baila lição doutrinária de José Eduardo Faria, em trecho que o autor destaca a função do CNJ de uniformizar os programas de ação do Judiciário, criando-se uma “estratégia global da instituição” (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 231)

Em outra oportunidade, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 12 (ADC 12/DF), o Supremo sedimentou o entendimento de que o CNJ possui competência constitucional para a elaboração de normas, sendo uma entidade jurídica primária, eis que possui como base de validade a própria Constituição Federal⁴⁶. Na mesma oportunidade, foi destacada pelo Supremo Tribunal Federal a função do Conselho de tornar concretos os princípios fundamentais constitucionais e da sua competência normativa para fazê-lo: “tem como finalidade próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade” (Supremo Tribunal Federal, 2006, p. 3).

⁴⁶ Em seu voto, o Relator, Ministro Carlos Britto informa que: “Já no plano da auto qualificação do ato do CNJ como entidade jurídica primária, permito-me apenas lembrar, ainda nesta passagem, que o Estado-legislador é detentor de duas caracterizadas vontades normativas: uma é primária, outra é derivada. A Vontade primária é assim designada por se seguir imediatamente à vontade da própria Constituição, sem outra base de validade que não seja a Constituição mesma. Por isso que imediatamente inovadora do Ordenamento Jurídico, sabido que a Constituição não é diploma normativo destinado a tal inovação, mas à Própria fundação desse Ordenamento.” (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 19).

Dentro desse contexto, o CNJ, vem realizando ações e estabelecendo algumas políticas afirmativas que visam diminuir a diferença de gênero identificada no Judiciário e vem elaborando diversas pesquisas, estudos e ações sobre o tema, as quais incluem a existência de um campo específico de “Política de Participação Feminina” encontrado no *site* do Conselho⁴⁷, no qual restam apontadas como pesquisas relativas ao gênero e à sua participação no Judiciário, realizadas até o momento as seguintes⁴⁸:

(i) “Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário (2019)”: trata-se da pesquisa que aponta um detalhamento sobre a ocupação, por Tribunal e por tipo de atividade (consideradas as atividades de alta administração e gestão), por pessoas do gênero feminino.

(ii) “A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura (2020)”: esse relatório, elaborado em 2020, traz informações adicionais ao Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, de 2019, sob o enfoque da participação feminina nos certames de concursos públicos para a magistratura.

(iii) As demais pesquisas cuidam de atualizações dos diagnósticos supra indicados, havendo atualizações da participação feminina nos concursos, bem como relatórios relativos aos números em geral da magistratura, que trazem tópicos específicos sobre a questão da participação feminina – números gerais, não sendo tão detalhado como o diagnóstico de 2019.

No que tange às Resoluções expedidas pelo Conselho, consta em seu *sítio eletrônico* como “Atos Normativos” voltados à questão da participação feminina na instituição as seguintes normas: (i) A Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”; (ii) a Portaria nº 72, de 4 de março de 2022, que “Altera a Portaria CNJ n. 126/2021”⁴⁹, (iii) a Portaria nº 136, de 22/05/2023, que “Institui Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”, (iv) a Resolução nº 481/2022, que institui “Condições especiais de trabalho para magistradas e servidoras gestantes e lactantes” em relação às Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus; e (v) a Resolução nº 496/2023, que determina a “Paridade de gênero nas comissões examinadoras e bancas de concurso”.

Ainda, seguindo sua própria determinação (constante da Resolução nº 255/2018), no *sítio eletrônico* do CNJ há um campo específico de Repositório de Mulheres Juristas, para

⁴⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-de-participacao-feminina/materiais/>

⁴⁸ As pesquisas são utilizadas ao longo do presente estudo.

⁴⁹ A Portaria 126/2021 tem por objeto a designação de “membros do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ n. 255/2018”.

“manter um repositório nacional de mulheres que tenham expertise nas diferentes áreas do Direito, com vistas a promover a igualdade de gênero no ambiente institucional (...)”⁵⁰.

Em suma, há clara preocupação do CNJ, pelo menos desde 2018, com a realização de ações que visem colocar em prática o objetivo de equidade em espaços de poder, fazendo com que o Poder Judiciário caminhe no sentido de fazer valer esse objetivo. No mais, a própria existência de um campo específico no *site* do CNJ, que permita o acompanhamento e acesso público dos dados relativos especificamente à questão institucional de gênero no Judiciário é, por si só, uma forma de agir no sentido de ver cumprir a equidade de gênero, tendo em vista que possibilitar à sociedade informação é uma maneira essencial de demonstrar preocupação com uma matéria.

No mesmo sentido, a realização de *pesquisas* específicas sobre o tema, que demonstrem a realidade da situação das mulheres no Judiciário é, também, um caminho essencial de informação e de conhecimento para que haja a proposição de mudanças e o estabelecimento de metas para a realização de políticas afirmativas.

Diante de tais razões, trabalhamos com a ideia de que o CNJ realiza políticas afirmativas, voltadas a questões institucionais do Judiciário, que podem (ou não) trazer modificações no cenário de desigualdade hoje verificado ou, ao menos, levantar debates na sociedade sobre o tema. Poderá, ainda, influenciar a realização de políticas públicas futuras em questões de gênero em outros campos. Afinal, as políticas públicas possuem “ciclos” - ou fases - acompanhados de um processo político-administrativo, incentivadas (ou desincentivadas) por relações de poder e redes políticas e sociais. Klaus Frey afirma que há diversas divisões desses ciclos na literatura, mas que todos possuem em comum a identificação das fases “da formulação, da implementação e do controle dos impactos das políticas” (Frey, 2009, p. 226). Nesse percurso, as instituições realizam o papel de “influenciar processos políticos e, conseqüentemente, os conteúdos da política por meio da ‘institucionalização’ de padrões de ação e de processos de negociação no contexto de organizações e procedimentos”, sendo certo que elas são produto de “atores políticos” (Frey, 2009, p. 240).

Aliás, essa análise da relação entre as pressões políticas das instituições e seus arranjos é de extrema relevância ao assunto aqui tratado. O tema da feminização do Judiciário, no segundo semestre de 2023, tomou corpo na mídia e, assim, levou a questão a maior debate popular. O fenômeno vem do fato já explanado relativo à aposentadoria da Ministra Rosa Weber, que poderá levar as mulheres a perder mais uma cadeira no STF. Ainda, o CNJ também

⁵⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/politica-de-participacao-feminina/repositorio-de-mulheres-juristas/>. Acesso em: 03 out. 2023.

trouxe a questão à tona sob a perspectiva dos Tribunais judiciais da federação, mediante a discussão (e aprovação) de uma norma que estabelece uma espécie de “cotas” femininas para a *promoção* na magistratura. Trata-se de discussão originada pelo Ato Normativo nº 0005605-48.2023.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Salise Sanchotene⁵¹, que será devidamente tratada em subtópico próprio.

Nesse toar, mesmo que o CNJ não realize uma política pública, ou que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao firmar suas normas internas e estabelecer pontos de inclusão ou de exclusão da participação da mulher na sua organização, também não o faça, o fato é que estamos falando de instituições que integram o aparato estatal e que exercem suas funções institucionais, dentre as quais a do exercício de debates públicos e estabelecimento de normas internas que podem levar ao cumprimento ou ao descumprimento de preceitos normativos e constitucionais.

As discussões em torno da criação de uma política que visa alcançar o percentual de 40% de mulheres nas segundas instâncias de julgamento dos Tribunais do país, foi uma decisão de caráter político, objeto de disputa. Há notícia de que, no decorrer das discussões pelo CNJ sobre o tema, movimentos de juízas compareceram a gabinetes para despachar a favor da medida, ao passo que associações da magistratura estavam fazendo o mesmo movimento, para alertar os Conselheiros do CNJ que eram contra a medida⁵². Vê-se, assim, a movimentação das entidades interessadas em torno da questão, bem como suas tentativas de convencimento dos julgadores acerca de seus pontos de vista (inclusive com ofício do TJSP, inserido nos autos, como relatado acima).

Os caminhos da suposta neutralidade dos Tribunais na escolha de suas cúpulas, começam a ser quebrados (ou ao menos inicia-se uma tentativa nesse sentido), escancarando-se a inexistência de sistemas neutros, o que é visto inclusive pela tentativa de alguns segmentos da magistratura de barrar a política afirmativa em análise, proposta n CNJ. Reforçamos, com isso, a reflexão acerca da existência de *escolha* por parte dos Tribunais em criar - ou não - um teto de vidro à ascensão das mulheres a cargos de cúpula ou, em um passado recente, criar barreiras à própria entrada das mulheres no Judiciário, e do quanto tal fato diz respeito à institucionalização pelo Estado da divisão sexual do trabalho, tratada no capítulo 2 do presente trabalho.

⁵¹ A Conselheira tomou posse no CNJ em 28/12/2021, é Desembargadora Federal do TRF da 4ª Região desde 2016 e tem como uma de suas funções no Conselho Nacional de Justiça a Presidência da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, do Conselho Nacional de Justiça, Portaria n. 52/2022

⁵²<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/cnj-forma-maioria-para-aprovar-regra-de-genero-para-promocao-de-juizes.shtml>

Considerando que a Carta Magna de 1988 prevê como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inc. I), pensar em um órgão representativo do Estado como mantenedor de uma estrutura que diferencia para excluir é aceitar, em última instância, a institucionalização estatal do descumprimento de preceitos constitucionais, o que não se pode admitir.

3.2.2 O Conselho Nacional de Justiça e a Agenda de Gênero

Como mencionado no item anterior, o Conselho Nacional de Justiça possui extrema relevância para o tema tratado no presente estudo, razão pela qual iremos tratar de forma mais detalhada da sua constituição, da sua natureza, e das ações que possui em relação à feminização do Poder Judiciário.

O CNJ foi instituído através de previsão constante da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004. Essa EC ficou conhecida como a “reforma do judiciário” e a criação do CNJ foi uma das medidas mais “controversas” dos dispositivos aprovados⁵³. A criação do órgão foi, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), tombada sob o nº 3367 do Distrito Federal (ADI 3367/DF). A medida foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pediu o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da EC 45/2004, os quais, em relação ao CNJ, previam a inclusão na CF/88 dos artigos 103-B (e todos os seus parágrafos), do inc. II, do art. 52, do inc. I e do §1º, do art. 92, do inc. VIII, do art. 93, da alínea “r” do art. 102 e do §8º, do art. 125 (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 200-203).

Em resumo, os fundamentos jurídicos do pedido diziam respeito a (i) existência de “inegável violação ao princípio da separação e da independência dos poderes”, (ii) “ofensa ao pacto federativo (artigos 18, 25 e 125), na medida em que submeteu os Órgãos do Poder Judiciário dos Estados a uma supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar por órgão da União Federal”, e (iii) existência de inconstitucionalidade específica do art. 103-B, §4º, inc. III da Constituição Federal (criado pela EC 45/2004), porque sua redação final não foi submetida “à discussão e votação nas duas casas do Congresso Nacional, mas apenas do Senado Federal”, o que teria, para a AMB, resultado na ofensa ao §2º, do art. 60, da Carta Magna (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 203-204).

Importantes definições acerca do CNJ foram registradas no referido julgado. Inicialmente, destacamos que, acerca do argumento de violação ao art. 60 da CF/88, por

⁵³ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0907200401.htm>

unanimidade, os Ministros entenderam por afastar o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda nº 45/2004. Quanto ao mérito, apenas o Ministro Marco Aurélio julgou a demanda totalmente procedente.

O voto do Relator da demanda, o Ministro Cezar Peluso, foi acompanhado pela maioria da Corte: Ministro Gilmar Mendes, Ministro Eros Grau, Ministro Joaquim Barbosa, Ministro Nelson Jobim e Ministro Celso de Melo. A Ministra Ellen Gracie e os Ministros Carlos Velloso e Selpúvida Pertence, votaram pela procedência parcial, basicamente no que tange à questão dos membros do Conselho do CNJ.

A Ministra Ellen Gracie entendeu que a previsão constante dos incisos X, XI, XII e XIII do art. 103-B, da Constituição Federal, ou seja, aquelas que indicam que a composição do CNJ é formada por representantes que não pertencem ao Judiciário (um Membro do Ministério Público da União, um membro do Ministério Público estadual, dois advogados e dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada), poderia desnaturar o modelo constitucional de separação dos poderes, porque o CNJ é um órgão que possui indiscutível força interventiva sobre questões financeiras, administrativas e funcionais do Poder Judiciário e a presença no órgãos de membros de outros ramos da sociedade, indicados por seus pares, também de outros poderes, seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes. Por tal motivo, a Ministra votou pela inconstitucionalidade dos incisos de X a XIII, do art. 103-B, da CF/88 (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 304-307). No mesmo sentido, votou o Ministro Carlos Velloso, opinando pela inconstitucionalidade dos referidos incisos (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 342).

A sua vez, o Ministro Sepúlveda Pertence votou pela inconstitucionalidade apenas do inc. XIII, do art. 103-B, por entender que, com esse dispositivo, criou-se uma “forma nova de ingerência do Poder Legislativo na composição de um órgão formalmente inserido na estrutura nacional do Poder Judiciário, com imensos poderes” (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 363).

No voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, que saiu vitorioso, eis que acompanhado pela maioria da Corte, no julgamento do mérito, o Ministro firmou o entendimento de que o CNJ não fere o princípio das separação dos poderes, porque se trata de um órgão *administrativo*, pertencente ao próprio Poder Judiciário, não furta nem ameaça as funções *típicas* deste último. O Ministro destacou que o legislativo sempre exerceu a função de fiscalização dos demais órgãos, sendo esse, de fato, um controle externo do Judiciário, cuja incompatibilidade com o sistema da separação e independência dos poderes nunca foi questionado.

Assim, para o Ministro, se a independência do Judiciário passasse a ser questionada por força da instituição do CNJ, seria necessário solucionar o seguinte dilema: “ou o poder de

controle intermediário da atuação administrativa e financeira do Judiciário, atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, não afronta a independência do Poder, ou será forçoso admitir que o Judiciário nunca foi, entre nós, Poder independente!” (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 227).

Nesse diapasão, o Ministro destacou que o princípio da separação dos poderes não é sinônimo de uma separação absoluta e rígida, sendo certo que um poder incontido, impassível de controle, corresponderia ao sacrifício da liberdade:

E o que se lhe vê é que o constituinte desenhou a estrutura Institucional dos Poderes de modo a garantir-lhe a independência no exercício das *funções típicas*, mediante previsão de alto grau de autonomia orgânica, administrativa e financeira. Mas tempera-o com a prescrição doutras atribuições, muitas das quais de controle recíproco, e cujo conjunto forma, com as regras primárias, verdadeiro sistema de *integração e cooperação*, preordenado a assegurar equilíbrio dinâmico entre os órgãos, em benefício do escopo último, que é a garantia da liberdade (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 221-222).

No que tange à suposta mácula do princípio federativo (por um conselho nacional intervir nos judiciários estaduais), o Ministro Cezar Peluso também entendeu pela impossibilidade de procedência da argumentação, porque ao CNJ foi dada apenas a “dimensão nacional a um poder funcional necessário a todos os ramos do governo” (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 228). Ainda, nos votos dos demais Ministros foi destacado que o poder Judiciário é uno e, assim, um órgão federal pode exercer as funções administrativas em face de todos os demais tribunais – mesmo os estaduais.

Quanto à questão da configuração do Conselho com a participação de membros que não pertencem apenas ao Judiciário, o Ministro destacou que não há ingerência direta do Legislativo no Judiciário pelo fato da indicação de dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada pelo Congresso Nacional (um por cada casa) não configura interferência do Legislativo, eis que as indicações são feitas em relação a membros que não integram as casas legislativas. Ainda, trata-se de minoria do Conselho. No mais, o Ministro destacou que a existência de membros que não pertencem ao Judiciário é essencial para a função de fiscalização, ante a quebra do corporativismo (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 234)

Dadas as linhas gerais do entendimento do STF na ADI 3367/DF, é importante anotar que, quanto ao mérito, o entendimento firmado pelo Supremo acerca do Conselho Nacional de Justiça é que se trata de um órgão *interno do Poder Judiciário* de *natureza meramente administrativa*, cujas funções são de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Ainda, restou estabelecido que o CNJ não fere o princípio da separação e

independência dos poderes, que o Poder Judiciário possui caráter nacional e que os estados membros “carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva *Justica*” (Supremo Tribunal Federal, 2005, p. 197/198), inexistindo, portanto, ofensa ao pacto federativo, bem como a composição por membros que não pertencem exclusivamente ao Judiciário não fere qualquer princípio constitucional.

Assim, declarada a sua constitucionalidade, o CNJ vem exercendo suas funções desde o ano de 2005, e já realizou pesquisas e ações dignas de nota em relação ao tema da feminização do Judiciário.

Acerca da questão da mulher nos bancos do Judiciário, o CNJ instituiu a Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018, que cuida da *Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário*, a qual já foi objeto de aperfeiçoamento mediante alterações de redação realizadas desde sua criação, com relevante inclusão de previsão no ano de 2023, relativa à *forma de implementação* das determinações contidas na referida política.

A Resolução 255/2018 do CNJ tem como justificativas⁵⁴ (i) a relevância de espaços democráticos de igualdade entre homens e mulheres, (ii) a existência de assimetria na ocupação de cargos por homens e mulheres no Judiciário brasileiro, devidamente demonstrada mediante pesquisa, (iii) a existência de *compromissos internacionais* ratificados pelo Brasil que visam a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), bem como o compromisso firmado junto à Organização das Nações Unidas (ONU) de realização de esforços para alcançar a igualdade de gênero (consoante previsão constante na Agenda 2030), (iv) o fato de que “a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito”, e (v) a existência de determinação constitucional do direito fundamental da igualdade de direitos entre homens e mulheres, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

Referida Resolução determina que *todos* os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas que assegurem a igualdade de gênero no ambiente institucional, o que deve ser realizado mediante a proposição de ações que orientem os órgãos judiciais, bem como devem estes últimos atuarem no sentido de incentivar as mulheres a participarem dos cargos de

⁵⁴ A Resolução 255/2018 do CNJ expõe em seus “considerandos” os motivos elencados. Esses “considerandos”, apresentados em Resoluções Normativas do CNJ, integram o seu preâmbulo e servem para apresentar as razões que justificam a expedição da resolução, bem como devem conter as normas que fundamentam o ato (CNJ, 2021, p. 61).

chefia e assessoramento, das bancas de concursos e a serem expositoras em eventos institucionais (art. 2º).

Determina, também, que os órgãos *devem* criar repositório *online* para o cadastramento de dados de mulheres juristas (§1º, do art. 2º), divulgar de forma ampla referido repositório e promover campanhas que fomentem o reconhecimento das mulheres juristas (§2º, art. 2º), institui obrigação ao CNJ para manter repositório próprio, bem como para dar publicidade aos demais repositórios (§3º, art. 21º), institui a obrigação dos tribunais, sempre que possível, consultar seus repositórios para identificar a existência de mulheres juristas a fim de viabilizar sua participação em eventos e ações institucionais, como também promover a citação bibliográfica dessas mulheres para incentivar a paridade de gênero (§4º, art. 2º) e, ainda, determina que todos os tribunais devem manter seus repositórios atualizados e enviar essa atualização ao CNJ (§5º, art. 2º).

Por fim, consoante redação dada em 2023, a Resolução em análise prevê a forma da execução da Resolução, determinando que o CNJ deve implementar as medidas constantes do referido ato por meio do *Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário*, que tem como responsabilidades a “elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina” (art. 3º, da Resolução nº 255/2018 do CNJ) e é supervisionado pelo Conselheiro ou Conselheira e o Juiz ou Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, devidamente indicados pela sua Presidência. Ainda, prevê que o referido Comitê deve atuar de forma articulada com o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, demonstrando uma possível ligação entre a educação de magistrados para o julgamento com perspectivas de gênero e a suas políticas institucionais.

O Programa foi instituído durante a Presidência da Ministra Carmen Lúcia no CNJ (cargo exercido de setembro/2016 a setembro/2018) e, uma das primeiras relevantes ações realizadas pelo Conselho foi uma pesquisa, no ano de 2019 (a qual resta devidamente apontada no capítulo 2 do presente trabalho), que tem por escopo relizar o diagnóstico da participação feminina no Judiciário. O material denominado “Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário” (CNJ, 2019) demonstrou a existência de assimetria na ocupação de cargos por homens e mulheres no Judiciário brasileiro e é uma base de dados relevante, porque pesquisa especificamente a questão da mulher no âmbito da justiça brasileira, mediante “detalhamento sobre a ocupação dos cargos por tribunal e por atribuições típicas de atividades de alta administração e de gestão” (CNJ, 2019). Os dados colhidos nesse material devem ser

lidos com a atenção de que as respostas *não* foram apresentadas por todos os Tribunais do país e os diagnósticos foram realizados de forma proporcional àqueles que apresentaram seus dados:

Dos 90 tribunais, 68 encaminharam as informações requeridas, totalizando assim um índice de participação de 76% dos órgãos do Poder Judiciário. Dentre os Tribunais Superiores, foram recebidas respostas do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar. Todos os Tribunais Regionais Federais encaminharam suas respostas, já entre os Tribunais de Justiça Militar, apenas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não apresentou as informações pedidas. Em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho, os seguintes regionais deixaram de encaminhar o material solicitado: TRT 4, TRT 10, TRT 13, TRT 15, TRT 19, TRT 20 e TRT 24. Quanto aos Tribunais de Justiça, apenas os seguintes tribunais deixaram de responder: TJAL, TJCE, TJPE, TJPI, TJRN e TJTO (CNJ, 2019, p. 5).

No ano de 2020, nova pesquisa foi realizada pelo CNJ, que visou, em adição às informações obtidas no relatório de participação feminina no judiciário, de 2019, “retratar a participação feminina no Poder Judiciário tanto em relação às magistradas quanto às servidoras, além das possibilidades e obstáculos encontrados na promoção ou ocupação de cargos e funções após o ingresso na carreira”. (CNJ, 2020, p. 8).

Nos anos de 2022 e de 2023, foram realizados relatórios complementares aos já existentes e/ou apresentado dados sobre a participação feminina no Judiciário em tópico específico em relatórios gerais – como o relatório da “Justiça em Números”, relativo a 2022 e publicado em 2023⁵⁵.

Em 2021, o CNJ instaurou o “Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec)”, processo tombado sob o nº 0003286-78.2021.2.00.0000, que tem como objetivo monitorar a implementação pelos Tribunais Pátrios da Resolução CNJ 255/2018, e pode ser acessado através do Processo Judicial Eletrônico – Pje, sendo público e acessível a todos aqueles que atendam às condições técnicas para acesso a qualquer auto eletrônico na plataforma do PJe – e será tratado em tópico próprio.

No mais, o Conselho Nacional de Justiça possui em seu sítio eletrônico campo próprio relativo às pesquisas e materiais voltados à atenção da participação das mulheres no Judiciário. A verificação das informações de pesquisas e dados do CNJ relacionadas à gênero pode ser realizado mediante o acesso ao sítio eletrônico do conselho (<https://www.cnj.jus.br/>), selecionar a opção “Programas e Ações”, em seguida a opção “Atenção à Mulher, Criança e Adolescente” e, por fim, a aba “Política de Participação Feminina”. Nesse campo, o Conselho Nacional de Justiça traz as pesquisas supramencionadas, bem como o “Repositório de Mulheres Juristas”, a

⁵⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-de-participacao-feminina/materiais/>. Acesso em: 27 set. 2023.

seleção de “Atos Normativos”, Notícias e, enfim, os temas que dizem respeito à referida Política Nacional de Participação Feminina.

3.2.2.1 Dos dados do diagnóstico da “Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura” realizado pelo CNJ e um paralelo sobre o tema com o Tribunal de Justiça de São Paulo

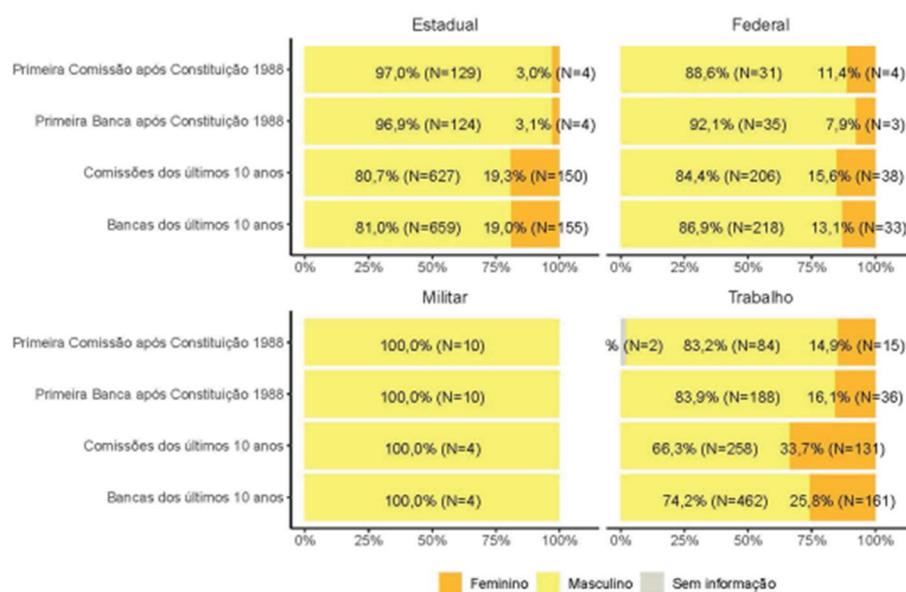
Como mencionado no item acima, o Conselho Nacional de Justiça realizou, em 2020, um levantamento acerca da participação feminina em concursos para a magistratura. No presente subtópico vamos analisar alguns desses dados, e traçar um paralelo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O CNJ informa em seu relatório que a pesquisa partiu de duas hipóteses iniciais: (i) de que, em relação à raça e gênero, há pouca diversidade na composição de comissões e bancas de concurso, e que, em decorrência dessa primeira hipótese, foi criada uma segunda, relativa à (ii) relação entre a pouca diversidade das comissões e bancas de concurso e os resultados de baixa diversidade entre as pessoas aprovadas nos concursos (CNJ, 2020, p. 11).

Para realizar o levantamento, o CNJ enviou ofícios a 59 Tribunais, que deveriam passar informações relacionadas à (i) comissão organizadora e à banca examinadora do primeiro concurso promovido pelo Tribunal após a promulgação da Constituição de 1988 e (ii) comissão organizadora e banca examinadora dos concursos realizados entre 2010 e 2020. Participaram da pesquisa 54 Tribunais, não tendo respondido os Tribunais de Justiça do Ceará e de Pernambuco, os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 13ª Regiões e o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (CNJ, 2020, p. 9 e 11).

A pesquisa identificou uma correlação com a pesquisa de 2019 (que verificava a composição, por gênero dos Tribunais): a Justiça do Trabalho é que possui maior número de magistradas (como apontado no capítulo 2), e também é a que possui maior número de mulheres na composição das comissões de concurso e de banca examinadora (desde os concursos realizados após 1988):

Figura 8. Composição das comissões e bancas de concursos de acordo com o gênero por ramo de justiça



Fonte: CNJ (2020, p. 12).

Se analisarmos as Justiças Federal e Estadual, algumas relações interessantes podem ser verificadas. Vejamos:

(i) Consoante relatório do CNJ de 2019, o percentual de magistradas em atividade na Justiça Estadual em 1988 era de 21,9%, sendo a média nos últimos dez anos do período da pesquisa (de 2008 a 2018), de 35,7%, conforme imagem abaixo:

Figura 9. Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras na Justiça Estadual



Fonte: CNJ, (2019, p. 19).

(ii) Na Justiça Federal, a proporção encontrada na pesquisa de 2019 era de 34,6% de magistradas em atividade em 1988, tendo ocorrido uma queda na média do período de 2008 a 2018, para a proporção de 31,1%:

Figura 10. Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas por servidoras na Justiça Federal



Fonte: CNJ (2019, p. 23).

Se comparado com o quadro de participação de mulheres em bancas de concurso e em comissões de avaliação (imagem colacionada alhures), é possível identificar que, na Justiça Federal, as comissões de concursos públicos realizados após a promulgação da CF/88 contavam com 11,4% de mulheres, e as bancas com 7,9% de participação feminina (e a Justiça Federal tinha 34,6% de magistradas). Nas mesmas condições de análise, a Justiça Estadual contou com comissão representativa de 3% de mulheres, e banca com 3,1% de participação feminina, e a presença de magistradas era de 21,9%, ou seja, mais de dez pontos percentuais a menos de mulheres do que a Federal.

Quando analisados os últimos dez anos de ambas as pesquisas (a de 2019 com levantamento entre 2008 e 2018 e a de 2020 com levantamento entre 2010 e 2020), a proporção de mulheres nas bancas e comissões da Justiça Federal foi menor do que na Justiça Estadual, mas, nesta última, houve um aumento do número de magistradas, ao passo que naquela houve uma diminuição, se comparados com os dados de magistradas em exercício em 1988.

Nesse passo, é interessante notar que: a Justiça Federal, tinha muito mais magistradas em exercício em 1988 do que a Estadual, e seus concursos contavam com mais mulheres do que na Estadual. Quando esta última aumentou consideravelmente o número de mulheres nas bancas e comissões (passou de uma média de 3% de participação feminina para 19%), o número de mulheres magistradas também aumentou de forma relevante (de uma média de 21% para 35%). Hoje, as Justiças Federal e Estadual contam com um número de magistradas em proporções próximas (uma diferença de praticamente quatro pontos percentuais).

A sua vez, a Justiça Militar nunca contou com mulheres em suas bancas organizadoras de concurso, e também é o ramo da justiça com os piores índices de diversidade de gênero (cf. dados das pesquisas CNJ 2020 e 2019).

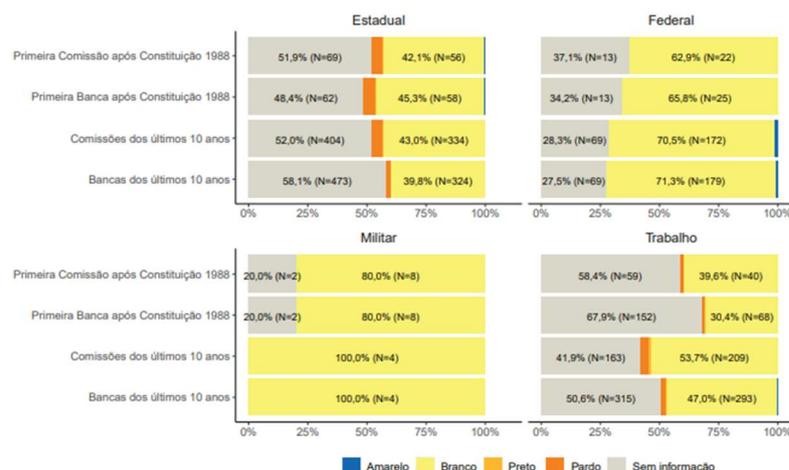
Cumprido destacar que, consoante informa o Conselho Nacional de Justiça, “tanto as comissões organizadoras quanto as bancas examinadoras são compostas por membros titulares e seus suplentes (...), é possível perceber que as maiores porcentagens de componentes mulheres se encontram entre as suplentes” (CNJ, 2020, p. 13). Essa lógica se inverte apenas em relação à Justiça Estadual. A maior diferença entre o número de suplentes e titulares está na Justiça do Trabalho. Ainda:

As comissões organizadoras, normalmente, são compostas por membros do próprio Tribunal. Também podem ser convidados membros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e, na Justiça Federal, foram informados concursos em que membros de Instituições de Ensino Superior (IES) foram indicados. Nas bancas examinadoras, torna-se mais comum a indicação de membros de IES, além da própria OAB e de outras instituições que, para fins deste estudo não foram levantadas (CNJ, 2020, p. 13).

O CNJ buscou também realizar um recorte racial, mas o fornecimento de dados é consideravelmente prejudicado, o que é, por si só, um dado importante, porque demonstra como não há preocupação das instituições com essas informações, nem um preparo para obtê-las (CNJ, 2020, p. 23). Aliás, a dificuldade de verificação da existência de dados da participação de *mulheres negras, amarelas, pardas* e, enfim, que não se classifiquem como mulheres brancas, no Judiciário é alta. Percebemos essa dificuldade desde a demonstração dos dados no capítulo dois, em que falamos da pesquisa realizada pelo CNJ em 2021 acerca da presença de negros e negras no Judiciário, visto que em muitos dos levantamentos não foi realizado um recorte de gênero, de modo que é impossível saber pela análise da pesquisa indicada naquela oportunidade qual a proporção da participação no Judiciário de homens e mulheres negros e negras.

Abaixo, segue figura com as estatísticas levantadas pelo CNJ na pesquisa de 2020, acerca da participação de pessoas negras nas comissões e bancas de concurso – não havendo detalhamento por gênero⁵⁶, nem por Estado, nem por ano, mas apenas por período:

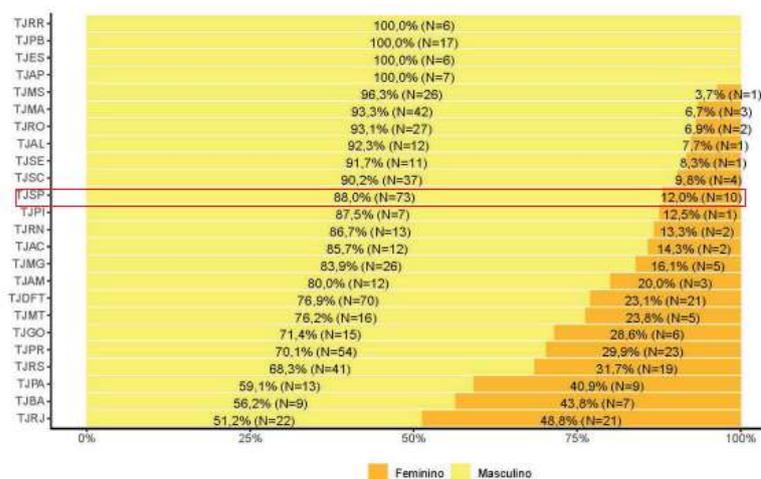
⁵⁶ Acerca do detalhamento de gênero e raça o CNJ apenas informa que: Analisando em números absolutos, apenas 18 membros de comissões e de bancas foram informados como pretos (o que não alcança 1% dos membros com raça/cor informada), em que apenas duas são mulheres. Ambas compoem concursos de Tribunais Regionais Trabalhistas distintos, sendo uma em comissão e outra em banca, realizadas entre os anos de 2010 e 2012. Os demais membros informados como pretos pertenceram a comissões e bancas da Justiça do Trabalho e da Estadual, apenas. Entre aqueles identificados como pardos, o número sobe para 86 membros (o que corresponde a 4,5% daqueles que possuem informação de raça/cor), em que 25 são mulheres. As mulheres pardas distribuem-se entre

Figura 11. Comissões e Bancas de Concursos de Acordo com a Raça

Fonte: CNJ (2020, p. 24).

Acerca da composição das comissões e das bancas de concurso por Tribunal Estadual, a pesquisa do CNJ (2020) em análise apresenta dados apenas dos últimos dez anos do seu período de levantamento (2010 a 2020). Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no referido período, a participação de mulheres foi de aproximadamente 12% em ambas as funções:

(i) levantamento da composição das comissões organizadoras dos concursos realizados para magistratura no período de 2010 a 2020:

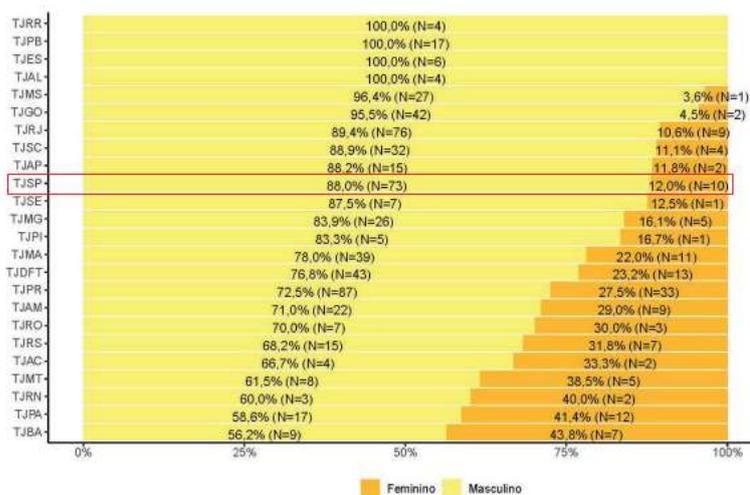
Figura 12. Composição por tribunal de justiça das comissões organizadoras de acordo com o gênero nos últimos dez anos

Fonte: CNJ (2020, p. 16, original sem destaque).

comissões e bancas realizadas pela Justiça do Trabalho e pela Estadual (em concursos realizados desde 2006), assim como os demais componentes identificados como pardos (mas nesse caso, presentes em concursos que ocorreram desde 1988) (CNJ, 2020, p. 23).

(ii) levantamento da composição das bancas examinadoras dos concursos realizados para magistratura no período de 2010 a 2020:

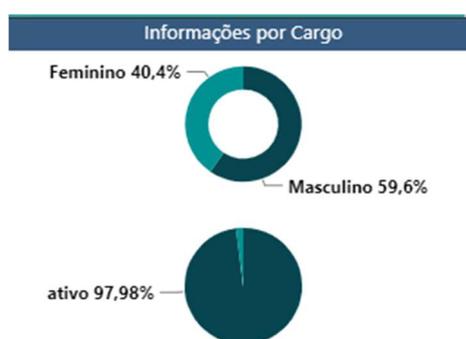
Figura 13. Composição por tribunal de justiça das bancas examinadoras de acordo com o gênero nos últimos dez anos



Fonte: CNJ (2020, p. 17, original sem destaque).

No ano de 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo iniciou o período de inscrições para o 189º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo, que contou, pela primeira vez em sua história, com uma banca presidida apenas por mulheres (TJSP, 2021). Nesse concurso, foram aprovadas 101 pessoas, das quais, 40,4% eram mulheres (não tendo sido o maior percentual de aprovação de magistradas da história do Tribunal):

Figura 14. Estatísticas dos concursos da magistratura do TJSP, do ano de 2021



Fonte: TJSP (2023a).

O primeiro concurso do Tribunal de Justiça de São Paulo a aprovar uma mulher para o cargo da magistratura foi o 146º concurso daquele tribunal, realizado em 1981, em que 3 mulheres foram aprovadas. Através de gráfico disponibilizado pelo TJSP em seu sítio eletrônico (e abaixo colacionado), é possível depreender que o número de mulheres aprovadas começa a crescer após a promulgação da Constituição Federal, em 1988:

Figura 15. Estatísticas dos concursos da magistratura do TJSP



Fonte: TJSP (2023a).

Não identificamos no sítio eletrônico do TJSP a segregação das informações por número de candidatas (mulheres) inscritas no concurso, havendo apenas a indicação, por cada certame, das aprovadas. Assim, não é possível traçar um paralelo entre o número de candidatas inscritas e o percentual de aprovação naquele Tribunal (há indicação apenas do total geral de pessoas inscritas, sem a diferenciação do gênero). Ainda, como visto no relatório do CNJ de 2020, foram levantados os dados relativos às composições das bancas dos tribunais estaduais apenas em relação aos concursos posteriores ao ano de 2010, sendo dados gerais do período completo e não de ano a ano, o que impossibilita análises mais detalhadas.

Sendo assim, entendemos que é difícil afirmar se, no Tribunal de Justiça de São Paulo, a participação de mulheres em bancas de concurso e em suas bancas organizadoras, por si só, teria sido responsável pelo aumento da aprovação de mulheres na magistratura daquele Tribunal. A hipótese é de que sim, mas não é possível falsear essa hipótese e atestar sua veracidade, uma vez que há variáveis que precisam ser analisadas, como o número de candidatas inscritas em cada concurso, a banca avaliadora correspondente e, inclusive, o tipo de pergunta realizada em concursos em que feita prova e entrevista orais, quando estas últimas ainda existiam.

No plano geral, quando analisados os números dos tribunais estaduais, federais e da justiça do trabalho, há um aumento de ingresso de mulheres quando as bancas e comissões são integradas por mulheres, todavia, como dito, trata-se de uma análise geral, sem a verificação

das variáveis necessárias à obtenção de um dado certo sobre a influência do fator presença feminina em bancas de concurso e/ou comissões organizadoras e a aprovação de mais mulheres para o cargo da magistratura.

Em seu relatório, o CNJ (2020) informa que, a partir da análise temporal das informações dos concursos, “não é possível encontrar regularidade, seja de crescimento, de diminuição, seja de estabilização da porcentagem de mulheres participantes nas comissões organizadoras ou nas bancas examinadoras ao longo dos últimos dez anos” (CNJ, 2020, p. 31). Ainda, o relatório aponta que, nos últimos dois anos analisados, parece ter havido uma equiparação proporcional entre o número de mulheres e homens aprovados e o seu grupo de inscritos.

No mais, assim como acima indicado, o CNJ também verificou que a Justiça do Trabalho é que sempre possui maior número de participação feminina tanto nas bancas quanto nas comissões, e esse também é o ramo da Justiça com o maior número de magistradas. Ainda, verificou que “em concursos com maior participação de mulheres nas bancas examinadoras, foi possível identificar também maiores percentuais de aprovação entre as mulheres inscritas” (CNJ, 2020, p. 31). Na Justiça Federal, porém, a sustentação dos patamares de aprovação não ocorreu, a despeito da ampla participação nos certames. Outro importante achado do relatório informa o seguinte:

Um caso que merece ser analisado separadamente diz respeito ao concurso ocorrido em 2014 na Justiça Estadual, em que o número de inscritos foi mais baixo do que o habitual e o quantitativo de vagas também foi maior que o habitual, gerando percentual de aprovação de mulheres bastante alto, de 33%, sendo superior, inclusive ao de homens, que atingiu 25%. Nesse caso, o percentual de mulheres na comissão e na banca também foi consideravelmente alto (acima de 60%) (CNJ, 2020, p. 28).

Em suma, o CNJ não conseguiu um resultado regular, havendo *indícios* de que pode existir uma maior aprovação feminina quando há uma maior presença de mulheres nas bancas e comissões de concurso, mas, entendemos que um diagnóstico preciso necessitaria, como dito, de maiores variáveis, bem como de uma análise histórica mais abrangente e a individualização mais detalhada das informações de cada Tribunal do país. Em verdade, esse não é o objeto específico do presente estudo, mas sua análise é interessante, porque dialoga com a estrutura dominante masculina, que reserva, mesmo que não oficialmente, os seus postos de trabalho e existência, mantendo de fora o *Outro*⁵⁷.

⁵⁷ Um relatório elaborado pela AJUFE/Mulheres, em 2019, que visava analisar a situação das juízas mulheres na Justiça Federal, é mais enfático quanto ao tema, tendo informado que, de acordo com dados recebidos pelo TRF da 2ª Região, a indicação é de que as mulheres tem menor índice de aprovação nos concursos, mesmo se analisadas

Contudo, mesmo sem a clareza acerca da influência das bancas examinadoras e das comissões organizadoras de concursos sobre o fator da aprovação de juízas, mantendo a coerência com a negativa de utilização de argumentos essencialistas, entendemos pela importância da presença de mulheres na organização de concursos de provas e títulos para o ingresso na magistratura e em outras carreiras do Judiciário, porque a diversidade é importante em si mesma e não porque se faz necessário achar uma justificativa para que as mulheres sejam consideradas capacitadas a integrar esses tipos de função. Assim como indicamos na discussão acerca do porquê mulheres são necessárias nos bancos do Judiciário, aqui também devemos trocar o questionamento da razão pela qual devemos incluir mulheres nas bancas de concurso e em suas comissões, para questionar por que não as selecionar para tais funções? Por que as excluir? Nesse ponto também entendemos que cabe a quem exclui se explicar e não o contrário.

Um viés de extrema importância na análise dos concursos públicos para a magistratura diz respeito a questionamentos de viés excludente que possam ter ocorrido nos concursos. Isso porque, até 2021, havia a possibilidade de realização de uma entrevista pessoal reservada com os candidatos e as candidatas dos concursos para a magistratura. Não sem razão, o CNJ vetou a realização desse tipo de etapa dos concursos, através da Resolução nº 381/2015, que modificou a Resolução nº 75/2009 (a qual “dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional”), acrescentando o §6º, ao art. 13 da Resolução 75/2009, com a mencionada proibição⁵⁸.

Afirmamos que “não sem razão o mecanismo foi proibido, porque há relatos realizados por candidatas de que, nas etapas orais dos concursos, são utilizados pelos examinadores “mecanismos sutis de viés e estereótipos em relação às mulheres (...) com perguntas sobre a condição de gênero, que não são formuladas aos homens, tornando o processo mais hostil a elas” (Bonelli, 2020, p. 154)⁵⁹.

as inscrições, proporcionalmente. Assim, para a associação, é “possível associar essa circunstância com os dados de participação de mulheres em bancas de concurso”, eis que haveria a identificação dos desembargadores (avaliadores) com juízes homens, e isso “**não é mera suposição e corresponde àquilo que estudos nacionais e internacionais têm averiguado, associando a perspectiva de gênero ao desenho das instituições também no aspecto informal das interações desenvolvidas**”. Ainda, em seu relatório, a AJUFE aponta que o TRF da 5ª Região informou que nunca teve uma mulher como titular de uma banca de seleção e que a presença feminina nesse Tribunal é irrisória (Ajufe, 2019, p. 25).

⁵⁸ De se destacar que nas justificativas (“*considerandos*”) da Resolução 381/2015, são apontadas como algumas das razões para a determinação da vedação em apreço questões de publicidade e transparência, uma vez que as entrevistas eram realizadas de forma reservada, sobre temas indefinidos (ou previamente não definidos). Também foram apontados como motivos a possibilidade de abertura de margem a subjetivismos, o que vai de encontro à intenção da realização de concurso de provas e títulos para o ingresso em carreiras públicas. Por tais razões, indicou o CNJ que a prática feria os princípios constitucionais da Administração Pública da publicidade, da igualdade e da impessoalidade (Resolução 381/2015, CNJ).

⁵⁹ No trabalho referenciado, Bonelli cita a resposta de uma juíza em entrevista, em que a profissional relatou que “A preocupação deles em passar mulher era a postura que elas teriam, eles demonstravam um pouco de

Em suma, os dados nacionais mostram que pode haver uma relação entre a presença de mulheres em bancas de concurso e a maior aprovação de pessoas do gênero feminino, sendo certo que, para confirmar essa hipótese, é importante um levantamento que cruze dados relativos ao número de inscritas e aprovações, com comparativos históricos, restando ainda mais difícil a análise desses dados em relação ao TJSP.

Por fim, cumpre noticiar que, em janeiro de 2021, o CNJ editou a Recomendação 85/2021, que recomenda aos Tribunais (i) de Justiça dos Estados, (ii) Regionais Federais, (iii) Regionais do Trabalho, aos Tribunais de Justiça, (iv) Militar dos Estados e (v) ao Superior Tribunal Militar que observem a “composição paritária de gênero na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de seus respectivos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura”. O cumprimento dessa disposição é um dos objetos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão instaurado pelo CNJ em 2021, que será analisado, no item a seguir.

3.2.2.2 Da instauração do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec) nº 0003286-78.2021.2.00.0000

Como mencionado anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça instaurou o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec) no ano de 2021, que visa, em suma, acompanhar o cumprimento pelos Tribunais do país da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

O Procedimento foi instaurado antes da redação atual do art. 3º da Resolução 255/2018, quando ainda não havia a determinação da existência de um Comitê próprio para cuidar do tema, mas de um Grupo de Trabalho. Em seu despacho inaugural, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, então Supervisora do Grupo de Trabalho instituído “para elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os Tribunais sobre o cumprimento da Resolução CNJ 255/2018” (Brasil, CNJ, 2021, p. 19) expôs o seguinte:

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (art. 43, XIII do RICNJ), autuado com o propósito de verificar a adoção, no âmbito de cada unidade do Poder Judiciário, das medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, bem como a incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais, de modo a efetivar as ações referentes à Política Nacional de Incentivo

preocupação com histeria, aquela coisa de mulher grita, tanto que eles chegaram a perguntar na entrevista se algum advogado, alguém desse em cima de mim, se eu chamaria a polícia ou conseguiria resolver, então são coisas ridículas, porque essa coisa você resolve no seu dia a dia” (Bonelli, 2020, p. 154)

à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ nº 255/18 (CNJ, 2021, p. 22).

Mediante a instauração do referido Procedimento, as Presidências de todos os Tribunais (com exceção do Supremo Tribunal Federal) foram intimadas para informar (i) se há em seus Tribunais a existência de um Grupo de Trabalho, órgão ou Comitê que trate da temática da participação feminina e/ou de gênero no Tribunal, bem como que vise a implementação da Política Nacional instituída pela Resolução 255/2018 e, em havendo tal grupo, qual o seu nome e quem é autoridade competente, (ii) se houve a abertura/realização de concurso para ingresso na magistratura no ano de 2021 e, em caso positivo, se foi observada a composição paritária nas Bancas Examinadoras, e (iii) se estão adotando medidas para instituir o emprego obrigatório da flexão de gênero no Poder Judiciário, como determina a Resolução CNJ nº 376/2021⁶⁰.

Considerando que o objeto do presente estudo é delimitado geograficamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, iremos analisar as respostas desse Tribunal ao CNJ, sendo certo que a demanda cuida de todos os Tribunais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou resposta às indagações do CNJ, supra indicadas, através do Ofício nº 95/2021 - DEPLAN 1.3, datado de 08 de junho de 2021, e subscrito pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

No documento, em resposta ao primeiro item dos questionamentos do CNJ (item “i”, acima), resta informado que o TJSP instituiu “Grupo de Trabalho de Incentivo à Participação Feminina” e foram designadas como integrantes as Juízas Assessoras da Presidência, Claudia Maria Chamorro Reberte Campaña e Juliana Amato Marzagão, bem como as Senhoras Ana Cláudia de Oliveira Lopes e Carmen Giadans Corbillon, Servidoras do Tribunal.

Em relação ao questionamento acerca do atendimento da obrigatoriedade nas bancas e comissões de concursos, o Tribunal informou que, em 2021, deu início ao 189º Concurso de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo, em que estaria havendo

⁶⁰ Referida Resolução dispõe que:

Art. 1º Todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

§ 1º A regra do caput engloba as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, dentre outros.

§ 2º A designação distintiva se aplica à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais.

Art. 2º O Poder Judiciário nacional, em todas as suas unidades e ramos, deverá adotar a designação distintiva para todas e todos integrantes, incluindo desembargadores e desembargadoras, juízes e juízas, servidores e servidoras, assessores e assessoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias.

Art. 3º Esta Resolução produz efeitos a partir de sua publicação.

o respeito à composição paritária da banca examinadora e da comissão organizadora, nos moldes estabelecidos pelo CNJ.

No que diz respeito ao questionamento acerca da adoção de medidas para instituir o emprego obrigatório da flexão de gênero no Poder Judiciário (item “iii”, acima), o Tribunal informou que o TJSP disponibilizou em março de 2021 o Comunicado nº 258/2021, dando conhecimento geral da Resolução CNJ nº 376/2021, e que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal já observa os termos da mencionada Resolução na edição de normativos. Acerca da utilização do nome social, também objeto da referida norma, foi informado que os “sistemas utilizados pela referida Secretaria e disponíveis aos servidores já se encontram ajustados para que prevaleça o nome social cadastrado”, bem como que já foi disponibilizado o “comunicado SGP nº. 05/2021 relativo aos procedimentos para anotação do nome social a servidores” do TJSP, e que “foi elaborado e divulgado o ‘Guia Orientador’, denominado ‘Solicitação de Inclusão de Nome Social – Passo a Passo’”, visando dar amplo conhecimento aos servidores acerca da possibilidade e da forma de pleitear o uso do nome social.

O TJSP também informou que a flexão de gênero está sendo adotada em muitos outros meios de comunicação do Tribunal, como e-mails, tramitações de expedientes, tratamento com prestadores de serviços, bem como na elaboração de contratos. Ainda, indicou que estaria em andamento um processo de revisão dos processos licitatórios, para que a flexão de gênero conste dos editais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não anexou documentos que demonstrassem as providências adotadas.

Cumprido destacar que o Cumprdec ora analisado foi arquivado, para que passe a tramitar junto ao processo nº 0005605-48.2023.2.00.0000, que trata “sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau” (Distrito Federal, 2023).

3.2.2 Da alteração à Resolução CNJ 106/2010

No dia 26/09/2023 o Conselho Nacional de Justiça aprovou nova medida que visa colocar em prática a Política Nacional de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário. Trata-se de uma alteração à regra de promoção de magistrados e acesso ao segundo grau de jurisdição.

A regra original de promoção de magistrados ao segundo grau de jurisdição previa que o magistrado ou a magistrada interessado/interessada na promoção deveria se candidatar ao

cargo, mediante a formulação de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de segundo grau. Para poder pleitear o cargo, a juíza ou juiz deveria contar com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo ou entrância, figurar na primeira quinta parte na lista de antiguidade do Tribunal, ter conduta ilibada, no sentido de não ter sofrido pena em processo disciplinar, nos últimos doze meses que antecederem o pleito. Os requisitos de desempenho e produtividade, também constam como elementos a serem analisados e necessários à justificativa dos votos.

É interessante notar que a linguagem da Resolução 106/2010 é toda no masculino. A Resolução utiliza os substantivos masculinos “magistrado”, “juiz”, bem como todos os pronomes utilizados estão no masculino, sem qualquer flexão para o feminino, demonstrando que, a despeito de não haver proibição formal à candidatura de mulheres, a linguagem utilizada já indica que se trata de um cargo dirigido aos homens do Tribunal. Mesmo com a modificação das regras, para se tentar alcançar a paridade de gênero na segunda instância dos tribunais, essa linguagem não foi alterada (apenas as normas inseridas no texto pela modificação realizada é que fazem menção a termos no feminino também).

A nova regra trazida à Resolução nº 106/2010 é destinada aos Tribunais que “não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60%” (de mulheres e homens, respectivamente), e exclui as Justiças Eleitoral e Militar.

A previsão é de que, nas promoções por *merecimento*, os Tribunais que ainda não tenham atingido a referida proporção, devem atentar par a indicação alternada, de listas exclusivamente integradas por mulheres e listas mistas. Para a definição de qual modalidade de indicação deve ser seguida, o Tribunal deve verificar o gênero da última vaga de promoção ocupada no Tribunal. As promoções por antiguidade não foram alteradas, não sendo necessário aos Tribunais verificar a Ação Afirmativa em análise⁶¹.

Cumprê destacar que essa política só deve ser observada em relação às vagas destinadas ao Tribunal, excluídas da regra as vagas relativas ao quinto constitucional⁶².

⁶¹ O artigo 93 da Constituição Federal prevê que a promoção na magistratura deve ser realizada, alternadamente, por antiguidade e merecimento (cf. art. 93, inc. II, da CF/88). Assim, a Política Pública instituída pelo CNJ, que prevê a necessidade de observância de listas exclusivamente femininas atinge apenas um dos tipos de promoção previstos na Carta Magna, que é aquele correspondente ao mérito.

⁶² O art. 94 da Constituição Federal prevê a reserva de um quinto das vagas dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios devem ser reservadas a representantes do Ministério Público (com mais de dez anos de carreira) e da Ordem dos Advogados do Brasil (correspondentes a advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional), os quais devem ser indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, cabendo ao respectivo Tribunal formar uma lista tríplice e enviá-la ao Poder Executivo, que escolherá um dos indicados para nomeação.

O debate realizado em torno da proposta de alteração pode ser analisado através dos autos do processo nº 0005605-48.2023.2.00.0000, no PJe. Nessa demanda é possível visualizar que diversas foram as entidades, organizações, associações que pleitearam o ingresso na demanda como *Amicus Curiae*, sendo certo que alguns eram a favor da medida e outros contra. Aqueles que não entendiam pela possibilidade da alteração pretendida pela relatora da proposta do CNJ, requererem o adiamento do julgamento, supostamente para um melhor debate da proposta (Distrito Federal, 2023).

Dentre as instituições que defenderam a necessidade de adiamento da proposta, e que trouxe argumentos na defesa da sua não aprovação, está o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Através de protocolo de Ofício, realizado em 18/09/2023, um dia antes da sessão de julgamento do tema, nos autos da demanda em análise (Ofício Nº 381/2023 - documento tombado no PJe sob o nº 5290335), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Presidente e seu Corregedor Geral da Justiça, manifestou o entendimento de que haveria a necessidade de maior reflexão e debate sobre o tema.

O TJSP advogou pela necessidade de ponderação da realidade de cada Tribunal do país, aduzindo que no TJSP não há, e *nunca houve*, discriminação de gênero nas promoções da magistratura, seja pelo critério da antiguidade, seja pelo critério do merecimento. Foi também aduzida a questão da tardia entrada das mulheres na magistratura e que, portanto, a promoção de mais mulheres seria apenas uma questão de tempo. Não obstante sua alegação de inexistência de qualquer discriminação de gênero, no mencionado Ofício o TJSP informou ser “inequívoca a aflição daquele que, depois de esperar por tanto tempo, poderá ter o sonho de atingir o mais alto grau do Poder Judiciário estadual sensivelmente mais distante”. O TJSP também defendeu que a medida é inconstitucional porque fere as determinações contidas no art. 93 da Carta Magna (Distrito Federal, 2023, p. 13 do documento 5290335).

Ainda, restou informado pelo referido Tribunal que:

No merecimento, em regra, obedece-se à antiguidade, havendo a recusa do juiz ou da juíza apenas e tão somente nos casos em que há fato objetivo e concreto, como uma prévia pena de censura, durante o período estabelecido em lei, ou no caso de magistrado ou magistrada que retiver autos em seu poder além do prazo legal, e sempre mediante votação fundamentada do Órgão Especial. Trata-se de critério objetivo, justo e democrático, bem por isso respeitado neste Estado há décadas e com ampla aceitação, inclusive por nossas valorosas magistradas. Neste panorama, juízes e juízas paulistas, desde o seu ingresso na carreira, sabem que concorrerão para promoção, nos critérios de antiguidade e de merecimento, em situação de absoluta igualdade. Não existem surpresas e isso permite o planejamento de uma vida (CNJ, 2023, p. 11 do documento 5290335).

Ao final, o TJSP solicitou a “retirada do procedimento da pauta de julgamento da 14ª sessão, a ser realizada em 19/09/2023, para o aprimoramento dos estudos”, bem como solicitou a intimação das associações de classe para se manifestarem sobre a minuta apresentada (Distrito Federal, 2023, p. 16 do documento 5290335).

Dentre as manifestações favoráveis à alteração, foi anexada à demanda parecer do Prof. Dr. Daniel Sarmento, Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que foi encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça. No documento, o parecerista suscita a questão da divisão sexual do trabalho, que traz maiores dificuldades de ascensão na carreira da magistratura pelas juízas. Aduziu a matéria relativa às obrigações constitucionais de igualdade, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na promoção da igualdade de gênero em posições de poder e a necessidade de ações para cumpri-los (CNJ, 2023, documento 5273177).

Ainda, o Prof. Daniel Sarmento destacou o entendimento já manifestado pelo STF, na ADC 12-MC/DF, acerca da possibilidade de o CNJ realizar Políticas Afirmativas:

A Constituição conferiu ao Conselho Nacional de Justiça o poder normativo para expedir atos regulamentares no exercício de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I). Esse poder, que alcança apenas a atuação do Judiciário, pode se voltar à concretização de mandamentos constitucionais, não dependendo, para tanto, da intermediação de lei formal. (...) Em resumo, o CNJ tem poder para expedir normas primárias no âmbito da atuação e da organização do Poder Judiciário, que concretizem princípios constitucionais, como a igualdade de gênero. Por isso, a instituição detém o poder necessário para instituir, por norma própria, política de ação afirmativa para acesso de juízas aos tribunais de 2º grau, como vem fazendo em outras questões similares (Distrito Federal, 2023, p. 45 e 48, do documento 5273177).

Ao decidir sobre os pleitos de adiamento do julgamento do procedimento, a Conselheira Relatora, Salise Sanchotene, decidiu pela desnecessidade do adiantamento, porque *não cuida a matéria proposta pelo CNJ de inovação, mas de uma matéria amplamente discutida ao longo dos últimos anos*. Nesse toar, a Conselheira informou que, nos anos de 2022 e de 2023 foram realizados eventos em que restaram solicitadas a participação de todos os Tribunais brasileiros, exatamente para a finalidade de discussão da matéria objeto da alteração da Resolução 106/2010:

Além das reuniões periódicas realizadas com os membros do Comitê, foram realizados, no ano de 2022, assim como em agosto do corrente ano, encontros nacionais, marcados pela cientificidade, para discutir, sob o aspecto teórico e prático, a participação institucional feminina no Poder Judiciário. E, em ambas as oportunidades, todos os tribunais brasileiros foram oficiados a participar e enviar representantes. (...) Após a realização do evento do ano de 2022, esta relatora, no uso

de suas atribuições, remeteu à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça o Processo SEI 01234/2023, a fim de apresentar os resultados havidos, com remessa, ainda, aos demais conselheiros deste Conselho responsáveis (Distrito Federal, 2023, p. 3/4, documento 5292817)

Um importante documento para a elaboração e seguimento da proposta de alteração da Resolução 106/2010 diz respeito à Carta de Brasília⁶³, um documento elaborado no Seminário Mulheres na Justiça, realizado em 2022, que visa o estabelecimento de novos rumos da Resolução CNJ nº 255. A Carta foi levada ao Plenário do CNJ, na 3ª Sessão Ordinária de 2023, realizada em 14 de março de 2023, e foi aprovada, por unanimidade, pelos membros da Corte. Referida carta foi firmada pelo CNJ em conjunto com as seguintes instituições: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)¹³; Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e foi um documento divulgado no site do CNJ. A Conselheira destacou, ainda, que diversos Tribunais (TJPI, TJBA, TJRN, TRT16, TRT24, TRT13, TRT7, TRF3, TRF5, TRE-TO, TRE-PA, TRE-MA) deram publicidade à carta, nas suas páginas oficiais (Distrito Federal, 2023, p. 7 do documento 5292817).

Em suma, para a relatora, a matéria já foi objeto de amplo debate entre os Tribunais, como também de publicidade ampla, inexistindo razão para o adiamento do julgamento do procedimento. Acerca do ingresso das instituições na demanda, a Conselheira deferiu a habilitação das requerentes, bem como foi deferida a realização de sustentação oral (Distrito Federal, 2023, documento 5292817)⁶⁴.

⁶³ Dentre as proposições ao CNJ contidas na Carta de Brasília estão: “1 - Assegurar, de forma igualitária, a inclusão e a participação das mulheres que representem a diversidade presente em sociedade (origem, raça, etnia, sexo, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero), em todos os espaços do Poder Judiciário; 2 - Impulsionar ações que promovam o acesso das mulheres ao CNJ, a partir de perspectiva interseccional de gênero, enfrentando o déficit existente em termos de raça/cor/etnia, a fim de aumentar substancialmente o número de mulheres e alcançar uma representação de paridade das mulheres e dos homens, mediante ações afirmativas; 3 - Promover o equilíbrio entre homens e mulheres nas listas de candidatos(as) indicados(as) pelas instituições que compõem o Conselho Nacional de Justiça” (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/carta-de-brasilia-mulheres-na-justica-3-3-2023.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023).

⁶⁴ As instituições ingressantes na demanda foram: CONSELHO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, ASSOCIAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM REDE- CONECTAS DIREITOS HUMANOS, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Anamatra, COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR – Transforma MP, COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS – COMISSÃO ARNS, ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES DE CARREIRAS JURÍDICAS – ABMCJ, movimento “ELAS NO ORÇAMENTO”, movimento “ELAS DISCUTEM”, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO -CCONS - UFPR, movimento NACIONAL PELA PARIDADE NO JUDICIÁRIO, e movimento TRIBUTO A ELAS, Coletivo Mulheres no Tributário, Themis - Gênero Justiça e Direitos Humanos, Plataforma Justa, Fórum Justiça e Grupo de Estudos em Direito, Democracia e Desigualdade (Distrito Federal, 2023, documento 5292817).

A modificação do texto da Resolução 106/2010 foi aprovada, por maioria dos votos, mas, para tanto, a Conselheira Relatora do tema aceitou modificar a proposta inicial, excluindo do texto a previsão de que, nas promoções por antiguidade, fosse observada a ação afirmativa de gênero, restando a obrigatoriedade de sua aplicação apenas para as promoções por mérito. Essa foi uma pauta suscitada pelo Conselheiro Richard Pae Kim, que pediu vista dos autos e realizou a observação quanto à questão da antiguidade e a impossibilidade de aplicação da ação afirmativa em apreço para tais casos. Ainda, na decisão final, foi indicado que a observância da ação afirmativa de gênero não é de observância obrigatória pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas restou consignado que a observância da questão de gênero é *altamente recomendável* também nos casos do quinto constitucional (CNJ, 2023).

Por fim, cumpre destacar que a questão da *interseccionalidade* foi destacada na decisão final, com a determinação de que o CNJ assumira o compromisso de levantar maiores debates sobre o tema da diversidade não apenas de gênero, mas também de raça:

(...) como bem alertou o Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas por ocasião do julgamento deste feito, se faz imprescindível que este Conselho discuta o tema das ações afirmativas nas promoções na magistratura sob uma perspectiva interseccional, com especial atenção para o recorte racial, considerando a baixíssima presença de pessoas pretas e pardas nos tribunais. Nesse sentido, esclareço que o tema já está sendo tratado no âmbito da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, sob presidência do Ministro Vieira de Mello Filho, e será oportunamente apresentado para deliberação deste Conselho (Distrito Federal, 2023, p. 42 do documento 5304846).

Como visto, o tema trouxe relevante debate e demonstrou que se trata de campo de disputa, sendo certo que as associações e instituições não ligadas a questões de gênero ou de direitos humanos manifestaram-se contra a medida. A nosso ver, a existência de tanta resistência por entidades de magistrados – e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é um indicativo da resistência dos Tribunais em promover a equidade de gênero em seus quadros e, portanto, da importância dessa recente ação afirmativa provocada pelo CNJ que, futuramente, poderá indicar se a medida será eficaz e relevante para a promoção da diversidade de gênero nas cúpulas dos Tribunais do país.

3.2.2.4 A Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio sexual e da Discriminação

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça instituiu política de enfrentamento ao assédio moral, ao assédio sexual e à discriminação, através da Resolução 351/2020. A norma não é

dirigida apenas a pessoas do gênero feminino, mas é, sem dúvidas, uma política que pode favorecer diversas mulheres e dialoga com a questão de eventuais barreiras que podem ser criadas em face da ascensão de magistradas nos Tribunais de Justiça.

A Resolução prevê que os Tribunais devem instituir canais de denúncia, bem como ao menos uma comissão que vise tratar da política em análise, com a tarefa de monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção da Política, contribuir para o desenvolvimento de diagnósticos institucionais sobre o tema, solicitar pareceres das áreas técnicas envolvidas e, enfim, realizar as atividades e estudos necessários à constatação de eventos de assédio – seja moral e/ou sexual – e de discriminação⁶⁵.

Em suma, trata-se do estabelecimento de diversas diretrizes que visam a prevenção, a correção e a punição de assédio e discriminação que venham a ser cometidos no âmbito institucional.

⁶⁵ Os atos de discriminação envolvem “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra” (CNJ, 2020).

4 ANÁLISE DAS NORMAS INSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO PERÍODO DE 1988 A 2023 SOB O ENFOQUE DA QUESTÃO DE GÊNERO

No presente capítulo serão apresentados os dados obtidos a partir do levantamento das normas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como já mencionado ao longo do presente trabalho, o recorte temporal trabalhado diz respeito ao período de 1988 a 2023, tendo em vista ser o período em que vigente a Carta Magna e, com ela, a previsão normativa da igualdade formal entre homens e mulheres. A análise aqui realizada é também crítica, com a apresentação do que foi encontrado em conjunto com a literatura que vem sendo explorada em todo o estudo.

A pesquisa das normas foi realizada junto ao *site* do TJSP na seção da “Biblioteca” que pode ser acessada através do endereço eletrônico <https://www.tjsp.jus.br/Biblioteca>. Nesse campo, há informações relativas à história da biblioteca do TJSP, à jurisprudência, a legislações e normas administrativas, dentre as quais os Provimentos e Resoluções internas do TJSP.

É importante destacar que o sítio eletrônico analisado é um canal com relevantes informações e uma base de dados muito completa. Não houve qualquer dificuldade na busca pelas normas internas do Tribunal que tenham sido *publicadas* em Diário Oficial, desde 1988 até o momento atual, havendo um acervo relevante em relação a essas normas no referido período. O *site* também conta com arcabouço histórico, quadro de todos os presidentes que já ocuparam o cargo, bem como um histórico dos concursos realizados desde 1972, quando efetuado o 138º Concurso para Magistratura daquela instituição.

As dificuldades dizem respeito à ausência de disponibilização do(s) Regimento(s) Interno do Tribunal anterior(es) a 2013, existindo apenas o texto compilado atual desse Regimento. A biblioteca física também não disponibiliza ao público esse material, nem dá acesso ao público geral a qualquer outro material (conforme informação disponibilizada via consulta telefônica ao órgão), mas apenas a servidores do quadro. Os Regimentos Internos do TJSP datados de 1992 e de 2009 foram encontrados na internet, no *site* do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e eles também foram analisados especificamente na tentativa de verificação das normas que eventualmente reflitam em questões de gênero⁶⁶. Nesse toar, os

⁶⁶ No decorrer do texto, trataremos da competência de alguns órgãos e comissões do TJSP, sendo certo que o apontamento dessas competências e da estrutura do Tribunal foram realizados com base na norma atualmente vigente e não naquelas do passado.

exames dos Regimentos Internos foram dos anos de 1992⁶⁷, 2009⁶⁸ e 2013⁶⁹, não sendo possível afirmar se havia outro(s) nesse ínterim.

Outra dificuldade diz respeito a dados mais detalhados que interessam a essa pesquisa em relação ao recorte de gênero e raça. No painel “Memória da Magistratura”, também pertencente ao sítio eletrônico do TJSP e passível de acesso através do endereço <https://www.tjsp.jus.br/Estatistica/Estatistica/Ingresso>, há, como dito acima, dados do ingresso de magistrados desde 1972, e é feita a apresentação dos dados relativos à gênero – masculino e feminino – de ingresso. Todavia, não há a indicação da raça/cor das pessoas.

A informação acerca da data da posse de juízas negras consta da planilha anexa à pesquisa do CNJ (2021b) sobre negros e negras no Judiciário (2021c), aponta que as posses das juízas negras desde o referido período se deram da seguinte forma:

- (i) 2003: 01 (uma) posse;
- (ii) 2008: 01 (uma) posse;
- (iii) 2016: 06 (seis) posses;
- (iv) 2018: 09 (nove) posses, sendo oito desses ingressos através de cotas raciais;
- (v) 2021: 06 (seis) posses, das quais quatro foram através das cotas raciais.

Vale ressaltar que quando o filtro da planilha no campo raça/cor é marcado “branca”, os dados iniciam em 1981, o que significa que o TJSP levantou dados desde aquele período. Contudo, ao ser colocado o filtro “negra”, a primeira informação que surge é de 2003 (CNJ, [2021c])⁷⁰.

Acerca de seus órgãos internos, consoante consta no art. 2º do seu atual Regimento Interno, o TJSP é composto pelos (i) Tribunal Pleno⁷¹, (ii) o Órgão Especial, (iii) o Conselho

⁶⁷Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/normas_administrativas/n_a_pjudiciario/RITJSP.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

⁶⁸ Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CECRIMP/Legislacao/NOVO_RITJSP.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

⁶⁹ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf?d=1699149790424>. Acesso em: 30 out. 2023

⁷⁰ Como essa é uma planilha preenchida sem qualquer explicação, não sabemos se em relação aos anos anteriores não houve o levantamento desse dado específico, mas a informação que consta da planilha é o registro do primeiro ingresso no ano de 2003, como apontado no texto deste trabalho.

Cumprir destacar que o filtro por raça/cor combinado com o de gênero masculino mostra que o primeiro homem negro a ingressar no TJSP tomou posse em 1984 (CNJ, [2021c]).

⁷¹ O Tribunal Pleno é um órgão composto por todos os desembargadores e desembargadoras do TJSP que, dentre as suas funções, estão as de eleger o(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente e o(a) Corregedor(a) Geral da Justiça e eleger os/as doze desembargadores(as) que integrarão o Órgão Especial e seus suplentes (art. 4º do Regimento

Superior da Magistratura, (iv) o Presidente, (v) o Vice-Presidente, (vi) o Corregedor Geral da Justiça, (vii) as Seções de Direito Criminal, de Direito Privado e de Direito Público⁷², (viii) as Turmas Especiais das Seções de Direito Criminal, de Direito Privado e de Direito Público⁷³, (ix) os Presidentes das Seções de Direito Criminal, de Direito Privado e de Direito Público, (x) os Grupos de Câmaras⁷⁴, (xi) a Câmara Especial; (xii) Câmara Especial de Presidentes⁷⁵, (xiii) Câmaras ordinárias, especializadas e reservadas⁷⁶⁷⁷, (xiv) Comissões, permanentes e temporárias e (xv) Desembargadores.

São Cargos de Direção os da Presidência, Vice-Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça (art. 17, do Regimento Interno do TJSP). As Presidências das Seções são consideradas como Cargos de Cúpula (art. 20, do Regimento Interno do TJSP).

O Órgão Especial é composto por 25 desembargadores(as), dentre os quais fazem parte de sua composição, como membros natos, o(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente e o(a) Corregedor(a) Geral de Justiça. Os demais componentes são desembargadores(as) das classes de antiguidade e de eleitos(as), conforme previsto no art. 8º, do Regimento Interno do TJSP.

Vale destacar que a possibilidade de instituição desse órgão em Tribunais com mais de vinte e cinco julgadores, como é o caso do Tribunal estadual de São Paulo, consta prevista em norma Constitucional (art. 93, inc. XI, da CF/88), bem como consta no parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79).

Interno do TJSP). Sua mesa é composta pela presidência, pela vice-presidência e pela corregedoria geral da justiça e, por um(a) ou dois(uas) desembargadores(as) dentre os mais modernos presentes na sessão, que têm a função de secretariar a sessão.

⁷² “Art. 30. O Tribunal é composto por uma Seção de Direito Criminal, uma de Direito Privado e uma de Direito Público, representadas por seus Presidentes e constituídas pelas Turmas Especiais, pelos Grupos de Câmaras, pelas Câmaras ordinárias, especializadas, reservadas e pelos desembargadores, bem como, no âmbito administrativo, por comissões permanentes e temporárias. Haverá também uma Câmara Especial e uma Câmara Especial de Presidentes, com competências previstas neste Regimento, desvinculadas das Seções” (Regimento Interno TJSP).

⁷³ “Art. 31. Turmas Especiais são compostas pelos dois desembargadores mais antigos de cada Câmara ordinária da mesma Seção ou Subseção; havendo recusa, pelos seguintes na ordem de antiguidade, sucessivamente. É vedada a recusa que comprometer a representação da Câmara”. (Regimento Interno TJSP).

⁷⁴ Dentro da organização do TJSP estão os Grupos de Câmaras, que são compostos pela reunião de duas Câmaras e que possui competência processual, para julgar as matérias elencadas no Regimento Interno, especialmente aquelas que excedem as competências das Câmaras. Dentre essas competências estão as de julgar mandados de segurança contra atos das Câmaras e de seus relatores (artigos 36 e 37 do Regimento Interno do TJSP).

⁷⁵ A Câmara Especial tem competências processuais estabelecidas no Regimento Interno, especialmente aquelas relativas a conflitos de competência e, também, a recursos de decisões da Corregedoria Geral da Justiça, relativos a processos disciplinares de servidores do TJSP; a Câmara Especial de Presidentes é integrada pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Vice-Presidente e, também, tem competências processuais (artigos 33 e 33-A, do Regimento Interno do TJSP).

⁷⁶ As Câmaras julgam os recursos interpostos em face das decisões de primeiro grau, são compostas por cinco desembargadores (artigos 34 e 35 do Regimento Interno do TJSP).

⁷⁷ As Turmas Especiais, os Grupos de Câmaras e as Câmaras têm um(a) mesmo(a) Presidente que as representa, com mandato de seis meses a um ano e que dever ser escolhido(a) pela votação dos seus integrantes.

Consoante as normas do Regimento Interno do TJSP, são diversas as competências desse Órgão Especial, dividindo-se em funções instrumentais (de processamento e julgamento de demandas), bem como *administrativas*. Em relação a estas últimas, destacamos aquelas que dizem respeito ao estabelecimento de regras relativas às eleições para os cargos de direção e de cúpula e ao concurso de ingresso na Magistratura; a função de aprovação da indicação de desembargadores para integrar as comissões permanentes; a eleição dos juízes substitutos do Tribunal Regional Eleitoral, bem como a apreciação da recondução dos desembargadores substitutos; a aprovação de projetos de lei de iniciativa do Judiciário; a proposição da modificação, para mais ou para menos, do número de desembargadores; a alteração no sistema de remuneração da Magistratura; a apreciação da lista de promoção, do pedido de remoção ou de permuta (nesse caso, ouvindo o Conselho Superior da Magistratura); o julgamento de reclamações contra a lista de antiguidade dos desembargadores; a elaboração da lista tríplice para o preenchimento das vagas reservadas aos advogados, membros do MP e juízes militares do estado (Art. 13, inc. II, alíneas b, c, d, f, h, j, l, do Regimento Interno do TJSP).

Em suma, trata-se de órgão que possui relevantes funções e poderes institucionais, conforme demonstram algumas das suas funções, supra indicadas.

O Conselho Superior da Magistratura também é órgão com expressivas funções no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É composto pelo(a) Presidente do Tribunal, pelo(a) Vice-Presidente e pelo(a) Corregedor(a) Geral de Justiça, pelo(a) Decano e pelos(as) Presidentes das Seções. Dentre algumas de suas competências estão a de oferecer ao Órgão Especial as listas de promoção dos(as) magistrados(as), bem como as listas do quinto constitucional do MP e dos(as) advogados(as); opinar sobre pedido de remoção e permuta; aprovar o quadro geral de antiguidade dos(as) juízes(as); aprovar os(as) juízes(as) assessores dos órgãos de direção, de cúpula e do decanato (art. 16, incisos I, II, IX e X, do Regimento Interno do TJSP).

A verificação das competências dos Órgão Especial e Conselho Superior da Magistratura (CSM) demonstram que, em algumas funções, eles se comunicam. Assim, ao Órgão Especial cabe estabelecer as regras relativas às eleições para os cargos de direção (Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral da Justiça) e de cúpula (Presidências das Seções), ao passo que o CSM é constituído, exclusivamente, pelas pessoas que exercem essas funções (e direção e de cúpula), mais o decano; O Órgão Especial aprecia as listas de promoção dos(as) magistrados(as) e do quinto constitucional, que é formulada pelo CSM; o CSM aprova o quadro geral de antiguidade dos juízes, cujas reclamações são julgadas pelo Órgão Especial.

O Tribunal de Justiça conta, consoante seu atual Regimento, com dez comissões permanentes. São elas: (i) Comissão de Organização Judiciária; (ii) Comissão de Honraria e Mérito; (iii) Comissão de Jurisprudência; (iv) Comissão de Regimento Interno; (v) Comissão de Redação; (vi) Comissão de Assuntos Administrativos; (vii) Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças; (viii) Comissão Salarial; (ix) Comissão Gestora de Arquivo, Memória e Gestão Documental; e (x) Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional.

As comissões são compostas, no mínimo, por três membros (art. 46, §5º, do Regimento Interno do TJSP), os quais são indicados pelo Presidente do Tribunal e aprovados pelo Órgão Especial. Elas atuam no âmbito das suas atribuições, consoante suas denominações, bem como devem emitir parecer acerca de matéria administrativa que seja de sua alçada (§1º, do art. 46, do Regimento Interno do Tribunal).

Nesse toar, compete, por exemplo, à Comissão de Regimento Interno zelar pela execução do Regimento do Tribunal e verificar o seu fiel cumprimento, como também propor emendas e oferecer pareceres sobre o tema (Art. 50, do Regimento Interno do Tribunal). A Comissão de Organização Judiciária é composta pelos membros do Conselho Superior de Magistratura e por dois outros desembargadores do Órgão Especial, e tem como uma de suas funções a proposição de anteprojetos de lei sobre a organização e a divisão judiciárias (art. 47, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal).

Em suma, as comissões cuidam de matérias relevantes à organização do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a importante competência de propor a redação de normas que influenciam na organização e nas regras que regem o Tribunal.

Diante do que o Regimento Interno do Tribunal estabelece como funções de cúpula, ou como funções administrativas e/ou procedimentais mais elevadas e, traçando um paralelo entre essa norma Regimental e o que as diretrizes do CNJ indicam na Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Resolução 255/2018) em relação à obrigatoriedade de adoção por todos os ramos e unidades do Poder Judiciário de medidas que visem “assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional”, mediante a proposição de “diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento”, bem como para realizar tal incentivo da participação feminina nas bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais (art. 2º, da Resolução 255/2018, do CNJ), entendemos que o caminho para a análise das políticas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da feminização do seu quadro, nos postos da magistratura e nos órgãos de cúpula, poderia partir da verificação: (i) das Portarias da Presidência, (ii) dos Provimentos da Presidência, (iii) dos Provimentos do

Conselho Superior da Magistratura, (iv) das Resoluções do Órgãos Especial e (v) dos Assentos do Órgão Especial.

Partindo do recorte temporal de 1988 a 2023 (até a finalização do presente trabalho⁷⁸), foram encontradas 7245 normas, das quais: 3595 dizem respeito a Portarias da Presidência, 65 são Provimentos da Presidência, 2385 representam Provimentos do Conselho Superior da Magistratura, 875 são Resoluções do Órgão Especial e 326 cuidam de Assentos do Órgão Especial.

Cada uma delas teve suas ementas lidas, filtrando-se o que seria relevante ao presente estudo e descartadas as demais normas que não tivessem qualquer relação com o tema. Para além de números, a análise do quadro geral dessas normas no período proposto foi importante à percepção do cenário como um todo, mediante a análise da linguagem utilizada e da dinâmica de ocupações de cargos mais elevados. Trata-se, assim, de uma visão geral e específica nos casos em que houve a necessidade de discorrer sobre pontos determinados. Passa-se, a seguir, à verificação dos resultados e impressões encontrados.

Importante também esclarecer que a pesquisa parte da compreensão de que o Tribunal está inserido dentro da sociedade, no sentido de que as pessoas o integram e fazem as suas normas são, também, um produto do meio em que vivem, podendo existir uma reprodução das divisões e normas sociais já amplamente discutidas no início do presente estudo.

Nesse toar, a escolha pelas análise das normas internas do Tribunal visa, justamente, perquirir se há o reflexo do social no institucional, a fim de verificar se o Judiciário, mesmo enquanto instituição que representa o Estado, reproduz normas sociais, barrando, na prática, a concretização do fundamental direito de igualdade entre homens e mulheres.

4.1 Diagnóstico da participação feminina na Magistratura no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no período de 1988 a 2023

No período de janeiro de 1988 a outubro de 2023, o TJSP realizou 36 concursos para a magistratura, os quais contaram com 227.232 inscritos, dos quais 2.633 foram aprovados, 2.587 empossados e estão ativos 2.295 (TJSP, [2023a])⁷⁹.

⁷⁸ Análise realizada em relação às normas publicadas até 23/10/2023.

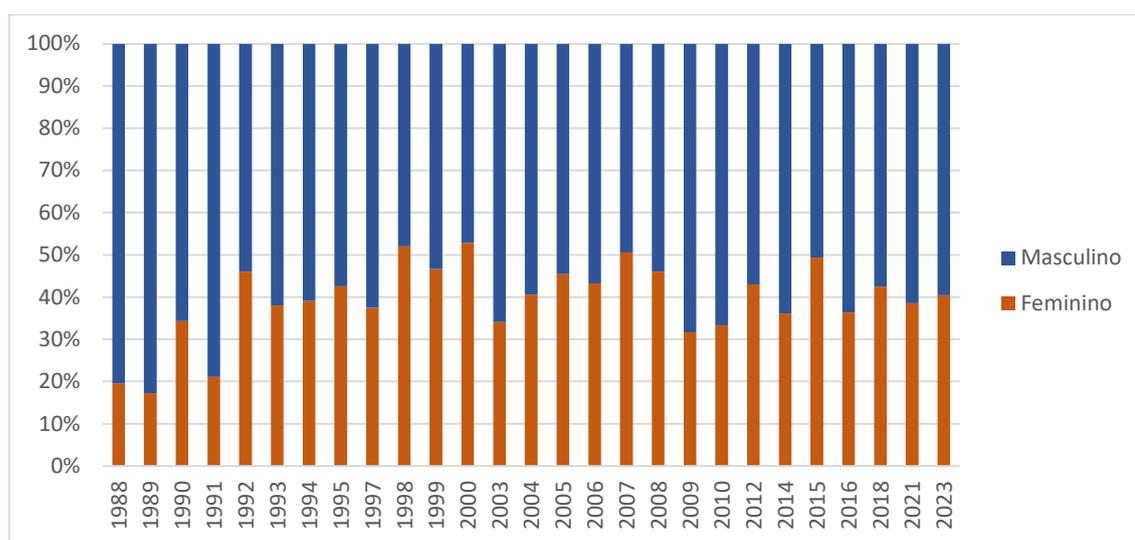
⁷⁹ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Estatistica/Estatistica/Ingresso>. Acesso em: 02 out. 2023.

O número de mulheres empossadas através de concurso público, ao todo, foi de 1030, ao passo que o de homens foi de 1.557, o que representa uma proporção de 39,81% de pessoas do gênero feminino empossadas, e de 60,19% do gênero masculino (TJSP, [2023a]).

O ano com o menor número de empossadas foi o de 1989, com 5 mulheres empossadas (ao passo foram 38 os homens empossados) e o de maior número de posses do gênero feminino na magistratura foi no primeiro concurso do ano de 2007 (178º certame), com 58 empossadas, superando o número de pessoas do gênero masculino empossadas que, naquele concurso, foi de 41. Essa superação do número de mulheres aprovadas não foi exclusiva desse ano, sendo um fenômeno que se repetiu nos anos de 1998 e 2000. No ano de 1999 foram realizados dois concursos (os de números 171 e 172), tendo sido idêntico o número de aprovados por gênero no primeiro deles, num total de 41 empossados de cada gênero (TJSP, [2023a]⁸⁰).

Abaixo, segue gráfico elaborado a partir dos dados obtidos no site do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Figura 16. Gráfico do percentual de posses de homens e mulheres no TJSP, por ano, no período de 1988 a 2023 (outubro)



Fonte: autoria própria (2023).

A Resolução 99/1997, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, determinou a alteração do Regulamento do Concurso de Ingresso na Magistratura, mediante a determinação de que as assinaturas das provas da magistratura seriam realizadas em cartão destacável da prova, de modo a não haver a identificação do candidato: “Artigo 22 - A Prova de Seleção e a Prova

⁸⁰ Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Estatistica/Estatistica/Ingresso>.

Escrita serão assinadas pelo candidato, através de cartão numerado e destacável, de modo a não identificar o candidato, e não admitirão revisão." (São Paulo, 1997).

Através da análise do gráfico acima, é possível depreender que houve, na maioria dos anos em 1998 e 2023, um aumento da aprovação de candidatas nos concursos da magistratura realizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Todavia, não é possível afirmar que esse fenômeno é decorrente exclusivamente do anonimato dos candidatos. Acreditamos que, juntamente com outros diversos fenômenos sociais, como o maior ingresso das mulheres em universidades, a conquista – em maior ou menor grau - de espaços em locais antes apenas masculinos e, enfim, os diversos e complexos fatores já discutidos ao longo do presente estudo, o anonimato do candidato é um importante aspecto (inclusive para outras influências externas, para além da questão de gênero) e coaduna com os princípios constitucionais que o concurso público para acesso a determinados cargos visa garantir.

4.1.1 As Desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conta, atualmente, com 360 cadeiras de Desembargadores(as), sendo que 38 delas são ocupadas por pessoas do gênero feminino - Desembargadoras (TJSP, [2023h]⁸¹), o que representa um percentual de aproximadamente 10,7% do total das vagas ocupadas no cargo.

Consoante já explanado ao longo do presente trabalho, a promoção de magistrados obedece a dois critérios, um de antiguidade e outro de merecimento, sendo certo que os Tribunais podem estabelecer suas regras, desde que atentem às determinações da Constituição Federal e às normas do Regimento da Magistratura.

O critério da antiguidade é mais “objetivo”, porque diz respeito à promoção do(a) magistrado(a) que está há mais tempo no Tribunal. Os critérios de merecimento, não obstante as tentativas do legislador (inclusive constituinte) em torná-los mais objetivos, parecem ainda carecer de uma boa quantidade de subjetividade. Aliás, como já apontado no segundo capítulo deste estudo, a análise de trabalhos com entrevistas de magistradas aponta que o caráter político das indicações de progressão é algo presente na promoção de cargo na magistratura, segundo a percepção de algumas magistradas.

Uma das primeiras etapas a ser enfrentada na caminhada da carreira da magistratura diz respeito à *promoção de entrância*, que cuida da passagem de um(a) magistrado(a) de uma

⁸¹ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Magistrados/ListaAntiguidadeSegundoGrau.pdf>

localidade para outra. O artigo 93 da Constituição Federal, estabelece em seu inciso II, que estipula que a promoção de entrância também será realizada, de forma alternada, por antiguidade e por merecimento, devendo ser obedecidos os critérios constantes na Carta Magna para tanto.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, são três as entrâncias: uma inicial, uma intermediária e uma final. A classificação dessas entrâncias está relacionada ao número de eleitores de uma determinada comarca (conforme dispõem as Resoluções 296/2007⁸² do TJSP). A definição é de que, as comarcas com mais de 100 mil eleitores são as de entrância final, aquelas que têm mais de 50 mil eleitores (e menos de 100 mil) são as intermediárias e, por fim, as iniciais são aquelas com menos de 50 mil eleitores (TJSP, [2023f]⁸³).

A promoção de entrância é essencial à promoção da primeira para a segunda instância, tendo em vista que, consoante dispõe o art. 93, inc. III, da Constituição Federal “o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância” (Brasília, [2023a]). Ou seja, para ser promovida à Desembargadora a juíza precisa estar na última (ou única) entrância.

Raíza Feitosa Gomes afirma que “a progressão na magistratura está necessariamente ligada à mudança de comarcas e de entrâncias do Poder Judiciário, portanto, ao deslocamento” (Gomes, 2020, p. 133). Portanto, esse relevante histórico deve ser devidamente registrado, havendo previsão no Regimento Interno do TJSP de que, uma vez empossado o(a) juiz(a), deverão ser abertas sua matrícula e o seu prontuário, onde serão anotadas as promoções

⁸² Resolução 296/2007: “Art. 1º - O pedido de alteração da classificação de comarca para entrância intermediária ou final deverá ser instruído com dados atualizados referentes à receita tributária, população e número de eleitores, para a época em que for formulado.

Art. 2º - A comarca de entrância inicial que vier a atingir número superior a 50.000 (cinquenta mil) eleitores e distribuição superior a 7.000 (sete mil) feitos por ano (média dos últimos cinco anos) poderá, por Resolução do Tribunal de Justiça, ser elevada à entrância intermediária.

Art. 3º - A comarca de entrância intermediária que vier a atingir número superior a 100.000 (cem mil) eleitores e distribuição superior a 25.000 (vinte e cinco mil) feitos por ano (média dos últimos cinco anos) poderá, por Resolução do Tribunal de Justiça, ser elevada à entrância final.

Art. 4º - Para apuração dos processos distribuídos, nos termos dos artigos 1º e 2º desta Resolução, as execuções fiscais serão consideradas até o limite de distribuição de ações cíveis, desprezando-se o que exceder.

Art. 5º - A reclassificação de comarcas será precedida de avaliação do impacto financeiro e observará a disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça.

Art. 6º - A Presidência do Tribunal de Justiça elaborará proposta de elevação de comarcas a cada dois anos, submetendo a parecer pela Comissão de Organização Judiciária e à deliberação do Conselho Superior da Magistratura, após o que será decidida pelo Órgão Especial.

Parágrafo único A proposta de que trata o caput será formulada nos anos pares, para elevação das comarcas de entrância inicial, e nos anos ímpares, para elevação de comarcas de entrância intermediária.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de março de 2007. (São Paulo, 2007).

⁸³ <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/ConselhoSuperiorMagistratura>

remoções, penalidades e, enfim, todo seu histórico profissional (art. 75, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Quando aberta uma vaga do cargo de juiz(a) de direito em determinada entrância, será tornada, por meio de edital, pública a existência da vaga e os(as) magistrados(as) podem se candidatar, cabendo ao Conselho de Magistratura do Tribunal formar a lista e encaminhá-la ao Órgão Especial – artigos 81 a 83 do Regimento Interno (São Paulo, 2003).

O Regimento Interno do TJSP não fala sobre o critério do *merecimento* para a indicação ao cargo de Desembargador(a), o que significa que não há no referido dispositivo normativo a indicação de quais seriam os requisitos *objetivos* para a promoção por esse critério.

Foi identificada sobre o tema Resolução do Órgão Especial, nº 587/2013, e suas modificações trazidas pelas Resoluções 833/2020 e 847/2021, versando acerca da avaliação quantitativa da prestação jurisdicional na primeira instância. Referida norma não faz menção ao uso de tais parâmetros como parâmetro à análise de “merecimento”, mas trata do tema como uma análise de produtividade, para fins de verificação dos parâmetros constitucionais de eficiência e publicidade da Administração pública, apoio à autogestão do Tribunal, definição de valores indicadores à análise comparativa, de forma objetiva e impessoal, de resultados de cada foro, comarca, circunscrição ou região (São Paulo, 2013).

A análise ali estabelecida é quantitativa e, consoante determina a norma, é feita sem prejuízo à análise qualitativa (esta de desempenho), tratando-se de uma análise estatística, com indicadores como a média de sentenças completas, média de processos em grau de recurso, média de sentenças de extinção do processo com e sem resolução do mérito, tempo e atraso médios e, enfim, os fatores objetivos que a norma elenca (São Paulo, 2013).

Contudo, não há clareza se os critérios estabelecidos pela Resolução 587/2013 e suas alterações são utilizadas para aferir merecimento, não existindo determinação quanto a seu uso para tanto.

O CNJ estabeleceu critérios para a indicação do merecimento, através da Resolução 106/2010 (que foi objeto de modificação em 2023, para o estabelecimento da obrigatoriedade de fornecimento, alternativamente e apenas na época da promoção por merecimento, de lista tríplice exclusivamente de mulheres, conforme já discutido no capítulo três), em que constam a obrigatoriedade da apresentação pelos Membros Votantes do Tribunal de voto fundamentado, que contenha o apontamento nos critérios de escolha relativos a (i) desempenho, (ii) produtividade, (iii) presteza no exercício das funções e aperfeiçoamento técnico, devendo tais critérios serem aferidos ao longo dos vinte e quatro meses que antecedem a inscrição do(a) candidato(a), tudo nos moldes do art. 4º, da referida Resolução (Brasília, 2010).

A despeito da tentativa da Resolução de tornar mais objetivos os critérios, e essa é, por óbvio, uma iniciativa extremamente válida, há espaço para subjetividade. Aliás, se pensarmos na quantidade de juízes que o Tribunal de Justiça possui - aproximadamente dois mil e quinhentos magistrados em atividade (TJSP, [2023a]), escolher objetivamente três pessoas em todo esse universo demanda uma espécie de subjetividade. Nesse toar, concordamos com a literatura já discutida no início deste trabalho de que há uma política envolvida e de que critérios sociais e culturais influenciam essa escolha. Por tal razão, políticas afirmativas de mudança devem ser pensadas sob esse viés, com a compreensão de que todo o contexto da divisão sexual do trabalho funciona como um teto de vidro às escolhas. A Resolução 525/2023 (CNJ, [2023d]), que alterou a Resolução 106/2010 do CNJ (CNJ, 2016), pode ser um grande instrumento de uma mudança, cujos resultados só saberemos no futuro.

Feitas essas considerações, passamos à análise do quadro de Desembargadoras do TJSP, para verificar como vem se apresentando a promoção de magistradas à segunda instância do TJSP.

Pois bem. A primeira Desembargadora do TJSP foi Luzia Galvão Lopes da Silva, que tomou posse no cargo em 02.05.1989 e se aposentou 09.04.2023 (TJSP, [2023d], p. 570). Até o fechamento do presente estudo, cujo recorte final foi outubro de 2023, a última desembargadora a tomar posse no Tribunal foi Daniela Maria Cilento Morsello, cuja nomeação ocorreu em 21.09.2023 (TJSP, [2023d], p. 1348).

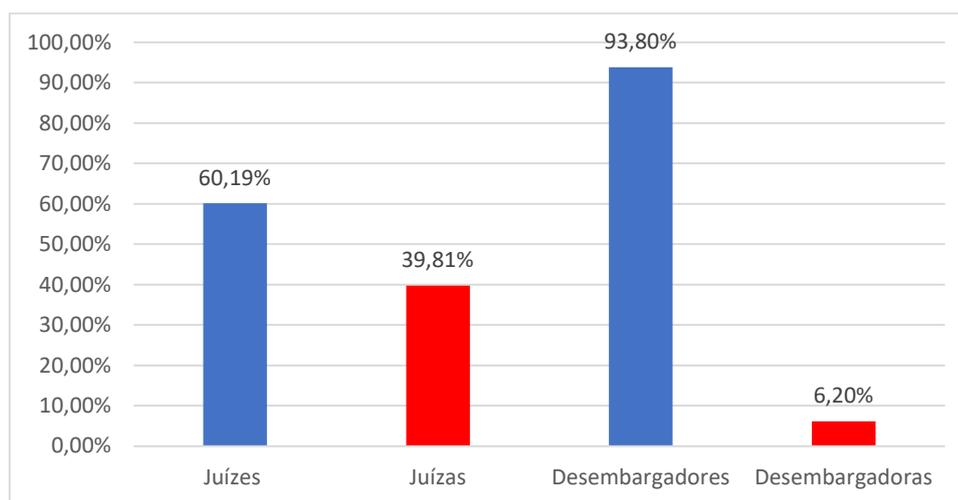
Entre a primeira e a última nomeações supratranscritas, ao todo, 55 mulheres foram nomeadas ao cargo de desembargadoras no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Essas nomeações correspondem à totalidade de desembargadoras que assumiram o posto naquele órgão, não apenas no recorte temporal aqui analisado (1988 a outubro de 2023), mas em toda a história do TJSP (até o fechamento deste trabalho), uma vez que a primeira Desembargadora, como dito acima, foi nomeada em 1989.

É necessário notar que o argumento de que a maior presença de mulheres no cargo de julgadora em segunda instância, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é uma questão de *tempo* não parece ser inteiramente condizente com a realidade daquele Tribunal.

Isso porque, como demonstrado acima, a proporção de mulheres que ingressaram na Magistratura desde 1988 é apresentada na razão de, praticamente, 40% de mulheres e 60% de homens, ao passo que, no período em análise, foram realizadas 888 indicações de desembargadores (TJSP, [2023d], p. 463/1350), das quais, 55 foram de mulheres, e 833 de homens, o que representa uma proporção de, aproximadamente, 6,2% de indicações de

mulheres⁸⁴ (dentre magistradas concursadas e nomeações feitas pelo quinto constitucional), sendo muito aquém o número de desembargadoras em relação ao número de magistradas:

Figura 17. Gráfico comparativo entre as nomeações de juízas e juizes e Desembargadoras e Desembargadores, no período de 1988 a 2023 (outubro)



Fonte: autoria própria (2023).

Por outro lado, é importante destacar que, conforme a linha do tempo vai avançando, é possível depreender que o espaço entre as indicações de mulheres vai sendo reduzido. Todavia, a proporção de pessoas do gênero feminino no cargo de Desembargadora é muito menor que a de Desembargadores do gênero masculino, mesmo com esse avanço da linha temporal, o que também reforça o fato de que não se trata apenas de uma questão de tempo: há outras questões que levam à nomeação majoritariamente masculina.

Ainda, é importante registrar que essa proporção de Desembargadoras nomeadas é formada não apenas de magistradas concursadas: nesse universo das cinquenta e cinco indicações, há 11 nomeações ao cargo de desembargadora de forma direta pelo *quinto constitucional* e sete foram as magistradas que ingressaram no cargo de Desembargadora por força da extinção dos Tribunais de Alçada, cuja indicação original também se deu pelo critério do quinto constitucional. Ou seja, de todas as nomeações, dezoito são de indicações oriundas do quinto constitucional, sobrando, assim, trinta e sete nomeações de concursadas.

Também cumpre destacar que algumas dessas Desembargadoras – notadamente muitas daquelas nomeadas no ano de 2005 – são originárias dos Tribunais de Alçada, extintos pela

⁸⁴ Destacamos que, esse universo das 888 nomeações de desembargadores, diz respeito a todas as nomeações, considerando concursados e ingressantes pelo quinto constitucional.

emenda constitucional nº 45/2004. Nesse sentido, a Resolução 194/2004 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme redação do seu artigo primeiro, determinou a integração dos juízes dos “extintos Tribunais de Alçada no cargo de Desembargador, mediante apostilamento dos títulos” (São Paulo, 2004). Assim, as nomeações das Desembargadoras que eram magistradas nos Tribunais de Alçada ressaem como consequência da extinção desse Tribunal.

A seguir, trazemos à baila planilha contendo as nomeações encontradas através desta pesquisa, sendo certo que optamos por nomear cada uma das Desembargadoras no presente trabalho, para fazer uma espécie de galeria “delas”, no intuito de valorizar essas nomeações e deixar registrado um documento que contenha de forma exclusiva essas nomeações, como um fator simbólico e em consonância com o que vem sendo defendido ao longo do presente trabalho:

Tabela 01. Histórico das Desembargadoras nomeadas pelo TJSP no período de janeiro de 1988 a outubro de 2023 (por ordem cronológica da primeira à última nomeação ao cargo de Desembargadora)⁸⁵

Nome da Desembargadora	Data da Posse na Magistratura	Data da nomeação ao cargo de Desembargadora	Forma de ingresso no TJSP
Luzia Galvão Lopes da Silva	02/05/1989	12/03/1997	Quinto Constitucional (2º Tribunal de Alçada)
Isabela Gama de Magalhães Gomes	30/06/1994	10/04/2003	Quinto Constitucional (2º Tribunal de Alçada)
Angélica de Maria Mello de Almeida	30/06/1981	03/01/2005	Quinto Constitucional (Tribunal de Alçada Criminal)
Zélia Maria Antunes Alves	22/01/1981	03/01/2005	Concurso Público (foi uma das três primeiras mulheres aprovadas em concurso público no TJSP) ⁸⁶
Maria Cristina Zucchi	22/08/2001	03/01/2005	Quinto Constitucional (2º Tribunal de Alçada)
Regina Zaquia Capistrano da Silva	05/03/2002	03/01/2005	Quinto Constitucional (2º Tribunal de Alçada Civil)
Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery	07/12/1999	03/01/2005	Quinto Constitucional (2º Tribunal de Alçada Civil)
Maria Tereza do Amaral	06/11/2003	03/01/2005	Quinto Constitucional (Tribunal de Alçada Criminal)
Lígia Cristina de Araújo Bisogni	14/04/2005	14/04/2005	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Constança Gonzaga Junqueira de Mesquita	09/02/1983	27/04/2005	Concurso Público

⁸⁵ Informações obtidas através da galeria de desembargadores disponível do site do TJSP no endereço: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Curriculum/Curriculum.pdf?d=1614189975117>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁸⁶ As outras foram Iracema Mendes Garcia e Berenice Marcondes Cesar (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023, disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Estatistica/Estatistica/Ingresso>, acesso em 14/10/2023).

Teresa Cristina Motta Ramos Marques	09/02/1983	22/05/2005	Concurso Público
Ana De Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	09/06/2005	09/06/2005	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Vera Lúcia Angrisani	08/11/2005	08/11/2005	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Silvia Rocha	28/02/1985	09/06/2010	Concurso Público
Sandra Maria Galhardo Esteves	04/08/2010	04/08/2010	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Maria Beatriz Dantas Braga	28/02/1985	18/05/2011	Concurso Público
Maria Olívia Pinto Esteves Alves	16/10/1985	30/11/2011	Concurso Público
Maria De Lourdes Rachid Vaz De Almeida	16/10/1985	04/04/2012	Concurso Público
Christine Santini	24/04/1987	24/10/2012	Concurso Público
Luciana Almeida Prado Bresciani	01/03/1988	25/09/2013	Concurso Público
Maria Cristina Cotrofe Biasi	01/03/1988	30/10/2013	Concurso Público
Mary Grün	04/11/2013	04/11/2013	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Mônica de Almeida Magalhães Serrano	04/11/2013	04/11/2013	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Ana Luiza Liarte	01/03/1988	02/04/2014	Concurso Público
Ana Catarina Strauch	26/04/2014	26/04/2014	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Maria Laura de Assis Moura Tavares	01/03/1988	21/05/2014	Concurso Público
Cláudia Grieco Tabosa Pessoa	28/07/1988	02/07/2014	Concurso Público
Maria Lúcia Ribeiro De Castro Pizzotti Mendes	01/03/1988	27/08/2014	Concurso Público
Daise Fajardo Nogueira Jacot	22/12/1988	02/10/2014	Concurso Público
Flora Maria Nesi Tossi Silva	02/01/1989	12/03/2015	Concurso Público
Lucila Toledo Pedroso De Barros	02/06/1989	18/02/2016	Concurso Público
Jonize Sacchi De Oliveira	21/03/2016	21/03/2016	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Denise Andréa Martins Retamero	22/12/1988	23/02/2017	Concurso Público
Kenarik Boujikian ⁸⁷	22/12/1988	16/11/2017	Concurso Público
Gilda Cerqueira Alves Barbosa Amaral Diodatti	24/10/1989	12/04/2018	Concurso Público
Márcia Regina Dalla Déa Barone	02/06/1989	12/04/2018	Concurso Público

⁸⁷ A Desembargadora Kenarik Boujikian é conhecida por militar na área dos Direitos Humanos, tendo sido nomeada como integrante da Comissão de Ética Pública (CEP) da Presidência da República, para mandato no período de 13/02/2023 a 13/02/2026. O resumo do seu currículo foi publicado no Diário Oficial da União da seguinte forma: “Kenarik Boujikian é especialista em Direitos Humanos, desembargadora aposentada do TJSP. Foi Procuradora do Estado de São Paulo e Consultora da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo. Tornou-se conhecida por sua militância na defesa dos Direitos Humanos recebendo vários prêmios e homenagens por esta atuação. É co-fundadora da ABJD e co-fundadora e ex-presidente da Associação Juizes para a Democracia e da Federação de Associações Juizes para a Democracia da América Latina e Caribe” (Brasil, 2023).

Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi	23/03/1990	05.06.2019	Concurso Público
Maria Isabel Caponero Cogan	30.10.1989	14/11/2019	Concurso Público
Ana Lúcia Romanhole Martucci	30.10.1989	30/01/2020	Concurso Público
Rosangela Maria Telles	23/03/1990	18/06/2020	Concurso Público
Carmen Lucia Da Silva	23/03/1990	12/11/2020	Concurso Público
Lígia Donati Cajon	09/06/1989	18/06/2020 ⁸⁸	Concurso Público
Mônica Salles Penna Machado	23.03.1990	29.04.2021	Concurso Público
Lídia Maria Andrade Conceição	24.08.1990	20.05.2021	Concurso Público
Ivana David	24.08.1990	02.09.2021	Concurso Público
Silvia Maria Meirelles Novaes De Andrade	24.08.1990	02.09.2021	Concurso Público
Ana Paula Zomer	08.11.2021	08.11.2021	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Maria De Lourdes Lopez Gil Cimino	24.08.1990	16.12.2021	Concurso Público
Maria Lia Pinto Porto Corona	19.12.2022	19.12.2022	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Helóisa Martins Mimessi	04.11.1985	02.02.2023	Concurso Público
Ângela Moreno no Pacheco de Rezende Lopes	23.03.1990	20.04.2023	Concurso Público
Márcia Lourenço Monassi	04.05.2023	04.05.2023	Nomeada Desembargadora pelo Quinto Constitucional
Ana Maria Alonso Baldy	24.08.1990	29.06.2023	Concurso Público
Clara Maria Araújo Xavier	24.08.1990	27.07.2023	Concurso Público
Daniela Maria Cilento Morsello	11.01.1991	21.09.2023	Concurso Público

Fonte: autoria própria (2023).

4.2 A linguagem utilizada nas normas institucionais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: a linguagem como simbolismo das barreiras à feminização

Um dos aspectos que muito chamou a atenção nas normas analisadas diz respeito à linguagem utilizada. A esmagadora maioria das normas encontradas possui uma linguagem exclusivamente masculina. Assim, por exemplo, ao falar do cargo da magistratura as referências são “o” *juiz*, “o” *magistrado* ou “o” *Desembargador*; em relação aos cargos administrativos, as normas dirigem-se “ao *Presidente*, “ao” *Vice-Presidente*, e, enfim, esse é um padrão que se repete para *todos* os cargos (inclusive “o” de *servidor*). Não há, na grande maioria, a indicação de uma flexão, como, por exemplo “o(a)” *magistrado(a)*, ou “o(a) *desembargador(a)*. Inclusive, o Regimento Interno do Tribunal utiliza essa mesma linguagem, sem qualquer flexão,

⁸⁸ Interessante registrar que a aposentadoria da Desembargadora ocorreu na mesma data da sua posse no cargo.

com a menção de todos os cargos no masculino – não tendo ocorrido sua modificação, mesmo após a Resolução 255/2018 do CNJ.

A ideia simbólica, transmitida pela linguagem das normas do TJSP, é de que todos os cargos são masculinos, o que é feito mediante uma *naturalização* desse tipo de linguagem. Não estamos aqui dizendo que há o proposital objetivo de quem formula as normas em perpetuar uma cultura patriarcal ou de exclusão. Não seria possível afirmar tal fato com base na análise normativa exclusivamente. O que estamos afirmando é simplesmente o fato encontrado, sem qualquer pretensão de perquirir a intenção de quem proferiu as normas.

De fato, seria inquietante imaginar que há a proposital utilização de uma linguagem que coloca apenas na figura do masculino postos de poder no Judiciário, mas é igualmente preocupante compreender que essa linguagem é utilizada de forma natural, porque não é motivo de preocupação – ou sequer de percepção – por parte de quem formula as normas, do fato de que essa é uma linguagem excludente.

A maneira como o poder regulatório – e aqui estamos falando desse poder exercido de forma *institucional* – é exercido leva à formação do sujeito, ou daquilo que é entendido *como um* sujeito e, assim, apagar determinadas existências leva à constituição de um tipo específico de sujeito, que, no presente caso, é autoridade judicial projetada em um homem, que é branco e heterossexual.

Esse exercício de compreensão de como o sujeito se enxerga a partir da norma (seja ela escrita ou social) é feito por analogia ao que Judith Butler defende em alguns de seus trabalhos em que parte da premissa de que o sujeito é um *produto do poder* e não apenas uma construção do contexto em que vive. Para Butler, o sujeito não existe antes da norma e, assim, a construção do que seria o gênero é política, porque é um produto de discursos científicos que expressa determinados interesses (Cyfer, 2017).

Em “Corpos que importam: os limites discursivos do ‘sexo’”, Butler informa que:

Este texto aceita como ponto de partida a noção foucaultiana de que o poder regulatório produz os sujeitos que controla, de que o poder, além de ser imposto de fora, trabalha como meio regulador e normativo pelo qual os sujeitos são formados. O retorno à psicanálise, então, é guiado pela questão de como certas normas reguladoras formam um sujeito “sexuado” em termos que tornam indistinguível a formação psíquica da corporal. E onde algumas perspectivas psicanalíticas localizam a constituição do “sexo” em um momento do desenvolvimento ou como efeito de uma estrutura simbólica quase permanente, entendo esse efeito constitutivo do poder regulador como reiterado e reiterável (Butler, 2019, p. 48).

O CNJ, ao determinar na Resolução 376/2021, a obrigatoriedade da “designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do

Poder Judiciário nacional”, regra essa que deve ser seguida para designação de todas e todos integrantes do Judiciário, em todas as suas unidades e ramos, bem como engloba diversos atos e procedimentos (CNJ, [2021a]), começa a criar uma apropriação do poder pelo sujeito, em uma verdadeira ação de ruptura da regra de naturalização até aqui aplicada⁸⁹.

Veja-se que o Tribunal de Justiça instaurou a obrigatoriedade do uso da flexão de gênero pela instituição *após* a supramencionada determinação do CNJ, através do Comunicado 258/2021. Ainda, segundo o Tribunal, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal já observa a regra do CNJ na edição de normativos (CNJ, 2021).

Acerca das normas observadas, foi identificado um maior compromisso na utilização da flexão de gênero a partir do ano de 2022. Isso porque, em alguns casos (como nos Assentos da Presidência, que são normas mais esparsas, em menor quantidade, com um hiato maior entre uma norma e outra), foi possível identificar a flexão de gênero antes de 2022, mas, por vezes, se tratava de um caso isolado, ou seja, uma flexão esporádica, sem demonstração de assunção de um compromisso pelo Tribunal no uso da linguagem a partir dessa flexão⁹⁰.

Quanto aos atos do Conselho Superior de Magistratura, a *primeira norma* encontrada com a flexão de gênero, em relação à magistratura, data de 2022. Trata-se do Provimento 2651/2022, de 15/03/2022⁹¹, que “dispõe sobre a implantação do Regime de Teletrabalho (Resolução nº 850/2021) e dá outras providências” (São Paulo, 2022)⁹². No que tange às Portarias da Presidência, a primeira norma encontrada em que há flexão de gênero é de 2009: a Portaria 7770/2009, que tem como objeto a nomeação de profissional para compor a Comissão de Gestores das Metas Nacionais de Nivelamento. Como a nomeada foi uma Desembargadora, a norma informa que seu objeto consiste em “Designar a Desembargadora VERA LÚCIA ANGRISANI para compor a Comissão de Gestores das Metas Nacionais de Nivelamento (...)” (São Paulo, 2009). Todavia, esse é um caso isolado e, como indicado, não atinge o objetivo da

⁸⁹ O conceito de apropriação do poder como ruptura é também uma visão de Judith Butler sobre o tema, sendo o poder externo ao sujeito e, assim, é possível a este agir sobre o poder, tendo em vista que o poder incide sobre o sujeito, não sendo possível estabelecer uma transição entre quem nasce primeiro ou age primeiro sobre quem, mas sendo possível estabelecer essa prerrogativa do sujeito de ruptura com o poder estabelecido (CYFER, 2017, p. 254/255). Nesse sentido, a autora afirma que “A gramática que nos compele a falar desse jeito baseia-se em uma metafísica de relações externas, por meio da qual o poder age sobre os corpos, mas não se considera como força que os forma”. (Butler, 2019, p. 71).

⁹⁰ Importante ressaltar que a análise da flexão de gênero aqui realizada leva em conta os casos em que há uma referência geral aos profissionais da magistratura, que pode ser dirigida tanto a pessoas do gênero feminino quanto masculino. Como dito acima, nos casos em que a norma se dirigia exclusivamente à uma magistrada/desembargadora ou a coletividade de mulheres (como magistradas/desembargadoras gestantes), os pronomes e os substantivos são no feminino, mas, o que nos interessa em termos de simbologia é a norma que se refere à magistratura em si, tanto para o gênero feminino quanto para o gênero masculino.

⁹¹ No ano de 2007, o Provimento 1382/2007 usou a flexão de gênero para as advogadas.

⁹² A flexão foi realizada no §3º, do art. 1º, do referido ato: “§3º. Poderão iniciar o teletrabalho os servidores autorizados pelo magistrado(a) ou gestor(a) da unidade, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 850/2021”.

simbologia aqui perquirida, uma vez que, possivelmente, a flexão ocorreu porque se tratava de uma nomeação única e de uma mulher e, assim, não poderia se dirigir a uma pessoa do gênero masculino. Na maioria das demais normas dessa envergadura, quando havia mais de uma nomeação, e uma delas era de alguém no gênero feminino, todas as menções aos cargos estão no masculino. Entre 2009 e 2022 há alguma alternância dessa flexão – às vezes ocorrendo e na maioria esmagadora das vezes não ocorrendo, passando a ser demonstrando um maior comprometimento com essa questão a partir do ano de 2022, como nos demais atos.

Essa mudança de comportamento de forma mais incisiva a partir da maior cobrança do CNJ por mudanças é a demonstração de que políticas afirmativas que visam a inclusão de grupos, nesse caso a inclusão do gênero feminino, podem ser um agente de mudança capaz de começar o processo de formulação do entendimento do sujeito de forma mais abrangente.

Todavia, o TJSP parece ainda não ter incorporado efetivamente o entendimento de que os cargos do Tribunal não são exclusivamente masculinos. Isso porque, no já mencionado Ofício nº 381/2023, anexado aos autos do processo nº 0005605-48.2023.2.00.0000, da lavra da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que resta afirmada a inexistência de qualquer discriminação por parte do Tribunal acerca da nomeação de mulheres para o cargo de Desembargadora, utiliza em seu texto, sempre que pretende falar sobre *magistradas*, a expressão “magistrados do sexo feminino”, em uma clara resistência do Tribunal em realizar a flexão de gênero quando menciona o cargo da magistratura. Na fala da presidência é cristalina a dificuldade do Tribunal em enxergar mulheres magistradas exercendo cargos hierarquicamente superiores (Distrito Federal, 2023, documento 5290335).

4.3 Das participações em funções administrativas e nos órgãos de direção e de cúpula

Como já mencionado alhures, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui proporções vultosas e a necessidade de uma robusta administração. A atividade de gestão cabe, em maior volume, aos cargos de cúpula e/ou aos gestores de setores maiores e, talvez em alguma medida, a cada magistrada e magistrado, dentro das competências das varas e gabinetes que comandam.

O desenho institucional do TJSP atribui diversos cargos de gestão. Durante a análise das Portarias da Presidência foram encontradas diversas normas que versam acerca de designações de integrantes de comissões, comitês, grupos de estudo, sendo certo que no número indicado estão sendo consideradas apenas as designações que envolvem os cargos da magistratura (juízes, juízas, desembargadores e desembargadoras), existindo ainda as nomeações de

servidores, membros do Ministério Público e, enfim, diversos outros cargos auxiliares da Justiça.

Nesses termos há uma grande nomeação para as comissões, sejam elas as comissões permanentes, sejam transitórias⁹³. A maioria dessas comissões não aponta uma relação entre o exercício como membro de uma delas e a contagem de alguma espécie de vantagem para a promoção na carreira. Nominalmente, contudo, havia menção expressa de que o trabalho na comissão poderia ser considerado relevante para efeito de merecimento nas promoções, na comissões de Acompanhamento de Licitação (Provimento 41/1996 e, posteriormente, Portaria 7842/2010), tendo ocorrido a revogação dessa condição apenas em 2018, pela Portaria 9635.

Ainda, a comissão de Adoção Internacional, instituída pela Portaria 2656/1992 não atribui gratificação a seus membros, mas considera, nos termos do parágrafo 2º, do art. 3º, a função exercida pelos seus integrantes um “serviço público relevante” (São Paulo, 1992).

A análise das Portarias da Presidência e da ênfase às comissões (em razão das tantas nomeações de seus membros) faz parecer, através do simbolismo, ou da relevância para a gestão do Tribunal, ou até mesmo em decorrência de previsão explícita da existência de uma bonificação para quem dela participa, que há um peso em ser membro e possuir uma função dentro das comissões. Trata-se, mais uma vez, do simbolismo da matéria. É estar empossado em uma comissão que possui relevantes funções gerenciais, bem como passa a aprovação de seus membros pelo Órgão Especial, o mesmo que aprova a lista de promoção de entrância ou de instância. Em outras palavras, quem está em uma comissão participa da criação de normas necessárias ao funcionamento do Tribunal ou de questões relevantes à instituição e tem seu nome em “foco”, conhecido pelos órgãos de cúpula e gestão. Trata-se, em suma, de uma relação de poder e status.

Nesse sentido, das normas em que foi verificada a nomeação para uma comissão, em aproximadamente 32% encontramos a nomeação de uma ou mais magistrada(s) e/ou de uma desembargadora(s). Cumpre esclarecer que, foram consideradas as normas em que, pelo menos, uma magistrada ou desembargadora foi nomeada, mesmo existindo outros homens nomeados – ou seja, não foram consideradas as normas em que existentes nomeações exclusivamente femininas⁹⁴. Ainda, nas Portarias que tratavam de órgãos mistos, com magistrados(as) de outros Tribunais ou de membros externos à Justiça, foram computados apenas os cargos destinados à

⁹³ Há comissões dos mais diversos tipos, desde relativas à Comissão Julgadora do Concurso de Microcontos do dia das mães (Portaria 9008/2014), à Comissão de Organização Judiciária (art. 47, do Regimento Interno do TJSP) e, enfim, dos mais diversos assuntos administrativos, e gerenciais.

⁹⁴ A análise foi feita em relação a normas publicadas até o dia 18/10/2023.

membros da magistratura do TJSP. Ainda, os números apresentados dizem respeito a normas encontradas e não ao número de cargos (uma mesma norma pode conter mais de um cargo), bem como diz respeito às nomeações e não às composições gerais de cada comissão. Nas coordenadorias de circunscrição, o número de pessoas do gênero feminino nomeadas ao cargo é pouco superior a 11%, havendo, portanto, massiva dominação masculina nessa função.

Em relação ao Órgão Especial, dos vinte e cinco cargos ocupados, atualmente duas cadeiras pertencem a mulheres, ambas eleitas pelos seus pares, sendo certo, assim, que os cargos de antiguidade são todos atualmente ocupados por homens (TJSP, [2023i]). Não foi possível identificar o histórico das composições, porque não há um memorial das cadeiras do Órgão Especial.

A composição do Biênio 2022/2023 do Conselho Superior da Magistratura também possui apenas homens. (TJSP, [2023f]). Apesar de não ter sido identificado o histórico dessa composição, é possível depreender que sempre foi integralmente masculina, uma vez que suas cadeiras são ocupadas pelos cargos de Direção, de Cúpula e pelo Decanato – que sempre foram cargos entregues a pessoas do gênero masculino, como será apresentado nas linhas abaixo.

Quanto aos Cargos de Direção (presidência, vice-presidência e corregedoria), tem-se o seguinte cenário:

(i) Presidência: nunca uma pessoa do gênero feminino foi presidente do TJSP, sendo certo que, especificamente no período objeto da presente pesquisa, foram realizadas vinte e uma nomeações ao cargo todas, como dito, de pessoas do gênero masculino;

(ii) Vice-presidência: o quadro também não difere da presidência, sendo todos os cargos dessa função ocupados por pessoas do gênero masculino (no período de 1988 a 2023, foram vinte e quatro nomeações à vice-presidência; e

(iii) Corregedoria: seguindo a mesma tradição dos cargos supra indicados, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é exclusivamente masculina. No período de 1988 a 2023 foram vinte e seis nomeações ao cargo.

A função de decanato, que é sempre exercida pelo(a) desembargador(a) mais antigo(a) da Corte também só foi exercida por homens até hoje no TJSP.

Quanto aos Cargos de Cúpula, que são exercidos pelas Presidências das Seções, foram encontrados os seguintes números:

(i) Presidência da Sessão Criminal: foram dezoito as nomeações entre 1988 e 2023, sendo certo que todas foram de pessoas do gênero masculino (o que também representa toda o histórico do cargo no Tribunal);

(ii) Presidência da Sessão de Direito Privado: o cargo repercute a tradição masculina das nomeações aos cargos de direção e de cúpula do Tribunal, com nomeações exclusivamente masculinas durante toda história do TJSP, com dezoito nomeações no período em análise; e

(iii) Presidência da Sessão de Direito Público: assim como nas demais presidências de sessões, apenas homens foram nomeados ao cargo, com dezoito nomeações entre 1988 e 2023.

Em conclusão, todos os cargos de Direção e de Cúpula do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram, até hoje, ocupados por pessoas do gênero masculino, assim como há uma maioria de homens ocupando cargos administrativos de maior relevância (como coordenarias de entrâncias e comissões).

Nesse sentido, a despeito de não haver uma norma escrita que seja, expressamente exclusiva, o ambiente de normas supostamente profissionalizantes, de uma forma consciente ou não, mas muito simbólica, exclui o feminino de seus mais altos postos, utilizando-se da norma posta como instrumento de defesa (com o argumento de que há um arranjo exclusivamente profissional estabelecido) em face de eventuais alegações de barreiras à feminização da instituição.

4.4 Análise das normas do Tribunal de Justiça de São Paulo sob a perspectiva do tema da feminização do seu quadro institucional, com enfoque na magistratura

Já ressaltamos que a linguagem do Regimento Interno do TJSP permanece ainda masculina, sem, ao menos, a apresentação de uma flexão de gênero, mas, algumas normas específicas merecem destaque no presente trabalho.

Iniciamos com destaque a um ponto do Regimento Interno compilado pelo Tribunal de São Paulo em 1992, no que fazia referência, no inciso VIII, do art. 154, à licença-paternidade como um tipo de afastamento considerado como período de efetivo exercício de função para os Desembargadores (São Paulo, 1992). Chama a atenção a certeza de que esse é um cargo direcionado ao masculino, quando, para além da menção ao cargo “do” Desembargador, o fato de que trata apenas da licença paternidade, sem qualquer menção à licença da gestante Desembargadora, o que corrobora a exclusão do feminino do imaginário de tal cargo.

Sabemos que a Constituição Federal de 1988 garante à mulher a contagem nesse período de afastamento para os Benefícios da Previdência Social, o que não é garantido ao homem (Art. 201 CF/88). É possível considerar que essa previsão vise garantir aos Desembargadores a contagem do prazo (de cinco dias) como tempo para o cálculo dos benefícios da previdência, mas, também não possível ter certeza de tal fato, visto que são cinco dias de afastamento – e

não os 120 dias da mulher. Todavia, mesmo no caso garantista em comento, a previsão exclusivamente dessa licença atribuível exclusivamente ao homem em conjunto com a linguagem no masculino, apenas corrobora o simbolismo aqui tratado, de colocar a figura do desembargador como uma figura masculina.

Ainda acerca dos símbolos, quando da análise dos Assentos da Presidência, foram identificadas mais de duzentas normas dessa natureza voltadas ao estabelecimento da nomenclatura de prédios pertencentes ao Tribunal de Justiça. De todas essas nomeações, apenas uma foi feita a uma mulher, a juíza Silvia Mara Menegazzi Barbosa, que teve seu nome atribuído ao prédio do foro Distrital de Caieiras, através do Assento nº 524/2014 (São Paulo, [2014a]). Vê-se, mais uma vez, a valorização das figuras masculinas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Outra Resolução do Órgão Especial objeto de destaque diz respeito à Resolução 642/2014, que versa acerca do pedido de residência fora da comarca em que o juiz titular exerce suas funções. Como mencionado no capítulo dois do presente trabalho, a necessidade de mudança de comarca é, muitas vezes, um fator impeditivo às mulheres, porque, pelos costumes sociais, é mais aceitável que uma mulher acompanhe a carreira do marido, do que, ou a família entre eles formada, se adapte a uma rotina mais nômade da mulher. Ocorre que, a necessidade de residência no local do exercício da função é uma exigência constante da Constituição Federal, no inc. VII, do art. 93, que também possibilita aos Tribunais a autorização para a exceção a essa regra.

Nesse toar, a Resolução nº 642/2014 do TJSP possui a previsão de autorização de residência fora da Comarca, cujo pleito será analisado pelo Conselho Superior de Magistratura. Não há critérios objetivos relativos aos motivos que podem levar à autorização do pleito; há a previsão de regras que precisam ser observadas, como a obrigatoriedade de comparecimento diário ao foro, a obrigatoriedade de permanecer no local, ao menos, entre as 13 às 19 horas. Também é necessária a verificação da distância entre o local da residência e o foro do juízo (São Paulo, [2014b]).

Cumprir destacar que a matéria foi suscitada no Provimento 510/1994 do Conselho Superior da Magistratura (São Paulo, [1994a]), posteriormente modificado pelo Provimento 707/1999 (São Paulo, 1999), em que há a previsão, menos detalhada do que a Resolução 642/2014, da possibilidade do pedido de residência em *comarcas de cidades vizinhas*, sem que haja também a indicação do que seria um motivo justificado. Aos magistrados e às magistradas da Capital, não é concedida a opção em comento, eis que o Provimento nº 923/2005 informa a

obrigatoriedade de residir na respectiva comarca, obrigação essa extensiva inclusive a juízas e juízes substitutas(os) (São Paulo, 2005).

Em suma, não é possível saber se a alegação de que, por exemplo, o cônjuge de uma juíza tem emprego em outra comarca, ou que se sua família já está instalada na comarca anterior em que a juíza estava, o que torna penosa a mudança de todos – desde que em qualquer caso o comparecimento diário ao foro seja possível - seriam justificativas aceitáveis pelo Tribunal. Para tanto, seria necessário acesso e verificação dos pedidos, o que não é objeto do presente estudo, nem está disponível abertamente ao público. Todavia, o que podemos destacar de acordo com tudo o que vem sendo estudado e analisado ao longo do presente estudo, é que o Tribunal, através de seus órgãos de gestão, deveria estar preparado para uma análise interdisciplinar desse tipo de demanda, mediante a consciência de papéis de gênero na sociedade e das barreiras que eles podem criar ao crescimento profissional de magistradas.

O Órgão especial possui, ainda, a Resolução 753/2016 digna de nota acerca do tema da feminização do Judiciário, relativa à licença-paternidade (São Paulo, 2016). A norma cuida da possibilidade de prorrogação da licença-paternidade de cinco para quinze dias, nos moldes da decisão do CNJ, no Pedido de Providências nº 0002352-96.2016.2.00.0000, oportunidade em que foi reconhecida a possibilidade desse pleito pelos servidores e/ou magistrados. O pleito foi movido por associações de magistrados⁹⁵ e resultou na formulação da Resolução 256/2018 do CNJ, que prevê a possibilidade de tal prorrogação, *desde que* o magistrado formule o requerimento até dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e comprove a participação em programa sobre paternidade responsável. A concessão dessa prorrogação, contudo, é uma prerrogativa dos Tribunais que podem ou não a prever, sendo certo que o Tribunal de São Paulo o fez (Distrito Federal, 2016).

Entendemos que essa é uma medida que se coaduna com princípios de paridade e transversalização de gênero na instituição, porque no mundo profissional a licença maternidade pode ser vista como mais um empecilho à questão profissional. Ora, como amplamente discutido no segundo capítulo desta pesquisa, a divisão sexual do trabalho coloca sobre a mulher muito do peso do cuidado com a família e sobre o homem as prerrogativas do trabalho fora do lar e, assim, carrega a ideia da necessidade da separação absoluta do pessoal com o profissional. Ao se permitir o aumento da licença do pai para os cuidados com a criança, há um

⁹⁵ As associações que moveram a demanda foram a Associação Nacional Dos Magistrados Da Justiça Do Trabalho – ANAMATRA, a Associação Dos Magistrados Brasileiros – AMB e Associação Dos Juízes Federais Do Brasil – AJUFE (Distrito Federal, 2016)

pequeno reconhecimento da necessidade de maior compartilhamento do cuidado da criança com a figura paterna e a colocação em discussão desse cuidado dentro do ambiente de trabalho.

Assim, mesmo que muito tímida essa mudança, porque os períodos das licenças concedidas a homens e mulheres quando do nascimento ou da adoção de uma criança é extremamente diferente, há que se levar em conta a existência de uma discussão no CNJ sobre o tema e a adoção da flexibilização do tempo pelo TJSP, mostrando que mesmo a passos muito lentos, alguma discussão sobre esse tema está sendo travada.

Ainda, acerca do tema, é preciso destacar que a Resolução 798/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo atribui compensação de dias de trabalho aos magistrados que atuarem no programa paternidade responsável, comparando essa participação a exercícios de judicatura previstos na mesma norma, como trabalho em plantão judiciário, atuação em colégios recursais e outras atividades (São Paulo, [2018a]). Ainda, a Portaria da Presidência nº 10.169/2022 (São Paulo, [2022a]) prevê a necessidade de demonstração de participação no referido programa para que a prorrogação da licença possa ocorrer – atendendo as regras da Resolução 256/2018 do CNJ.

Esse pode ser visto como mais um sinal da inserção da vida privada no ideário do profissionalismo, mas temos de fazer o exercício crítico de questionar se esse não é mais um privilégio do patriarcado, que permite essa inserção por estarmos falando de um papel que cabe ao homem exercer (a paternidade) e se haveria esse tipo de compensação se pudessemos imaginar um curso sobre “maternidade responsável”. De qualquer forma, serve de estratégia à inserção da percepção no universo do Poder de que os cuidados com crianças devem ser uma preocupação do mundo profissional.

Dando sequência à análise das normas de destaque, passemos ao bloco dos Provimentos do Conselho Superior de Magistratura. Nesse toar, seguindo ordem cronológica, trazemos à baila, primeiramente, o Provimento nº 507/1994, que versa acerca dos trajes usados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O que interessa notar nesse provimento é que, além da linguagem toda no masculino, não é considerada a presença de profissionais do gênero feminino no Tribunal, nem quando a referência é a Promotoria e à Advocacia. Em seu item “II”, resta determinado que a recomendação aos “Senhores Promotores e Advogados” é do uso de *paletó e gravata*, nos atos que participem dentro do ambiente do Fórum. A menção à magistratura, como de costume, é *aos magistrados* e suas vestimentas recomendadas são as togas, de acordo com o modelo oficial do Tribunal (São Paulo, [1994b]).

As profissionais do gênero feminino são lembradas em 1998, com a edição, praticamente quatro anos depois da supra indicada norma, do Provimento 603/1998, que, após

a deliberação de “relembrar aos magistrados a obrigatoriedade do uso de toga em primeira instância e a necessidade de exigirem às demais pessoas trajes compatíveis com a dignidade da Justiça”, informa no parágrafo único do seu artigo primeiro que “aos promotores de Justiça e aos advogados será exigido o uso de paletó e gravata; aos do sexo feminino, o de trajes compatíveis com o decoro judicial” (São Paulo, 1998, grifos nossos).

Veja-se que a linguagem destinada a magistrados permanece no masculino. No mais, cumpre lembrar que, como já mencionado no capítulo dois deste trabalho, que o uso de calças compridas de forma ampla por mulheres, inclusive nos prédios dos fóruns do TJSP, só foi liberado no ano de 2000, através do Provimento de nº 732. Assim, para além da subjetividade do que são “trajes compatíveis com a dignidade da Justiça”, sabe-se que, até o ano 2000, essa dignidade não era compatível às mulheres com o uso de calças (São Paulo, 2000).

Também em 1994, foi editado o Provimento 520/1994, que tinha como objeto vedar a permanência de funcionários nas unidades do TJSP, no horário de expediente, com seus filhos ou outros menores, havendo a possibilidade de abertura de processo disciplinar em face do Diretor que permita tal situação (São Paulo, [1994d]). É mais uma demonstração da existência de separação no âmbito institucional entre a vida privada e a vida profissional.

O Provimento 1669/2009 cuidou de uma norma inclusiva do Tribunal, eis que trata do afastamento de magistradas e servidoras gestantes em razão da propagação da Influenza A (H1N1), com a indicação de que o período de afastamento pelo motivo em comento seria considerado como período de *efetivo exercício* e, por tal motivo, é uma norma inclusiva, uma vez que se preocupa com a saúde da mulher gestante sem prejuízo da questão profissional em razão do seu afastamento (São Paulo, [2009a]).

Durante as fases mais críticas da pandemia, o afastamento de gestantes e lactantes também foi autorizado, sendo certo que quando do início do retorno gradual, as gestantes e lactantes foram mantidas no regime obrigatório do teletrabalho, salvo a existência de necessidade premente e manifesta de serviço, nos termos do Provimento 2564/2020 (São Paulo, [2020a]).

Por fim, da análise das Portarias da Presidência do TJSP⁹⁶, cumpre dar destaque aquelas que cuidaram da criação das seguintes comissões: a Comissão Censitária do Tribunal de Justiça de São Paulo (Portaria 8758/2013), a Comissão de Estudos Sobre Políticas de Ações Afirmativas e Combate à Discriminação de Afrodescendentes (Portaria 9108/2014), a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual em 2º Grau de

⁹⁶ Registramos que não houve Provimentos da Presidência a serem analisados acerca do tema tratado no presente estudo.

jurisdição (Portaria 10104/2022) e a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual (Portaria 10105/2022).

A criação da Comissão Censitária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Portaria da Presidência nº 8758/2013, foi uma resposta ao Conselho Nacional de Justiça que, em decorrência do Pedido de Providências nº 0002248-46.2012.2.00.0000, passou a perquirir o perfil dos integrantes do Poder Judiciário (Brasília, 2012).

Nesse toar, o CNJ enviou ao TJSP o Ofício-Circular nº 90/GP-DPJ/2013, informando a intenção do Conselho em realizar um Censo Nacional do Poder Judiciário, com o objetivo de levantar informações socioeconômicas e funcionais de todos os servidores e magistrados do Judiciário para a fundamentação de eventuais formulações de políticas afirmativas. Assim, diante de tal determinação, foi criada, em 16/05/2013, a referida Comissão (Brasília, 2012).

Não temos notícia do levantamento realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo naquela ocasião, mas sabemos, apenas, que o Tribunal participou da pesquisa, tendo criado uma comissão para cuidar do tema. Não é possível, contudo, visualizar um recorte de gênero, sendo exclusivo de raça, tendo em vista que o referido censo não fez o recorte raça e gênero, bem como, pela norma do TJSP em análise (Portaria 8758/2013) não há uma linguagem ou um texto que sejam suficientes à verificação da preocupação com esse tipo de recorte.

Cumprе destacar que o Pedido de Providências acima indicado foi proposto por Juliene Vieira Lima Fagundes Cunha, uma remanescente indígena da Etnia Kapinawa, que tinha como pedido principal a fixação pelo CNJ de diretrizes de políticas públicas voltadas ao “preenchimento de cargos no Poder Judiciário, fixando percentuais para negros e índios, inclusive para os cargos de Juiz Substituto” (Brasília, 2012).

A análise da referida demanda e do processo por ela originado (0006755-50.2012.2.00.0000) gera a impressão de que o CNJ havia, pela primeira vez, percebido que não tinha dados censitários sobre o Poder Judiciário. O órgão, assim, diligenciou para corrigir essa situação e, em 2014, entregou o Censo Nacional do Poder Judiciário (Brasília, [2012a]). Foi por força dessa pesquisa nacional e dos achados dela oriundos, que nasceu, com a Resolução 203/2015, a política de reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento efetivo no Judiciário, inclusive para a magistratura⁹⁷.

⁹⁷ Como já mencionado nos capítulos dois e três do presente estudo, o CNJ possui pesquisas mais recentes tanto sobre a população negra do Judiciário, quanto sobre a população do gênero feminino e esses foram os estudos utilizados naquelas ocasiões. Portanto, a menção sobre o tema neste capítulo quarto tem maior ligação com a análise normativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do que com a pesquisa e a posterior política em si formulada pelo CNJ.

A regulamentação da questão das cotas, no âmbito institucional do Tribunal foi realizada pela Resolução 719/2015, e suas respectivas alterações (Resoluções 806/2018, 893/2023 e 904/2023), visando a adequação com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (São Paulo, 2015).

Dentro desse contexto, alguns anos depois é criada a Comissão de Estudos Sobre Políticas de Ações Afirmativas e Combate à Discriminação de Afrodescendentes e também não temos notícias do resultado de eventuais trabalhos realizados (nem através de busca no portal de notícias do próprio Tribunal). Na norma da sua criação, a Portaria 9108/2014, há a indicação de que a Comissão foi criada ante a “necessidade de estudos sobre políticas de ações afirmativas lastreadas no uso do critério étnico-racial e campanhas de combate à discriminação de afrodescendentes” (São Paulo, [2014c]). Não é possível, contudo, afirmar se houve ou não a preocupação com o recorte de gênero aliado ao de raça.

Importante ressaltar que o CNJ informou na pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário (2021), que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é um dos Tribunais com maiores percentuais de *não* informações sobre raça/cor de magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as), sendo certo que o seu percentual de pessoas com ausência de informações sobre raça alcançou 92,8% (CNJ, [2021b]), p. 54-55).

Ainda, analisemos as normas relativas às Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual, tanto em 2º Grau de jurisdição como em 1º grau de Jurisdição.

A primeira observação digna de nota sobre o tema é de que, na Portaria 10104/2022, que cria a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual em 2º Grau de jurisdição, em relação aos cargos destinados à Magistratura, não designou como membro uma mulher (há apenas servidoras designados) (São Paulo, [2022b]). Considerando que o assédio sexual (assim como o moral) tem ligação direta com a condição de hierarquia superior, uma vez que, valendo-se dela, o(a) assediador(a) constrange a vítima com o uso de palavras, gestos ou atos para obter vantagem sexual (Senado Federal, 2018, p. 15), entendemos que seria importante a presença de uma mulher com função hierarquicamente superior (Desembargadora) como membro da comissão, inclusive pela função simbólica do ato, em colocar uma pessoa do gênero feminino à frente de uma comissão que trata do tema em comento.

Na comissão de mesmo objeto, voltada ao 1º grau de jurisdição, instituída pela Portaria 10105/2022, o mesmo problema não ocorre, tendo sido indicada uma magistrada para a composição da comissão (São Paulo, [2022c]).

O TJSP possui em seu canal interno da internet (intranet) um canal para denúncias/queixas de casos de assédio, prometendo confidencialidade (TJSP,[2022a]).

A criação das comissões também se coaduna com exigência do CNJ, por força da Resolução 351/2020 daquele Conselho.

Por fim, em 23/10/2023, foi publicada a Portaria da Presidência nº 10297/2023 que modificou o Programa Creche-Escola do Tribunal, para incluir como possíveis beneficiários magistrados e magistradas (São Paulo, 2023). Anteriormente, o programa era ofertado apenas a servidoras e servidores do Tribunal, sem a possibilidade de uso pela magistratura. A Portaria se adequa ao Enunciado Administrativo nº 25 de 17/04/2023 do CNJ, o qual informa que “o auxílio pré-escolar é devido a todas as magistradas e a todos os magistrados brasileiros, e deve ser concedido aos que preencham os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo Tribunal”. (CNJ, [2023e]).

O Programa Creche-Escola abrange os benefícios denominados “Auxílio Creche-Escola” e “Auxílio a Filho com Deficiência”. O primeiro é destinado ao custeio de mensalidade de crianças entre sete meses e seis anos, matriculadas e cursando a educação infantil em creche ou escola particular, e o segundo a despesas específicas⁹⁸ dos(as) servidores(as) que tenham filho(s)(as) com deficiência, comprovada na forma da norma. Os(as) beneficiários(as) devem comprovar o custeio das despesas permitidas em norma e o Auxílio Creche-Escola só pode ser iniciado após o término da licença maternidade da magistrada (ou da servidora) ou, no caso de magistrado ou servidos, ao final do término da licença de sua cônjuge.

A norma entra na análise aqui proposta pois demonstra a quebra do ideário do profissionalismo estrito, em que não poderia haver a interferência da vida privada na profissional. Há um olhar para a prole das e dos profissionais que integram o Tribunal, mediante o auxílio financeiro para ajudar no custeio de necessidades básicas. Ainda, em análise da questão da divisão sexual do trabalho, pode ser um programa que auxilie mulheres a continuar

⁹⁸ Essas despesas são relativas a: mensalidade escolar, plano de saúde, honorários médicos e de profissionais envolvidos no tratamento, reabilitação e cuidados do dependente com deficiência, conforme necessidade indicada em diagnóstico subscrito por profissional da área da saúde com inscrição no respectivo Conselho de Classe, profissionais especializados em atendimento do dependente em seu domicílio, quando não tiver condições de locomoção, cursos ou atividades destinadas ao tratamento do dependente, conforme necessidade indicada em relatório subscrito por profissional da área da saúde com inscrição no respectivo Conselho de Classe, medicamentos e insumos utilizados no tratamento ou cuidados da pessoa com deficiência, como materiais descartáveis ou de higiene pessoal, conforme necessidade indicada em relatório subscrito por profissional da área da saúde com inscrição no respectivo Conselho de Classe, transporte utilizado para locomoção até a instituição de ensino ou local de sessões terapêuticas, cursos ou atividades indicadas no tratamento do(a) dependente, conforme necessidade indicada em relatório subscrito por profissional da área da saúde com inscrição no respectivo Conselho de Classe (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023).

exercendo suas profissões, o que, contudo, não pode ser afirmado sem que haja um estudo específico sobre o impacto desse auxílio para as magistradas/servidoras do Tribunal.

Essas são as normas dignas de nota sobre o tema objeto do presente estudo, sendo certo que tanto a análise específica dessas normas, como o panorama geral que as normas institucionais do TJSP encontradas fornecem, é possível depreender a importância de olharmos com maior cuidado para as instituições judiciárias no que diz respeito à realização dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de investigar a existência da institucionalização da dominação masculina no Poder Judiciário, mediante a análise da eventual concretização de barreiras institucionais à ascensão de magistradas no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no recorte temporal proposto, relativo ao período de 1988 a 2023.

Através da verificação das normas e da composição administrativa e julgadora da referida instituição o objetivo inicial foi atingido, ante a possibilidade da análise de normas institucionais no referido período, bem como da estrutura daquele órgão.

Assim, pôde ser verificada a dificuldade de mulheres ascenderem à segunda instância do órgão, bem como a rigidez de uma linguagem amplamente masculina, que coloca no gênero masculino a presunção da ocupação de cargos. Ainda, seguindo uma tendência nacional, foi identificada norma restritiva quanto às roupas femininas para circulação no Tribunal, que perdurou até o início do século XXI.

No que diz respeito às questões administrativas do Tribunal, foi verificado que nunca houve uma mulher presidente ou vice-presidente do órgão, sendo certo, ainda, que apenas homens concorreram ao cargo da presidência, para o biênio 2024-2025⁹⁹.

Também com relação aos cargos administrativos, foi verificado que os postos de comissões e gerências são, em sua maioria, entregues a juízes e desembargadores do gênero masculino e que há uma espécie de manutenção, pelos próprios pares, da dominação masculina naquele espaço.

Nesse contexto, permite-se a participação de mulheres, mas barreiras vão sendo colocadas, a fim de limitar a presença delas em determinados espaços.

O recorte da questão de gênero e raça mostrou uma realidade ainda mais preocupante, relativa a uma barreira na porta de entrada do Tribunal, eis que o número de magistradas negras apontado pelo TJSP ao CNJ é extremamente limitado quando analisada a magnitude daquele Tribunal. A barreira para essas mulheres não é apenas dentro da instituição, mas na entrada para ela. Não podemos afirmar, com base nas análises das normas institucionais, contudo, se há influência na avaliação dos concursos ou se é um problema anterior à etapa do exame para magistratura, que diz respeito às maiores dificuldades da mulher negra de ter acesso à formação técnica específica e, também, às barreiras econômicas para se manter estudando com foco exclusivo na realização de um concurso para a magistratura. A hipótese é a de que ambos os

⁹⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2023/11/desembargador-fernando-garcia-e-eleito-presidente-do-tj-sp.shtml>

fatores são influências ao resultado encontrado, mas não é possível falsear e, portanto, afirmar tal hipótese.

O fato é que a compreensão crítica das normas e estruturas analisadas só foi possível mediante a pesquisa e o entendimento das teorias que falam acerca da necessidade de politização das regras sociais imputadas ao feminino e ao masculino, que excluem as mulheres dos âmbitos de decisão, das carreiras fora do ambiente do lar e entregaram ao homem esse papel.

A falácia do mérito e da profissionalização da carreira, sob a ideia de que nada para além do profissional seria capaz de permitir ou impedir a entrada ou a ascensão de mulheres magistradas, finca no imaginário social a concepção de que o mero esforço é capaz de abrir quaisquer portas. Esse discurso, típico do liberalismo, serve ao sexismo, na medida em que controla os oprimidos – porque eles também acreditam na veracidade dessa alegação – e porque contribuiu à manutenção da baixa autoestima dos grupos socialmente não dominantes, como o das mulheres, que podem se culpar por questões que, por vezes, devem ser atribuídas ao sistema.

Nesse sentido, o presente trabalho adotou a ideia de que a articulação do poder, mediante o gênero e, com ele, a compreensão de que a sociedade deve ser dividida em papéis femininos e masculinos, permite a hierarquização de posições e a definição de relações de dominação, bem como de que esse entendimento traz impactos a todos os seguimentos da sociedade, inclusive ao Judiciário e à sua formação.

Analisar as questões institucionais desse poder, portanto, exige o atravessamento das particularidades do social, e o entendimento de que não há em nossa sociedade profissionalismo dissociado de questões relativas à construção das relações de dominação.

Além das discussões do gênero e da divisão sexual do trabalho enquanto categorias de análise, foi também realizada uma investigação teórica acerca dos debates sobre a importância da mulher no Judiciário, os quais são reflexo de uma sociedade sexista em que explicar o porquê de dar espaço às mulheres, mesmo quando a elas é garantido direito à igualdade, ainda é necessário e uma estratégia de luta. Em suma, explicar que um sujeito de direitos precisa ver seus direitos concretizados, é uma das discussões ainda necessárias, inclusive no ambiente acadêmico.

No âmbito dessa investigação acerca dos motivos que levam à necessidade de inclusão das mulheres no Judiciário, procuramos sempre afastar quaisquer essencialismos, ou explicações baseadas na “diferença de julgamento” e, assim, fincamos nosso entendimento em

questões afetas ao estado democrático de direito e à necessidade da implementação dos direitos atinentes às mulheres.

Outro percurso adotado e que traz importantes reflexões, diz respeito à verificação do trabalho que vem sendo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, enquanto agente produtor de políticas afirmativas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse toar, as pesquisas realizadas pelo CNJ no tocante à gênero e raça, são bases de conhecimento importantes à identificação das realidades que precisam ser alteradas. São também a confirmação de que, até muito pouco tempo, a questão do gênero e da raça não eram preocupações do Judiciário, passando a ser objeto de pesquisas específicas apenas quando o CNJ foi provocado pela sociedade e, repise-se, ainda de forma muito recente, sendo certo que há dificuldades maiores do encontro de dados no que diz respeito ao recorte gênero e raça.

O que a análise da atuação do CNJ também demonstrou diz respeito à importância da realização de políticas afirmativas e do quanto elas podem iniciar mudanças na configuração das estruturas.

Nesse sentido, a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, instituída pelo CNJ através da Resolução 255/2018, vem trazendo ao Judiciário a agenda de gênero, mediante o estabelecimento de políticas relativas ao incentivo à maior participação feminina em bancas de concurso, ao enfrentamento do assédio moral e sexual, e à discriminação, a determinação da observância à linguagem utilizada nas normas institucionais, com a obrigatoriedade da flexibilização de gênero, bem como a recente modificação do sistema de indicação de candidatas e candidatos à segunda instância dos Tribunais.

No âmbito do TJSP, as modificações em análise passaram a ocorrer após as determinações do CNJ e, em alguns casos, depois da fiscalização desse cumprimento, o que demonstra que, sob o recorte de gênero, as políticas afirmativas do CNJ podem ser agentes modificadores de práticas instituídas ao longo dos anos, e que precisam ser questionadas e modificadas.

O que se passou a compreender com os dados analisados é que o TJSP não recepciona na forma devida as diferenças, entendidas como as características das pessoas que não atendem ao padrão do juiz do gênero masculino e de cor branca, havendo uma preocupação, ou uma mera perpetuação, das condições de dominação estabelecidas pelo patriarcado.

A dificuldade de entendimento sobre o tema pela população ou de sua aceitação, inclusive pelos ocupantes de cargos no Judiciário, mostra como o ideário de segregação entre

o profissional e o pessoal, com base no discurso do mérito, geram arraigados entendimentos de que políticas afirmativas em prol das mulheres não podem ser aceitas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou seu posicionamento quanto ao tema, recentemente, através do Ofício nº 381/2023, elaborado por sua presidência e encaminhado ao CNJ, para ser anexado aos autos do processo nº 0005605-48.2023.2.00.0000 (relativo às discussões travadas no âmbito da demanda que levou à Resolução 106/2023, que altera a regra de promoção de magistrados e acesso ao segundo grau de jurisdição, para determinar a obrigatoriedade de indicação de listas exclusivas de mulheres quando da indicação por *merecimento* ao cargo de Desembargadora, até que se alcance, em cada Tribunal, a proporção e 40% de mulheres e 60% de homens ocupando o cargo), em que um discurso paradoxal foi apresentado, deixando transparecer a resistência à feminização do quadro da sua magistratura.

Em suma, o panorama geral encontrado indica a existência de barreiras à ascensão na carreira das magistradas, situação que se torna ainda mais complexa e complicada quando se fala das magistradas negras.

O que se espera com o trabalho aqui apresentado é contribuir com as pesquisas relativas à busca da existência de um teto de vidro nos Tribunais brasileiros, que impedem a ascensão das mulheres nas suas carreiras por seu mérito, esse que, em verdade, é mitigado ante a existência de questões sociais e, paradoxalmente, por força da existência do discurso do mérito.

Entendemos que, por questões necessárias à viabilização da pesquisa, o resultado entregue diz respeito a um Tribunal, sendo certo que, em respeito ao rigor científico, não é possível afirmar que em todos os Tribunais do país a mesma situação será encontrada, fazendo-se necessário para tal averiguação pesquisas locais específicas.

Contudo, o que se pode depreender dos resultados alcançados em relação ao “todo” é a necessidade de se averiguar as dinâmicas das instituições jurídicas e a formatação das suas estruturas, para que se possa compreender se o sistema judiciário é mais um reproduzidor da lógica sexista.

A busca de soluções só poderá ser alcançada quando possível nomear e identificar os problemas, pois, sem entender que a questão do teto de vidro retira das magistradas a chance de se locomover livremente nas carreira que escolheram seguir, não se poderá avançar na busca por soluções e avanços de políticas já instituídas, como aquelas do CNJ apresentadas ao longo do presente estudo.

Felizmente, o presente trabalho é apresentado em um momento em que as discussões relativas ao papel da mulher na sociedade e nos espaços de poder vêm tomando maior fôlego.

Neste ano de 2023 o prêmio Nobel da economia foi entregue à americana Claudia Goldin em razão das suas pesquisas sobre mulheres no mercado de trabalho¹⁰⁰ e a discussão do trabalho invisível das mulheres chegou à Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, em sua última edição, apenas para citar dois exemplos.

Essas discussões rompem as fronteiras da academia e levam a sociedade a refletir acerca de uma das forças basilares à manutenção do sistema capitalista, e reconhecer, ainda que muito embrionariamente, a necessidade de discussão do tema, que afeta as camadas mais humildes da população, que encontram barreiras muito maiores para sair do trabalho de cuidado exclusivo, seja ele não remunerado, seja ele enquanto meio de vida, verificando a limitação de sua existência, ante a redução de suas possibilidades do exercício dos seus talentos e desejos, chegando às camadas mais abastadas da sociedade, aquela que consegue estudar, que consegue dispor de tempo para se preparar para um concurso extremamente concorrido, e que, também, é vítima do sistema, e, por vezes suas cúmplices, porque para exercer suas aptidões delegam a outra mulher o trabalho do cuidado.

As saídas são complexas, como não poderia deixar de ser ante um problema complexo, mas iniciar a reflexão sobre o tema é um dos caminhos necessários à busca de um futuro mais justo e acolhedor para todos os humanos.

¹⁰⁰<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/10/americana-vence-nobel-de-economia-2023-por-pesquisa-sobre-as-mulheres-no-mercado-de-trabalho.shtml>

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Frederico de. As elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 52, p. 77-95, dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987314225206>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/nRHNG5QrmsFqZbhT7V6KfYn/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2019. 1v.
- BERGAMO, Mônica. Juristas manifestam a Lula ‘extremo desconforto’ com homens cotados para vaga de Rosa Weber. **Folha de S. Paulo**, 14 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/juristas-manifestam-a-lula-extremo-desconforto-com-homens-cotados-para-vaga-de-rosa-weber.shtml>. Acesso em: 31 out. 2023.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
- BOIGEOL, Anne. Male Strategies in the Face of the Feminisation of a Profession: The case of the French Judiciary. *In*: SCHULTZ, Ulrike; SHAW Gisela (eds.). **Women in the world’s legal professions**. London: Bloomsbury, 2003. p. 401-418.
- BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. **Civitas**, v. 10, n. 2, p. 270-292, maio/ago. 2010. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6491>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6491>. Acesso em: 27 out. 2023.
- BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 1, n. 1, p. 103-123, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/22>. Acesso em: 1 nov. 2023.
- BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulistas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, n. 83, p. 125-140, out. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092013000300008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/JDgzydcphvqwhJvTHLkFcBm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2023.
- BONELLI, Maria Gloria. Carreiras jurídicas e vida privada: intersecções entre trabalho e família. **Cadernos Pagu**, n. 46, p. 245-277, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645799>. Acesso em: 27 out. 2023.

BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n. 1, p. 143-163, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.25091/S01013300202000010006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/TX8RfQBFq9kvDTtKHdpbS7t/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2023.

BOYD, Christina L.; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. Untangling the causal effects of sex on judging. **American Journal of Political Science**, v. 54, n. 2, p. 389-411, abr. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1540-5907.2010.00437>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25652213> Acesso em: 27 out. 2023.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 329-376, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644745>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ata da sessão solene do plenário realizada em 30 de junho de 1999. Posse dos novos ministros do STJ. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 1999. Disponível em: <https://arquivocidadadao.stj.jus.br/index.php/posse-eliana-calmon>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário oficial da República Federativa do Brasil** Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 2023b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. [S. l.], CNJ, [2023c]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 106 de 06 de abril de 2010. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. **CNJ**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Planalto. Currículo de Kenarik Boujikian. **Planalto**, Brasília, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/composicao/curriculo-kenarik-boujikian>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 525 de 27 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. [S. l.]: CNJ, 2023d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 31 out. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 27 out. 2023.

BUTLER, Judith. **Corpos Que Importam**: os limites discursivos do “sexo”. São Paulo: n-1 edições, 2019.

CARNEIRO, Luziberto Barrozo. **Teto de vidro**: um estudo sobre os fatores deste fenômeno no Brasil sob a percepção das mulheres gestoras. 2018. 108 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Instituto de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis, Universidade Federal do Rio Grande, 2018. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/7886>. Acesso em: 27 out. 2023.

CASTILLEJOS-ARAGÓN, Mónica. **A need for change**: Why do women in the judiciary matter? Nova Iorque: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2021. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/resrep30763>. Acesso em: 27 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço**: Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. Brasília, CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 351 de 28 de outubro de 2020. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio

Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. **Atos CNJ**, Brasília, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 30 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **A participação feminina nos concursos para a magistratura**: resultado de pesquisa nacional. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 376, de 2 de março de 2021. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. **Atos CNJ**, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>. Acesso em: 28 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de padronização**: atos e publicações do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/532>. Acesso em: 1 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Participação Feminina na Magistratura**: atualizações. CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/participacao-feminina-na-magistratura-v3-31-08-23.pdf>. Acesso em 02 nov. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **Atos CNJ**, 2023c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 28 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. **Portal CNJ**, 2023d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 28 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Enunciado Administrativo nº 25 de 17/04/2023. O auxílio pré-escolar é devido a todas as magistradas e a todos os magistrados brasileiros, e deve ser concedido aos que preencham os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo Tribunal. **Atos CNJ**, 2023e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5051>. Acesso em: 28 out. 2023.

COSTA, Beatriz Della. Lobby do Batom, 35 anos depois. **CartaCapital**, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/artigo/lobby-do-batom-35-anos-depois/>. Acesso em: 28 out. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2023.

CYFER, Ingrid. Feminismo, identidade e exclusão política em Judith Butler e Nancy Fraser. **Ideias**, v. 8, n. 1, p. 247-274, 2017. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649783>. Acesso em: 30 out. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 0002248-46.2012.2.00.0000**. Distrito Federal: Conselho Nacional de Justiça, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 0006755-50.2012.2.00.0000**. Distrito Federal: Conselho Nacional de Justiça, 2012a.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 0002352-96.2016.2.00.0000**. Distrito Federal: ANAMATRA: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo nº 0005605-48.2023.2.00.0000**. Distrito Federal. Conselho Nacional de Justiça, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ELLEN Gracie toma posse como primeira ministra do TSE. **JEAgencia**, 12 jun. 2001. Disponível em: <https://agenciaje.tse.jus.br/noticias/2001/dezembro/ellen-gracie-toma-posse-como-primeira-ministra-do>. Acesso em: 1 nov. 2023.

EPSTEIN, Cynthia Fuchs *et al.* Glass ceilings and open doors: Women's advancement in the legal profession. **Fordham Law Review**, v. 64, n. 2, p. 291-449, 1995. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol64/iss2/2/>. Acesso em: 28 out. 2023.

ESCOBAR-LEMMON, Maria C. *et al.* Breaking the judicial glass ceiling: The appointment of women to high courts worldwide. **The Journal of Politics**, v. 83, n. 2, p. 662-674, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1086/710017>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/710017>. Acesso em: 28 out. 2023.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021. 1v.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **E-cadernos CES**, n. 24, 2015. DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1968>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1968>. Acesso em: 28 out. 2023.

FREITAS, Leillimar dos Reis. **Comparação das funções de ligação logit e probit em regressão binária considerando diferentes tamanhos amostrais**. 2013. 54 f. Dissertação (Mestrado em Estatística Aplicada e Biometria) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2013. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/4062>. Acesso em: 28 out. 2023.

FREITAS, Silvana de. Supremo libera calça para mulheres. **Folha de S. Paulo**, 24 maio 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc240526.htm>. Acesso em: 31 out. 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Editora Paz e terra, 2021.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**, n. 21, p. 211-259, jun. 2000. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89>. Acesso em: 28 out. 2023.

GANGULI, Ina; HAUSMANN, Ricardo; VIARENGO, Martina. Gender Differences in Professional Career Dynamics: New Evidence from a Global Law Firm. **Economica**, v. 88, n. 349, p. 105-128, jan. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ecca.12342>. Acesso em: 1 nov. 2023.

GASTALDO, Édison. Goffman e as relações de poder na vida cotidiana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, p. 151, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/107/10713666017.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023

GASTRON, Andrea L. Género y argumentos de género en el Poder Judicial: Lo que muestran las sentencias judiciales en la Argentina. **Revista Científica de UCES**, v. 13, n. 2, p. 82-113, 2009. Disponível em: <http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/handle/123456789/737>. Acesso em: 28 out. 2023.

GILLIGAN, Carol. **In a different voice**: Psychological theory and women's development. Boston: Harvard University Press, 1993.

GOFFMAN, Erving. **Gender Advertisements**. Nova Iorque: Harper and Row Publishers, 1987.

GOMES, Raíza Feitosa. **Cadê a juíza?** Travessias de Magistradas Negras no Judiciário Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 58, p. 193-223, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452003000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Vpr4gJNNdjPfnMPr4fj75gb/> Acesso em: 28 out. 2023.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2020.

HOLANDA, Adriano. Questões sobre pesquisa qualitativa e pesquisa fenomenológica. **Análise psicológica**, v. 24, n. 3, p. 363-372, 2006. Disponível em <http://publicacoes.ispa.pt/publicacoes/index.php/ap/article/view/176/pdf> . Acesso em: 10 set. 2023.

INSTITUO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Conheça o Brasil – População - Educação**. Brasília: IBGE, 2023. Disponível

em:<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=N%C3%ADvel%20de%20Instru%C3%A7%C3%A3o&text=No%20Brasil%2C%2053%2C%25,%2C%25%20no%20mesmo%20ano..> Acesso em: 02 nov. 2023.

JURISTAS lançam campanha pela nomeação de uma mulher da Amazônia ao STF. **CartaCapital**, 28 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/change-org/juristas-lancam-campanha-pela-nomeacao-de-uma-mulher-da-amazonia-ao-stf/>. Acesso em: 31 out. 2023.

KAHAWAGE, Tharuell Lima. **Mulheres na magistratura paraense**: uma análise das percepções das desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) sobre trajetória profissional e atuação jurisdicional voltada à efetivação dos direitos humanos das mulheres. 2017. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.107.2019.tde-06022019-101616>. Acesso em: 28 out. 2023.

KAHAWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Para além de números: uma análise dos estudos sobre a feminização da magistratura. **Revista de Informação Legislativa**, v. 56, n. 222, p. 51-73, abr./jun. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p51. Acesso em: 28 out. 2023.

KAHAWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. O argumento da “voz diferente” nas trajetórias profissionais das desembargadoras do TJPA. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 1, p. 367-394, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/49176>. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/T7g4rW5gjmsHFB6KcnVkBkYK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2023.

KANTOLA, Johanna; LOMBARDO, Emanuela. Strategies of right populists in opposing gender equality in a polarized European Parliament. **International Political Science Review**, v. 42, n. 5, p. 565-579, nov. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1177/0192512120963953>. Disponível: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0192512120963953>. Acesso em: 28 out. 2023.

KENNEY, Sally. **Gender and justice**: Why women in the judiciary really matter. Abingdon: Routledge, 2012.

KOHEN, Beatriz. Más mujeres en la justicia: los argumentos más frecuentes. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho de Buenos Aires**, ano 3, n. 6, p. 331-337, 2005. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/06/mas-mujeres-a-la-justicia.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

LIMA, Jairo; BUENO, Marcella Pradella; STAMILE, Natalina. Supremas ministras: a inclusão de mulheres na composição do STF à luz da legitimidade das cortes constitucionais. **Direito Público**, v. 18, n. 98, p. 225-263, abr./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.5853>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5853>. Acesso em: 27 out. 2023.

MANIFESTO a favor da nomeação de uma mulher ao STF. **Poder360**, jul. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/07/MANIFESTO-A-FAVOR-DA-NOMEACAO-DE-UMA-MULHER-AO-STF-15jul2023.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalidade de gênero em política pública. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 1, 2021. DOI: 10.1590/1806-9584-2021v29n165398. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BD9QvBcJRddcQKgtCGjyNwv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2023.

MARIA, Estanislau. Mulheres já podem usar calça nos tribunais de São Paulo. **Folha de S. Paulo**, 25 abr. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2504200028.htm>. Acesso em: 31 out. 2023.

MARTINS, Ana Beatriz; VIANA, Luana. Não acredito que os militares terão coragem de desafiar a vontade do povo, diz ministra do STM. **Agência de Notícias CEUB**, 19 ago. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/politica-e-economia/nao-acredito-que-os-militares-terao-coragem-de-desafiar-a-vontade-do-povo-diz-ministra-do-stm/>. Acesso em: 27 out. 2023.

MENKEL-MEADOW, Carrie. A Sociologia Comparada Das Advogadas: A Feminização da Profissão Jurídica (Comparative Sociology of Women Lawyers). **Panóptica**, v. 8, n. 1, p. 67-96, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2348819. Acesso em: 30 out. 2023.

MEYER, Dagmar E. Estermann; RIBEIRO, Cláudia; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Gênero, sexualidade e educação. 'Olhares' sobre algumas perspectivas teórico-metodológicas que instituem um novo G.E. *In*: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 27., 2004, Caxambu. **Anais [...]**. Caxambu, ANPED, 2004. Disponível em: https://27reuniao.anped.org.br/diversos/te_dagmar_meyer.pdf. Acesso em: 1 nov. 2023.

MONTEIRO, Ester. Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações. **Senado Notícias**, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 28 out. 2023.

MUZIO, Daniel; BOLTON, Sharon C. Feminisation and paradox: stratification and segmentation in professional contexts. **Irish Journal of Management**, v. 27, n. 1, p. 79-93, 2006.

OLIVEIRA, Emídio Capistrano de. O modelo behaviorista de políticas públicas: entre a dependência e a independência. **Revista brasileira de tecnologias sociais**, v. 4, n. 2, p. 175-185, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rbts/article/view/12551>. Acesso em: 30 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

PANUTTO, Peter; ARAÚJO, Jenyffer Bispo. O Supremo Tribunal Federal como garantidor da República brasileira. **História Constitucional**, v. 1, n. 24, p. 343-365, 2023. Disponível em:

<https://www.unioviado.es/historiaconstitucional/index.php/historiaconstitucional/article/view/874>. Acesso em: 30 out. 2023.

PATIAS, Jovani *et al.* O Uso de Variáveis Dummies em Produções Científicas: Análise Bibliométrica na Plataforma Scopus. **Revista FSA**, v. 17, n. 1, p. 120-136, 2020. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1671>. Acesso em: 30 out. 2023.

PEREIRA, Jane Reis; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules. Hermes e a Pequena Sereia: Uma Reflexão Sobre Estereótipos de Gênero, Subrepresentação das Mulheres nos Tribunais e legitimidade Democrática do Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 878-910, 2018. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3257005. Acesso em: 30 out. 2023.

RHODE, Deborah L. **The unfinished agenda: Women and the legal profession**. Chicago: American Bar Association Commission on Women in the Profession, 2001.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Magistrados: uma imagem em movimento**. São Paulo: FGV Editora, 2006.

SADEK, Maria Tereza. **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2010.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº LXXVIII-74. Autoriza o uso de calças compridas pelas funcionárias nas dependências do Palácio da Justiça, excetuando-se alguns setores. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, seção 1, n. 47, São Paulo, 1974. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/9189>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº 2656/1992. Institui, no Poder Judiciário de São Paulo, Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, diretamente vinculada a presidência do Tribunal de Justiça, com a finalidade de fornecer aos estrangeiros pretendentes a adoção, residentes ou domiciliados fora do país, certificado de habilitação a prática desse ato, perante qualquer juízo do Estado, por período determinado, prorrogável a critério do mesmo órgão. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1992. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/54556>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento 510/1994 Dispõe que os Magistrados titulares das comarcas integrantes da região metropolitana da Grande São Paulo e de todo o Estado, e os titulares de comarcas contíguas, poderão obter autorização para residir em cidade vizinha mediante pedido justificado, a critério do Conselho Superior da Magistratura. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1994a. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/10443>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento 507/1994 Dispõe que os juízes de direito vitalícios usarão toga, de acordo com o modelo oficial aprovado pelo Órgão Especial,

nas audiências e solenidades realizadas no Fórum. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1994b. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/10440>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento 520/1994 Veda a permanência de funcionários com seus filhos ou outros menores, não contratados, no horário de expediente das unidades do Tribunal de Justiça. (Proibição; crianças). **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1994c. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/10521>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial. Resolução 99/1997. Dá nova redação aos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º; ao § 3º do artigo 8º; à alínea "d" do artigo 11; aos §§ 1º e 2º do artigo 14; ao artigo 15; ao § 1º do artigo 16; aos artigos 17, 18, 22, 23 e 24; ao § 1º do artigo 27; ao § 2º do artigo 29; ao § 1º do artigo 31; e o parágrafo único do artigo 33. Acresce os artigos 46, 47 e transforma o artigo 1º das disposições transitórias em artigo único, todos do Regulamento do Concurso de Ingresso na Magistratura. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1997. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/86680>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº 707/1999. Dispõe sobre os pedidos de autorização para magistrado residir fora da Comarca. Dá nova redação ao artigo 2º e 4º do Provimento 510/1994 e os artigos 4º e 5º ficam renumerados para 5º e 6º, respectivamente. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1999. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/19888>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº 732/2000. Revoga o Provimento 78/1974, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2000. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/22996>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº 923/2005. Dispõe que os juízes titulares de varas em comarcas e foros distritais do Estado de São Paulo e os juízes auxiliares da Capital estão obrigados a residir na respectiva comarca. Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/43278>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial. Resolução 296/2007. Estabelece critérios para alteração na classificação das comarcas do Estado. (Organização Judiciária). **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/86691>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Presidência. Portaria 7770/2009. Designa Desembargadora para compor Comissão de Gestores das Metas Nacionais de Nivelamento. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/88764>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Portaria 1669/2009. Dispõe sobre a dispensa do ponto das Magistradas e Servidoras Gestantes, em razão da propagação da influenza A

(H1N1). **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2009a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/87771>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Portaria 7842/2010. Dispõe sobre a composição e as atribuições da Comissão de Acompanhamento de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, criada pelo Provimento nº 41/96 para, preservada sua independência funcional, atuar nos procedimentos de Licitação. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/90326>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial. Resolução 587/2013. Dispõe que sem prejuízo da avaliação qualitativa, a avaliação quantitativa da prestação jurisdicional em 1º grau dar-se-á preferencialmente por meio de análise estatística com emprego de ferramentas eletrônicas adequadas ao desempenho das atribuições legais e regimentais da Corregedoria Geral da Justiça. (ea) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/106607>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado), Presidência. Portaria 8758/2013. Dispõe sobre a criação da Comissão Censitária deste Tribunal de Justiça, para levantar informações socioeconômicas e funcionais de todos os magistrados e servidores, com o objetivo principal de conhecer o perfil da força de trabalho do Poder Judiciário e fundamentar políticas nesta área, nos termos do Ofício Circular nº 90/GP-DPJ/2013 do Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Paulo, 2013a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/109044>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial Assento 524/2014. Dispõe sobre a atribuição da denominação "JUÍZA SILVIA MARA MENEGAZZI BARBOSA" ao prédio do foro Distrital de Caieiras. (rnn). **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2014a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/134362>. Acesso em: 1 nov. 2023

SÃO PAULO. Órgão Especial Resolução 642/2014. Dispõe que os pedidos de autorização de residência fora da Comarca serão encaminhados para apreciação do Conselho Superior da Magistratura. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2014b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/129849>. Acesso em: 1 nov. 2023

SÃO PAULO. Presidência. **Portaria 9108/2014**. Dispõe sobre a instituição da Comissão De Estudos Sobre Políticas de Ações Afirmativas e Combate à Discriminação de Afrodescendentes. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2014c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/135458>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial. Resolução 719/2015. Dispõe sobre a regulamentação aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no Quadro de Pessoal e de ingresso na magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/141873>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial. Resolução 753/2016. Dispõe sobre a concessão da licença-paternidade. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/151441>. Acesso em: 1 nov. 2023.

Resolução 753/2016

SÃO PAULO. Presidência. Portaria 9635/2018. Dispõe sobre a composição e as atribuições da Comissão de Acompanhamento de Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/161910>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial. Resolução 798/2018. Dispõe sobre a atualização da disciplina de compensações em primeira e segunda instâncias para uniformizar os critérios e unificar a normatização da matéria. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições normativas em contrário, especialmente a Resolução 618/2013 e os arts. 2º a 5º da Resolução nº 596/2013. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2018a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/160843>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial. Resolução 833/2020. Dispõe sobre a revogação do item "a" do art. 2º e altera a redação do caput do art. 5º e dos itens "b" e "c" do parágrafo único do art. 8º, todos da Resolução nº 587/13, que dispõe sobre que sem o prejuízo da avaliação qualitativa, a avaliação quantitativa da prestação jurisdicional em 1º grau dar-se-á preferencialmente por meio de análise estatística com emprego de ferramentas eletrônicas adequadas ao desempenho das atribuições legais e regimentais da Corregedoria Geral da Justiça. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/185520>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento 2564/2020. Disciplina o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2020a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/188525>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial. Resolução 847/2021. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Resolução nº 542/2011, referente ao cálculo de acervo e produtividade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2021. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/194788>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Órgão Especial. Resolução 194/2004 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dispõe sobre a integração dos membros dos Tribunais extintos em seu quadro, fixando-lhes a competência, sendo que os juízes dos extintos Tribunais de Alçada ficam integrados no Tribunal de Justiça, no cargo de Desembargador, mediante apostilamento dos títulos. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/41316>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento 2651/2022. Dispõe sobre a implantação do Regime de Teletrabalho (Resolução nº 850/2021) e dá outras providências. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ficam expressamente revogados, ainda, os Provimentos CSM nº 2544/2020, 2549/2020, 2550/2020, 2564/2020, 2583/2021, 2600/2021 e 2628/2021. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=137665>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Presidência. Portaria 10.169/2022. Dispõe sobre condução de servidor ao cargo de dirigente da Diretoria de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2022a. <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/2075860>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Presidência. Portaria 10104/2022. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual em 2º Grau de jurisdição. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2022b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/202247>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Presidência. Portaria 10105/2022. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual em 1º Grau de jurisdição. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2022c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/202248>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SÃO PAULO. Presidência. Portaria 10297/2023. Dispõe sobre o Programa Creche-Escola. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/213352>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. **Inclusão Social**, v. 11, n. 2, p. 15-29, 2018. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4106>. Acesso em: 30 out. 2023.

SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (eds.). **Women in the world's legal professions**. Londres: Bloomsbury Publishing, 2003.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. **Assédio moral e sexual no trabalho**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 15, n. 22, p. 325-338, 2011. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/425>. Acesso em: 30 out. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 13, p. 81-115, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.16716>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina; JESUS FILHO, José de. Há diferenças remuneratórias por gênero na magistratura brasileira? **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 2, p. 208-225, 2022.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/dKHKNDvXhjbNCVh3kMVQmHS/>. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Antônio Álvares da. Etimologia e Conceito Histórico da Palavra Vara. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 44, 2004. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvufmg44&div=7&id=&page=>. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Jeovan Assis; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público**, v. 62, n. 2, p. 119-136, 2011. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65>. Acesso em: 30 out. 2023.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (eds.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. p. 65-86.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **130 anos - Supremo Tribunal Federal: Celebrar a história para concretizar o futuro**. Brasília: STF, 2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos>. Acesso em: 30 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ellen Gracie Northfleet**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=35>. Acesso em: 30 out. 2023.

TEIXEIRA, Matheus. Lula recusa compromisso de indicar mulher para STF e diz que não pedirá favor a Zanin. **Folha de S. Paulo**, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/lula-recusa-compromisso-de-indicar-mulher-para-stf-e-diz-que-nao-pedira-favor-a-zanin.shtml>. Acesso em: 31 out. 2023.

TESSLER, Marga Inge Barth. O papel da mulher no Poder Judiciário. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 53, abr. 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/Marga_Tessler.html. Acesso em: 1 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Regimento Interno do Tribunal de Justiça. **Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1992. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/normas_administrativas/na_pjudiciario/RITJSP.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo: TJSP, 2009. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CECRIMP/Legislacao/NOVO_RITJSP.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). TJSP comemora 70 anos de instalação do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. **TJSP**, 9 ago. 2021a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=70951>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Um século de concursos para ingresso na Magistratura em São Paulo. **TJSP**, 19 ago. 2021b. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=71040>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Galeria dos Presidentes. **TJSP**, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Galeria/Presidente>. Acesso em: 1 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Tribunal institui Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual no trabalho. **TJSP**, 4 mai. 2022a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=82265>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Assédio Sexual apresenta relatório de ações. **TJSP**, 21 out. 2022b. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=85964>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). 8 de março - Dia Internacional da Mulher. **TJSP**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=90985>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Memória da Magistratura. **TJSP**, 2023a]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Estatistica/Estatistica/Ingresso>. Acesso em: 02 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça**. São Paulo: TJSP, 2023b. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf?d=1699065047860>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Biblioteca. **TJSP**, 2023c. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Biblioteca>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e seus desembargadores**. São Paulo: TJSP, 2023d. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Curriculum/Curriculum.pdf?d=1614189975117>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Composição. **TJSP**, 2023e. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/Composicao>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Quem somos. **TJSP**, 2023f. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/ConselhoSuperiorMagistratura>. Acesso em: 30 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Notícias. **TJSP**, 2023g. Disponível em <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95423>. Acesso em 02 nov. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Lista de Desembargadores. **TJSP**, 2023h. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/Download/Magistrados/ListaAntiguidadeSegundoGrau.pdf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Composição Órgão Especial. **TJSP**, 2023i. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/Composicao>. Acesso em 02 nov. 2023

VARIKAS, Eleni. **Pensar o sexo e o gênero**. Campinas: Editora Unicamp, 2014.

VALDINI, Melody E.; SHORTELL, Christopher. Women's representation in the highest court: A comparative analysis of the appointment of female justices. **Political Research Quarterly**, v. 69, n. 4, p. 865-876, 2016. Disponível em:
<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1065912916668411>. Acesso em: 30 out. 2023.

WILSON, Bertha. Will women judges really make a difference. **Osgoode Hall LJ**, v. 28, 1990. Disponível em:
<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ohlj28&div=23&id=&page=>. Acesso em: 30 out. 2023.